



Coletânea de Legislação Ambiental



AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - GOIÂNIA



Prefeitura
de Goiânia

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO
AMBIENTAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

PAULO DE SIQUEIRA GARCIA
Prefeito de Goiânia

OSMAR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Governo

MIZAIR LEMES
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

VALDOMIRO JOSÉ FERREIRA
Diretor de Fiscalização Ambiental

ORGANIZAÇÃO
Alessandra Pimentel Accioly Maia
Patrícia Alencar de Mendonça

COLABORADORES
Clarismino Luiz Pereira Júnior
Ivan Soares de Gouvêa Filho
José de Moraes Neto e equipe da Assessoria Jurídica
Nedy de Castro Jendiroba
Vicente Batista Filho

FOTOS
Mauro Júnio Rodrigues Silva

ÍNDICE

1 - LEGISLAÇÃO PRINCIPAL

- 1.1 Decreto Federal nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. 07
- 1.2 Lei Complementar Municipal nº 014/1992 - Institui o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências. 30

2 - LEGISLAÇÃO FEDERAL COMPLEMENTAR

- 2.1 Lei nº 6.938/1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 75
- 2.2 Lei nº 9.605/1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 90
- 2.3 Lei nº 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. 101
- 2.4 Decreto nº 7.404/2010 - Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. 115
- 2.5 Resolução CONAMA nº 001/1990 - Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. 130
- 2.6 Resolução CONAMA nº 237/1997 - Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. 131
- 2.7 Resolução CONAMA nº 258/1999 - Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis. 137
- 2.8 Resolução CONAMA nº 307/2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. 139
- 2.9 Resolução CONAMA nº 358/2005 - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. 142
- 2.10 Anexo 1 da Portaria Nº 93/1998 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) - Listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do IBAMA 148

3 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL COMPLEMENTAR

- 3.1 Lei nº 8.544/1978 - Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente. 151
- 3.2 Lei nº 12.596/1995 - Institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. 153

4 - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COMPLEMENTAR

- 4.1 Decreto Municipal nº 2.135/1994 - Regulamenta o Código de Posturas do Município de Goiânia – Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992. 160
- 4.2 Decreto Municipal nº 1.347/2004 - Regulamenta a Lei Complementar n.º 014, de 29 de dezembro de 1992, concernente a exploração de publicidade e contém outras providências. 175
- 4.3 Decreto nº 527/2008 - Aprova o Regimento Interno da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e dá outras providências. 183
- 4.4 Decreto Municipal nº 2.149/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo municipal para apuração destas infrações e dá outras providências. 223
- 4.5 Decreto Municipal nº 3.861/2009 - Regulamenta a fiscalização, lançamento e cobrança de taxa de serviço público pela limpeza de terreno situados no Município de Goiânia (Macro-Zona Construída). 224
- 4.6 Instrução Normativa nº. 002/2005 - Institui o Diploma de Mérito Ambiental, a ser concedido aos empreendimentos e atividades que desenvolveram importantes projetos ambientais no Município de Goiânia. 226
- 4.7 Instrução Normativa nº. 004/2005 - Institui as diretrizes para o licenciamento ambiental de engenhos de divulgação de publicidade, estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de publicidade e propaganda no Município de Goiânia. 227
- 4.8 Instrução Normativa nº. 005/2005 – Institui as diretrizes para a autorização das empresas de distribuição de panfletos para panfletagem e estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de divulgação de publicidade por meio de panfletos no Município de Goiânia. 228
- 4.9 Instrução Normativa nº. 006/2005 - Dispõe sobre a realização de audiências públicas e dá outras providências. 231
- 4.10 Instrução Normativa nº. 007/2005 - Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de fontes não ionizantes – telefonia celular, rádio e TV, no Município de Goiânia. 233
- 4.11 Instrução Normativa nº. 009/2005 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais e institui as Diretrizes Básicas para o licenciamento ambiental dos transportadores de resíduos sólidos oriundos da construção civil, para locais de transbordo e de destinação final destes resíduos no Município de Goiânia. 236

4.12	Instrução Normativa nº. 010/2006 - Estabelece diretrizes para a realização de eventos com a utilização de equipamentos sonoros em geral, estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que visam proteger o bem estar e o sossego público no Município de Goiânia.	239
4.13	Instrução Normativa nº. 011/2006 - Dispõe sobre normas para o licenciamento ambiental de poços no Município de Goiânia.	241
4.14	Instrução Normativa nº. 012/2006 - Instituir as diretrizes ambientais para licenciamento ambiental de parcelamento do Solo Urbano no Município de Goiânia.	243
4.15	Instrução Normativa nº. 013/2006 - Dispõe sobre a substituição das árvores da espécie Ficus benjamina, localizadas nas vias públicas do Município de Goiânia.	246
4.16	Instrução Normativa nº. 014/2006 - Institui o Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal - LAS para empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental.	250
4.17	Instrução Normativa nº. 016/2006 – Instituir o uso da Capina Química na parte interna das Unidades de Conservação.	255
4.18	Instrução Normativa nº. 017/2007 - Cria normas para o licenciamento, Instalação e uso para utilidade pública de alto-falantes em centros comerciais, regulamentando a alínea c, do § 3º, do Art. 51 da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992.	257
4.19	Instrução Normativa nº. 018/2007 - Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso de imagem com eventos e similares.	258
4.20	Instrução Normativa nº. 019/2006 - Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de Posto de Abastecimento, Postos Revendedores de Combustíveis e Instalação de Sistema Retalhista -ISR, no Município de Goiânia.	260
4.21	Instrução Normativa nº. 020/2007 - Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso e imagem com eventos e similares, regulamentando e alterando a Instrução Normativa Nº 003/07.	271
4.22	Instrução Normativa nº. 021/2007 - Dispõe sobre a necessidade de assistência advocatícia no firmamento dos Termos de Acordo assinados entre a AMMA e terceiros.	272
4.23	Instrução Normativa nº. 022/2007 - Dispõe sobre normas para visitação de Parques e Unidades de Conservação no Município de Goiânia.	273
4.24	Instrução Normativa nº. 23/2007 - Dispõe sobre a numeração das Instruções Normativas da AMMA.	274
4.25	Instrução Normativa nº. 24/2007 - Altera o art. 5º da Instrução Normativa nº. 015, de 15 de setembro de 2005.	276
4.26	Instrução Normativa nº. 025/2009 - Institui as diretrizes e procedimentos para a autorização dos veículos que promovam atividade de divulgação de publicidade sonora em logradouros públicos.	277
4.27	Instrução Normativa nº. 26/2008 - Estabelece parâmetros que visam a organização e a execução dos serviços relacionados a ação da Fiscalização Ambiental no cumprimento da Lei Complementar nº 132/2004.	280
4.28	Instrução Normativa nº. 027/2008 - Estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental.	281
4.29	Instrução Normativa nº. 028/2008 - Classifica as Unidades de Conservação do Município de Goiânia e institui a Zona de Amortecimento das mesmas.	285
4.30	Instrução Normativa nº. 029/2008 - Dispõe sobre normas para o funcionamento do comércio ambulante nas Unidades de Conservação no Município de Goiânia.	287
4.31	Instrução Normativa nº. 031/2009 - Altera o caput e o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº.028, de 18 de agosto de 2008, que classifica as Unidades de Conservação do Município de Goiânia e institui a Zona de Amortecimento das mesmas, que passa a vigorar com a seguinte alteração.	289
4.32	Instrução Normativa nº. 032/2010 - Institui as diretrizes para o Licenciamento Ambiental das atividades de Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores.	290
4.33	Instrução Normativa nº. 033/2010 - Institui diretrizes e procedimentos para a obtenção de autorização para o exercício da atividade de divulgação de publicidade sonora em veículos dentro das vias públicas ou em locais de livre acesso ao público, ficando revogadas as disposições em contrário.	294
4.34	Instrução Normativa nº. 034/2010 - Dispõe sobre normas para o funcionamento do serviço permissionário nas Unidades de Conservação, Parques/bosques ou Áreas Verdes no Município de Goiânia, revogando as disposições em contrário.	298
4.35	Instrução Normativa nº. 037/2010 - Institui o Plano Diretor de Arborização Urbana de Goiânia e revoga em todo seu teor a Instrução Normativa nº. 30.	302
4.36	Instrução Normativa Conjunta AMMA e SECULT nº. 001/2005 - Dispõe sobre o Museu de Artes de Goiânia e Centro Livre de Artes	315
4.37	Instrução Normativa Conjunta nº. 001/2007 - Dispõe sobre normas para regulamentação de drenagem pluvial urbana e implantação de sub-solo no Município de Goiânia.	316
4.38	Instrução Normativa Conjunta nº. 001/2009 - Regulamenta rotina para a concessão da licença de localização e funcionamento, para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, e dispõe sobre a exclusão de Licença Ambiental para todos os bares e outros estabelecimentos comerciais especializados em servir bebidas, no município de Goiânia.	318

1 - LEGISLAÇÃO PRINCIPAL

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

~~Art. 4º A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:~~

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção I Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as

infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

~~§ 4º O agente autuante deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.~~

~~§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa dia e decidir o período de sua aplicação.~~

~~§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.~~

~~§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.~~

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

~~§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

~~Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.~~

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.~~

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III Das Demais Sanções Administrativas

~~Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.~~

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 16. No caso de desmatamento ou queimada irregulares de vegetação natural, o agente autuante embargará a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, excetuadas as atividades de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo auto de infração.~~

~~Art. 17. O embargo da área objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o termo de responsabilidade de manutenção da floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.~~

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior

georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

~~II - cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.~~

~~Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003.~~

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:~~

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

~~I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;~~

~~II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;~~

I - suspensão de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

~~Parágrafo único. A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.~~

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - até um ano para as demais sanções. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Seção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

~~§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.~~

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput regere-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Seção III

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

~~§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os componentes da biodiversidade incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.~~

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 25. Introduzir espécime animal no País, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente:~~

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

~~§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:~~

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

~~II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

~~I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou~~

~~II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de

coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II Das Infrações Contra a Flora

~~Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:~~

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º ~~Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a~~

~~totalidade do objeto da fiscalização.~~

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.~~

~~Parágrafo único. Caso a infração seja cometida em área de reserva legal ou de preservação permanente, a multa será de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por hectare ou fração.~~

~~Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:~~

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

~~Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:~~

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.~~

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou

vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

~~Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.~~

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: (Vide Decreto nº 7.029, de 2009)

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

~~§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente atuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.~~

~~§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.~~

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III **Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais**

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

~~II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente

licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:~~

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

~~I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e~~

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

~~Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à biodiversidade, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:~~

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas

características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

~~Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:~~

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 80. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:~~

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

~~Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível.~~

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentado ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

~~Art. 91. Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:~~

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Da Autuação

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

~~§ 1º - Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.~~

~~§ 2º - Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.~~

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a

partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

~~I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;~~

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 103 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.~~

~~§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste Decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.~~

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

~~Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção no ato da fiscalização dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental.~~

~~§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio~~

~~infrator.~~

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Seção III Da Defesa

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV Da Instrução e Julgamento

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

~~Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

§ 2º ~~Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicada pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.~~

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Seção V Dos Recursos

~~Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de vinte dias.~~

~~Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.~~

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

~~Art. 129. A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao CONAMA sempre que a decisão for favorável ao infrator.~~

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

~~Art. 130. O CONAMA poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.~~

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

~~II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;~~

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.~~

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 141. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão

motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.

Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto:~~

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do caput, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 150. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009).~~

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7497, de 2011)

~~Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. (Incluído pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Institui o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Este Código institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Art. 2º. Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Ver Lei nº 8.505, de 8 de janeiro de 2007 (DOM nº 4.040, de 10 de janeiro de 2007).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Ver Decreto nº. 754, de 28 de março de 2008 (DOM nº. 4.340, de 8 de abril de 2008)

Art. 4º. Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
 - II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
 - III - das edificações localizadas na zona rural;
 - IV - dos sanitários de uso coletivo;
 - V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;
 - VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
 - VII - das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.
- Parágrafo único.* Também serão objeto de fiscalização:
- I - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;
 - II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;
 - III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana.

Art. 5º. Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único. Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do Governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará o relatório referido à autoridade competente.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º. No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

- I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;
- II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janela, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;
- III - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou coisas as águas das fontes e tanques neles situados;
- IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;
- V - promover neles a queima de quaisquer materiais;
- VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais excetuadas as resultantes da limpeza de garagens residenciais;
- VII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Parágrafo único. As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Ver Portaria nº 48/2005 (DOM nº 3.806, de 20 de janeiro de 2006).

Ver Instrução Normativa nº 9, de 26 de dezembro de 2005, da AMMA (DOM nº 3.840, de 13 de março de 2006), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 7º. A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§1º. Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo, dos detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo situadas nos logradouros públicos.

§2º. É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

Art. 8º. Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público;

Ver Art. 51, § 1º, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

§1º. No interior de tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Ver Art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

Art. 9º. É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art. 10. Na carga ou descarga de veículos, será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

Art. 11. No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único. A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 12. Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 13. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive aves;

Ver Lei nº 8.495, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028 de 21 de dezembro de 2006).

Ver Art. 20 da Lei nº 8.566, de 16 de outubro de 2007 (DOM nº 4.227, de 18 de outubro de 2007).

VI - usar fogão a carvão ou lenha;

VII - usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas de edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

VIII - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único. Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos itens deste artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 14. Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarro nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 15. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

Ver Art. 51, § 5º, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

§ 1º. As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para as sarjetas.

Ver Art. 51, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

§ 2º. Quando, pela natureza e/ou condições de solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Ver Art. 1.288 e segs. da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Ver Art. 51, § 6º, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

Art. 16. É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

Art. 17. Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II - serem dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 18. Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I - as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) da edificação.

Art. 19. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar localizados a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º. As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º. Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º. As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

§ 4º. O animal que for constatado doente será imediatamente isolado, até que seja removido para local apropriado.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 20. As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município.

Ver Art. 3º da Lei nº 6.673, de 16 de setembro de 1988 (DOM nº 886 de 19 de setembro de 1988).

Ver Art. 299 do Decreto nº 1.588, de 28 de dezembro de 1992 – Regulamento do Código Sanitário de Goiânia (DOM nº 1.016, de 30 de dezembro de 1992).

Ver Art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 7.591, de 28 de junho de 1996 (DOM nº 1.689, de 28 de junho de 1996).

Ver Lei nº 8.490, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028 de 21 de dezembro de 2006).

Ver Arts. 80, 81, 82 e 99 da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Ver Art. 35 a 37 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Ver Instrução Normativa nº 11, de 17 de julho de 2006, da AMMA (DOM nº 3.929, de 26 de julho de 2006), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 21. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.

Art. 22. Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§ 1º. Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, vedada em vias públicas, desde que:

- a) em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores;
- b) não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público.

§ 3º. Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Ver Art. 38 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 23. É obrigatório a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 24. As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Ver NBR 7229/1993, ABNT.

Art. 25. No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

- I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;
- II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar com proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;
- III - devem ter medidas adequadas, não podem possibilitar a proliferação de insetos e, a manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;
- IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente de Prefeitura.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO VIII

DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Ver Art. 39 a 46 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Ver Lei nº 7.972, de 19 de abril de 2000 (DOM nº 2.515, de 10 de maio de 2000).

Ver Portaria nº 48/2005 (DOM nº 3.806, de 20 de janeiro de 2006).

Ver Lei nº 8.491, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).

Ver Lei nº 8.526, de 15 de fevereiro de 2007 (DOM nº 4.079, de 13 de março de 2007).

Art. 26. Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Ver Decreto nº 754, de 28 de março de 2008 (DOM nº 4.340, de 8 de abril de 2008)

Art. 27. É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para a sua posterior coleta.

Ver Lei nº 8.254, de 5 de maio de 2004 (DOM nº 3.401 de 11 de maio de 2004).

Ver Lei nº. 8.436, de 10 de maio de 2006 (DOM nº 3.897, de 7 de junho de 2006).
Ver Lei nº. 8.455, de 7 de agosto de 2006 (DOM nº 3.966, de 20 de setembro de 2006).
Ver Lei nº. 8.516, de 15 de fevereiro de 2007 (DOM nº 4.077, de 9 de março de 2007).

§ 1º. O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio no horário previsto para sua coleta.

Ver Art. 53 da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

§ 2º. Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

§ 3º. As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 4º. O lixo hospitalar deverá permanecer, acondicionado em recipientes adequados, no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 5º. Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 6º. No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos Parágrafos 4º e 5º deste artigo.

§ 7º. O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

§ 8º. Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 9º. A Prefeitura definirá, em ato próprio, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, principalmente o lixo hospitalar.

Ver Lei nº 6.050, de 21 de novembro de 1983 (DOM nº 739, de 6 de dezembro de 1983).

Ver Decreto nº 286, de 9 de fevereiro de 2004 (DOM nº 3.343, de 12 de fevereiro de 2004).

§ 10. O órgão responsável pela limpeza urbana promoverá a coleta seletiva de todo o lixo considerado reciclável produzido no Município, visando o seu reaproveitamento, sendo que, para fins de cumprimento deste dispositivo, poderá firmar convênios com cooperativas, associações comunitárias e entidades de assistência social. *(Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 15 de abril de 2002; DOM nº 2.908 de 22 de abril de 2002)*

Ver Instrução Normativa nº 9, de 26 de dezembro de 2005, da AMMA (DOM nº 3.840, de 13 de março de 2006), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

§ 11. Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, para a efetivação de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) e, de 8 (oito) anos, para o cumprimento integral, da norma prevista no parágrafo anterior, a contar da data de publicação da presente Lei Complementar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 110, de 15 de abril de 2002; DOM nº 2.908 de 22 de abril de 2002)*

Art. 28. O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo.

Art. 29. Na execução de coleta e transporte de lixo, serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 30. O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos.

Parágrafo único. O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO IX DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 32. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los roçados ou capinados, limpos e drenados. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.789, de 28 de dezembro de 2005)*

Ver Decreto nº 686, de 25 de março de 1994 (DOM nº 1.150, de 25 de abril de 1994).

§ 1º. Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido: *(Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.789, de 28 de dezembro de 2005)*

- a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos.

d) deixar o matagal tomar conta do terreno, exceto os imóveis que servirem de unidade de conservação ambiental, autorizada pelo Poder Público Municipal e as áreas de preservação ambiental. *(Incluído pela Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.789, de 28 de dezembro de 2005)*

§ 2º. Pela inobservância das disposições deste artigo, será notificado o responsável a cumprir a

exigência no prazo de 8 (oito) dias úteis, sob pena de o serviço vir a ser executado pelo órgão próprio da Prefeitura, que exigirá do responsável o pagamento da taxa de serviços públicos pela execução do serviço, calculada conforme os custos deste, além da multa. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.789, de 28 de dezembro de 2005)*

Art. 33. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º. A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

§ 2º. A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 34. Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 35. Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 36. Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguiem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 37. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO II DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 38. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS

Art. 39. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

§ 1º. Excetuam-se da obrigatoriedade estabelecida neste artigo os barulhos produzidos por sons instalados em veículos automotores ou de qualquer outra forma, utilizados por freqüentadores dos estabelecimentos mencionados, quando estacionados e/ou instalados em logradouros públicos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 16 de março de 2000; DOM nº 2.490, de 20 de março de 2000)*

§ 2º. Os infratores das proibições contidas no “caput” deste artigo sujeitar-se-ão, além das penalidades previstas na legislação pertinente, à apreensão dos seus veículos e/ou instrumentos utilizados para produção de som, os quais serão recolhidos ao depósito público municipal. *(Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 16 de março de 2000; DOM nº 2.490, de 20 de março de 2000)*

Art. 39-A. Os hospitais, clínicas médicas e casas de saúde deverão destinar de segunda-feira à sexta-feira, sem prejuízo dos horários já estabelecidos, no interregno das 18h30min às 21h30min, um tempo mínimo de uma hora para visitas aos pacientes destes estabelecimentos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.077, de 9 de março de 2007)*

Parágrafo único. Exclui-se da exigência do caput deste artigo àqueles casos em que as condições médicas e clínicas aconselham restrições de visitas e isolamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 20 de setembro de 2005; DOM nº 3.740, de 14 de outubro de 2005)*

Art. 40. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, exceto nos casos de emergência. *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº 218, de 23 de setembro de 2009; DOM nº 5.199, de 29 de setembro de 2011)*

Parágrafo único. A lavagem de veículos nos logradouros públicos somente será permitida aos profissionais atualmente estabelecidos, desde que devidamente cadastrados pela Administração Municipal, por meio do Órgão próprio, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 218, de 23 de setembro de 2009; DOM nº 5.199, de 29 de setembro de 2011)*

Art. 41. É proibido fumar no interior: de veículos de transporte coletivo ou transporte individual de passageiros em táxis; de hospitais; de clínicas médico-odontológicas; de maternidades; de creches; de salas de aula; de cinemas e teatros; de elevadores; de repartições públicas, de outros recintos fechados destinados à permanência

de público; de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º. Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”, registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º. Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º. Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar; persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

§ 4º. Ficam os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa no presente artigo, e obrigados a dispor de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço, reservados aos não fumantes. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 6 de outubro de 1995; DOM nº 1.517, de 16 de dezembro de 1995)*

§ 5º. Os estabelecimentos a que se refere o Parágrafo anterior, com área total inferior a 100 m² (cem metros quadrados) ficam isentos da obrigatoriedade de reservarem espaço aos não fumantes. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 6 de outubro de 1995; DOM nº 1.517, de 16 de dezembro de 1995)*

Art. 41-A. É proibida a ingestão de bebidas alcoólicas, no interior de veículos do transporte coletivo. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 28 de junho de 2006; DOM nº 3.929, de 26 de julho de 2006)*

Parágrafo único. Os condutores de veículos deverão advertir o infrator; persistindo a desobediência o mesmo deverá ser retirado do ônibus. *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 28 de junho de 2006; DOM nº 3.929, de 26 de julho de 2006)*

Art. 42. É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Ver Art. 6º, inciso V, deste Código.

Art. 43. Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Ver Arts. 4º e 5º da Lei nº 8.617, de 9 de janeiro de 2008 (DOM nº 4.286, de 17 de janeiro de 2008).

Parágrafo único. Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art. 44. É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Ver Arts. 181, inciso VIII, e 182, inciso VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 45. Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Ver Art. 51 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Ver Instrução Normativa nº 10, de 6 de abril de 2006, da AMMA (DOM nº 3.890, de 29 de maio de 2006), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 46. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 47. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

Ver Art. 23, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Ver Instrução Normativa nº 17, de 16 de janeiro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.047, de 23 de janeiro de 2007), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

§ 1º. A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei, implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções. *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

§ 2º. A produção de música ao vivo nos bares, choperias, casas noturnas e estabelecimentos similares será precedida da licença da Prefeitura e atenderá as seguintes exigências: *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

Ver Lei Complementar nº 97, de 28 de novembro de 2000 (DOM nº 2.622 de 12 de dezembro de 2000).

I - O estabelecimento deverá ter competente adaptação técnica de acústica, de modo a evitar a propagação de som ao exterior em índices acima dos definidos nesta lei, bem como a perturbação do sossego público; *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

II - O horário de funcionamento do som ao vivo será das 21h às 2h horas, de acordo com as condições e características do estabelecimento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)*

III - É vedado a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 047, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)

IV - O estabelecimento será previamente vistoriado por técnicos da Secretaria Municipal de Meio ambiente, que emitirão Relatórios de Inspeção sobre o mesmo; (Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)

V - Os estabelecimentos que produzem som por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos e, em especial, som ao vivo, exceto instituições filantrópicas, assistenciais ou religiosas, são obrigados a fixar, em locais adequados do ambiente onde o som está sendo produzido, aviso alertando aos seus frequentadores sobre o tempo máximo de exposição à pressões sonoras, na conformidade com o dispositivo no Anexo I, da Norma Regulamentadora – NR-15, editada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego; (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 10 de novembro de 2003; DOM nº 3.283, de 14 de novembro de 2003)

Ver Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

VI - As normas contendo as dimensões, dizeres e formas do aviso de que trata o inciso anterior serão definidas por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fiscalização, incumbindo a esta última o seu fornecimento aos interessados, no ato de requerimento da licença a que se refere o “caput”, do presente artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 10 de novembro de 2003; DOM nº 3.283, de 14 de novembro de 2003)

§ 3º. A autorização para a produção de Som ao Vivo terá validade de 1 (um) ano, cuja renovação dependerá de competente inspeção para a verificação das condições de funcionamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)

§ 4º. A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso a que se permitirá ampla defesa. (Incluído pela Lei Complementar nº 47, de 14 de maio de 1996; DOM nº 1.660, de 16 de maio de 1996)

Art. 48. Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 49. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas da ABNT. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)

Ver NBR10.151 – ABNT, de junho de 2000.

§ 1º. Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos são os fixados pela NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade – ABNT. (Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)

§ 2º. O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é o estabelecido pelas Resoluções nºs 1 e 2/92 – CONAMA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)

Ver Resolução do CONAMA nº 001 de 11/02/1993.

Ver Resolução do CONAMA nº 002 de 11/02/1993.

§ 3º. O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas, atividades ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, terá por limite ou valores estabelecidos na tabela abaixo:

Conforme as zonas, os níveis de decibéis nos períodos diurno e noturno são os seguintes:

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zonas de Hospitais	Diurno	50
	Noturno	45
Zonas Residencial Urbana	Diurno	55
	Noturno	50
Centro da Capital	Diurno	65
	Noturno	55
Zona Predominantemente Industrial	Diurno	70
	Noturno	60

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)

Ver Instrução Normativa nº 26, de 18 de agosto de 2008, da AMMA (DOM nº 4.437, de 27 de agosto de 2008).

Ver Lei nº 8.039, de 28 de dezembro de 2000 (DOM nº 2.636, de 3 de janeiro de 2000).

§ 4º. Os procedimentos de medição dos níveis sonoros máximos permitidos, de que trata o presente artigo, obedecerão às disposições pertinentes constantes da NBR 10.151 – ABNT. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)

Ver NBR10.151 –ABNT, de junho de 2000.

§ 5º. Para os efeitos do disposto no § 3º, o horário diurno é entre às 7h (sete horas) e às 22h (vinte e duas horas) e o horário noturno entre às 22h (vinte e duas horas) e às 7h (sete horas), sendo que, aos domingos e feriados, o horário noturno será encerrado, excepcionalmente, às 9h (nove horas). *Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004*

§ 6º. Não se aplica a norma do § 3º aos sons produzidos por: *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

I - sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5h (cinco horas) e depois das 22h (vinte e duas horas); *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

II - fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial dos órgãos competentes da Prefeitura; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia; *(Incluído dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

IV - apitos de rondas e guardas policiais; *(Incluído dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

V - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade do som, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa, onde aqueles equipamentos estejam localizados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

VI - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundos e não se verifiquem depois das 20h (vinte horas) e antes das 6h (seis horas); *(Incluído dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004)*

VII - explosivos empregados no arrematamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre 7h (sete horas) e 18h (dezoito horas) e sejam autorizadas pela Prefeitura. *(Incluído dada pela Lei Complementar nº 132, de 12 de junho de 2004; DOM nº 3.443, de 13 de abril de 2004.)*

Art. 50. Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único. As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art. 51. Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

Ver Lei Complementar nº 176, de 9 de janeiro de 2008 (DOM nº 4.287, de 18 de janeiro de 2008).

Ver Instrução Normativa nº 17, de 16 de janeiro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.047, de 23 de janeiro de 2007), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

§ 1º. Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em logradouro público compatível, de caráter provisório, em conformidade com as normas técnicas das Secretarias Municipais pertinentes. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

Ver Art. 24 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

§ 2º. Ficam excluídos da proibição estabelecida no *caput* desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

a) interior dos estádios, centros esportivos, circos, bares, shoppings centers, supermercados, mercado aberto, ônibus urbanos, clubes e parques recreativos e educativos, igrejas e templos religiosos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

b) Em propaganda em geral, por pessoas portadoras de necessidades especiais e propagandistas autônomos (carro de som), associação, organizações não governamentais e entidades da sociedade organizada, mediante autorização especial e temporária, individual e intransferível; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

c) Todos os concessionários/permissionários de alto-falantes ou equipamento similares disponibilizarão horário gratuito, de uma hora, para divulgação de campanhas de vacinação, educativas, avisos de interesse geral da comunidade e atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, distribuídos ao longo de sua programação diária. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 15 de fevereiro de 2007; DOM nº 4.107, de 24 de abril de 2007)*

§ 4º. Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 52. Nos veículos de transporte coletivos, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 dB (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A", a uma distância de 2,00 m (dois metros) dos alto-falantes.

Art. 53. É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, marteiros, buscapés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500,00 m (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - soltar balões impulsionados por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

IV - a utilização de aparelhos de telefone celulares e similares eletrônicos em auditórios, teatros de arena, cinemas e no interior de casas de espetáculos destinadas para apresentações de Artes Cênicas.

(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 10 de maio de 2006; DOM nº 3897, de 7 de junho de 2006)

Parágrafo único. O órgão municipal competente, somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 dB (noventa decibéis), medidos ao ar livre, na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 (sete metros) da sua origem.

Art. 54. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 7h (sete horas) e depois das 19h (dezenove horas), qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Ver Art. 52 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 55. Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em sua sede, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. É obrigatória a instalação de um ambulatório médico móvel em shows e competições esportivas ou outros eventos públicos, cuja presença de pessoas ultrapasse a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, em ambientes fechados e 3.000 (três mil) pessoas, em ambientes abertos, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores dos eventos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*

I - os promotores de tais eventos serão responsáveis pelas despesas decorrentes dos serviços prestados, bem como dos equipamentos necessários, sendo obrigatória a instalação de uma linha telefônica convencional ou celular no ambulatório médico móvel; *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*

II - fica reservado um local adequado e de fácil acesso para estacionamento do ambulatório médico móvel, com a prévia avaliação (vistoria) do Corpo de Bombeiros Militar, antes do show ou evento, para o atendimento destinado às pessoas que, eventualmente necessitarem de assistência médica urgente; *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*

III - nos eventos em ambientes fechados, cuja presença não ultrapasse a 500 (quinhentas) pessoas, e, em ambientes abertos, não ultrapasse a 3.000 (três mil) pessoas, deverá obrigatoriamente ter à disposição do público uma ambulância equipada para o pronto atendimento dos presentes ao evento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*

§ 4º. O ambulatório médico móvel e a ambulância a que se refere esta lei deverão ser equipados de acordo com as exigências da Secretaria de Saúde do Município, devendo, ainda os organizadores do evento, ter um hospital pré-contactado e reservado, para atender possíveis emergências. *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*

§ 5º. O não cumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao responsável pela realização do evento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 102, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.793, de 18 de outubro de 2001)*

Ver Ato Normativo nº 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

Art. 56. Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza.

§ 1º. Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias, mediante autorização de órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º. Quando tratar-se de eventos dançantes, a potência máxima limita-se em 3.000 watts, medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º. A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos de 1/3 (um terço) da UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), exceto nos casos resguardados em lei.

Ver Art. 8º da Lei Complementar nº. 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).

Ver Ato Normativo nº 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

§ 4º. Os requerimentos deverão ser apresentados por empresa ou entidade constituída de personalidade jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 57. Para atender situações de especial peculiaridade da Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

§ 1º. A distância mínima tolerável de igrejas, asilos e hospitais será de 1.500,00 m (mil e quinhentos metros); o evento não poderá iniciar-se antes das 15h (quinze horas) e o término não poderá ser após às 22h (vinte e duas horas), em vias públicas.

§ 2º. O intervalo mínimo entre eventos no mesmo local será de 120 (cento e vinte) dias, devendo ocorrer preferencialmente aos sábados.

Art. 58. Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada a venda dos ingressos.

Parágrafo único. Considera-se infração o início de espetáculos públicos, acima especificados, 20 m (vinte minutos) após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.

Art. 59. As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 60. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único. Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Ver Art. 53 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 61. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

Ver Lei nº 8.382, de 28 de dezembro de 2005 (DOM nº 3.793, de 3 de janeiro de 2006).

Ver Art. 16, II, da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

§ 1º. Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia distendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º. A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 62. Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na lei, ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

Ver Art. 56 da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 -Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008)

Ver Lei nº 8.644, de 23 de julho de 2008 – Estatuto do Pedestre (DOM nº 4.414, de 25 de julho de 2008).

§ 1º. O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para esse fim, acrescidas de vinte por cento, além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

§ 2º. Somente será permitido o rebaixamento máximo de 3,00 m (três metros), para cada testada o terreno.

§ 3º. Fica o Poder Municipal obrigado a rebaixar todas as esquinas de logradouros públicos, as frentes de faixas de pedestres do Município de Goiânia, colocando a visualização necessária para que os portadores de deficiência física tenham mais segurança. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 113, de 10 de junho de 2002; DOM n.º 2.947, de 20 de junho de 2002*)

Ver Lei n.º 7.591, de 28 de junho de 1996 (DOM n.º 1689, de 28 de junho de 1996).

Ver Art. 55, inciso VI, da Lei Complementar n.º 177, de 9 de janeiro de 2008 -Código de Obras e Edificações (DOM n.º 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

Ver Art. 10, inciso V, da Lei n.º 8.644, de 23 de julho de 2008 – Estatuto do Pedestre (DOM n.º 4.414, de 25 de julho de 2008).

Art. 63. A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender as seguintes exigências:

I - para as floreiras:

- a) serem colocadas a uma distância de 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio-fio, sendo vedada a sua instalação no sentido transversal do passeio;
- b) ocuparem, no máximo, 1/4 (um quarto) da largura do passeio;
- c) terem altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- d) distarem, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) uma da outra.

II - para os esteios de proteção:

- a) serem colocados a uma distância de 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio-fio, sendo vedada sua fixação no sentido transversal no passeio;
- b) terem diâmetro mínimo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- c) terem altura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) não terem sua extremidade superior pontiaguda;
- e) distarem, no mínimo, 0,60 m (sessenta centímetros) um do outro.

Parágrafo único. Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio, nestas, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 64. Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídas ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 65. É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos, observado o disposto no artigo 139.

SEÇÃO II DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Ver Art. 54 do Decreto n.º 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM n.º 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 66. É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único. A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Ver Arts. 45 e 46 da Lei Complementar n.º 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM n.º 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

Art. 67. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO III DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Ver Art. 55 do Decreto n.º 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM n.º 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Ver Decreto n.º 767, de 14 de março de 1996 (DOM n.º 1.622, de 20 de março de 1996).

Ver Lei n.º 7.009, de 23 de outubro de 1991 (DOM n.º 971, de 18 de novembro de 1991).

Art. 68. Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

Ver Lei n.º 7.106, de 20 de julho de 1992 (DOM n.º 999, de 14 de setembro de 1992).

I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;

III - fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

Ver Art. 63, parágrafo único, deste Código.

V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vale.

Ver Lei nº 7.043, de 27 de dezembro de 1991 (DOM nº 975, de 31 de dezembro de 1991).

SEÇÃO IV DOS TAPUMES E PROTETORES

Ver Art. 56 e 57 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Ver Arts. 41 a 47 da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285 de 16 de janeiro de 2008).

Art. 69. É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

§ 1º. Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

- a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;
- b) possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- c) serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;
- d) ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;
- e) a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a uma altura mínima de 3,00 m (três metros), estando o mesmo em balanço.

§ 2º. O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º. Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações do trânsito.

§ 4º. O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 70. Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 71. Em toda obra com mais de 1 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Ver Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).

Art. 72. Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 73. A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choparias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

Ver Decreto nº 1.799, de 14 de setembro de 1998 (DOM nº 2.189, de 30 de setembro de 1998).

§ 1º. Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;
- b) distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) metros entre si;
- c) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00 m (dois metros), a contar do meio-fio.

§ 2º. O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º. As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 74. É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 75. A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art. 76. Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choparia e similares.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

- a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;
- b) possuir dimensões máximas de 1,20 m x 0,50 m (um metro e vinte centímetros por cinquenta centímetros);
- c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º. As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após às 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 3º. O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º. O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º. É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 6º. Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7º. A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art. 77. As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

SEÇÃO VI DOS PALANQUES

Art. 78. Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º. A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal de trânsito;
- b) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;
- c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;
- d) não se situarem a uma distância inferior a 100,00 (cem metros) de raio de hospitais, maternidades ou clínicas de repouso.

§ 2º. Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas seis horas anteriores ao início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para 24h (vinte quatro horas) quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§ 3º. A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter em seus palanques desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VI DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Ver Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 .

Ver Art. 1.277 e segs. da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Ver Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 79. As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e à higiene.

Art. 80. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Ver Lei nº 8.505, de 8 de janeiro de 2007 (DOM nº 4.040, de 10 de janeiro de 2007).

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 81. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

§ 1º. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei de Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20%, além da aplicação das penalidades cabíveis. *(Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº90, de 30 de maio de 2000; DOM nº 2.534, de 14 de junho de 2000)*

§ 2º. O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente, fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, nos períodos matutino, vespertino e noturno, utilizando-se dos meios necessários e adequados, sem prejuízo da aplicação das demais exigências e medidas previstas nesta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº90, de 30 de maio de 2000; DOM nº 2.534, de 14 de junho de 2000)*

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Ver Art. 58 e 59 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 82. Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

- I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabine, devendo ser mantidas em perfeito estado de conservação;
- II - manter a cabine do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 82-A. É obrigatória a manutenção preventiva periódica de segurança nos elevadores dos prédios comerciais, residenciais e públicos de Goiânia. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Art. 82-B. A inspeção a que se refere o artigo anterior será realizada por empresa especializada com comprovada experiência nacional ou internacional, devidamente credenciada junto a Prefeitura Municipal de Goiânia. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 1º. Não será permitido o funcionamento de elevadores sem contrato de conservação com Sociedade ou Entidade credenciada no órgão municipal competente. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 2º. Os proprietários que dispuserem de elementos e de pessoal habilitado, inclusive profissional responsável, poderão fazer a conservação de seus elevadores desde que obtenham a devida autorização do órgão municipal competente. Ser-lhes-ão aplicáveis as mesmas condições, responsabilidades, obrigações e penalidades previstas nesta Lei que couberem às Conservadoras. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139 de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660 de 20 de junho de 2005)*

Art. 82-C. A conservação do elevador de determinado tipo e característica poderá, a juízo do órgão municipal competente, ser restrita às conservadoras que possuam estrutura técnica apropriada. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Art. 82-D. A empresa responsável pela inspeção expedirá laudo técnico de vistoria e fornecerá selos de segurança, com data de validade, os quais serão afixados nos elevadores, comprovando a realização da inspeção. *(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Art. 83. Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art. 84. Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

- a) mantê-los convenientemente arrumados;
- b) observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado o mínimo em 2,00 m (dois metros);
- c) velar pelo seu asseio e segurança;
- d) nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distâncias exigidas pela Lei de Uso do Solo;

Ver Art. 122 e segs. da Lei Complementar nº 171, de 26 de junho de 2007 – Plano Diretor de Goiânia (DOM nº 4.147, de 26 de junho de 2007).

Ver Art. 15 e segs. do Decreto nº 1.085, de 5 de maio de 2008 (DOM nº 4.360, de 8 de maio de 2008).

- e) tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

SEÇÃO III DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE PASSARELAS INTERNAS E DAS VITRINAS

Art. 85. As galerias dotadas de passarelas internas deverão ficar iluminadas desde o anoitecer até às 22h (vinte e duas horas), no mínimo.

Parágrafo único. As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas, deverão ficar iluminadas do anoitecer ao amanhecer.

SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS

Art. 86. A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 87. A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

- I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20 (vinte centímetros) sobre o passeio;
- III - forem devidamente emoldurados;
- IV - não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º. A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º. Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidas a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem elas apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

SEÇÃO V DO USO DOS ESTORES

Art. 88. O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida quando:

- I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;
- II - possibilitarem enrolamento mecânico, afim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- IV - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

SEÇÃO VI DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 89. A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

- I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:
 - a) não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;
 - b) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bambinelas, altura inferior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio.
- II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:
 - a) terem largura máxima de 5,00 (cinco metros) não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;
 - b) terem altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;
 - c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;
 - d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º. Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º. A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 90. Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I - largura máxima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

II - altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), considerando-se, inclusive, as babinelas;

III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DASCALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

SEÇÃO I DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

Ver Lei nº 8.512, de 15 de fevereiro de 2007 (DOM nº 4.077, de 9 de março de 2007).

Ver Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 -Código de Obras e Edificações (DOM nº4.285, de 16 de janeiro de2008).

Ver Lei nº 8.644, de 23 de julho de 2008 – Estatuto do Pedestre (DOM nº 4.414, de 25 de julho de 2008).

Art. 91. Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida pela Lei de Edificações.

Ver Arts. 52, 55 e 56 da Lei Complementar nº177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

§ 1º. Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50 (cinquenta centímetros) e superior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros). (*Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº 164, de 9 de janeiro de 2007; DOM nº 4.040, de 10 de janeiro de 2007*)

§ 2º. Fica obrigado a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) de área livre de calçamento, próximo ao meio fio, menos onde estão localizados os rebaixamentos para veículos e deficientes físicos, de todas as calçadas a serem construídas no Município de Goiânia. (*Incluído pela Lei Complementar nº164, de 9 de janeiro de 2007; DOM nº 4.040, de 10 de janeiro de 2007*)

a) A área reservada será destinada preferencialmente para plantio de gramíneas ou vegetação rasteira semelhante. (*Incluído pela Lei Complementar nº164, de 9 de janeiro de 2007; DOM nº 4.040, de 10 de janeiro de 2007*)

Art. 92. É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou de cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único. No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 93. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 94. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

SEÇÃO II DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Ver Arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

Art. 95. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo único. Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 96. É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

CAPÍTULO VIII DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 97. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos dos locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Ver Art. 4º da Lei Estadual nº 15.802, de 11 de setembro de 2006 -Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão, Pânico e Desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art. 98. As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Ver Lei nº 8.323, de 25 de maio de 2005 (DOM nº 3.664 de 24 de junho de 2005).

Ver Lei nº 8.495, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028 de 21 de dezembro de 2006).

Ver Lei nº 8.566, de 16 de outubro de 2007 (DOM nº 4.227, de 18 de outubro de 2007).

Art. 99. É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de ambulante, desde que devidamente licenciado, e os animais domésticos ou domesticáveis matriculados no órgão próprio da Prefeitura, todos tendo sua permanência tolerada desde que acompanhados pelo proprietário ou responsável.

Ver Art. 23, §3º, inciso III, do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 100. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, arbitradas no momento do seu resgate.

Parágrafo único. No caso de animal doméstico matriculado no órgão próprio da Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando da apreensão.

Art. 101. Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a matriculá-los junto ao órgão próprio da Prefeitura, renovando o ato anualmente.

§1º. A matrícula de animais domésticos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) comprovante de pagamento da plaqueta de identificação fornecida pela Prefeitura;
- b) certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

§ 2º. A matrícula de animais domésticos será feita em qualquer época do ano, devendo constar do registro as seguintes informações:

- a) número de ordem da matrícula;
- b) o nome e endereço do proprietário;
- c) o nome, raça, idade, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 3º. A plaqueta será de metal e conterá o número da matrícula, mês e ano a que se referir.

§ 4º. Apesar de concedida a matrícula, os danos e prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários, na forma da lei.

Ver Art. 936 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 102. Os animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de plaqueta de identificação e estando em companhia de seus proprietários.

§ 1º. Os cães de todas as raças só poderão circular pelos logradouros públicos munidos de focinheira, exceto os de pequeno porte, com coleira e plaqueta de identificação, e em companhia de seus responsáveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

§ 2º. Ficam liberados do uso do equipamento de que trata o parágrafo primeiro, os cães de guarda adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar de Goiás, quando estiverem acompanhados de seu adestrador. *(Incluído pela Lei Complementar nº108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

§ 3º. O Centro de Zoonoses do Município de Goiânia e a Polícia Militar do Estado de Goiás, em especial o canil, ficam autorizados a apreenderem os cães que estiverem em logradouros públicos sem a focinheira. *(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

§ 4º. Ocorrendo a apreensão, a liberação somente se dará mediante prova de propriedade e de que o proprietário reúne condições de segurança para o animal, como muros ou cercas de fresta estreita no local da guarda, equipamentos de segurança, como focinheira, além de pagar multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRs. *(Incluído pela Lei Complementar nº 108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

Ver Ato Normativo nº 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

§ 5º. O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, será considerado de propriedade do Município e, assim, ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, podendo, inclusive, ser sacrificado ou doado a entidade de pesquisa. *(Incluído pela Lei Complementar nº108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

§ 6º. Na reincidência, a multa será dobrada, e ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo

proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer. *(Incluído pela Lei Complementar nº108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

§ 7º. A obrigatoriedade do uso de focinheiras, por força deste dispositivo, deverá ser obedecida de acordo com avaliação profissional especializada, à qual o animal deverá ser submetido, para que o mesmo indique os procedimentos e instrumentos mais adequados à fisiologia do animal. *(Incluído pela Lei Complementar nº108, de 10 de janeiro de 2002; DOM nº 2.847, de 15 de janeiro de 2002)*

Art. 103. Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 104. Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo único. Ficam os proprietários dos animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação pela Prefeitura.

Art. 105. Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e as exposições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva às exposições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106. É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológicos e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO X DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 107. A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Parágrafo único. VETADO.

Ver Art. 23, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ver Lei nº 7.009, de 23 de outubro de 1991 (DOM nº 971, de 18 de novembro de 1991).

Ver Lei nº 7.043, de 27 de dezembro de 1991 (DOM nº 3.967, de 31 de dezembro de 1991).

Ver Lei nº 8.451, de 7 de agosto de 2006 (DOM nº 3.967, de 21 de setembro de 2006).

Art. 108. A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou a integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Ver Decreto nº 767, de 14 de março de 1996 (DOM nº 1.622, de 20 de março de 1996).

Parágrafo único. O não atendimento da exigência deste artigo implicará na derrubada da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas consequentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 109. Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

Parágrafo único. No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão próprio da Prefeitura, ficando o responsável obrigado pelo pagamento das despesas decorrentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XII DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Ver Art. 60 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 110. Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores de serviço de transporte coletivo e seus usuários:

I - negar troco ao passageiro, tomando-se base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem, respectivamente;

II - o motorista e/ou o cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar embarcar passageiros sem motivo justificado;

III - trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário, salvo motivo de emergência;

IV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;

V - tráfegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;

VI - não constar no pára-brisa a fixação da tarifa e da lotação.

Ver Lei nº 8.455, de 7 de agosto de 2006 (DOM nº 3.966, de 20 de setembro de 2006).

TÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Ver Art. 97 e segs. da Lei nº 5.040, de novembro de 1975 – Código Tributário do Município de Goiânia (DOM nº 440, de 31 de dezembro de 1975).

Ver Arts. 61 e 62 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Ver Art. 101 e 116 da Lei Complementar nº 171, de 26 de junho de 2007 – Plano Diretor de Goiânia (DOM nº 4.147, de 26 de junho de 2007).

Ver Lei nº 8.617, de 9 de janeiro de 2008 (DOM nº 4.286, de 17 de janeiro de 2008).

Art. 111. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

Ver Lei nº 7.252, de 10 de novembro de 1993 (DOM nº 1.054, de 26 de novembro de 1993).

Ver Resolução nº 002/2006, da SEDEM (DOM nº 3.831, de 24 de fevereiro de 2006).

§ 1º. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º. Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º. A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º. A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máximo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

§ 5º. Ficam dispensados da exigência do alvará de funcionamento os templos religiosos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 96, de 26 de setembro de 2000; DOM nº 2.591, de 29 de setembro de 2000)*

Ver Decreto nº 1.918, de 29 de setembro de 2000 (DOM nº 2.596, de 6 de outubro de 2000).

§ 6º. A municipalidade concederá autorização provisória para o funcionamento de atividades não residenciais, incluídas nos graus de incomodidade 1 (um) e 2 (dois) conforme dispõe os artigos 101, I e II e 116 da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007, com prazo máximo de 90 (noventa) dias improrrogáveis. *(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

§ 7º. Ao requerimento para concessão de autorização provisória para o funcionamento a que se refere o § 6º, deverão ser juntados os seguintes documentos: *(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

a) documentos de informações sobre o uso do solo, admitido a atividade para o local permitido; *(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

b) protocolo de solicitação do certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás; *(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

c) protocolo de solicitação do documento de numeração predial ou correspondente; *(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

d) protocolo de solicitação do alvará sanitário, quando for o caso; *(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

e) protocolo de solicitação do documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso. *(Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

§ 8º. Vetado.

§ 9º. Vetado.

Art. 112. A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

a) endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

b) atividade principal e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;

d) outros dados considerados necessários;

e) existência ou não do Termo de Habite-se da edificação.

§ 2º Deverão ser juntados os seguintes documentos: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

a) documento de informação sobre o uso do solo, admitindo, a atividade para o local permitido; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

b) certificado de aprovação do corpo de bombeiros militar do Estado de Goiás; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

c) documento de numeração predial ou correspondente; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

d) alvará sanitário, quando for necessário; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

e) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

f) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

§ 3º. O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º. O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º. A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o § 3º, do Art. 111.

Art. 113. A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - nome ou razão social e denominação;

II - localização;

III - atividade e ramo;

IV – Indicação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 24 de abril de 2009; DOM nº 4.599, de 27 de abril de 2009)*

V - indicação do alvará sanitário;

VI - horário de funcionamento;

VII - outros dados julgados necessários.

§ 1º. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 152, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.829, de 22 de fevereiro de 2005)*

I – A fiscalização pelo órgão competente deverá ser realizada em dia e hora comercial de acordo com a atividade especificada. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 152, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.829, de 22 de fevereiro de 2005)*

II – O não acesso ao Alvará de Fiscalização e Funcionamento pelo órgão fiscalizador deverá constar em notificação, com prazo mínimo de cinco dias úteis para sua apresentação, em retorno previamente agendado. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 152, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.829, de 22 de fevereiro de 2005)*

§ 2º. É proibida a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.

§ 3º. O alvará de localização e funcionamento de agências bancárias, lojas de departamentos e supermercados só será concedido e renovado, quando esses estabelecimentos tiverem, para uso de sua clientela, bebedouros e instalações sanitárias, inclusive com adaptações para portadores de deficiência física. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 28 de outubro de 2005; DOM nº 3.753, de 7 de novembro de 2005)*

§ 4º. O alvará de localização e funcionamento de supermercados, mercearias, empórios e congêneres, de médio e grande porte, só será concedido quando esses estabelecimentos possuírem balanças à disposição dos consumidores para averiguação dos pesos das mercadorias, instaladas em locais visíveis e de fácil acesso. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 24 de novembro de 1994; DOM nº 1.299, de 30 de novembro de 1994)*

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

Art. 114. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, situados no Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal pertinente:

I. para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 7h (sete horas) e 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira;
- b) abertura e fechamento entre 7h (sete horas) e 13h (treze horas), aos sábados.

II. para o comércio, a prestação de serviço ou similares, de modo geral.

- a) abertura às 8h (oito horas) e fechamento às 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira;
- b) abertura às 8h (oito horas) e fechamento às 13h (treze horas), aos sábados.

III. os clubes noturnos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22h (vinte e duas horas) às 1h (onze horas) do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º. Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no item III deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares permanecerão fechados.

§ 2º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º. Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 115. Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. distribuição de leite;
- III. frio industrial;
- IV. produção e distribuição de energia;
- V. serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
- VI. serviço telefônico, rádio-telegrafia, radiodifusão e televisão;
- VII. serviço de transporte coletivo;
- VIII. agência de passagens;
- IX. postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- X. oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;
- XI. serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- XII. serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;
- XIII. instituto de educação e assistência;
- XIV. farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XV. estabelecimentos de saúde;
- XVI. casa funerária;
- XVII. hotel, pensão e hospedaria;
- XVIII. estacionamento e guarda de veículos;
- XIX. clube esportivo, social ou recreativo;
- XX. cinemas e teatros;

Parágrafo único. O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 116. É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º. Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8h (oito horas) e termina às 8h (oito horas) do dia seguinte: aos sábados começa às 13h (treze horas) e termina às 8h (oito horas) do domingo.

§ 2º. Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18h (dezoito horas) às 8h (oito horas) do dia seguinte.

§ 3º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa de nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º. O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe.

§ 5º. As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta lei.

§ 6º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de início da vigência desta lei, para que o Executivo Municipal promova a edição do Decreto Municipal de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 117. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

Ver Art. 24, §1º, do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

I - os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

- a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas);
- b) aos sábados, das 13h (treze horas) às 22h (vinte e duas horas);
- c) aos domingos e feriados, das 8h (oito horas) às 13h (treze horas).

II - os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

- a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas);
- b) aos sábados, das 13h (treze horas) às 22h (vinte e duas horas).

III - as panificadoras e similares:

- a) nos dias úteis, das 5h (cinco horas) às 8h (oito horas) e das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas);
- b) aos sábados, das 5h (cinco horas) às 8h (oito horas) e das 13h (treze horas) às 22h (vinte e duas horas).
- c) aos domingos e feriados, da 5h (cinco horas) às 13h (treze horas).

IV - as agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

- a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 24h (vinte e quatro horas);
- b) aos sábados, das 13h (treze) às 24h (vinte e quatro horas);
- c) aos domingos e feriados, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas).

V - as barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

- a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas);
- b) aos sábados, das 13h (treze horas) às 22h (vinte e duas horas);
- c) aos domingos e feriados, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas).

VI - os motéis e comércio varejista de gelo:

- a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 8h (oito horas) do dia seguinte;
- b) aos sábados, das 13h (treze horas) às 8h (oito horas) do dia seguinte;
- c) aos domingos e feriados das 8h (oito horas) às 8h (oito horas) do dia seguinte.

VII - os salões de festas e similares:

- a) nos dias úteis, das 18h (dezoito horas) às 24h (vinte e quatro horas);
- b) aos sábados e feriados, das 13h (treze horas) às 24h (vinte e quatro horas);
- c) aos domingos e feriados, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º -Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

- a) bares, restaurantes e similares;
- b) cafés, sorveterias, bomboniéres e similares;
- c) lanchonetes e similares;
- d) floriculturas e similares.

§ 2º. As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 118. Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para atividade principal.

I – a abertura e o fechamento dos shoppings centers situados no Município de Goiânia obedecerão aos seguintes horários, mediante licença especial, observados os preceitos da legislação federal pertinentes: *(Incluído pela Lei Complementar nº117, de 4 de dezembro de 2002; DOM nº 3.065, de 19 de dezembro de 2002)*

- a) abertura e fechamento entre 10h (dez horas) e 22h (vinte e duas horas) de segunda-feira a sábado; *(Incluído pela Lei Complementar nº117, de 4 de dezembro de 2002; DOM nº 3.065, de 19 de dezembro de 2002)*
- b) abertura e fechamento entre 15h (quinze horas) e 21h (vinte e uma horas) aos domingos e feriados; *(Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 4 de dezembro de 2002; DOM nº 3.065, de 19 de dezembro de 2002)*
- c) abertura e fechamento entre 10h (dez horas) e 23h (vinte e três horas) de segunda-feira a sábado, no mês de dezembro. *(Incluído pela Lei Complementar nº117, de 4 de dezembro de 2002; DOM nº 3.065, de 19 de dezembro de 2002)*

Art. 119. Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 120. Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 121. É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior dos

estabelecimentos.

II – manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas dos estabelecimentos em geral.

§ 1º. Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

- a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de lavagem, durante o tempo estritamente necessário para tanto;
- b) conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;
- c) executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou de mudanças.

§ 2º. Para conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Ver Arts. 64 e 65 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Ver Decreto nº 1.322, de 5 de julho de 2002 (DOM nº 2.963, 12 de julho de 2002).

Ver Instrução Normativa nº 29, de 19 de agosto de 2008 (DOM nº 4.440, de 1 de setembro de 2008).

Art. 122. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para o efeito desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Parágrafo único. Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

Art. 123. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 124. A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

- I - número de inscrição;
 - II - número de placa do veículo, quando for o caso;
 - III - nome ou razão social e denominação;
 - IV - ramo de atividade;
 - V - número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
 - VI - número do CPF ou CGC do comerciante;
- NOTA: O CGC é atualmente chamado de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
- VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;
 - VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;
 - IX - horário de funcionamento;
 - X - outros dados julgados necessários.

Art. 125. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

- I - apresentar:
 - a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;
 - b) carteira de identidade e CPF;
 - c) atestado de antecedentes criminais;
 - d) comprovante de residência.
- II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º. A concessão da licença para maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 21 (vinte e um) anos somente poderá ser dada quando requerida com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

Ver Art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou período menor para o qual foi dada.

§ 3º. Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º. Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§ 5º. O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

§ 6º. É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de

intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 126. As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º. Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º. As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º. No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art. 127. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. É vedada a instalação de bancas comerciais, de qualquer natureza, em passeios públicos fronteiriços a estabelecimentos de ensino público e particulares, repartições públicas, hospitais, maternidades e centros de saúde, situados no Município de Goiânia (*Incluído pela Lei Complementar nº 59, de 1 de dezembro de 1997; DOM nº 1.999, de 3 de dezembro de 1997*)

Art. 128. O estacionamento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;
- b) instalar-se num raio mínimo de 100,00 (cem metros) entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciados;
- c) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de 1/4 (um quarto) da largura do passeio público;
- d) localizar-se a partir de um raio superior a 100,00 (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;
- e) não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 6,00 m² (seis metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 3,00 m X 2,00 m (três metros por dois metros);
- f) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;
- g) o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;
- h) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;
- i) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;
- j) não ser nocivo à preservação do valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º. Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

§ 2º. A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.

§ 3º. Os veículos e meios utilizados no exercício do comércio ambulante, cuja área e dimensões não correspondam às especificações contidas na letra "e", deste artigo, deverão, no prazo de 2 (dois) anos, ser adequados às novas exigências.

Art. 129. Autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a quaisquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 130. O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de quaisquer natureza na parte externa de veículo ou equipamento.

Parágrafo único. O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 131. O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário e responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 132. É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrados em seu poder:

- I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;
- III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;
- IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no

exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 133. A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 134. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 135. É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como drogas, óculos, jóias, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança públicas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras.

Art. 136. O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação das impostas.

Art. 137. É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§ 1º. Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º. Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadorias e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Ver Decreto nº 1.347, de 31 de maio de 2004 (DOM nº 3.420, de 8 de junho de 2004).

Ver Instrução Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2005, da AMMA (DOM nº 3.724, de 21 de setembro de 2005), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 138. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Ver Lei nº 7.032, de 19 de dezembro de 1991 (DOM nº 974, de 27 de dezembro de 1991).

§ 1º. As exigências e autorização do presente artigo serão aplicados e concedidas às empresas de publicidade e propaganda, e abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda, de qualquer natureza, e especificamente os seguintes: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, outdoors, avisos, quaisquer que sejam a natureza e finalidade, empenas de edifícios, de sinalização, painéis luminosos de todas as espécies, anúncios em táxis, moto-táxis, dirigíveis aéreos e mobiliários urbanos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

Ver Decreto nº 1.348, de 31 de maio de 2004 (DOM nº 3.420, de 8 de junho de 2004).

b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

c) a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º. Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50 m (cinquenta centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros).

Ver Lei nº 7.912, de 4 de agosto de 1999 (DOM nº 2.369, de 16 de agosto de 1999).

§ 3º. Independentemente de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

a) referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde

- se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo, sendo que este último poderão ser usadas, no máximo, 3 (três) palavras;
- b) colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que neles constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;
- c) colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;
- d) por meio de faixa para promoções eventuais.

§ 4º. A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

§ 5º. É vedada a colocação de propagandas e anúncios de cigarros e bebidas alcoólicas, nas unidades de ensino público e privado, estabelecidas no Município de Goiânia, no espaço intra e extra escolar destinado aos alunos nos horários das suas atividades. *(Incluído pela Lei Complementar nº 103, de 16 de outubro de 2001; DOM nº 2.795, de 22 de outubro de 2001)*

Art. 138-A. A distribuição de panfletos de propaganda comercial, através de permissionários Pessoas Físicas ou Jurídicas, em residências, semáforos e logradouros públicos será regida pelas disposições do presente artigo. *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 1º. As empresas divulgadoras e distribuidoras, serão responsáveis pela limpeza do material de distribuição eventualmente lançados ao solo público num raio de 100,00 m (cem metros). *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 2º. As permissões de suas renovações serão expedidas mediante apresentação de: *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

I - Certidão Negativa de Dívida expedida pela Prefeitura Municipal de Goiânia; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

II - Certidão Negativa de Dívida expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

III - Cópias das apólices de seguro de vida e acidentes pessoais emitidos em favor dos distribuidores de panfletos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 3º. Os locais, o número de distribuidores de panfletos permitidos em cada um deles e o horário de atuação, serão definidos pela Secretaria Municipal de Meio ambiente – SEMMA. *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Ver Instrução Normativa nº 5, de 15 de setembro de 2005, da AMMA (DOM nº 3.724, de 21 de setembro de 2005), renumerada pela Instrução Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

Ver Instrução Normativa nº 24, de 21 de dezembro de 2007, da AMMA (DOM nº 4.273, de 28 de dezembro de 2007).

§ 4º. É proibido o exercício de panfletagem de propaganda comercial: *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

I - fora de locais e horários solicitados, conforme disposto no § 3º; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

II - dentro do anel central de tráfego lento; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

III - nas áreas dos terminais de transporte; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

IV - nas vias de ligação prioritária. *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 5º. Os distribuidores de panfletos deverão trabalhar sempre uniformizados e portar crachá em lugar visível, do qual constará: *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

I - logotipo da Prefeitura Municipal de Goiânia; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

II - identificação do permissionário; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

III - identificação do distribuidor; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

IV - número da permissão; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

V - data da expedição; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

VI - data de validade; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

VII - assinatura do permissionário; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

VIII - assinatura do Secretário Municipal do Meio ambiente ou de quem por ele indicado. *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 6º. Os crachás serão expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante apresentação da permissão e listagem dos distribuidores de panfletos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 7º. Os permissionários orientarão os distribuidores a efetuarem a entrega dos panfletos ou material

publicitário, de forma educada, respeitando o direito do cidadão em não querer receber o material ofertado. *(Incluído pela Lei Complementar nº138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 8º. Os permissionários do serviço de entrega de panfletos ficam obrigados a realizarem, anualmente, campanhas publicitárias educacionais, em forma de panfletos, com objetivo de orientar a população a não jogarem lixo em vias públicas. *(Incluído pela Lei Complementar nº138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 9º. Aquele que deixar de cumprir as exigências do presente artigo estará sujeito à aplicação de multa, pela Prefeitura de Goiânia, por desobediência legal, no valor de 10 (dez) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).

Ver Ato Normativo nº 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

§ 10. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro: *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

I - com o recolhimento a multa será aplicada em dobro; *(Incluído pela Lei Complementar nº138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

II - com a cassação da permissão; *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3660, de 20 de junho de 2005)*

III - com a suspensão das atividades pelo prazo de 6 (seis) meses. *(Incluído pela Lei Complementar nº138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

§ 11. A fiscalização dos serviços de panfletagem será de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA *(Incluído pela Lei Complementar nº 138, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Art. 139. É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político e comercial, por meio de faixas de tecido ou de material de qualquer natureza, quando afixadas em postes, árvores de arborização pública, muros ou fachadas. *(Artigo alterado pela Lei Complementar nº137, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semaforica. *(Incluído pela Lei Complementar nº137, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

Art. 140. Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Parágrafo único. Os letreiros e painéis luminosos de qualquer espécie deverão ter entre si uma distância mínima de 70,00 m (setenta metros), e terem seus pontos de instalação previamente aprovados pelo órgão responsável com anotações de responsabilidade técnica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 10 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

Art. 141. Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 0,10 (dez centímetros), medidos perpendicularmente à linha de fachada.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 142. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimentos superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único. Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso da sobreloja.

Art. 143. No interior de shoppings centers e galerias comerciais, os letreiros e luminosos deverão atender as seguintes exigências:

I - quando instalados perpendicularmente à linha de fachada do estabelecimento:

a) suas projeções horizontais não poderão ser superiores a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com afastamento mínimo de 0,10 m (dez centímetros), medindo da fachada;

b) sua altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso.

II - quando instalados de forma longitudinal à linha da fachada do estabelecimento:

a) sua altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso, assim como não poderá ultrapassar a altura do peitoril da janela ou do vão de ventilação da sobreloja, quando for o caso.

Art. 144. Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 145. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e outdoors será permitida em terrenos edificadas ou não e desde que atendidas as seguintes exigências: *(Redação dada pela Lei Complementar nº127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies

curvas ou irregulares;

II - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 4 (quatro), observando-se preferencialmente a distância de 1,00 m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou um grupo numa área inferior a 100,00 m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

III - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

IV - instalados, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)

Ver Lei Complementar nº 171, de 26 de junho de 2007 – Plano Diretor de Goiânia (DOM nº 4.147, de 26 de junho de 2007).

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes; a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

c) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes; a instalação se fará obedecendo ao estabelecido na Lei competente; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

d) nos terrenos murados e cercados as tabuletas e painéis poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao estabelecido na Lei competente. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

Parágrafo único. A licença não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 146. É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas da obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área máxima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Ver Art. 41 e segs. da Lei Complementar nº 177, de 9 de janeiro de 2008 – Código de Obras e Edificações (DOM nº 4.285, de 16 de janeiro de 2008).

Art. 147. Em toda tabuleta e painel deverá obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 148. As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

§ 1º. VETADO *(Redação dada pela Lei Complementar nº 19, de 14 de dezembro de 1993; DOM nº 1.065, de 17 de dezembro de 1993)*

§ 2º. Aquele que deixar de cumprir as exigências do presente artigo estará sujeito a aplicação de multas, pela Prefeitura Municipal, por desobediência legal, no valor de 10 (dez) UVFG (Unidade de Valor Fiscal do Município de Goiânia), sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 19, de 14 de dezembro de 1993; DOM nº 1.065, de 17 de dezembro de 1993)*

Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995). Ver Ato Normativo nº 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

Art. 149. Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

§ 1º. A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidade de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

Ver Decreto nº 1.348, de 31 de maio de 2004 (DOM nº 3.420, de 8 de junho de 2004). Ver Lei nº 8.457, de 7 de agosto de 2006 (DOM nº 3966, de 20 de setembro de 2006).

§ 2º. Para a concessão ou permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável a manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.

§ 3º. mediante autorização do órgão competente do Município de Goiânia, poderão ser explorados com publicidade ou propaganda visual (outdoor, painel, luminoso, etc.) ao ar livre, as cercas ou alambrados de estabelecimentos de ensino público, postos de saúde, bombeiros, quartéis e cemitérios. *(Incluído pela Lei complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

I – a autorização será concedida mediante licitação, acordo ou convênio comum a empresa de publicidade ou propaganda, sob o compromisso de: *(Incluído pela Lei complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

a) fazer reparos no prédio e nas instalações; *(Incluído pela Lei complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

b) fornecer materiais de expediente; *(Incluído pela Lei complementar nº127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

c) fornecer medicamentos a pacientes ou materiais escolares a alunos carentes; *(Incluído pela Lei complementar nº127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

d) contribuir para a alimentação de pacientes e alunos; *(Incluído pela Lei complementar nº127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

e) prestar outros serviços ou contribuições autorizados em regulamento próprio; *(Incluído pela Lei complementar nº127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

II. o Poder Executivo baixará normas para a conservação do dispositivo neste artigo, podendo autorizar a delegação de competência para os órgãos, secretarias ou locais de direção. *(Incluído pela Lei complementar nº127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

Art. 150. É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, constituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V - em postes da rede elétrica, grades, colunas; *(Redação dada pela Lei Complementar nº140, de 12 de julho de 2005; DOM nº 3.677, de 13 de julho de 2005)*

VI - nas árvores da arborização pública;

VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins;

IX - quando equipados com luzes ofuscantes;

X - em bancas de jornais e revistas e similares;

XI - em passagens de nível;

XII - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semaforica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Art. 151. É proibido a utilização de muros e muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 152. É proibido enfeitar logradouros públicos com galhardetes ou bandeirolas.

Parágrafo único -A proibição deste artigo não se aplica em caso de festas tradicionais ou licenciadas pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 153. Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º. Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde que anoitecer até às 22h (vinte e duas horas), no mínimo.

§ 2º. Os anúncios luminosos intermitentes funcionarão somente até às 22h (vinte e duas horas) podendo, no entanto, permanecer em funcionamento após este horário, desde que se atenda ao estabelecido neste Código, quanto ao sossego e a comodidade públicas.

Art. 154. O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pinturas, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados, exibidos ou distribuídos;

II - dimensões;

III - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação, afixação de engenhos ou painéis em terrenos edificados ou não, edifícios, veículos de transporte coletivo e alternativo – ônibus, vans, táxis, moto-táxis, dirigíveis aéreos, mobiliários urbanos, e outros meios de publicidade exterior. *(Redação dada pela Lei complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

IV - localização, mediante croquis, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados.

Parágrafo único. Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o estabelecido no presente artigo.

Art. 155. Os infratores do presente capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

Ver Lei nº 6.815, de 23 de novembro de 1989 (DOM nº 925, de 31 de janeiro de 1990).
Ver Lei Estadual nº 12.355, de 5 de maio de 1994.
Ver Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.
Ver Art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.
Ver Lei nº 8.340, de 28 de outubro 2005 (DOM nº 3.753, de 7 de novembro de 2005).
Ver Lei nº 8.394, de 28 de dezembro de 2005 (DOM nº 2.823, de 14 de fevereiro de 2006).
Ver Lei nº 8.490, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).
Ver Lei nº 8.498, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).

Art. 156. Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

- a) de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- b) de pavilhão e feira;
- c) brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares; (*Redação dada pela Lei complementar nº159, de 16 de agosto de 2006; DOM nº 3.948, de 22 de agosto de 2006*)
- d) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório. (*Alínea “c” renumerada pela Lei complementar nº159, de 16 de agosto de 2006; DOM nº 3.948, de 22 de agosto de 2006*)

§ 1º - A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) não existir, num raio de 200,00 m (duzentos metros), estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;
- b) ser a atividade pretendida permitida em Lei para a zona de uso;
- c) receber aprovação expressa do órgão Municipal de Trânsito;
- d) atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas;
- e) ter instalado no local um ambulatório móvel, equipado de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Saúde e com profissional médico de plantão. (*Incluído pela Lei Complementar nº 86, de 16 de março de 2000; DOM nº 2.490, de 20 de março de 2000*)

§ 2º - A licença para funcionamento, por até 90 (noventa) dias, renovável, mediante nova vistoria, por até igual período, somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;
- b) observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão próprio da Prefeitura;
- c) atendimento dos recuos exigidos pela Lei de Uso do Solo para o local;

Ver Art. 122 e segs. da Lei Complementar nº 171, de 26 de junho de 2007 – Plano Diretor de Goiânia (DOM nº 4.147, de 26 de junho de 2007).

Ver Art. 15 e segs. do Decreto nº 1.085, de 5 de maio de 2008 (DOM nº 4.360, de 8 de maio de 2008).

- d) preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;
- e) compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

Parágrafo único. A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer dessas exigências, importará na imediata suspensão da licença concedida.

Art. 157. Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso, e internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

Art. 158. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

SEÇÃO II DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Ver Lei nº 6.815, de 23 de novembro de 1989 (DOM nº 925, de 31 de janeiro de 1990).
Ver Lei Estadual nº 12.355, de 5 de maio de 1994.
Ver Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.
Ver Art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.
Ver Lei nº 8.340, de 28 de outubro 2005 (DOM nº 3.753, de 7 de novembro de 2005).
Ver Lei nº 8.341, de 28 de outubro de 2005 (DOM nº 3.753, de 7 de novembro de 2005).
Ver Lei nº 8.394, de 28 de dezembro de 2005 (DOM nº 2.823, de 14 de fevereiro de 2006).
Ver Lei nº 8.490, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).
Ver Lei nº 8.498, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).

Art. 159. Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito nas legislações sanitárias e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

- I - pinturas interna e externa em boas condições;
- II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;
- III - sala de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;
- IV - mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;
- V - cortinas e tapetes em bom estado de conservação;
- VI - placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”;
- VII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;
- VIII - aparelhagem de som para comunicados de urgências à platéia;
- IX - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, de maneira que possam dificultar o livre trânsito das pessoas;
- X - indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando de sua saída, mediante o uso obrigatório de setas de cor vermelha facilmente visíveis;
- XI - portas de saída encimadas com a indicação “SAÍDA”, impressa em cor vermelha, legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
- XII - portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público;
- XIII - portas assentadas com dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;
- XIV - saídas de emergência.
- XV - placas instaladas nas salas de espetáculos e auditórios com os dizeres: “É PROIBIDO O USO DE APARELHO CELULAR E SIMILARES ELETRÔNICOS”. *(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 10 de maio de 2006; DOM nº 3.897, de 7 de junho de 2006)*

SEÇÃO III OS CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE BAILE

Ver Art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.
Ver Lei nº 8.340, de 28 de outubro 2005 (DOM nº 3.753, de 7 de novembro de 2005).
Ver Lei nº 8.371, de 22 de dezembro de 2005 (DOM nº 3.792, de 2 de janeiro de 2006).
Ver Lei nº 8.394, de 28 de dezembro de 2005 (DOM nº 2.823, de 14 de fevereiro de 2006).
Ver Lei nº 8.490, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).
Ver Lei nº 8.498, de 18 de dezembro de 2006 (DOM nº 4.028, de 21 de dezembro de 2006).

Art. 160. Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências.

Art. 161. Nos clubes recreativos e nos salões de baile é obrigatório o cumprimento, no que lhes for aplicável, das exigências estabelecidas neste Código para os cinemas, e teatros e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

CAPÍTULO VI DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT- DOGS E SIMILARES

Ver Decreto nº 1.799, de 14 de setembro de 1998 (DOM nº 2.189, de 30 de setembro de 1998).

Art. 162. A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º. As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º. Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croquis cotado de localização do equipamento sobre o passeio público;
- c) documento de identificação pessoal;
- d) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- e) certidão de registro na JUCEG, em que conste o nº do CGC, para emissão de nota fiscal

NOTA: O CGC é atualmente chamado de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

- f) certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
- g) documento contendo a declaração expressa de assentimento do proprietário ou proprietários dos imóveis fronteiros ao logradouro sobre o qual se pretende a autorização de uso ou utilização; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 94, de 3 de julho de 2000; DOM nº 2.554, de 14 de julho de 2000)*
- h) outros documentos julgados necessários. *(Incluído pela Lei Complementar nº 94, de 3 de julho de 2000; DOM nº 2.554, de 14 de julho de 2000)*

§ 3º. Enquadram-se como similares, bancas destinadas a vender cartões telefônicos e sit-passes, desde que tenham área máxima de 1,00 m² (um metro quadrado) *(Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.803, de 17 de janeiro de 2006)*

Art. 163. A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

- I - parecer favorável do órgão de planejamento do Município;
- II - não se localizar a unidade a menos de 8,00 m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;
- III - não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;
- IV - não possuir comprimento superior a 4,00 m (quatro metros) e largura superior a 2,00 m (dois metros);
- V - não se localizar num raio de 500,00 m (quinhentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero.
- VI - VETADO.

§ 1º. A autorização não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 2º. Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

Art. 164. É vedada a liberação da autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dogs ou similares em rótulas e áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Parágrafo único. A liberação de autorização de que trata esta Lei Complementar, em ilhas, áreas ajardinadas, parques municipais e áreas de preservação ambiental, dependerá de parecer favorável da Superintendência Municipal de Trânsito e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. *(Incluída pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Art. 165. A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- II - forem confeccionadas de acordo com modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;
- III - encontrarem-se em perfeitas condições de uso;
- IV - comprometer-se o interessado:
 - a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;
 - b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;
 - c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo único. Concedida a autorização, o órgão próprio aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 166. A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 167. Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares são obrigados a:

- I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
- II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;
- III - tratar o público com urbanidade;
- IV - trajar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;
- V - não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras e não se localizar num raio de 500,00 m (quinhentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero, excetuadas as bancas de revistas e jornais.

Parágrafo único. As bancas de revistas poderão localizar-se num raio de 100,00 m (cem metros), 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) e 500,00 m (quinhentos metros) de distância uma da outra, conforme estejam respectivamente, na primeira, segunda ou terceira zona fiscal, definida em lei específica.

Art. 168. Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar autorização de uso para localização e funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares, devendo o interessado, nesse caso, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 169. As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Ver Art. 50 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 170. Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

I - estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;

II - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do logradouro público;

III - sejam dotados de abrigos para os veículos;

IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º. Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§ 2º. As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal de trânsito para a sua localização.

§ 4º. Ato de Chefe do Poder Executivo disporá sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

§ 5º. Os estacionamentos explorados por particulares são obrigados a manter à sua entrada, em local externo visível, com iluminação artificial à noite, placa ou painel, de tamanho que permita fácil leitura, contendo no mínimo, as seguintes informações: *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995 de 26 de novembro de 1997)*

I – o preço cobrado pelo estacionamento, por tipo de veículos, por hora e, após a primeira hora por 1/4 (um quarto) de hora, ou por mês; *(Incluído pela Lei Complementar nº 58 de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

II – se o estacionamento se responsabiliza ou não pelos danos causados ao veículo, ou furto, roubo ou acidente, e se mantém ou não seguro de responsabilidade civil para cobertura desses eventos; *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

III – referência a presente Lei Complementar, pelo seu número e data. *(Incluído pela Lei Complementar nº 58 de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995 de 26 de novembro de 1997)*

IV - horário de funcionamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 81, de 30 de setembro de 1999; DOM nº 2.400, de 6 de outubro de 1999)*

§ 6º. O registro de entrada e saída dos estacionamentos será feito por meio mecânico ou eletrônico, fornecendo-se ao usuário comprovante autenticado, numerado e que contenha o horário de entrada do veículo e o número de sua placa. *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

§ 7º. Os estabelecimentos explorados pelo Município diretamente ou através de entidade de administração indireta, sujeitam-se ao disposto nesta lei complementar, e, ainda ao seguinte: *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

I – o preço a ser cobrado pela primeira hora de estacionamento, incidirá integralmente, independente do tempo de permanência do veículo; *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

II – após a primeira hora o preço horário incidirá proporcionalmente ao tempo que exceder, de quinze em quinze minutos, somente se podendo computar a hora integral, ultrapassada a permanência de quarenta e cinco minutos. *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

§ 8º. O interessado só terá aprovação para expedição ou renovação do alvará de licença e funcionamento regular se a propriedade possuir as mínimas condições físico/funcionais de instalação, tais como: portão de acesso seguro com luz “pisca-pisca” e campainha de alerta, banheiro asséptico, box ou sala para o recepcionista ou guardião, sinalização interna e outras de menor importância. *(Incluído pela Lei Complementar nº 58, de 20 de novembro de 1997; DOM nº 1.995, de 26 de novembro de 1997)*

Art. 171. Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

Art. 172. Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS

Ver Arts. 48 e 49 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 173. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;
- II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;
- III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;
- IV - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior, quando construído no alinhamento do terreno;
- V - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;
- VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público;

Art. 174. Salvo na hipótese do artigo 40, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO IX DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 175. Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Ver Art. 122 da Lei Complementar nº 31, de 19 de dezembro de 1994 (DOM nº 1.320 de 29 de dezembro de 1994).

Ver Lei Complementar nº 171, de 26 de junho de 2007 – Plano Diretor de Goiânia (DOM nº 4.147, de 26 de junho de 2007).

Parágrafo único. Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento o armazenamento e a comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art. 176. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 177. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres “INFLAMÁVEIS” e/ou “CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA” e “É PROIBIDO FUMAR”.

Parágrafo único. É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com cidadãos menores de 18 (dezoito) anos de idade. (Incluído pela Lei Complementar nº 21, de 2 de fevereiro de 1994; DOM nº 1.117, de 4 de março de 1994)

Art. 178. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação própria.

Ver Lei Estadual nº 15.802, de 11 de setembro de 2006 – Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Pânico e Desastres.

§ 1º. Em todos os depósitos, postos ou locais de venda e nos caminhões de venda e/ou entrega é obrigatório o uso de balanças, que se destinam a pesar, na presença do consumidor, os botijões vazios e cheios que condicionam gás liquefeito de petróleo. (Incluído pela Lei Complementar nº 32, de 28 de abril de 1995; DOM nº 1.410, de 12 de maio de 1995)

§ 2º. Constatada, no botijão vazio, a existência de resíduos de gás liquefeito de petróleo, alterando o peso original do recipiente, e/ou verificada diferença a menor no peso final do botijão cheio, o preço final do produto será reduzido na exata proporção da respectiva diferença apurada. (Incluído pela Lei Complementar nº 32, de 28 de abril de 1995; DOM nº 1.410, de 12 de maio de 1995)

Art. 179. Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

Ver Lei nº 7.696, de 12 de março de 1997 (DOM nº 1.852, de 14 de março de 1997).

Ver Lei nº 8.364, de 22 de dezembro de 2005 (DOM nº 3.792, de 2 de janeiro de 2006).

- I - partes externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;
- III - calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação, inteiramente livres de detritos, tambores, veículos em condições

de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 180. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lava-jatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art. 181. As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º. As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a um ano.

§ 3º. A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art. 182. Não serão concedidas autorização para localização e exploração de pedreiras ou a extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º. Também não serão concedidas autorizações para extração de areia nos seguintes casos:

a) quando situadas a menos de 200,00 m (duzentos metros) a montante e a menos de 100,00 m (cem metros) a jusante de pontes;

b) quando houver comprometimento do leito ou das margens dos cursos d'água;

Ver Lei nº 7.043, de 27 de dezembro de 1991 (DOM nº 975, de 31 de dezembro de 1991).

c) quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

d) quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muradas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos cursos d'água;

e) quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas.

§ 2º. A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 183. É condição indispensável para a concessão da autorização para funcionamento que o interessado se comprometa a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de parte deles nas vias públicas, assim como a remover os detritos quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art. 184. Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, de modo a manter drenado o local.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995)

Ver Ato Normativo nº 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

Art. 185. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º. Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º. Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 4º. O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, ato normativo contendo as seguintes especificações:

a) delimitação de Zona de Fiscalização;

b) relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 186. Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 1º. As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

Ver Arts. 68 a 70 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

§ 2º. Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

Ver Arts. 71 a 74 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

§ 3º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 187. As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus funcionários.

Art. 188. As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes de início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 189. As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que encerrarem especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 1º. Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designados.

§ 2º. Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 3º. As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º. Não se aplica a disposição de § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego públicos.

§ 5º. As vistorias relativas a questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 6º. Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Ver Art. 10 e segs. do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Ver Art. 377 e segs. do Decreto nº 2.273, de 13 de agosto de 1996 – Regulamento do Código Tributário do Município de Goiânia (DOM nº 1.723, de 15 de agosto de 1996).

Art. 190. Qualquer infração à norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º. Constatada infração, será lavrado o respectivo auto.

§ 2º. Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

§ 3º. A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouros públicos, independe do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 191. Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;

II - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e/ou "ciente" do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;

V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;

VII - outros dados considerados necessários.

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º. As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 192. O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 8 (oito) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a a Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais.

§ 1º. Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º. Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, não superior 8 (oito) dias, deverá o atuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º. Em casos excepcionais, a critério do Secretário de Ação Urbana, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o parágrafo anterior, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§ 4º. Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 5º. Decorrido o prazo legal sem a apresentação a defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 6º. É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 7º. As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

§ 8º. Nas infrações ao presente Código pode ser caracterizado como destinatário da intimação ou auto de infração o imóvel como propriedade, quando se desconhecer seu real proprietário.

Art. 193. Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 40 (quarenta) UVFG, a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.

Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).

Ver Ato Normativo nº 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Ver Art. 75 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).

Ver Ato Normativo nº 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

Art. 194. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º. Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§ 2º. As multas impostas serão calculadas com base na Unidade de Valor Fiscal de Goiânia -UVFG, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 195. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de 2 (duas) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos;

II - de 1 (uma) a 6 (seis) UVFG, nos casos de infração relativa à higiene dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - de 1 (uma) a 5 (cinco) UVFG, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

IV - de 2 (duas) a 10 (dez) UVFG, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

V - de 1 (uma) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de

lixo;

VI - mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); média de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máxima de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos casos de infração ao art. 32, desta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 28 de dezembro de 2005; DOM nº 3.789, de 28 de dezembro de 2005)*

VII - de 2 (duas) a 8 (oito) UVFG, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

VIII - de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UVFG, nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

Art. 196. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de 4 (quatro) a 10 (dez) UVFG, nos casos de infração contra a moralidade ou a comodidade pública;

II - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos de infração contra o sossego público;

III - de 1 (uma) a 8 (oito) UVFG, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

IV - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

a) de 2 (duas) a 200 (duzentas) UVFG, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) de 2 (duas) a 200 (duzentas) UVFG, nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UVFG, nos casos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) de 20 (vinte) a 1.000 (mil) UVFG, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) de 2 (duas) a 10 (dez) UVFG, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) de 2 (duas) a 8 (oito) UVFG, nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques.

V - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 2 (duas) a 6 (seis) UVFG, nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) de 1 (uma) a 5 (cinco) UVFG, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrinas e à instalação de vitrinas e mostruários;

c) de 1 (uma) a 8 (oito) UVFG, nos casos de infração referente a instalação de toldos;

d) de 1 (uma) a 8 (oito) UVFG, nos casos de infração referente ao uso de estores;

e) de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura;

f) ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, que deixar de realizar a inspeção periódica será aplicada multa no valor de quinhentas UFIRS. *(Incluída pela Lei Complementar nº 139, de 9 de junho de 2005; DOM nº 3.660, de 20 de junho de 2005)*

VI - nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a) de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas;

b) de 3 (três) a 15 (quinze) UVFG, nos casos de infração referente a muros de sustentação.

VII - de 2 (duas) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios;

VIII - de 1 (uma) a 15 (quinze) UVFG, nos casos de infração referente a registro, licenciamento, vacinação, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

IX - de 2 (duas) a 6 (seis) UVFG, nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos;

X - de 1 (uma) a 5 (cinco) UVFG, nos casos de infração referente à extinção de formigueiros;

XI - de 1 (uma) a 15 (quinze) UVFG, nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos.

Art. 197. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou a exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - de 2 (duas) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante;

IV - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos de exercício da atividade de camelô;

V - nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas: 02 (duas) a 20 (vinte) UVFG, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parque

de diversões, pavilhões, feiras, cinema, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público;

VI - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII - de 1 (uma) a 10 (dez) UVFG, nos casos relativos à localização e ao funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos;

VIII - de 5 (cinco) a 20 (vinte) UVFG, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX - de 1 (uma) a 20 (vinte) UVFG, nos casos relativos a exploração de pedreiras e olarias e à extração de areias.

X - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UVFG, nos casos de inobservância da reserva de espaço aos não fumantes e nos casos mais graves, a cassação do alvará de licença. *(Incluído pela Lei Complementar nº 35, de 6 de outubro de 1995; DOM nº 1.517, de 16 de outubro de 1995)*

XI - de 10 (dez) a 20 (vinte) UVFG, nos casos de placas indicativas do espaço reservado aos não fumantes. *(Incluído pela Lei Complementar nº 35, de 6 de outubro de 1995; DOM nº 1.517, de 16 de outubro de 1995)*

XII - de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UVFG, nos casos de inobservância nas regras estabelecidas por este Código referente à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público. *(Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 12 de novembro de 2003; DOM nº 3.287, de 20 de novembro de 2003)*

Ver art. 32 e segs. do Decreto nº 1.347, de 31 de maio de 2004 (DOM nº 3.420, de 8 de junho de 2004).

Art. 198. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de 12 (doze) meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se infração de igual natureza a relativa ao mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 199. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 200. A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 201. O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único. Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que transformar-se-á em pagamento na hipótese de fixação da multa no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 202. Ao funcionário municipal que, por negligência ou má-fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente àquele a que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 203. A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Goiânia, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ver Art. 18 e 19 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 204. Os processos serão julgados pela Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, que proferirá suas decisões no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for apresentada a defesa, ou se concluir a instrução, se houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º. Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º. As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. As diligências para instrução terão prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 205. Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recursos Fiscais a avocação dos autos, devendo esse órgão julgar o processo em 10 (dez) dias, contados da data em que lhe for remetido.

Art. 206. O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo

destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no Diário Oficial do Município, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 207. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO V DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Ver Arts. 20 e 21 do Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 – Regulamento do Código de Posturas (DOM nº 1.268, de 11 de outubro de 1994).

Art. 208. Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 209. Não será recebido recurso voluntário quando o infrator não tiver feito o depósito prévio das quantias correspondentes à condenação imposta como penalidade e como ressarcimento.

Parágrafo único. As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.

Art. 210. As decisões originárias que julgarem improcedente o auto de infração estão obrigatoriamente sujeitas, para terem eficácia, ao reexame da junta de Recursos Fiscais.

Art. 211. As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 212. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram de animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código ou de seus regulamentos, ou que constituam prova material de infração.

§ 1º. Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º. O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§ 3º. Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 4º. A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras. Nos casos de animais, a devolução dependerá ainda da prova de sua propriedade e da realização de matrícula, em se tratando de cães.

§ 5º. Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescida do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita dirigida à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais.

§ 6º. Para resgatar bens e mercadoria, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas, apuradas no momento do resgate.

Art. 213. Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidas em leilão público.

§ 1º. Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for caso, além das despesas relativas ao próprio leilão. Sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no Art. 211.

§ 3º. O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º. Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita diversa do Município.

§ 5º. As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão doadas a

instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 214. O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, deverá:

I - ser doado a instituição de ensino ou pesquisa, ou a entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado por processo adequado, caso não seja possível a solução indicada no item anterior;

Art. 215. No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 216. Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 217. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO VII

DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 218. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - da interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

c) por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;

d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão no mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;

e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da Licença para Localização e Funcionamento.

II - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria Geral do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º. Nos casos do item I, letra "a", e item II, a Prefeitura proverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)

Art. 219. Para efeito deste Código, a Unidade de Valor Fiscal de Goiânia – UVFG, é vigente na data do pagamento da multa.

Ver Art. 8º da Lei Complementar nº 42, de 26 de dezembro de 1995 (DOM nº 1.565, de 27 de dezembro de 1995).

Ver Ato Normativo nº 006/2007, de 6 de dezembro de 2007, da SEFIN (DOM nº 4.268, de 19 de dezembro de 2007).

Art. 220. Os prazos, em dias, para a realização de ato material, contam-se a partir do momento em que impôs a obrigação até que se completem cada 24h (vinte e quatro) horas. Na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 221. As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 222. As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos

reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos deste Código.

Ver Lei nº 7.406, de 28 de dezembro de 1994 (DOM nº 1.319, de 28 de dezembro de 1994).

Ver Decreto nº 1.664, de 20 de junho de 1995 (DOM nº 1.441, de 28 de junho de 1995).

Ver Decreto nº 933, de 19 de maio de 2006 (DOM nº 3.887, de 23 de maio de 2006).

Ver Lei nº 7.451, de 13 de julho de 1995 (DOM nº 1.455, de 18 de julho de 1995).

Ver Decreto nº 2.620, de 6 de outubro de 1997 (DOM nº 1.967, de 8 de outubro de 1997).

Ver Decreto nº 2.668, de 13 de outubro de 1997 (DOM nº 1.972, de 16 de outubro de 1997).

Art. 223. Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse de Município.

Art. 224. A liberação da Licença para funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, poderá ser concedida, excepcionalmente, para os quiosques já instalados até 31 de julho de 1995, aplicando-se a estes, apenas as disposições constantes dos incisos II e IV, do art. 163 desta Lei Complementar, podendo, neste caso, a unidade ocupar até a metade da largura do passeio. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Parágrafo único. Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, poderão excepcionalmente, e somente após as 18h (dezoito horas), instalarem mesas e cadeiras sobre o logradouro. *(Incluído pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Art. 225. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a regularização das bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, instalados na cidade, até 31 de julho de 1995, observados, no que couber, as disposições nesta lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Parágrafo único. O proprietário de pit-dog que se enquadrar na condição deste artigo, deverá requerer a sua regularização, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Art. 226. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir e cobrar taxa adicional, calculada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por metro quadrado, que será devida pelo proprietário de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares, cuja unidade exceder ao comprimento e largura previsto no inciso IV, do art. 163 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Art. 227. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas. *(Artigo renumerado pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Art. 228. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente cartilha contendo as seguintes especificações: *(Artigo renumerado pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

- I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;
- II - as prescrições da Lei de Edificações e da ABNT para construção de fossas sépticas;
- III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;
- IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;
- V - as exigências próprias para expedição de cada licença;
- VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 229. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas. *(Artigo renumerado pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

Art. 230. Este Código entrará em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. *(Artigo renumerado pela Lei Complementar nº 45, de 30 de abril de 1996; DOM nº 1.654, de 8 de maio de 1996)*

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de 1992.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Publicado no DOM nº 1.016, de 30 de dezembro de 1992.

ÍNDICE REMISSIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 014/1992

TÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA	31
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	29
CAPÍTULO II - DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	29
CAPÍTULO III - DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	30
CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL	31
CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS	31
CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR	32
CAPÍTULO VII - DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS	32
CAPÍTULO VIII - DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO	32
CAPÍTULO IX - DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA	33
TÍTULO II - DO BEM-ESTAR PÚBLICO	34
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	34
CAPÍTULO II - DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICAS	34
CAPÍTULO III - DO SOSSEGO PÚBLICO	35
CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS	38
CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	39
SEÇÃO I - DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	39
SEÇÃO II - DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	40
SEÇÃO III - DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS	40
SEÇÃO IV - DOS TAPUMES E PROTETORES	41
SEÇÃO V - DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS	41
SEÇÃO VI - DOS PALANQUES	42
CAPÍTULO VI - DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	42
SEÇÃO I - DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	42
SEÇÃO II - DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS	43
SEÇÃO III - DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE PASSARELAS INTERNAS E DAS VITRINAS	43
SEÇÃO IV - DA INSTALAÇÃO DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS	44
SEÇÃO V - DO USO DOS ESTORES	44
SEÇÃO VI - DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS	44
CAPÍTULO VII - DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO	45
SEÇÃO I - DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS	45
SEÇÃO II - DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO	45
CAPÍTULO VIII - DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS	45
CAPÍTULO IX - DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO E PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	46
CAPÍTULO X - DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS	47
CAPÍTULO XI - DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS	47
CAPÍTULO XII - DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO	47
TÍTULO III - DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES	48
CAPÍTULO I - DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	48
CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES	49
CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE	52
CAPÍTULO IV - DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	54
CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS	58
SEÇÃO I - DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS	58
SEÇÃO II - DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS	59
SEÇÃO III - OS CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES E BAILE	60
CAPÍTULO VI - DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS E PITDOGS E SIMILARES	60

CAPÍTULO VII - DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS	62
CAPÍTULO VIII - DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS	63
CAPÍTULO IX - DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	63
CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS	64
TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES	64
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	64
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES	65
CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES	66
SEÇÃO I - DA APLICAÇÃO DAS MULTAS	66
CAPÍTULO IV - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	68
CAPÍTULO V - DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	69
CAPÍTULO VI - DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS	69
CAPÍTULO VII - DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA	70
TÍTULO V	70
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	70

2 - LEGISLAÇÃO FEDERAL COMPLEMENTAR

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologia s nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas á sua utilização racional e

disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Vide Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e

sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a

impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 16 - (Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último

dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-J. (Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art 19 -(VETADO).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.9.1981

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I – FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
• Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
• Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
• Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	

2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	

2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00
. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50
. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Área até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m ³ consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125, 00 + Q x 0,0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1. 373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	

. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64,00
. De 51 a 100 ha/ano	117,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	289,00
- até 250 ha/ano	vide fórmula
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$289,00 + 0,55 por ha excedente	
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00
- Acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10
III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00	
Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	

Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00	
Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00	
EMPRESA DE GRANDE PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00	
Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00	
Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor	vide fórmula
Valor = R\$266,00 + N x R\$1,00 N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações :	vide fórmula
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}	
A - Nº de Técnicos envolvidos na análise	
B - Nº de horas/homem necessárias para análise	
C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais	
(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem	
D - Despesas com viagem	
E - Nº de viagens necessárias	
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00
2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00

3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	
. Até 50 há	133,00
. Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R\$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM) QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAalto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico,	- fabricação de pilhas, baterias e outros	MMédio

	Eletrônico e Comunicações	acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto

16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20 (Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
21	(VETADO)	x	X
22	(VETADO)	x	X

ANEXO IX

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
--	---------------	--------------	--------------------------	------------------------	-------------------------

Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua

moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

~~Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo

locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos,

equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os

resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
 - IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
 - X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
 - XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.
- Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
 - II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
 - III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
 - IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
 - V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
 - VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
 - VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
 - VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
 - IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
 - X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
 - XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
 - XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
 - XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
 - XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

- Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:
- I - os planos de resíduos sólidos;
 - II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
 - III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 - V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
 - VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
 - VII - a pesquisa científica e tecnológica;
 - VIII - a educação ambiental;
 - IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
 - X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
 - XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
 - XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
 - XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
 - XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
 - XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
 - XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os

relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela

controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;
II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de

operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens,

considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

- I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II - estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em

seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta

Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

.....” (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho

Marcio Fortes de Almeida

Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

TÍTULO II DO COMITÊ INTERMINISTERIAL DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, com um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério das Cidades;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- V - Ministério da Saúde;
- VI - Ministério de Minas e Energia;
- VII - Ministério da Fazenda;
- VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XI - Ministério da Ciência e Tecnologia; e
- XII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Comitê Interministerial serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Comitê Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões.

§ 3º O Comitê Interministerial poderá criar grupos técnicos compostos por representantes dos órgãos mencionados no **caput**, de outros órgãos públicos, bem como de entidades públicas ou privadas.

§ 4º O Comitê Interministerial indicará o coordenador dos grupos técnicos referidos no § 3º.

§ 5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente prestar apoio técnico-administrativo às atividades do Comitê Interministerial.

§ 6º A participação no Comitê Interministerial será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Compete ao Comitê Interministerial:

I - instituir os procedimentos para elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

II - elaborar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

III - definir as informações complementares ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos, conforme o art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010;

IV - promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais;

V - promover estudos visando a criação, modificação e extinção de condições para a utilização de linhas de financiamento ou creditícias de instituições financeiras federais;

VI - formular estratégia para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos;

VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento nas atividades de reciclagem, reaproveitamento e tratamento dos resíduos sólidos;

VIII - propor medidas para a implementação dos instrumentos e efetivação dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IX - definir e avaliar a implantação de mecanismos específicos voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, nos termos do art. 41 da Lei nº 12.305, de 2010;

X - implantar ações destinadas a apoiar a elaboração, implementação, execução e revisão dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010; e

XI - contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos seus respectivos titulares.

TÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único A obrigação referida no **caput** não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

Art. 8º O disposto no art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador.

CAPÍTULO II DA COLETA SELETIVA

Art. 9º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

§ 1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 10. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 12. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

CAPÍTULO III DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 13. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 14. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Seção II Dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa

Art. 15. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acordos setoriais;
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou
- III - termos de compromisso.

§ 1º Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

§ 2º Com o objetivo de verificar a necessidade de sua revisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal deverão ser avaliados pelo Comitê Orientador referido na Seção III em até cinco anos contados da sua entrada em vigor.

Art. 16. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art. 33, incisos I a IV, da Lei nº 12.305, de 2010, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em:

- I - lei ou regulamento;
- II - normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis; ou
- III - acordos setoriais e termos de compromisso.

Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o **caput** deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Subseção I Dos Acordos Setoriais

Art. 19. Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Art. 20. O procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser

iniciado pelo Poder Público ou pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens referidos no art. 18.

§ 1º Os acordos setoriais iniciados pelo Poder Público serão precedidos de editais de chamamento, conforme procedimento estabelecido nesta Subseção.

§ 2º Os acordos setoriais iniciados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes serão precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Ministério de Meio Ambiente, contendo os requisitos referidos no art. 23.

§ 3º Poderão participar da elaboração dos acordos setoriais representantes do Poder Público, dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens referidos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como das entidades de representação dos consumidores, entre outros.

Art. 21. No caso dos procedimentos de iniciativa da União, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de editais de chamamento pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderão indicar:

I - os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto e no edital;

IV - as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

V - a abrangência territorial do acordo setorial; e

VI - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.

§ 1º A publicação do edital de chamamento será precedida da aprovação, pelo Comitê Orientador, da avaliação da viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, promovida pelo grupo técnico previsto no § 3º do art. 33.

§ 2º As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa referidas no inciso IV do **caput** serão estabelecidas pelo Comitê Orientador.

Art. 22. No caso dos procedimentos de iniciativa dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, as propostas de acordo setorial serão avaliadas pelo Ministério do Meio Ambiente, consoante os critérios previstos no art. 28, que as enviará ao Comitê Orientador para as providências previstas no art. 29.

Art. 23. Os acordos setoriais visando a implementação da logística reversa deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;

II - descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observado o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010;

III - descrição da forma de operacionalização da logística reversa;

IV - possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;

V - participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;

VI - definição das formas de participação do consumidor;

VII - mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;

VIII - metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;

IX - cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;

X - informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XI - identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

XII - avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores

e recicladores;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

XIV - cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

Parágrafo único. As metas referidas no inciso VIII do **caput** poderão ser fixadas com base em critérios quantitativos, qualitativos ou regionais.

Art. 24. Durante as discussões para a elaboração do acordo setorial, o grupo técnico a que se refere o § 3º do art. 33 poderá promover iniciativas com vistas a estimular a adesão às negociações do acordo, bem como realizar reuniões com os integrantes da negociação, com vistas a que a proposta de acordo setorial obtenha êxito.

Art. 25. Deverão acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos:

I - atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como cópia dos respectivos mandatos; e

III - cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta.

Art. 26. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública, na forma definida pelo Comitê Orientador.

Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente deverá, por ocasião da realização da consulta pública:

I - receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas; e

II - sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente fará a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas consoante os seguintes critérios mínimos:

I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II - atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público, e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;

III - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - observância do disposto no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos;

V - representatividade das entidades signatárias em relação à participação de seus membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos; e

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 29. Concluída a avaliação a que se refere o art. 28, o Ministério do Meio Ambiente a enviará ao Comitê Orientador, que poderá:

I - aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;

II - solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial; ou

III - determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial contendo a logística reversa pactuada será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo Presidente do Comitê Orientador, devendo ser publicado no Diário Oficial da União.

Subseção II Do Regulamento

Art. 30. Sem prejuízo do disposto na Subseção I, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, antes da edição do regulamento, o Comitê Orientador deverá avaliar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Art. 31. Os sistemas de logística reversa estabelecidos diretamente por decreto deverão ser precedidos

de consulta pública, cujo procedimento será estabelecido pelo Comitê Orientador.

Subseção III Dos Termos de Compromisso

Art. 32. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 18, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto; ou

II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial.

Seção III Do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa

Art. 33. Fica instituído o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa - Comitê Orientador, com a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - Ministro de Estado da Saúde;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O Comitê Orientador será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de secretaria-executiva do Comitê Orientador e expedirá os atos decorrentes das decisões do colegiado.

§ 3º O Comitê Orientador será assessorado por grupo técnico, composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda e do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Nas hipóteses em que forem abordados temas referentes às suas respectivas competências ou áreas de atuação, o Comitê Orientador poderá convidar a compor o grupo técnico referido no § 3º representantes:

I - de outros Ministérios, de órgãos e entidades da administração pública federal;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - de entidades representativas de setores da sociedade civil diretamente impactados pela logística reversa.

§ 6º As decisões do Comitê Orientador serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros.

§ 7º Os membros referidos no **caput** elaborarão o regimento interno do Comitê Orientador, que deverá conter, no mínimo:

I - o procedimento para divulgação da pauta das reuniões;

II - os critérios para participação dos órgãos e entidades no grupo técnico de que trata o § 4º;

III - as regras para o funcionamento do grupo técnico de assessoramento e do colegiado; e

IV - os critérios de decisão no caso de empate nas deliberações colegiadas.

Art. 34. Compete ao Comitê Orientador:

I - estabelecer a orientação estratégica da implementação de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e deste Decreto;

II - definir as prioridades e aprovar o cronograma para o lançamento de editais de chamamento de propostas de acordo setorial para a implantação de sistemas de logística reversa de iniciativa da União;

III - fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa;

IV - aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica;

V - definir as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos dos sistemas de logística reversa;

VI - avaliar a necessidade da revisão dos acordos setoriais, dos regulamentos e dos termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal;

VII - definir as embalagens que ficam dispensadas, por razões de ordem técnica ou econômica, da obrigatoriedade de fabricação com materiais que propiciem a reutilização e reciclagem;

VIII - definir a forma de realização da consulta pública relativa a proposta de implementação de sistemas de logística reversa;

IX - promover estudos e propor medidas de desoneração tributária das cadeias produtivas sujeitas à logística reversa e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa; e

X - propor medidas visando incluir nos sistemas de logística reversa os produtos e embalagens adquiridos diretamente de empresas não estabelecidas no País, inclusive por meio de comércio eletrônico.

TÍTULO IV DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 35. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 36. A utilização de resíduos sólidos nos processos de recuperação energética, incluindo o co-processamento, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 37. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, assim qualificados consoante o art. 13, inciso I, alínea “c”, daquela Lei, deverá ser disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e das Cidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários.

Art. 38. Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os resíduos perigosos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 39. O gerenciamento dos resíduos sólidos presumidamente veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis ou de pragas, dos resíduos de serviços de transporte gerados em portos, aeroportos e passagens de fronteira, bem como de material apreendido proveniente do exterior, observará o estabelecido nas normas do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, relativamente à suas respectivas áreas de atuação.

TÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS

Art. 40. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 41. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 42. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades relacionadas no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 43. A União deverá criar, por meio de regulamento específico, programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 44. As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto nos incisos II e III do **caput**, poderão ser celebrados contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente.

TÍTULO VI DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

- II - os planos estaduais de resíduos sólidos;
- III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e
- VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos competentes darão ampla publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, à proposta preliminar, aos estudos que a fundamentaram, ao resultado das etapas de formulação e ao conteúdo dos planos referidos no Capítulo II deste Título, bem como assegurarão o controle social na sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Os planos de gerenciamento de resíduos da construção civil serão regidos pelas normas estabelecidas pelos órgãos competentes do SISNAMA.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS ELABORADOS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 46. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado pela União, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de vinte anos, devendo ser atualizado a cada quatro anos.

Art. 47. A elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser feita de acordo com o seguinte procedimento:

I - formulação e divulgação da proposta preliminar em até cento e oitenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto, acompanhada dos estudos que a fundamentam;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo mínimo de sessenta dias, contados da data da sua divulgação;

III - realização de, no mínimo, uma audiência pública em cada região geográfica do País e uma audiência pública de âmbito nacional, no Distrito Federal, simultaneamente ao período de consulta pública referido no inciso II;

IV - apresentação da proposta daquele Plano, incorporadas as contribuições advindas da consulta e das audiências públicas, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente, das Cidades, de Recursos Hídricos, de Saúde e de Política Agrícola; e

V - encaminhamento pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente ao Presidente da República da proposta de decreto que aprova aquele Plano.

Seção II

Dos Planos Estaduais e dos Planos Regionais de Resíduos Sólidos

Art. 48. Os planos estaduais de resíduos sólidos serão elaborados com vigência por prazo indeterminado, horizonte de atuação de vinte anos e deverão ser atualizados ou revistos a cada quatro anos.

Parágrafo único. Os planos estaduais de resíduos sólidos devem abranger todo o território do respectivo Estado e atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 17 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 49. Além dos planos estaduais, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

§ 1º Na elaboração e implementação dos planos referidos no **caput**, os Estados deverão assegurar a participação de todos os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 2º O conteúdo dos planos referidos no **caput** deverá ser estabelecido em conjunto com os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, não podendo ser excluída ou substituída qualquer das prerrogativas atinentes aos Municípios.

Seção III

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 50. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais.

§ 2º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão identificar e indicar medidas

saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de:

I - áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados; e

II - empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 51. Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, apurada com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 1º Os planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos referidos no **caput** deverão conter:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;

III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

XIV - periodicidade de sua revisão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; ou

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, unidades de conservação.

Art. 52. Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos estão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que o plano intermunicipal atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

Seção IV

Da Relação entre os Planos de Resíduos Sólidos e dos Planos de Saneamento Básico no que Tange ao Componente de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 53. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades mencionadas no art. 3º, inciso I, alínea “c”, e no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007, deverão ser prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida lei e no Decreto nº 7.217, de 2010.

Art. 54. No caso dos serviços mencionados no art. 53, os planos de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 2010, sendo que:

I - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Plano Nacional de

Resíduos Sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 52, inciso I, da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010; e

II - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º O Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser elaborado de forma articulada entre o Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos e entidades federais competentes, sendo obrigatória a participação do Ministério das Cidades na avaliação da compatibilidade do referido Plano com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 2º O componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos poderá estar inserido nos planos de saneamento básico previstos no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ser respeitado o conteúdo mínimo referido no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, ou o disposto no art. 51, conforme o caso.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Das Regras Aplicáveis aos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 55. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, Município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do **caput** deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 56. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras estabelecidas pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico.

Art. 57. No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, será assegurada a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal, referidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, como insumos de cadeias produtivas.

Parágrafo único. Será ainda assegurado o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerrefino de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente.

Seção II Do Conteúdo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Relação à Participação das Cooperativas e outras Formas de Associação de Catadores de Materiais Recicláveis

Art. 58. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos listados no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, quando:

I - houver cooperativas ou associações de catadores capazes técnica e operacionalmente de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

II - utilização de cooperativas e associações de catadores no gerenciamento dos resíduos sólidos for economicamente viável; e

III - não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

Art. 59. No atendimento ao previsto no art. 58, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá especificar as atividades atribuídas às cooperativas e associações, considerando o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

Seção III Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 60. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as referidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem apenas resíduos sólidos

domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, estão dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 61. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte, quando exigível, poderá ser inserido no plano de gerenciamento de empresas com as quais operam de forma integrada, desde que estejam localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos apresentados na forma do **caput** conterão a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos empreendimentos.

Art. 62. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser apresentados por meio de formulário simplificado, definido em ato do Ministério do Meio Ambiente, que deverá conter apenas as informações e medidas previstas no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 63. O disposto nesta Seção não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.

TÍTULO VII DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exercerem atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos.

Art. 65. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA, observadas as exigências previstas neste Decreto ou em normas técnicas específicas.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá ser inserido no plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 66. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação de capacidade técnica e econômica prevista no **caput**, os referidos empreendimentos ou atividades deverão:

I - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

II - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

Art. 67. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** deverá considerar o porte e as características da empresa.

CAPÍTULO II DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no **caput** deverão indicar responsável técnico pelo

gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no **caput** aos órgãos e entidades interessados.

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.

TÍTULO VIII DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – SINIR

Art. 71. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, sob a coordenação e articulação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

II - promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso I;

III - classificar os dados e informações de acordo com a sua importância e confidencialidade, em conformidade com a legislação vigente;

IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, inclusive visando à caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VI - possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VIII - disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no País, por meio do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos; e

IX - agregar as informações sob a esfera de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O SINIR deverá ser implementado no prazo máximo de dois anos, contados da publicação deste Decreto.

Art. 72. O SINIR será estruturado de modo a conter as informações fornecidas:

I - pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

II - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IV - pelos órgãos públicos competentes para a elaboração dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010;

V - pelos demais sistemas de informações que compõem o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA; e

VI - pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, no que se refere aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 73. A implementação do SINIR dar-se-á mediante:

I - articulação com o SINIMA e com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos - SNIRH;

II - articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, para interoperabilidade entre os diversos sistemas de informação existentes e para o estabelecimento de padrões e ontologias para as unidades de informação componentes do SINIR;

III - integração ao SINISA no tocante aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos; e

IV - sistematização de dados, disponibilização de estatísticas e indicadores referentes à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 74. O Ministério do Meio Ambiente apoiará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os respectivos órgãos executores do SISNAMA na organização das informações, no desenvolvimento dos instrumentos e no financiamento das ações voltadas à implantação e manutenção do SINIR.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, organizarão e manterão a infraestrutura necessária para receber, analisar, classificar, sistematizar, consolidar e divulgar dados e informações qualitativas e quantitativas sobre a gestão de resíduos sólidos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão anualmente ao SINIR as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência.

§ 3º Os planos de gestão de resíduos sólidos deverão ser disponibilizados pelos respectivos responsáveis no SINIR.

Art. 75. A coleta e sistematização de dados, a disponibilização de estatísticas e indicadores, o monitoramento e a avaliação da eficiência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão realizados no âmbito do SINISA, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º O SINIR utilizará as informações do SINISA referentes às atividades previstas no **caput**.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Cidades deverão adotar as medidas necessárias para assegurar a integração entre o SINIR e o SINISA.

Art. 76. Os dados, informações, relatórios, estudos, inventários e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços relacionados à gestão dos resíduos sólidos, bem como aos direitos e deveres dos usuários e operadores, serão disponibilizados pelo SINIR na rede mundial de computadores.

§ 1º A publicidade das informações divulgadas por meio do SINIR observará o sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo protegido por lei.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º.

TÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 77. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas na Lei nº 9.795, de 1999, e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como às regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

§ 2º O Poder Público deverá adotar as seguintes medidas, entre outras, visando o cumprimento do objetivo previsto no **caput**:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010;

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor brasileiro;

VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;

VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º As ações de educação ambiental previstas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

TÍTULO X DAS CONDIÇÕES DE ACESSO A RECURSOS

Art. 78. A elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 é condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de suas respectivas competências:

I - a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou

II - à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O acesso aos recursos mencionados no **caput** fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União.

Art. 79. A União e os órgãos ou entidades a ela vinculados darão prioridade no acesso aos recursos mencionados no art. 78:

I - aos Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos;

II - ao Distrito Federal e aos Municípios que:

a) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010; ou

b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; e

III - aos consórcios públicos, constituídos na forma da Lei nº 11.105, de 2005.

§ 1º Os critérios de prioridade no acesso aos recursos previstos no **caput** não excluem outros critérios definidos em programas específicos instituídos pelo Poder Público Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos deverão atender às seguintes condições, entre outras estabelecidas na legislação vigente, para serem beneficiados com a prioridade no acesso aos recursos prevista do **caput**:

I - adotar, de forma efetiva, soluções regionalizadas para a organização, planejamento e execução das ações na gestão dos resíduos sólidos, no que concerne aos incisos I, II, alínea “a”, e III do **caput**; e

II - manter os dados e informações atualizadas no SINIR, o que será comprovado mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão coordenador do referido sistema.

TÍTULO XI DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

IV - subvenções econômicas;

V - fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no **caput**.

Art. 81. As instituições financeiras federais poderão também criar linhas especiais de financiamento para:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos;

II - atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

III - atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Para efeitos do inciso I do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem não se considera lançamento, devendo ser objeto de licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

Art. 83. Quando decretada emergência sanitária, poderá ser realizada a queima de resíduos a céu aberto, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

Art. 84. O art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX.” (NR)

Art. 85. O Decreto nº 6.514, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).” (NR)

Art. 86. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

Wagner Gonçalves Rossi

Miguel Jorge

Márcio Pereira Zimmermann

Márcia Helena Carvalho Lopes

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Márcio Fortes de Almeida

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 08 DE MARÇO DE 1990.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RETIFICAÇÃO

. No D.O.U, de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item II, da Resolução CONAMA nº 001 de 08.03.90, onde se lê: NBR 10.152, LEIA-SE: NBR 10,151.

. No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item III, da Resolução CONAMA nº 001 de 08.03.90, onde se lê: ... Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade..., LEIA - SE: ...níveis de Ruído para conforto acústico...

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilizarão do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e

complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilizarão do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO

Presidente

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO

Secretário-Executivo

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento.
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração.
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro.
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície.

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada.
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira.
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivo-detonantes/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos.
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas.
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares.

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animais e sintéticos.
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos.
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e **fabricação de produtos alimentares.**
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueados e derivados de origem animal.
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados.

- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação.
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes.
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais.
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoeletrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário.
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- **tratamento/disposição de resíduos especiais tais como:** de agroquímicos e suas embalagens usadas e de **serviço de saúde**, entre outros.
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos.

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos.
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos.
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 258, DE 26 DE AGOSTO DE 1999.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem;

Considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, pode ser utilizada como matéria prima em processos de reciclagem;

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis, resolve:

Art.1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

Parágrafo único. As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos de pneumáticos coletados no território nacional.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos;

II - pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum-TEC;

III - pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da Tarifa Externa Comum-TEC;

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a um processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 3º Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que trata esta Resolução, são os seguintes:

I - a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

III - a partir de 1º de janeiro de 2004:

a) para cada um pneu novo fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

b) para cada quatro pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2005:

a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.

Art. 4º No quinto ano de vigência desta Resolução, o CONAMA, após avaliação a ser procedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, reavaliará as normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º O IBAMA poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.

Art. 6º As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades a

serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior-DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 7º As empresas fabricantes de pneumáticos deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades fabricadas.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto.

Art. 10. Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

Art. 11. Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002.

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo às operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-

fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso; (*Alterado pela Resolução nº 431, de 24 de maio de 2011*).

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; (*Alterado pela Resolução nº 431, de 24 de maio de 2011*).

IV - Classe "D": são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. (*Alterado pela Resolução nº 348, de 16 de agosto de 2004*).

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução.

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.

Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o qual deverá incorporar:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e

II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art 6º Deverão constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado, implementado e coordenado pelos municípios e pelo Distrito Federal, e deverá estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 10. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de

aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes, e o prazo máximo de dezoito meses para sua implementação.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo máximo de vinte e quatro meses para que os geradores, não enquadrados no art. 7º, incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de "bota fora".

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2003.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005.

Correlações:

- Revoga as disposições da Resolução nº 5/93, que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, para os serviços abrangidos no art. 1º desta Resolução.
- Revoga a Resolução nº 283/01

Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002/152, e o que consta do Processo nº 02000.001672/2000-76, volumes I e II, resolve:

Considerando os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, da correção na fonte e de integração entre os vários órgãos envolvidos para fins do licenciamento e da fiscalização;

Considerando a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na Resolução CONAMA nº 283/153, de 12 de julho de 2001, relativos ao tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

Considerando a necessidade de minimizar riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho e proteger a saúde do trabalhador e da população em geral;

Considerando a necessidade de estimular a minimização da geração de resíduos, promovendo a substituição de materiais e de processos por alternativas de menor risco, a redução na fonte e a reciclagem, dentre outras alternativas;

Considerando que a segregação dos resíduos, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos que necessitam de manejo diferenciado;

Considerando que soluções consorciadas, para fins de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, são especialmente indicadas para pequenos geradores e municípios de pequeno porte;

Considerando que as ações preventivas são menos onerosas do que as ações corretivas e minimizam com mais eficácia os danos causados à saúde pública e ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de ação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente, de saúde e de limpeza urbana com o objetivo de regulamentar o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - agente de classe de risco 4 (elevado risco individual e elevado risco para a comunidade): patógeno que representa grande ameaça para o ser humano e para os animais, representando grande risco a quem o manipula e tendo grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, não existindo medidas preventivas e de tratamento para esses agentes;

II - estabelecimento: denominação dada a qualquer edificação destinada à realização de atividades de prevenção, produção, promoção, recuperação e pesquisa na área da saúde ou que estejam a ela relacionadas;

III - estação de transferência de resíduos de serviços de saúde: é uma unidade com instalações exclusivas, com licença ambiental expedida pelo órgão competente, para executar transferência de resíduos gerados nos serviços de saúde, garantindo as características originais de acondicionamento, sem abrir ou transferir conteúdo de uma embalagem para a outra;

IV - líquidos corpóreos: são representados pelos líquidos cefalorraquidiano, pericárdico, pleural, articular, ascítico e amniótico;

V - materiais de assistência à saúde: materiais relacionados diretamente com o processo de assistência aos pacientes;

VI - príon: estrutura protéica alterada relacionada como agente etiológico das diversas formas de encefalite espongiiforme;

VII - redução de carga microbiana: aplicação de processo que visa a inativação microbiana das cargas biológicas contidas nos resíduos;

VIII - nível III de inativação microbiana: inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitas e microbactérias com redução igual ou maior que 6Log10, e inativação de esporos do bacilo *Stearothermophilus* ou de esporos do bacilo *Subtilis* com redução igual ou maior que 4Log10;

IX - sobras de amostras: restos de sangue, fezes, urina, suor, lágrima, leite, colostro, líquido espermático, saliva, secreções nasal, vaginal ou peniana, pêlo e unha que permanecem nos tubos de coleta após a retirada do material necessário para a realização de investigação;

X - resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no art. 1º desta Resolução que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art. 1º desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-constructivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes; e

XIV - redução na fonte: atividade que reduza ou evite a geração de resíduos na origem, no processo, ou que altere propriedades que lhe atribuam riscos, incluindo modificações no processo ou equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos.

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º Os geradores de resíduos de serviços de saúde constantes do art. 1º desta Resolução, em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.

§ 1º Cabe aos órgãos ambientais competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fixação de critérios para determinar quais serviços serão objetos de licenciamento ambiental, do qual deverá constar o PGRSS.

§ 2º O órgão ambiental competente, no âmbito do licenciamento, poderá, sempre que necessário, solicitar informações adicionais ao PGRSS.

§ 3º O órgão ambiental, no âmbito do licenciamento, fixará prazos para regularização dos serviços em funcionamento, devendo ser apresentado o PGRSS devidamente implantado.

Art. 5º O PGRSS deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

Art. 6º Os geradores dos resíduos de serviços de saúde deverão apresentar aos órgãos competentes, até o dia 31 de março de cada ano, declaração, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva ART, relatando o cumprimento das exigências previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos competentes poderão estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no *caput* deste artigo, inclusive, dispensando-a se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 7º Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.

Art. 8º Os veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT.

Art. 9º As estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As características originais de acondicionamento devem ser mantidas, não se

permitindo abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra.

Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Parágrafo único. São permitidas soluções consorciadas para os fins previstos neste artigo.

Art. 11. Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 12. Para os efeitos desta Resolução e em função de suas características, os resíduos de serviço de saúde são classificados de acordo com o anexo I desta Resolução.

Art. 13. Os resíduos não caracterizados no anexo I desta Resolução devem estar contemplados no PGRSS, e seu gerenciamento deve seguir as orientações específicas de acordo com a legislação vigente ou conforme a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 14. É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Art. 16. Os resíduos do Grupo A2, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para:

I - aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou

II - sepultamento em cemitério de animais.

Parágrafo único. Deve ser observado o porte do animal para definição do processo de tratamento. Quando houver necessidade de fracionamento, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente.

Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do anexo I desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para:

I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou

II - tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento dos incisos I e II, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo único. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.

Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Art. 20. Os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

Art. 21. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

§ 1º As características dos resíduos pertencentes a este grupo são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos-FISPQ.

§ 2º Os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.

§ 3º Os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.

Art. 22. Os resíduos pertencentes ao Grupo B, constantes do anexo I desta Resolução, sem características de periculosidade, não necessitam de tratamento prévio.

§ 1º Os resíduos referidos no *caput* deste artigo, quando no estado sólido, podem ter disposição final em aterro licenciado.

§ 2º Os resíduos referidos no *caput* deste artigo, quando no estado líquido, podem ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 23. Quaisquer materiais resultantes de atividades exercidas pelos serviços referidos no art. 1º desta Resolução que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados na norma CNEN-NE-6.02 – Licenciamento de Instalações Radiativas, e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista, são considerados rejeitos radioativos (Grupo C) e devem obedecer às exigências definidas pela CNEN.

§ 1º Os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário ao atingimento do limite de eliminação.

§ 2º Os rejeitos radioativos, quando atingido o limite de eliminação, passam a ser considerados resíduos das categorias biológica, química ou de resíduo comum, devendo seguir as determinações do grupo ao qual pertencem.

Art. 24. Os resíduos pertencentes ao Grupo D, constantes do anexo I desta Resolução, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os resíduos do Grupo D, quando for passível de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001.

Art. 25. Os resíduos pertencentes ao Grupo E, constantes do anexo I desta Resolução, devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

§ 1º Os resíduos do Grupo E devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação.

§ 2º Os resíduos a que se refere o *caput* deste artigo, com contaminação radiológica, devem seguir as orientações contidas no art. 23, desta Resolução.

§ 3º Os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos, devem ser tratados conforme o art. 21, desta Resolução.

§ 4º Os resíduos com contaminação biológica devem ser tratados conforme os arts. 15 e 18 desta Resolução.

Art. 26. Aos órgãos ambientais competentes, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, incumbe a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente.

Art. 27. Para os municípios ou associações de municípios com população urbana até 30.000 habitantes, conforme dados do último censo disponível do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, e que não disponham de aterro sanitário licenciado, admite-se de forma excepcional e tecnicamente motivada, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, com cronograma definido das etapas de implantação e com prazo máximo de três anos, a disposição final em solo obedecendo aos critérios mínimos estabelecidos no anexo II, desta Resolução, com a devida aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 28. Os geradores dos resíduos dos serviços de saúde e os órgãos municipais de limpeza urbana poderão, a critério do órgão ambiental competente, receber prazo de até dois anos, contados a partir da vigência desta Resolução, para se adequarem às exigências nela prevista.

§ 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente, entre outros documentos, o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até um ano, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviando-se cópia ao Ministério Público.

Art. 29. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu Decreto regulamentador.

Art. 30. As exigências e deveres previstos nesta resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se a Resolução CONAMA nº 283, de 12 de julho de 2001, e as disposições da Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, para os serviços abrangidos no art. 1º desta Resolução.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho

ANEXO I

I - GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1

1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os

hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;

2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido;

3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta;

4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

b) A2

1. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica.

c) A3

1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 cm ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares.

d) A4

1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados;

2. filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;

3. sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com prions;

4. resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo;

5. recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;

6. peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica;

7. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações; e 8. bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

e) A5

1. órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com prions.

II - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de infamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;

b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;

c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);

d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e

e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, infamáveis e reativos).

III - GRUPO C: Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

a) enquadram-se neste grupo quaisquer materiais resultantes de laboratórios de pesquisa e ensino na área de saúde, laboratórios de análises clínicas e serviços de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.

IV - GRUPO D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

- a) papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;
- b) sobras de alimentos e do preparo de alimentos;
- c) resto alimentar de refeitório;
- d) resíduos provenientes das áreas administrativas;
- e) resíduos de varrição, fores, podas e jardins; e
- f) resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.

V – GRUPO E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

ANEXO II CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE EXCLUSIVAMENTE

I) Quanto à seleção de área:

- a) não possuir restrições quanto ao zoneamento ambiental (afastamento de Unidades de Conservação ou áreas correlatas);
- b) respeitar as distâncias mínimas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes de ecossistemas frágeis, recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

II) Quanto à segurança e sinalização:

- a) sistema de controle de acesso de veículos, pessoas não autorizadas e animais, sob vigilância contínua; e
- b) sinalização de advertência com informes educativos quanto aos perigos envolvidos.

III) Quanto aos aspectos técnicos

- a) sistemas de drenagem de águas pluviais;
- b) coleta e disposição adequada dos percolados;
- c) coleta de gases;
- d) impermeabilização da base e taludes; e
- e) monitoramento ambiental.

IV) Quanto ao processo de disposição final de resíduos de serviços de saúde:

- a) disposição dos resíduos diretamente sobre o fundo do local;
- b) acomodação dos resíduos sem compactação direta;
- c) cobertura diária com solo, admitindo-se disposição em camadas;
- d) cobertura final; e
- e) plano de encerramento.

Publicada no DOU nº 84, de 4 de maio de 2005, Seção 1, páginas 63-65

PORTARIA Nº 93, DE 07 DE JULHO 1998, DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)

(...)

**ANEXO 1
LISTAGEM DE FAUNA CONSIDERADA DOMÉSTICA PARA FINS DE
OPERACIONALIZAÇÃO DO IBAMA**

NOME COMUM	NOME CIENTÍFICO	OBSERVAÇÃO
Abelhas	<i>Apis mellifera</i>	todas as raças/variedades, objeto da apicultura
Alpaca	<i>Lama pacos</i>	
Avestruz-africana	<i>Struthio camellus</i>	
Bicho-da-seda	<i>Bombyx sp</i>	todas as raças/variedades objeto da sericicultura
Búfalo	<i>Bubalus bubalis</i>	
Cabra	<i>Capra hircus</i>	
Cachorro	<i>Canis familiaris</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Calopsita	<i>Nymphicus hollandicus</i>	e sua mutações
Camelo	<i>Camelus bactrianus</i>	
Camundongo	<i>Mus musculus</i>	
Canário-do-reino ou canário-belga	<i>Serinus canarius</i>	e suas mutações
Cavalo	<i>Equus caballus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Chinchila	<i>Chinchilla lanigera</i>	somente se reproduzidas em cativeiro
Cisne-negro	<i>Cygnus atratus</i>	
Cobaia ou porquinho-da-Índia	<i>Cavia porcellus</i>	
Codorna-chinesa	<i>Coturnix coturnix</i>	
Coelho	<i>Oryctolagus cuniculus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Diamante-de-gould	<i>Chloebia gouldiae</i>	e suas mutações
Diamante-mandarim	<i>Taeniopygia guttata</i>	e suas mutações
Dromedário	<i>Camelus dromedarius</i>	
Escargot	<i>Helix sp</i>	
Faisão-de-coleira	<i>Phasianus colchicus</i>	
Gado bovino	<i>Bos taurus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Gado zebuino	<i>Bos indicus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Galinha	<i>Galus domesticus</i>	e suas mutações
Galinha-d'angola	<i>Numida meleagris</i>	reproduzidas em cativeiro
Ganso	<i>Anser sp.</i>	exceto os do ANEXO II CITES
Ganso-canadense	<i>Branta canadensis</i>	exceto <i>B. canadensis leucopareira</i> ANEXO I CITES
Ganso-do-nilo	<i>Alopochen aegypticus</i>	
Gato	<i>Felis catus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Hamster	<i>Cricetus cricetus</i>	proibida a importação a partir da data da publicação desta Portaria.
Jumento	<i>Equus asinus</i>	
Lhama	<i>Lama glama</i>	
Manon	<i>Lonchura striata</i>	e suas mutações
Marreco	<i>Anas sp</i>	exceto os do ANEXO II CITES
Minhoca		todas as espécies/raças e variedades exóticas objeto da minhocultura
Ovelha	<i>Ovis áries</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Pato-carolina	<i>Aix sponsa</i>	
Pato-mandarim	<i>Aix galericulata</i>	
Pavão	<i>Pavo cristatus</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Perdiz-chucar	<i>Alectoris chukar</i>	
Periquito-australiano	<i>Melopsittacus Undulatus</i>	e suas diferentes raças selecionadas

Peru	<i>Meleagris gallopavo</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Phaeton	<i>Neochmia phaeton</i>	
Pomba-diamante	<i>Geopelia cuneta</i>	
Pombo-doméstico	<i>Columba lívia</i>	e suas diferentes raças selecionadas
Porco	<i>Sus scrofa</i>	e suas diferentes raças - exceto o javali-europeu, <i>Sus scrofa scrofa</i> . Isento de licença do IBAMA para comercialização de produtos e subprodutos no mercado interno.
Ratazana	<i>Rattus norvegicus</i>	
Rato	<i>Rattus rattus</i>	
Tadorna	<i>Tadorna sp.</i>	

3 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL COMPLEMENTAR

LEI Nº. 8.544, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978.

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica instituído o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º. - Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem estar público;

III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 3º. - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do meio ambiente.

Art. 4º. - A atividade fiscalizadora e repressiva da poluição do meio ambiente será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual incumbido de seu controle em todo e qualquer corpo ou curso de água situado nos limites do território do Estado, ainda que não pertença ao seu domínio e não esteja sob sua jurisdição.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará ao federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando conseqüências que se façam sentir dentro de seus limites.

Art. 5º. - A instalação, a construção ou ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle de poluição do meio ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

Parágrafo único - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta lei, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes.

Art. 6º. - Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção de fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, ou de autorizarem a operação ou funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 7º. - Os infratores das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa não inferior ao valor de 2 (dois) UPCs (Unidades-Padrão de Capital) e não superior ao de 20 (vinte) UPCs, por dia em que persistir a infração;

III - interdição temporária.

§ 1º. - Na aplicação das multas diárias, serão observados os seguintes limites:

1 - de 2 (dois) UPCs a 8 (oito) UPCs, nos casos de infrações leves;

2 - de 9 (nove) UPCs a 20 (vinte) UPCs, nos casos de infrações consideradas graves.

§ 2º. - A penalidade de interdição temporária implica na cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.

§ 3º. - O regulamento desta lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 8º. - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 9º. - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição temporária, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 10 – Revogado pela Lei nº 14.233, de 8-7-2002.

Art. 11 - O produto arrecadado das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei constituirá receita da Superintendência Estadual do Meio Ambiente.

Art. 12 - O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 7º, não recolhido no prazo fixado, ficará sujeito:

I - a correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de

infração;

II - a incidência de juros à taxa de 1 % (um por cento) por mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa.

§ 1º. - A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2º. - O acréscimo referido no inciso II incidirá sobre o valor da multa.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão durante o período crítico ser reduzidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art.14 - Para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam asseguradas aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 15 - Constituirão, também, objeto do regulamento desta lei:

I - a indicação de órgãos da Administração, direta ou indireta, incumbidos do exercício da atividade fiscalizadora e repressiva da poluição do meio ambiente;

II - a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar, e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral;

III - a enumeração das fontes de poluição e o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado nele previsto;

IV - o procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta lei;

V - os "Padrões de Qualidade do Meio Ambiente", como tais entendidas a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal;

VI - os "Padrões de Emissão", como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento, ou liberação, nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;

VII - os "Padrões de Condicionamento e Projeto", como tais entendidas as características e as condições de lançamento, ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização e de utilização das fontes de poluição.

Art. 16 - Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, às empresas que apresentarem o certificado emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

Parágrafo único - As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes à data da vigência desta lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente e a obter licença de funcionamento, no prazo que lhes for fixado.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 17 de outubro de 1978, 90º da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Sizelzício Simões de Lima Filho

(DO de 18-10-78)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 18-10-1978.

LEI Nº 12.596, DE 14 DE MARÇO DE 1995.

Institui a Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecido como Patrimônio Natural do Estado de Goiás o BIOMA CERRADO, cujos integrantes são bens de interesse de todos os habitantes do Estado.

Art. 2º - Todas as formas de vegetação existente no território do Estado de Goiás, nativas ou plantadas, são bens de interesse coletivo a todos os habitantes do Estado, observando-se o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta lei estabelecer.

Art. 3º - As atividades exercidas no Estado de Goiás que envolvam, direta ou indiretamente, a utilização de recursos vegetais, somente serão permitidas se não ameaçarem a manutenção da qualidade de vida, o equilíbrio ecológico ou a preservação do patrimônio genético, sempre observados os seguintes princípios:

- I - função social da propriedade;
- II - preservação e conservação da biodiversidade;
- III - compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e o equilíbrio ambiental;
- IV - uso sustentado dos recursos naturais renováveis.

Art. 4º - são objetivos desta lei:

I - disciplinar a exploração e utilização da cobertura vegetal nativa;

II - disciplinar e controlar a exploração, a utilização e o consumo de produtos e subprodutos florestais;

III - assegurar a conservação das formações vegetais;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos ambientais;

V - promover a recuperação de Áreas degradadas;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - incentivar o desenvolvimento de programas e projetos de pesquisas florestais;

VIII - incentivar o desenvolvimento de projetos de proteção aos mananciais de abastecimento público;

IX - incentivar a preservação de faixas de vegetação que margeiam nascentes, cursos d'água, lagos e lagoas;

X - proteger as espécies vegetais raras ou ameaçadas de extinção;

XI - incentivar o desenvolvimento de programas com essências nativas e exóticas.

Art. 5º - Consideram-se de preservação permanente, em todo o território do Estado de Goiás, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - nos locais de pouso de aves de arribação, assim declaradas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM, ou protegidos por convênio, acordo ou tratado internacional de que a União Federal seja signatária;

II - ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, desde seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a) 30m (trinta metros), para curso d'água com menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para o curso d'água de 10m a 50m (dez a cinquenta Metros) de largura;

c) 100m (cem metros), para cursos d'água de 50m a 200m (cinquenta a duzentos metros de largura);

d) 200m (duzentos metros), para cursos d'água de 200m a 600m (duzentos e seiscentos metros) de largura;

e) 500m (quinhentos metros), para cursos d'água com largura superior a 600m (seiscentos metros);

III - ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde que seu nível mais lato, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) 30m (trinta metros), para os que estejam situados em áreas urbanas;

b) 100m (cem metros), para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até 20 há (vinte hectares) da superfície, cuja faixa marginal seja de 50m (cinquenta metros);

IV - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;

V - no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima de elevação em relação à base;

VI - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

VII - nas linhas de cumeadas, 1/3 (um terço) superior, em relação à sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração esta que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem;

VIII - nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca

inferior a 100m (cem metros), em projeções horizontais;

IX - em linha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medido horizontalmente, de acordo com a inundaç o do rio e, na aus ncia desta, de conformidade com a largura m nima de preserva o permanente da vegeta o rip ria exigida para o rio em quest o;

X - nas veredas;

XI - em altitudes superiores a 1200 (mil e duzentos) metros.

Par grafo  nico - No caso de  reas urbanas, compreendidas nos per metros de expans o urbana definidos por leis municipais, nas regi es metropolitanas e aglomerados urbanos, em todo o territ rio abrangido observar-se-  o disposto nas respectivas Leis Org nicas Municipais, Planos diretores e legisla o de uso do solo, respeitadas os princ pios e limites m nimos a que se refere este artigo.

Art. 6  - Considerar-se- o ainda como de Preserva o Permanente as florestas e demais formas de vegeta o assim declaradas por Resolu o do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAM, quando destinadas a:

I - atenuar a eros o;

II - formar faixas de prote o ao longo de ferrovias e rodovias;

III - proteger s tios de excepcional beleza, de valor cient fico, arqueol gico ou hist rico;

IV - asilar popula es da fauna ou da flora amea adas de extin o;

V - manter o ambiente necess rio   vida das popula es ind genas e remanescentes de quilombos;

VI - assegurar condi es de bem estar p blico;

VII - outras, consideradas de interesse para a preserva o de ecossistemas.

  1  - A utiliza o de vegeta o de preserva o permanente, ou das  reas onde elas devem medrar, s  ser  permitida nas seguintes hip teses:

I - no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade p blica ou interesse social, mediante aprova o de projeto espec fico pelo  rg o ambiental competente, precedida da apresenta o de estudo de avalia o de impacto ambiental;

II - na extra o de esp cimes isolados, mediante laudo de vistoria t cnica que comprove o risco ou perigo iminente, obstru o de vias terrestres ou fluviais, ou que a extra o se dar  para fins cient ficos aprovados pelo  rg o ambiental competente.

  2  - o licenciamento para explora o de  reas consideradas de voca o miner ria depender  da aprova o pr via de projeto t cnico de recomposi o da Flora, com ess ncias nativas locais ou regionais, que complementar  o projeto de recupera o da  rea degradada, previsto no Decreto n  97.632, de 10 de abril de 1989.

  3  - Para compensa o das  reas superficiais ocupadas com instala es ou servid es de atividades miner rias, na forma do par grafo anterior, dever o ser prioritariamente implantados, em locais vizinhos, projetos de florestamento e reflorestamento, contemplando ess ncias nativas locais ou regionais, inclusive frut feras.

Art. 7  - O Poder Executivo criar  mecanismos de fomento a:

I - florestamento e reflorestamento, objetivando:

a) suprimento do consumo de madeira, produtos lenhosos e subprodutos florestais nativos;

b) minimiza o do impacto ambiental negativo decorrente da explora o e utiliza o dos adensamentos florestais nativos;

c) complementa o a programas de conserva o do solo e regenera o de  reas degradadas, para incremento do potencial florestal do Estado, bem como da minimiza o da eros o de cursos d' guas, naturais ou artificiais;

d) projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnol gico, visando a utiliza o de esp cies nativas ou ex ticas em programas de reflorestamento;

e) programas de incentivo   transfer ncia de tecnologia e de m todos de gerenciamento, no  mbito dos setores p blicos e privados;

f) promo o e est mulo a projetos para a recupera o de  reas em processo de desertifica o;

II - pesquisa, objetivando:

a) preserva o de ecossistemas;

b) implanta o e manejo das unidades de conserva o;

c) desenvolvimento de programas de educa o ambiental florestal;

d) desenvolvimento de novas variedades adaptadas aos cerrados, visando tamb m os aspectos econ micos.

  1  Para os fins de aplica o do inciso I deste artigo, ficam isentos de apresenta o formal, de vistoria t cnica e de licenciamento ambiental os projetos de plantio florestal de esp cies ex ticas, com a finalidade de produ o e corte, desde que localizados fora das  reas de preserva o permanente e de reserva legal, podendo ser realizada em tais plantios, a qualquer tempo, vistorias t cnicas pelos  rg os de fiscaliza o. - Acrescido pela Lei n  15.567, de 18-01-2006.

  2  O disposto no   1  deste artigo poder  ser objeto de regulamenta o por parte dos  rg os de fiscaliza o ambiental do Estado. - Acrescido pela Lei n  15.567, de 18-01-2006.

Art. 8º Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei. - Redação dada pela Lei nº 15.567, de 18-01-2006.

Parágrafo único. A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico. - Redação dada pela Lei nº 14.334, de 26-11-2002.

Art. 9º - A exploração de florestas nativas primárias ou em estágio médio ou avançado de regeneração, suscetíveis de corte ou de utilização para fins de carvoejamento, aproveitamento industrial, comercial ou qualquer outra finalidade, somente poderá ser feita na forma de Plano de Manejo Sustentado ou Plano de Exploração devidamente aprovado e licenciado pela autoridade de controle ambiental competente, que poderá exigir a elaboração prévia de um Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 10 - A exploração das espécies aroeira (*Miracruodron urundeúva*), braúna (*Schinopsis brasiliensis*), gonçalo alves (*astronium faxinifolium*), ipê (*Tabebuia sp*), angico (*piptadenia sp*) e amburana ou cerejeira (*Torresea ceasensis*), somente será autorizada em Plano de Manejo Sustentado ou Plano de Exploração, acompanhados de Estudo Prévio de Avaliação de Impacto Ambiental, e na forma das normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM.

Art. 11 - Conforme dispuser o regulamento desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, explorem, utilizem, comercializem ou consumam produtos e subprodutos florestais, além de obter a competente licença ambiental, ficam obrigadas a se registrar perante o órgão de controle ambiental competente, registro este que será renovado anualmente.

§ 1º - Estão isentas do registro previsto neste artigo as pessoas físicas que empreguem lenha apenas para o uso doméstico ou as que se utilizem de produtos vegetais para fins exclusivos de artesanato.

§ 2º - Ficam dispensadas do registro as pessoas físicas e microempresas que desenvolvam atividades artesanais de fabricação e reforma de móveis de madeira, de artigos de colchoaria e estofados, assim como de cestos e outros objetos de palha, bambu ou similar.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizam, industrializam, transformam, armazenam ou consomem produtos e subprodutos de matéria-prima vegetal do Estado de Goiás ficam obrigadas à reposição florestal de conformidade com o volume de seu consumo anual integral, mediante o plantio de espécies adequadas às condições regionais, de acordo com a recomendação técnica do órgão de controle ambiental competente, que observará os aspectos ambientais e econômicos locais.

Parágrafo único - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM estabelecerá os critérios para o registro e fiscalização das atividades daquelas pessoas físicas ou jurídicas que pretendam se habilitar à exploração de plantas nativas utilizadas para fins alimentícios, abrangido neste dispositivo o uso de raízes, caules, folhas, flores, frutos e semente.

Art. 13 - A reposição florestal referida no artigo anterior será feita, obrigatoriamente, em território goiano e, preferivelmente, na mesorregião do produtor, segundo os critérios que forem estabelecidos no regulamento desta lei, podendo ser efetuada diretamente pelas pessoas físicas ou jurídicas a ela obrigadas, ou mediante os procedimentos abaixo indicados:

I - pela vinculação de florestas plantadas, mediante a apresentação e aprovação pelo órgão competente de projeto técnico de florestamento ou reflorestamento próprio ou consorciado com terceiros;

II - através das associações ou cooperativas de reposição florestal, mediante a apresentação de projeto técnico de florestamento ou reflorestamento devidamente aprovado pelo órgão competente;

III - pela execução ou participação em programas de fomento florestal, na forma que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 14 - Ficam isentas da reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que, comprovadamente, se utilizem apenas de resíduos ou matéria-prima florestal a seguir enumerados:

I - resíduos provenientes de atividade industrial, tais como costaneiras, aparas, cavacos e similares;

II - matéria-prima proveniente de área submetida a manejo florestal sustentado;

III - matéria-prima proveniente de floresta plantada com recursos próprios ou não vinculada à reposição florestal;

IV - matéria-prima florestal própria, utilizada em benfeitoria dentro de sua propriedade rural, desde que comprovada a qualidade de proprietário rural e possua a competente licença de corte;

V - resíduos originários de exploração comercial em áreas de reflorestamento;

VI - resíduos, assim considerados raízes, tocos e galhadas, oriundos de desmatamento autorizado pelo órgão de controle ambiental competente.

Art. 15 - Os grandes consumidores de produtos e subprodutos florestais deverão prover seu suprimento integral destes produtos e subprodutos, seja pela formação direta, seja pela manutenção de florestas próprias ou de terceiros, destinadas à exploração racional.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas como grandes consumidores as pessoas físicas e jurídicas que industrializam, comercializem, utilizem ou sejam consumidoras de 12.000 st/ano (doze mil estérios por ano) de lenha ou 4.000 m.d.c/anos (quatro mil metros de carvão por ano), incluídos seus resíduos e subprodutos, tais como cavaco e moinha, observados os respectivos

índices de conversão definidos pelo órgão de controle ambiental competente, que baixará normas para o aproveitamento dos subprodutos.

Art. 16 - Para integral cumprimento da obrigação de auto-suprimento estabelecida no artigo anterior, os grandes consumidores terão o prazo de 5 (cinco) a 7 (sete) anos, definido pelo órgão de controle ambiental competente, que determinará a obediência alternativa aos seguintes critérios:

I - utilização crescente de matéria-prima proveniente de floresta de produção, estabelecido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) no primeiro ano; ou.

II - utilização decrescente de matéria-prima de origem nativa, estabelecido o percentual máximo de 70% (setenta por cento) para o primeiro ano e decréscimo mínimo de 10% (dez por cento) por ano subsequente.

§ 1º - Serão consideradas como floresta de produção as integrantes de projetos florestais regularmente aprovados e as submetidas a Plano de Manejo Florestal Sustentado, também regularmente aprovado pelo órgão de controle ambiental competente.

§ 2º - Na falta de plantio ou de manejo sustentado, ou quando, na execução dos projetos aprovados, não seja atingida, pelo menos, a porcentagem de 70% (setenta por cento) do previsto para o ano considerado, a licença dos grandes consumidores será restringida, proporcionalmente, aos limites efetivamente alcançados, a licença será derogada se a execução não tiver atingido a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do projetado.

§ 3º - O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará a imposição de pena pecuniária equivalente ao custo do plantio faltante devidamente corrigido, sem prejuízo de persistir a obrigação de novos plantios necessários ao auto-suprimento; alternativamente, a pena pecuniária poderá ser substituída, a requerimento do interessado, pela obrigação de plantio correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do projetado e não executado.

§ 4º - Para os grandes consumidores que venham a iniciar suas atividades após a vigência desta lei, no ato de seu registro, a autoridade competente deverá considerar a comprovação da existência de matéria-prima florestal capaz de garantir seu pleno abastecimento no ano 2.001, independentemente do ano de requerimento do registro.

§ 5º - Ocorrendo o arrendamento de instalações industriais ou a sucessão de empresas, a arrendatária ou sucessora se sub-rogará nas obrigações da arrendadora ou sucedida.

§ 6º - De todos os projetos de plantio deverá constar a obrigação de utilização em, pelo menos, 2% (dois por cento) da área, de espécies nobres ou protegidas por lei, indicadas pelo órgão competente.

Art. 17 - em relação aos grandes produtores que já tenham iniciado suas atividades na data da publicação desta lei, mesmo estando suas atividades paralisadas, além do disposto no artigo anterior, serão ainda submetidos às seguintes exigências:

I - para que seja atingido o pleno auto-suprimento correspondente a 100% (cem por cento) do consumo de produtos e subprodutos florestais, será fixado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 7 (sete) anos, a partir da entrada em vigor desta lei;

II - durante o prazo fixado na forma do inciso anterior, será lícito o consumo de produtos de mercado, desde que proveniente de exploração regularmente licenciada.

§ 1º - No ato de requerimento do registro, o grande consumidor apresentará seu plano de auto-suprimento para o prazo que lhe vier a ser fixado na forma do inciso I deste artigo.

§ 2º - Na fixação da área a ser plantada para cumprimento da obrigação de auto-suprimento, o órgão de controle ambiental competente levará em consideração o consumo de produtos e subprodutos florestais nos últimos 3 (três) anos de atividade, a capacidade instalada e a produtividade alcançada em outros projetos florestais de responsabilidade do requerente.

Art. 18 - Fica criada a Taxa de Reposição Florestal a ser paga pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela utilização, comercialização ou consumo de produtos ou subprodutos florestais em quantidade inferior a 12.000 st/ano (doze mil estéreos por ano) de lenha ou 4.000m.d.c./ano (quatro mil metros de carvão por ano), consideradas pequenos consumidores, que não tenham optado pelo plantio próprio.

Art. 19 - O Plano de Manejo Florestal Sustentado, obrigatoriamente subscrito por técnico regularmente habilitado, será projetado e executado com o objetivo de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais e de assegurar a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - Entendem-se por área florestal suscetível de exploração sustentada qualquer cobertura arbustiva ou arbórea devidamente delimitada e localizada, em que seja requerida licença para fins de manejo.

§ 2º - A licença autorizativa da exploração proibirá a destoca da área, salvo para atendimento de casos especiais, tais como aceiro, carreador, estrada, pátio para bateria e estocagem de material lenhoso, construção e outros de infra-estrutura, a exclusivo critério do órgão licenciador, que os fará constar da respectiva licença.

§ 3º - Nas áreas florestais suscetíveis de exploração sustentada é proibido o corte raso, o qual, todavia, em circunstâncias especiais, segundo exclusivo critério do órgão de controle ambiental competente, poderá ser

prévia e expressamente autorizado.

Art. 20 - A vegetação nativa e formações sucessoras de domínio privado não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, são suscetíveis de exploração, observadas as restrições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do artigo 16 do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, assim como a averbação do Registro de Imóveis competente, prevista no § 2º do mesmo artigo.

§ 1º - Nas propriedades rurais com área entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual de 20% (vinte por cento) de reserva legal, onde não será permitido o corte raso, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A utilização da cobertura florestal da reserva legal somente poderá se efetivar nos termos do Plano de Manejo Florestal Sustentado, devidamente aprovado, pela autoridade de controle ambiental competente.

§ 3º - A recomposição da reserva legal, tornada obrigatória pelo art. 99 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, será feita na forma do previsto no referido dispositivo legal, ou seja, mediante o plantio em cada ano de, pelo menos, um trinta avos (1/30) da área total, até a completa recomposição.

Art. 21 - Quando da eventual transformação de imóvel rural em urbano com qualquer finalidade, deverá ser exigida a manutenção da reserva legal averbada à margem da respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, conforme obrigação imposta pelo § 2º do Código Florestal, acrescido pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Art. 22 - O transporte, a movimentação ou o armazenamento de produtos e subprodutos florestais somente poderá ser realizado em território goiano, mediante autorização expressa em cada caso do órgão ambiental competente, que estabelecerá, inclusive, os procedimentos próprios.

Art. 22-A. O Poder Executivo desenvolverá política de plantio e manejo, prevenção e assistência técnica no bioma do cerrado. - Acrescido pela Lei nº 16.574, de 16-06-2009.

Art. 22-B. A assistência estatal à preservação dos estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo no cerrado e áreas em degradação consistirá em: - Acrescido pela Lei nº 16.574, de 16-06-2009.

I – assistência técnica e acompanhamento agrônômico, com os meios e condições financeiras acessíveis aos produtores rurais; - Acrescido pela Lei nº 16.574, de 16-06-2009.

II – fomento de cultura rural, adequado à preservação do bioma do cerrado e combate à devastação e degradação, mediante plantio e manejo da flora e da biodiversidade, além de campanhas preventivas, sistemáticas e permanentes; - Acrescido pela Lei nº 16.574, de 16-06-2009.

III – acompanhamento e aferição do desenvolvimento do plantio e do manejo da flora componente do bioma do cerrado; - Acrescido pela Lei nº 16.574, de 16-06-2009.

IV – fiscalização permanente com ações preventivas e ostensivas com vistas à vedação de extração da flora para uso industrial, comercial e de transformação sem a devida licença do órgão competente. - Acrescido pela Lei nº 16.574, de 16-06-2009.

Art. 23 - Revogado pela Lei nº 14.247, de 29-07-2002.

Art. 24 - Revogado pela Lei nº 14.247, de 29-07-2002.

Art. 25 - Revogado pela Lei nº 14.247, de 29-07-2002.

Art. 26 - as ações ou omissões que contrariem as disposições desta lei e de sua regulamentação sujeitarão os infratores, conforme dispuser o regulamento específico a ser baixado pelo Poder Executivo, às seguintes penalidades administrativas:

I - multa;

II - interdição ou embargo;

III - apreensão de produtos e subprodutos florestais e de instrumentos utilizados para a prática das infrações;

IV - revogação de licença ou autorização; ou.

V - cancelamento de registro.

§ 1º - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles seus agentes diretos ou sobre aqueles que tenham, de qualquer modo, concorrido para a prática da infração ou que dela tenha obtido vantagem de qualquer natureza.

§ 2º - Sendo o infrator reincidente, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A penalidade de cancelamento do registro poderá ser aplicada isolada ou concomitantemente com qualquer das outras penalidades já na primeira infração verificada; a aplicação da pena de revogação de licença ou autorização dependerá de reincidência.

§ 4º - Será admitida, a critério do órgão competente, a conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada na obrigação de execução, pelo infrator, de projeto de reparação do dano causado, quantia esta que permanecerá como caução do cumprimento da obrigação assumida e que só será devolvida após a comprovação de execução a contento.

§ 5º - A exclusivo critério do órgão de controle ambiental competente, a imposição de penalidade prevista nesta lei poderá ser substituída pelo "compromisso de ajustamento de sua conduta" de que trata o § 6º

do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 27 - As penalidades administrativas previstas pela presente lei serão aplicadas independentemente de outras cominações legais, persistindo sempre a responsabilidade objetiva do infrator em indenizar ou reparar o dano ambiental causado, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º - À verificação de infração que possa constituir-se em motivo para propositura de ação civil pública, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1965, cópia do processo administrativo respectivo deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

§ 2º - Se a infração tiver como causa mediata ou imediata a participação de técnico responsável, além de aplicada penalidade administrativa prevista no artigo anterior, deverá o fato ser comunicado ao respectivo órgão de classe fiscalizador da profissão.

Art. 28 - Revogado pela Lei nº 14.233, de 08-07-2002.

Art. 29 - A transformação, por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou qualquer outra forma que afete a composição societária, o controle acionário ou os objetivos sociais de qualquer empresa, não a eximirá das obrigações ambientais que tenha assumido, devendo tais obrigações necessariamente constar dos documentos respectivos, sendo a empresa transformada sempre considerada como sucessora nas obrigações assumidas, mesmo que omitida a formalidade de transcrição antes prescrita.

Art. 30 - As autorizações para desmatamento através de corte raso, para uso alternativo do solo em áreas de grande relevância ambiental, a juízo do órgão de controle ambiental competente, ou superiores a 500 ha (quinhentos hectares), em qualquer local do Estado, somente poderão ser concedidas depois de apresentados e aprovados tanto o estudo de Impacto Ambiental quanto o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, elaborado conforme dispuser o regulamento dessa lei.

Art. 31 - Nos projetos de reflorestamento ou florestamento, de responsabilidade do Poder Público, executados em área urbana, visando a melhoria das condições ambientais, paisagismo, recuperação ou preservação de área para qualquer finalidade, serão empregadas, preferencialmente, espécies representativas do bioma cerrado.

Art. 32 - O Poder Executivo instituirá os emolumentos e outros valores pecuniários necessários à aplicação desta lei, incluindo-se os custos operacionais que não tenham como base o fato gerador da taxa florestal.

Art. 33 - Revogado pela Lei nº 16.384, de 27-11-2008.

Art. 34 - Somente serão concedidos incentivos ou isenções tributárias mediante a apresentação pelo interessado de prova de regularidade de sua situação junto ao órgão ambiental do Estado.

Art. 35 - O órgão de meio ambiente competente para a execução desta lei será definido por ato da autoridade referida no art. 132 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 36 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará sua regulamentação, promovendo, inclusive, os ajustes necessários à sua boa aplicação pela simplificação e unificação da fiscalização das atividades florestais.

Art. 37 - Fica instituída a "Feira do Cerrado", a ser realizada na semana que antecede o dia 5 de junho, Dia Internacional do Meio Ambiente.

Art. 38 - Fica instituída a "Festa Estadual do Pequi", fruto símbolo do Cerrado, a ser comemorado no último bimestre de cada ano.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de março de 1995, 107º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

Robledo Eurípedes Vieira de Rezende

Carlos Hassel Mendes da Silva

(D.O. de 14-03-1995)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 14-03-1995.

4 - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COMPLEMENTAR

DECRETO N° 2.135, DE 14 DE SETEMBRO DE 1994.

“Regulamenta o Código de Posturas do Município de Goiânia – Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro de 1992”.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 115, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, combinado com a Lei Complementar n° 014, de 29 de dezembro e 1992, com alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1° – Fica aprovado o Regulamento do Código de Posturas do Município de Goiânia, em anexo.

Art. 2° – Ficam revogados quaisquer atos administrativos que disponham em contrário às normas estabelecidas no regulamento aprovado no artigo anterior.

Art. 3° – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de setembro de 1994.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

REGULAMENTO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (APROVADO PELO DECRETO N° 2.135/94)

Art. 1° – Este regulamento se fundamenta na Lei complementar n° 014/92 – Código de posturas do Município de Goiânia, com as alterações posteriores, que tem por finalidade instituir as normas de higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios, constituído-se em títulos.

TÍTULO I LEGISLAÇÃO DAS POSTURAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2° – As normas das posturas Municipais têm por finalidade o controle e o ordenamento no Município de Goiânia, relativas a direitos, bens e atividades.

§ 1° – O controle será feito por ato administrativo e/ou fiscal.

§ 2° – Os atos normativos ao cumprimento do “caput” do artigo, serão expedidos por Decreto, Portaria e Ordem de Serviço, em harmonia com o disposto no artigo 185, do código e Posturas.

§ 3° – Aplicam-se ao disposto neste artigo, as decisões de contencioso e/ou recurso fiscal.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS

Art. 3° – Aplica-se o código de posturas do Município de Goiânia, em consonância com as normas que estabelecem relações jurídico-fiscal e administrativa.

§ 1° – A relação jurídico-fiscal decorre de qualquer ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância das normas das posturas.

§ 2° – Relação administrativa é o procedimento formal para atender requerimentos ou para levantamentos de transtornos a sociedade.

Art. 4° – As normas desse Regulamento e dos dispositivos do Código de Posturas do Município de Goiânia aplicam-se no sentido estrito.

Parágrafo Único – Exclui-se do “caput” deste artigo a interpretação da constituição federal e de legislações legislativas pertinentes.

Art. 5º – A interpretação deste regulamento, em caso de dúvida, será favorável ao infrator, quando houver um dos seguintes vícios:

- I – de cominação em desacordo com dispositivo(S) do código de posturas;
- II – de disposição extensiva ao código de posturas do Município de Goiânia;
- III – de autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – de natureza da penalidade aplicável ou de sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º – É dever do Município, cumprir e fazer cumprir estas normas e os dispositivos do código de posturas do Município de Goiânia.

§ 1º – De acordo com as atribuições de cada órgão, os seus responsáveis respondem ativamente pelo cumprimento do dispositivo do “caput” do artigo.

§ 2º – Aplica-se disposto no parágrafo anterior, aos servidores fiscais, de acordo com a sua área de atuação.

Art. 7º – O infrator destas normas e dos dispositivos do código de posturas do município de Goiânia, responde passivamente pelas infrações cometidas.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no artigo, as pessoas físicas ou jurídicas de direitos público ou privado.

Art. 8º – A aplicação dos dispositivos do código de posturas do município de Goiânia e deste regulamento poderá ser delegada, de comum acordo, a outro órgão.

CAPÍTULO II DO DIREITO

Art. 9º – De todos os atos administrativos e fiscais, são assegurados o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III DO ATO FISCAL

SEÇÃO I EFEITO DO ATO FISCAL

Art. 10 – O ato fiscal por infração ao código de posturas do município de Goiânia e a estas normas, tem efeito de notificação e de auto de infração.

Art. 11 – O prazo estabelecido em ato fiscal é improrrogável.

Parágrafo Único – Excluem-se do “caput” do artigo, os casos excepcionais, a critério do Secretário de Ação Urbana, referentes à interdição de estabelecimento ou embargo de obra, não superiores a 08 (oito) dias.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO

Art. 12 – Todo ato fiscal terá que ser autuado até ao dia posterior a sua lavratura, junto ao órgão componente, sob pena de não ser computado para fins de remuneração.

Parágrafo Único – Exceetua-se do “caput” do artigo, o ato fiscal que gera efeito no mesmo dia, observado o horário de expediente do órgão.

SEÇÃO III DO PRAZO

Art. 13 – No ato fiscal, não poderá ser concedido prazo superior a 08 (oito) dias.

Parágrafo Único – Os prazos poderão ser concedidos em hora ou dia, de acordo com a convicção fiscal.

Art. 14 – Na impossibilidade de notificação fiscal à pessoa do infrator, a mesma será feita administrativamente, por intermédio da Assessoria do contencioso das posturas Municipais, mediante publicação por 1 (uma) vez, no diário oficial do Município.

§ 1º – Decorrido o prazo, deverá haver diligência fiscal, para decisão administrativa.

§ 2º – Após decisão administrativa, se houver necessidade de execução de serviços pela prefeitura, estes deverão ser solicitados pela autoridade competente, nos termos do artigo 185, do código de posturas do município de Goiânia, a empresa idônea, para a efetivação da medida.

§ 3º – A empresa encarregada da execução dos serviços, conforme os termos do parágrafo anterior, deverá apresentar o documento hábil, de acordo com a legislação vigente, correspondente ao valor do serviço executado, em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 014/92.

§ 4º – O infrator será notificado pela Assessoria do contencioso competente, além de outras cominações legais, sobre as despesas advindas da prestação dos serviços, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à sua liquidação, sob pena de inscrição da Dívida Ativa.

§ 5º – O prazo da notificação é improrrogável, contado a partir da data da publicação.

Art. 15 – Aplicam-se ao não cumprimento do ato fiscal, no que couberem, os parágrafos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DAS DECISÕES

SEÇÃO I DO CONCEITO E DA APLICAÇÃO

Art. 16 – Os procedimentos administrativos de definição sobre controvérsias ou não, pendentes de infração às normas impostas em virtude da auto-executoriedade do poder de polícia, são compatíveis com as exigências do interesse público.

Art. 17 – As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos de conduta individuais que sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade previstos nestas normas e no código de posturas do Município de Goiânia.

SEÇÃO II EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUB-SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

Art. 18 – Os processos serão apreciados, após serem devidamente instruídos.

§ 1º – Da instrução, com ou sem apresentação de defesa e/ou prova produtiva, deverá contar obrigatoriamente parecer jurídico conclusivo, emitido por servidor competente, lotado no respectivo contencioso fiscal.

§ 2º – Compete à assessoria do respectivo contencioso a decisão em primeira instância administrativa, sobre o ato fiscal e penalidades cabíveis.

§ 3º – Para conclusão de parecer jurídico ou de decisão, quando houver defesa ou prova produzida, poderá haver diligência, a pedido ou por determinação.

Art. 19 – Das decisões em primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO III EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SUB-SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

Art. 20 – Cabe à junta de recursos fiscais, o julgamento dos recursos interpostos, avocação de processos e o reexame das decisões de primeira instância, referente à apreciação de improcedência de auto de infração e atos fiscais.

Parágrafo Único – Os recursos e ou reexames de processos serão recebidos sem efeito suspensivo da decisão.

SUB-SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 21 – O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno da junta de recursos fiscais.

**TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DA LICENÇA**

**SUB-SEÇÃO I
CONCEITO**

Art. 22 – É o ato administrativo vinculado, que faculta com o desempenho de atividades ou a realização de fato material, de acordo com as normas estabelecidas.

**SUB-SEÇÃO II
DA CONCESSÃO DA LICENÇA**

Art. 23 – A licença para atividade será concedida pela coordenadoria de fiscalização de posturas e abastecimento, após deferimento pelo secretário de ação urbana, respeitadas as normas remissivas ao local e ao seu objetivo.

§ 1º – Aplica-se ao “caput” do artigo a licença para instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos e instrumentos de alerta e propaganda para o exterior de estabelecimentos, bem como para a construção de poços.

§ 2º – Na expedição da licença para instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta e propaganda para o exterior do estabelecimento, deverão além da inspeção fiscal, ser observado:

- I – A localização da edificação, se em detrimento da circunvizinhança;
- II – O local adequado da instalação;
- III – O horário de funcionamento;
- IV – A quantidade a ser instalada;
- V – Os motivos que possam causar transtornos à comodidade pública.

§ 3º – Excetuam-se do “caput” do artigo:

I – A concessão de licença peculiar à superintendência Municipal de Trânsito-SMT, quando se tratar de execução de serviços ou obras em logradouros públicos;

II – A concessão de licença para construção ou colocação de monumentos, esculturas e fontes em logradouros públicos, que será expedida pela coordenadoria de licenciamento e fiscalização de Ação Urbana;

III – A concessão de licença para o trânsito de animais que estejam sendo utilizados em serviço de segurança e de ambulantes, que será expedida pela coordenadoria de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – A concessão de licença para Zoológico ou outro local para exposição de animais, que será feita pela coordenadoria de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 24 – A licença especial, concedida por motivo de conveniência pública, somente poderá ser expedida, após inspeção fiscal, visando a comodidade, segurança, higiene saúde e sossego público.

§ 1º – Para os estabelecimentos especificados nos incisos I, III e V, do artigo 117, do código de posturas do município de Goiânia, não há necessidade de inspeção prévia.

§ 2º – Aplica-se o dispositivo do parágrafo anterior, aos estabelecimentos lotéricos, de calçados, de roupas, de tecidos, de armarinhos, de artigos esportivos e de peças, de artigos fotográficos, de depósito de bebidas, de livros e de similares.

Art. 25 – Em caso excepcional, por vinculação a outro procedimento administrativo, e por requerimento da parte interessada, o órgão competente, poderá conceder licença provisória, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, improrrogável, respeitando além do horário de funcionamento:

- I – a segurança;
- II – a higiene;
- III – a saúde;
- IV – o sossego público.

§ 1º – Não aplica o disposto no presente artigo, à expedição de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º – O termo de licença provisória somente será expedido pelo coordenador competente, após o deferimento pelo Secretário de ação Urbana.

Art. 26 – A licença é de caráter oneroso, exceto nos casos resguardado em lei.

Art. 27 – A licença para o profissional ambulante será concedida juntamente com a carteira de identificação de comerciante.

Art. 28 – A concessão de licença para publicidade ou propaganda será concedida pela coordenadoria de fiscalização de posturas e abastecimento, da secretaria de ação Urbana, ouvidos os órgãos afins, quando necessário.

Art. 29 – A licença perderá seus efeitos quando:

I – Cassada – se for contando, a qualquer tempo, vício na sua concessão;

II – Anulada – se tiver sido obtida com fraude ou em desacordo com as normas;

III – Revogada – por interesse público.

Art. 30 – A cassação, anulação ou revogação da licença é de competência do Secretário de Ação Urbana.

Parágrafo Único – Excetua-se do “caput” do artigo as licenças de competência de outra pasta.

SEÇÃO II DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 31 – Será exigido o Alvará Sanitário para expedição de licença de localização e funcionamento das atividades relacionadas com:

I – Preparo, fabricação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, comercialização e industrialização de gêneros alimentícios.

II – Barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza, casas de banhos, de massagens, de saunas e estabelecimentos afins;

III – Manipulação, acondicionamento, comércio, indústria e transporte do produtos químicos, farmacêuticos e outros que envolvam a saúde pública;

IV – Estabelecimentos de saúde, escolas, hospedagens e congêneres;

V – Circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, auditórios, estágios, centros de convenções, clubes recreativos, salões de baile e similares e outros locais de diversão;

VI – Exercício de comércio ambulante relacionado a exigências sanitárias e de higiene.

VI – Exercício de comercio de animais domésticos ou domesticáveis;

SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I CONCEITO

Art. 32 – É o ato administrativo, precário, pelo qual o poder público torna possível ao pretendente a realização de certas atividades ou a exploração ou utilização de serviços de seu peculiar interesse.

SUBSEÇÃO II DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 33 – O termo de autorização será expedido pela coordenadoria de fiscalização de posturas e abastecimentos, da secretaria de ação urbana, ouvido previamente o órgão competente, quando necessário.

Parágrafo Único – excetua-se do “caput” do artigo a expedição de termo de autorização de competência da:

I – Superintendência municipal de trânsito-SMT: quando se tratar de interdição, mesmo que parcial, de via pública, para festejos, para execução de obras e reparos, relacionados com água, esgoto, energia elétrica, rede telefônica e similares, bem como para reparação de camada asfáltica ou não, dependendo do tipo da prestação do serviço.

II – Secretaria Municipal do meio Ambiente-SEMMA, quando se tratar de:

A – utilização de explosivos;

B – atividades relativas à exploração de pedreiras, olarias e extração de areia.

C – construção de fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas.

D – atividades relacionadas com o comércio, indústria e fabricação que, por suas características possam causar poluição, por um período de 01 (um) ano, renovável mediante inspeção;

E – comércio de inflamável o explosivo por um período de 01 (um) ano, renovável mediante inspeção;

Art. 34 – A autorização é de caráter oneroso, exceto nos casos resguardados em lei.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO I DOS POÇOS

SEÇÃO I DA CONSTRUÇÃO

Art. 35 – É obrigatória a ligação da rede pública de água ao imóvel com edificação.

Art. 36 – Quando houver necessidade de construção de poços, esta deverá ser executada com acompanhamento técnico da secretaria municipal do meio ambiente-semma, ouvida, se necessário, a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO.

Parágrafo Único – Ficarà a cargo da Secretaria de Ação Urbana a fiscalização, após a perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos localizados em passeios públicos, para constatar se houve obstrução ou saliência no logradouro.

SEÇÃO II DA HIGIENE E INTERDIÇÃO

Art. 37 – Ficarà a cargo da secretaria municipal da saúde a fiscalização do padrão higiênico dos poços.

Parágrafo Único – Os poços que não estiverem dentro da proteção sanitária adequada serão interditados pela secretaria municipal de saúde.

CAPÍTULO II DAS FOSSAS

SEÇÃO I DA INSPEÇÃO E ATERRAMENTO

Art. 38 – Após a inspeção pela secretaria municipal do meio ambiente-SEMMA, constatado o não cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 25, do código de posturas do município de Goiânia, deverá ser determinado o imediato aterramento da fossa, sob pena pecuniária e/ou interdição do imóvel.

CAPÍTULO III DO LIXO

SEÇÃO I DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA

Art. 39 – Compete à secretaria de Ação Urbana fiscalizar os órgãos responsáveis pela limpeza urbana, no que diz respeito à origem do lixo, bem como ao seu acondicionamento, coleta e transporte até o destino final.

Art. 40 – Os lixos hospitalares, de clínicas, de laboratórios, de farmácias e drogarias, químicos, de consultórios médicos, de hemocentros e de necrotérios deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira que não contaminem as pessoas e o ambiente.

§ 1º – Os lixos de que trata o “caput” do artigo, terão que ser acondicionados em recipientes resistentes, de forma que impeçam vazamento nos depósitos apropriados e inacessíveis ao público.

§ 2º – Os recipientes deverão ser de sacos plásticos, de cor leitosa, volume adequado, resistente, sendo lacrados com fita crepe ou arame plastificado.

§ 3º – As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas. Antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

Art. 41 – Os lixos de estabelecimentos terão de ser acondicionados em recipientes resistentes, em volume e peso adequados para o seu transporte.

Art. 42 – A coleta e o acondicionamento de lixo radioativo deverão ser efetuados de conformidade com as normas próprias federais.

Art. 43 – O lixo domiciliar deve ser acumulado em recipiente plástico ou , quando em volume acima de 100 (CEM) litros, em recipientes providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível.

Art. 44 – A coleta e o transporte de lixo serão feitos em veículos que contenham dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de resíduos nas vias públicas.

Art. 45 – Fica proibido o acúmulo de lixo em imóveis particulares e públicos, mesmo que esteja devidamente acondicionado.

Art. 46 – Cabe à secretaria municipal de saúde e à secretaria municipal do meio ambiente-SEMMA a aprovação de projetos para o destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, manutenção e operação.

CAPÍTULO IV DOS TERRENOS

SEÇÃO I DA EROSÃO

Art. 47 – Os proprietários de terrenos sujeitos a erosão, com comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pela Secretaria de Ação Urbana.

CAPÍTULO V DO BEM ESTAR PÚBLICO

SEÇÃO I DOS VEÍCULOS

SUB-SEÇÃO I DO CONserto E LAVAGEM

Art. 48 – A pessoa jurídica ou física, que executar consertos ou reparos de veículos nos logradouros públicos, exceto nos casos de emergência, será penalizada, mediante ação fiscal, pela secretaria de Ação Urbana, com a remoção do veículo para o depósito Público Municipal, sem prejuízo de condenação pecuniária.

Art. 49 – Fica proibida a lavagem de veículos nos logradouros públicos, exceto em frente às residências de seus proprietários.

SUB-SEÇÃO II DO ESTACIONAMENTO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 50 – Os veículos de transporte, de cargas ou de passageiros que pernoitem nos logradouros públicos será removido, mediante ação fiscal da secretaria de Ação Urbana, para o Depósito Público Municipal, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Parágrafo Único – Aplicam-se no “caput” do artigo 44, do Código de Posturas do Município de Goiânia, os procedimentos adotados neste artigo.

SEÇÃO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 51 – É de competência da secretaria de Ação Urbana a fiscalização e o controle da instalação e funcionamento de música ao vivo, de qualquer tipo de aparelho sonoro, de engenhos que produzam ruídos e de outros que possam prejudicar o sossego público.

§ 1º – Quando for permitida a instalação de alto-falante ou similares, esta deverá ser voltada para a parede oposta ao logradouro público.

§ 2º – Em todo estabelecimento licenciado, que por natureza produza som ou ruído, deverá ser afixada, em local de acesso ao público, inscrição indicando a sua intensidade, medida em decibéis para o horário apropriado, a critério da inspeção fiscal.

§ 3º – O quadro indicativo da inscrição, exigida no parágrafo anterior, deverá ocupar o espaço mínimo de 0,30 x 0,20 m (zero vírgula trinta metros por zero vírgula vinte metros), devendo ser preservado em bom estado de conservação.

SEÇÃO III DO DIVERTIMENTO E FESTEJO PÚBLICO

Art. 52 – Compete à secretaria de Ação Urbana fiscalizar os festejos, bailes e festividades esportivas nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

SEÇÃO IV DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 53 – A fiscalização de rebaixamento, construção e colocação de floreiras ou esteios de proteção dos passeios públicos é da exclusiva competência da secretaria de Ação Urbana.

§ 1º – As floreiras deverão ter o comprimento máximo de 2,00m (dois metros), além das exigências previstas no código de posturas do Município de Goiânia.

§ 2º – Não poderá ser autorizada a colocação de floreiras ou esteios nas esquinas, nos locais de grande fluxo de transeuntes e em frente às faixas de sinalização.

SEÇÃO V DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 54 – Será de responsabilidade da secretaria de Ação Urbana manter ação fiscal preventiva e repressiva para coibir a invasão de logradouros e/ou áreas públicas, bem como a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público.

SEÇÃO VI DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E JARDINS PÚBLICOS

Art. 55 – Compete à Secretaria de Ação Urbana fiscalizar os jardins públicos e as arborizações públicas.

Parágrafo Único – Quando se tratar de matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales, a competência é da secretaria Municipal do Meio Ambiente-SEMMA.

SEÇÃO VII DOS TAPUMES

Art. 56 – Os tapumes deverão ser construídos com produtos derivados da madeira.

Parágrafo Único – É de competência da Secretaria de Ação Urbana a fiscalização da exigência da construção de tapumes.

SEÇÃO VIII DOS PROTETORES E ANDAIMES

Art. 57 – Os protetores dos andaimes deverão ser construídos de acordo com as normas técnicas de engenharia e segurança.

Parágrafo Único – É de competência da Secretaria de Ação Urbana a fiscalização do disposto neste artigo.

SEÇÃO IX DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 58 – O proprietário ou responsável por edificações de uso coletivo que não tenham instalação de equipamento necessário para promover a satisfatória remoção de fumaça e a adequada renovação de ar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequá-las, sob pena de interdição, além de outras penalidades.

Art. 59 – Os estabelecimentos que não atenderem às exigências estabelecidas no artigo 84, do código de Posturas do Município de Goiânia, estarão sujeitos à interdição, além de outras penalidades.

SEÇÃO X DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 60 – As concessionárias do transporte coletivo respondem passivamente pelas infrações cometidas por seus empregados.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA DOCUMENTAÇÃO

~~**Art. 61** – Deverão ser juntadas ao requerimento para a obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, além das demais exigências, fotocópias do projeto aprovado da edificação e do termo de habite-se do local de atividade.~~

Art. 61 – Verificado no processo de licenciamento a existência do Termo de Habite-se da construção, proceder-se-á à expedição do competente Alvará de Localização e Funcionamento, desde que satisfeitas as demais exigências (Artigo alterado pelo Decreto nº 1.569, de 11 de agosto de 1998).

Parágrafo único – Inexistindo o Termo de Habite-se, este fato deverá ser obrigatoriamente comunicado à Secretaria de Fiscalização para que, no prazo de 90 dias, seja acionado o proprietário do imóvel para regularizar a construção, sem prejuízo da concessão de Alvará de Licença, devendo a Fiscalização Urbana manter vigilância constante sobre o imóvel, até a regularização final da construção. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 1.569, de 11 de agosto de 1998).

SEÇÃO II
ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS

Art. 62 – Os estabelecimentos não essenciais serão definidos pela Secretaria de Ação Urbana, mediante procedimento administrativo, levando-se em consideração o interesse público.

CAPÍTULO VII
DO HORÁRIO DIFERENCIADO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 63 – Licença Especial é a concessão que o Município faz, de acordo com seu poder discricionário, de complementação do horário normal de funcionamento, aos estabelecimentos previamente licenciados, visando a atender às partes interessadas, observados os aspectos relacionados com a segurança e o sossego público.

§ 1º – A Licença Especial, para os estabelecimentos que funcionam nos mercados municipais, somente será concedida no período natalino e nos festejos de final de ano, em período e horário a serem fixados pela Secretaria de Ação Urbana.

§ 2º – Os critérios para a concessão da licença serão definidos pela Secretaria de Ação Urbana, mediante procedimento administrativo.

CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE COM ESTACIONAMENTO

SEÇÃO I
DO VEÍCULO OU MEIO UTILIZADO

Art. 64 – O requerimento para a obtenção da autorização de estacionamento de veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante deverá ser devidamente detalhado, para apreciação da Secretaria de Ação Urbana, no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene de acordo com o ramo do negócio.

Art. 65 – Os equipamentos removidos pela Prefeitura, destinados ao exercício de atividades sobre logradouros públicos, serão encaminhados ao Depósito Público Municipal.

TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS, DAS PENALIDADES E DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I
CONCEITOS E MOTIVOS

SEÇÃO I
PROCEDIMENTO

Art. 66 – Um dos elementos constitutivos do processo, para a sua instrução.

SEÇÃO II
PENALIDADE

Art. 67 – É a punição aplicada por multa, interdição, embargo de obra, apreensão, suspensão ou cassação que a autoridade competente impõe a quem vier a infringir as normas das posturas e os seus regulamentos, prejudicando o interesse dos munícipes.

§ 1º – Multa – pena pecuniária imposta à pessoa física ou jurídica, em decorrência de procedimento administrativo, em que ficou provada a violação das normas das posturas.

§ 2º – Interdição – ato de suspensão de atividade.

§ 3º – Embargo de Obra – ordem de paralisação dos trabalhos, emanada da autoridade competente, no exercício da polícia das construções.

§ 4º – Apreensão – ato pelo qual a autoridade competente, em virtude das disposições das normas das posturas, determina a tomada de objetos ou de bens.

§ 5º – Remoção – transferência de um local para outro de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com as normas das posturas municipais.

§ 6º – Cassação de Licença – ato da autoridade competente, após medida de interdição definitiva, que torna sem efeito a licença para atividades.

SEÇÃO III
CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

SUB-SEÇÃO I
INFRAÇÃO LEVE

Art. 68 – É aquela pela qual o infrator, por motivo fortuito, deixa de cumprir as normas das posturas, municipais, em prejuízo da comunidade.

SUB-SEÇÃO II
INFRAÇÃO GRAVE

Art. 69 – É aquela pela qual o infrator, reincidente ou não, impelido por circunstâncias danosas, não cumpre as normas das posturas municipais, em detrimento da sociedade, dispondo-se ou não a reparar os prejuízos causados.

SUB-SEÇÃO III
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA

Art. 70 – É aquela pela qual o infrator, intencionalmente ou propositadamente, reincidente ou não, desobedece às normas das posturas municipais, tendo como causa a imprudência, negligência ou imperícia, de difícil ou impossível reparação.

SEÇÃO IV
AGRAVANTE, ATENUANTE E MOTIVOS

SUB-SEÇÃO I
AGRAVANTE E MOTIVOS

Art. 71 – Considera-se que existe circunstância agravante, relativa à condição pessoal do infrator, quando a infração for cometida para facilitar ou assegurar vantagens ou em detrimento da coletividade.

Art. 72 – É agravante qualquer um dos seguintes motivos:

I – futilidade;

II – ser o infrator revel e reincidente;

III – o nível social e cultural privilegiado do infrator;

IV – o abuso de autoridade inerente ao cargo, função ou ofício.

SUB-SEÇÃO II
ATENUANTE E MOTIVOS

Art. 73 – É a circunstância que, ocorrendo conjuntamente com a infração, leva o julgador a decidir o limite de cominação em favor do infrator.

Art. 74 – É atenuante qualquer um dos seguintes motivos:

I – ser o infrator primário e não revel;

II – ser o infrator de nível social e cultural não privilegiado;

III – ser o infrator revel e primário;

IV – ser a infração corrigida após o prazo fiscal;

V – haver ignorância ou errada compreensão das normas das posturas municipais.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

SEÇÃO I
DA METODOLOGIA

Art. 75 – Para atenuar ou agravar a pena, deverão ser levados em consideração as circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e os riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 1º – A multa será imposta gradativamente, a partir do referencial inicial ao intermediário e final, conforme tabelas anexas.

§ 2º – De acordo com o parágrafo anterior, em relação à pessoa do infrator, deverão ser levados em consideração os seguintes fatores:

I – Aplica-se o referencial inicial quando o infrator for primário e não revel independente da condição

- social ou cultural não privilegiada e da ignorância ou errada compreensão das normas das posturas municipais;
- II – Aplica-se o referencial intermediário quando ocorrer um dos seguintes motivos:
- a) ser o revel primário, de condição social ou cultural não privilegiada, ocorrendo ignorância ou errada compreensão das normas das posturas municipais.
 - b) ter sido a infração corrigida após o prazo fiscal.
- III – Aplica-se o referencial final quando ocorrer um dos seguintes motivos:
- a) ter sido a infração contida por motivo fútil;
 - b) ser o infrator revel e reincidente;
 - c) ser o infrator de nível social e cultural privilegiado;
 - d) existir abuso de autoridade inerente ao cargo, função, profissão e ofício.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 – A concessão do Termo de Autorização pela SEMMA não impede a realização, por ela, de inspeções periódicas, para efeito de controle e adoção de medidas julgadas necessárias, referentes às suas atribuições.

Art. 77 – A identificação da assinatura da autoridade fiscal deverá ser acompanhada do carimbo que contenha o número de matrícula, sob pena de o ato fiscal não ser computado par fins de remuneração.

Art. 78 – A autoridade fiscal, no ato da expedição do auto de infração, dará suporte ao seu trabalho, nos casos de notória necessidade, lavrando a peça certificativa ou relatorial, reforçando a ação fiscal.

Art. 79 – A manifestação do serviço social do órgão competente, para efeito de atenuar ou agravar a penalidade, deverá ser motivada através de informação fiscal, por solicitação dos órgãos de decisão.

Parágrafo Único – Aplicam-se no “caput” do artigo as solicitações para parecer jurídico.

Art. 80 – Somente será expedido o Termo de Autorização para utilização de churrasqueiras, quando forem o carvão.

Parágrafo Único – Para utilização de churrasqueiras, fica proibida a produção de fogo com produtos químicos nocivos à saúde.

Art. 81 – O Termo de Autorização para publicidade ou propaganda será expedido pela Coordenadoria de Fiscalização de Posturas e Abastecimento, da Secretaria de Ação Urbana, consultados, se necessário, os órgãos afins.

Art. 82 – Os modelos de Termos de Autorização, Alvará de Localização e Funcionamento e de Auto de infração serão aprovados ou modificados por ato próprio, de acordo com a competência e atribuições regimentais dos órgãos afins.

Art. 83 – Os casos omissos, verificados na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Secretário de Ação Urbana, através de atos normativos.

DARCI ACCORCI
Prefeito de Goiânia

TABELA DE REFERÊNCIA EM UVFG:

I – De 1 a 5 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	1,50	=	2º
	2,00	=	3º
b) GRAVE	2,50	=	1º
	2,75	=	2º
	3,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	3,50	=	1º
	4,00	=	2º
	5,00	=	3º

II – De 1 a UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	1,50	=	2º
	2,00	=	3º
b) GRAVE	2,50	=	1º
	2,75	=	2º
	3,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	4,00	=	1º
	5,00	=	2º
	6,00	=	3º

III – De 1 a 8 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	2,00	=	2º
	3,00	=	3º
b) GRAVE	4,00	=	1º
	5,00	=	2º
	6,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	7,00	=	1º
	7,50	=	2º
	8,00	=	3º

IV – De 1 a 10 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	2,00	=	2º
	3,00	=	3º
b) GRAVE	4,00	=	1º
	5,00	=	2º
	6,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	7,00	=	1º
	9,00	=	2º
	10,00	=	3º

V – De 1 a 15 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	3,00	=	2º
	5,00	=	3º
b) GRAVE	6,00	=	1º
	8,00	=	2º
	10,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	11,00	=	1º
	13,00	=	2º
	15,00	=	3º

VI – De 1 a 20 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	4,00	=	2º
	8,00	=	3º
b) GRAVE	9,00	=	1º
	12,00	=	2º
	15,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	16,00	=	1º
	18,00	=	2º
	20,00	=	3º

VII – De 1 a 40 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	1,00	=	1º
	6,00	=	2º
	12,00	=	3º
b) GRAVE	13,00	=	1º
	18,00	=	2º
	25,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	26,00	=	1º
	32,00	=	2º
	40,00	=	3º

VIII – De 2 a 6 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	2,00	=	1º
	2,50	=	2º
	3,00	=	3º
b) GRAVE	3,50	=	1º
	4,00	=	2º
	4,50	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	5,00	=	1º
	5,50	=	2º
	6,00	=	3º

IX – De 2 a 8 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	2,00	=	1º
	3,00	=	2º
	4,00	=	3º
b) GRAVE	4,50	=	1º
	5,00	=	2º
	5,50	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	6,00	=	1º
	7,00	=	2º
	8,00	=	3º

X – De 2 a 10 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	2,00	=	1º
	3,00	=	2º
	4,00	=	3º
b) GRAVE	5,00	=	1º
	6,00	=	2º
	7,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	8,00	=	1º
	9,00	=	2º
	10,00	=	3º

XI – De 2 a 20 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	2,00	=	1º
	6,00	=	2º
	9,00	=	3º
b) GRAVE	10,00	=	1º
	13,00	=	2º
	15,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	16,00	=	1º
	18,00	=	2º
	20,00	=	3º

XII – De 2 a 200 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	20,00	=	1º
	40,00	=	2º
	60,00	=	3º
b) GRAVE	61,00	=	1º
	80,00	=	2º
	100,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	101,00	=	1º
	150,00	=	2º
	200,00	=	3º

XIII – De 3 a 15 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	3,00	=	1º
	4,0	=	2º
	5,00	=	3º
b) GRAVE	6,00	=	1º
	8,00	=	2º
	10,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	11,00	=	1º
	13,00	=	2º
	15,00	=	3º

XIV – De 4 a 10 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	4,00	=	1º
	5,00	=	2º
	5,50	=	3º
b) GRAVE	6,00	=	1º
	6,50	=	2º
	7,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	8,00	=	1º
	9,00	=	2º
	10,00	=	3º

XV – De 5 a 10 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	5,00	=	1º
	8,00	=	2º
	10,00	=	3º
b) GRAVE	11,00	=	1º
	13,00	=	2º
	15,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	16,00	=	1º
	17,00	=	2º
	20,00	=	3º

XVI – De 20 a 1.000 UVFG:

	QUANTIDADE	=	REFERENCIAL
a) LEVE	20,00	=	1º
	150,00	=	2º
	300,00	=	3º
b) GRAVE	301,00	=	1º
	450,00	=	2º
	600,00	=	3º
c) GRAVÍSSIMA	601,00	=	1º
	800,00	=	2º
	1.000,00	=	3º

DECRETO N° 1.347, DE 31 DE MAIO DE 2004.

Regulamenta a Lei Complementar n.º 014, de 29 de dezembro de 1992, concernente a exploração de publicidade e contém outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia, emitida sempre a título precário, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios de publicidade e propaganda e de qualquer natureza.

Art. 2º Para os efeitos da Lei Complementar Municipal n.º 014/92 - Código Postura do Município de Goiânia, e deste Decreto, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - exploração de propaganda e publicidade nos logradouros públicos é o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações;

II - engenho de divulgação de publicidade é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;

III - veículo de publicidade tem o mesmo significado de engenho de publicidade;

IV - propaganda é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;

V - publicidade tem o mesmo significado de propaganda;

VI - publicidade ao ar livre é a veiculada exclusivamente por meio de engenhos externos, assim considerados aqueles afixados nos logradouros públicos ou em locais visíveis destes;

VII - quadro próprio de um engenho é o elemento físico utilizado exclusivamente como suporte de publicidade;

VIII - face é cada uma das superfícies de exposição de um engenho;

IX - área total de um engenho é a soma das áreas de todas as suas superfícies de exposição, exceto sua estrutura ou suporte;

X - fachada é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

XI - fachada principal é qualquer fachada voltada para logradouro público;

XII - testada de lote é a extensão da divisa do lote com o logradouro público;

XIII - recuo frontal é a menor distância entre a edificação e o alinhamento do imóvel onde se localiza;

XIV - imóvel edificado é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XV - terreno não edificado é o imóvel não ocupado, ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, como imóvel em construção, estacionamento, lavajato, circo, parques e afins;

XVI - alinhamento é a linha divisória entre o lote e cada logradouro para o qual tem frente;

XVII - via estadual e/ou federal - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, de responsabilidade estadual e/ou federal, compreendendo a pista, a ilha e canteiro central, a calçada, o acostamento e faixa lateral.

XVIII - logradouro ou logradouro público é o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como: pista de rolamento, ilhas, rótulas, calçada, praças, parques, áreas de lazer e similares.

CAPÍTULO II DOS TIPOS DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Art. 3º Para os efeitos das Leis Complementares n.º 014/92 - Código Postura Municipal de Goiânia, Lei Complementar n.º 127, de 12 de novembro de 2003 e deste Decreto, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

I - tabuleta ou "out-door" - engenho fixo, de uma ou mais faces destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente com ou sem iluminação artificial;

II - painel ou placa - engenho fixo ou móvel de uma ou mais faces constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa

rotatividade da mensagem, sendo iluminado ou não;

III - letreiro simples - é a inscrição de mensagem publicitária, signos ou símbolos pintados na própria fachada do estabelecimento comercial;

IV - folhetos e/ou cartazes - constituído por material impresso facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares e afixações;

V - dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas de projeção e outros dispositivos eletrônicos e/ou cinematográficos afins;

VI - luminoso - engenho publicitário que possui dispositivo de iluminação própria ou que tenha sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivos luminosos e afixados na fachada da edificação, ou instalados ao ar livre em estrutura própria com área publicitária, em cada face, inferior a 6 m² (seis metros quadrados);

VII - letreiro e painel luminoso tipo “Front-Light” - engenho publicitário de dimensão variável que conta com lâmpadas que iluminam a mensagem frontalmente, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, em cada face, igual ou superior a 6 m² (seis metros quadrados);

VIII - letreiro e painel luminoso tipo “Back-Light” - engenho publicitário de dimensão variável que conta com iluminação interna ou externa por trás da tela, apoiados sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, em cada face, igual ou superior a 6 m² (seis metros quadrados);

IX - empena cega - é a face externa da edificação comercial que não apresente abertura à iluminação, ventilação e insolação;

X - tela de cinema - é o anúncio projetado em tela de cinema, por ocasião da exibição dos filmes.

XI - busdoor padrão - é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do transporte urbano em geral, não podendo ultrapassar a média de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura.

XII - busdoor backbus - é a publicidade veiculada na traseira completa do ônibus do transporte urbano não podendo ultrapassar a média de 3 m (três metros) de comprimento e 2,35m (dois metros e trinta e cinco centímetros) de altura.

XIII - busdoor sidebus - é a publicidade veiculada na lateral entre eixos dos ônibus do transporte urbano, não podendo ultrapassar a medida de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

XIV - luminosos para táxi - é a publicidade veiculada no teto dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis, com medidas máxima de 1m (um metro) de comprimento e 0,35cm (trinta e cinco centímetros) de altura e 0,30cm (trinta centímetros) de largura.

XV - Adesivo para táxi - é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos do transporte individual de passageiros, táxis, com medidas máximas de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento e 0,70cm (setenta centímetros) de altura, com adesivos perfurados com transparência luminosa de 50% de acordo com a Resolução n° 073/98, do Conselho Nacional de Trânsito - COTRAN, onde deverá constar sob forma de chancela o nome da empresa e número da autorização emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1° - Serão considerados engenhos de divulgação quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Executivo, após parecer técnico favorável da SEMMA e mediante licitação;

II - balões e bóias;

III - veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus em geral, vans, Kombis, táxis, mototáxis, dirigíveis aéreos e outros veículos automotores.

§ 2° - Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus e de táxis, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de endereços, hora e temperatura, e outras de utilidade pública.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Seção I Das Proibições

Art. 4° É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

- V** - em postes da rede elétrica;
- VI** - nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afiação nas grades que as protegem, desde que sejam executados em placas de metal, após autorização da SEMMA;
- VII** - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;
- VIII** - em estátuas, parques públicos, praças e jardins, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo;
- IX** - quando equipados com luzes ofuscantes;
- X** - em bancas de jornais, revistas, pit-dogs e similares;
- XI** - em passagens de nível;
- XII** - a menos de 10m (dez metros) nas zonas urbanas e de expansão urbana e, a menos de 20m (vinte metros) nas zonas rurais, das vias rodoviárias e ferroviárias, estaduais e/ou federais que cortam o Município de Goiânia;
- XIII** - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semaforica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo.
- XIV** - em zonas de proteção ambiental, especificadas na Lei Complementar n.º 031, de 29 de Dezembro de 1994, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo;
- XV** - que façam publicidade em desacordo com o código da auto-regulamentação publicitária - CONAR, e a legislação publicitária - Lei Federal n.º 4.680/65, e seu Código de Ética;
- XVI** - em grades protetoras da arborização pública, quando esta apresentar mais de 10cm (dez centímetros) de diâmetro e/ou 3m (três metros) de altura, ambos medidos a partir da superfície do solo.
- Art. 5º** Não será permitida a distribuição de folhetos e cartazes em parques públicos, ilhas e áreas ajardinadas, independente de sua finalidade.
- Art. 6º** É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político, comercial, educacional, artística e educativa em muros e logradouros, exceto as publicidades instaladas no mobiliário urbano, mediante permissão ou concessão do Poder Executivo.

Seção II

Dos Critérios Para Instalação

- Art. 7º** A instalação de engenhos de divulgação de publicidade nas edificações não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação.
- Art. 8º** Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachadas dos edifícios terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.
- Art. 9º** Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 10cm (dez centímetros), medidos perpendicularmente à linha da fachada.
- Parágrafo único.** O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.
- Art. 10.** Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas à testada do estabelecimento.
- Parágrafo único.** Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar, se for o caso, da sobreloja.
- Art. 11.** Nos toldos instalados na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.
- Art. 12.** A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis ou “outdoors”, será permitida em terrenos edificados ou não e desde que atendidas as seguintes exigências:
- I** - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;
- II** - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se a distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial.
- III** - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 04 (quatro), observando-se a distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros), com visão no mesmo sentido e no mesmo lado e limitando-se a um total máximo de 8 (oito) engenhos publicitários destinados à locação comercial.
- IV** - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

V - instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, construídas no alinhamento do terreno, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

b) no caso do lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer à linha de construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

e) nos terrenos de esquina, existindo ou não edificações contíguas ou construídas com recuos diferentes, a instalação se fará obedecendo aos recuos estabelecidos na Lei competente;

d) nos terrenos murados e cercados as tabuletas e painéis poderão ser afixados no seus respectivos muros e cercas, e deverão obedecer ao estabelecido na lei competente.

Parágrafo único. A licença não implica no reconhecimento por parte do Município, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 13. A instalação de engenhos publicitários tipo painel “Back Light” e “Front-Light” em terrenos edificadas ou não será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 20m (vinte metros) contados do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios;

II - os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis;

III - o recuo de frente deverá ser o mesmo exigido para as edificações existentes nos lotes lindeiros;

IV - ter sua projeção horizontal limitada ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sobre o passeio, não podendo ultrapassar sua largura.

V - não poderá avançar sobre o passeio público;

VI - não poderá apresentar quadros superpostos;

VII - a área máxima de um quadro não poderá exceder a 40m² (quarenta metros quadrados) e uma de suas dimensões a 10m (dez metros), com exceção de projetos especiais de topos de edifícios, estádios e parques privados, que não poderão exceder a 100m² (cem metros quadrados), e uma de suas dimensões, 15 (quinze metros);

VIII - quando da instalação de mais de 1(um) quadro na mesma estrutura, cada quadro será considerado como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação;

IX - quando da instalação de engenhos cujos quadros possuam mais de uma face de exposição, cada face será considerada como um engenho distinto para fins de licenciamento e tributação;

X - ter distância mínima de 2m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção da rede;

XI - terem entre cada engenho destinado à locação comercial, com visão no mesmo sentido e no mesmo lado, uma distância mínima de 70m (setenta metros), e terem seus pontos de instalação previamente aprovados pela SEMMA, com anotação de responsabilidade técnica.

Art. 14. O anúncio na empena cega definida no inciso IX, do art. 3º, deste Decreto deverá:

I - ser único em empena cega por face;

II - estar contido nos limites da própria empena, não podendo ser oblíquo ou perpendicular à mesma;

III - encontrar-se ou não em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;

IV - apresentar área máxima de 80% (oitenta por cento) da área total da empena, que estiver instalado.

Art. 15. Será permitida a publicidade em veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus, vans, táxis e moto-táxis do Município.

§ 1º A emissão da licença estará condicionada, além das disposições gerais deste Decreto, ao Parecer Favorável do órgão responsável pelo gerenciamento do transporte municipal, se for o caso, e da apresentação prévia do contrato escrito com o proprietário do veículo.

§ 2º O anúncio tipo “backbus” e “sidebus” veiculados nos ônibus do transporte urbano somente será aprovado se estiver em acordo com as disposições e determinações do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º Os engenhos deverão ser instalados e afixados de acordo com as disposições e determinações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 16. Mediante a Autorização da SEMMA, poderão ser instalados engenhos publicitários ao ar livre, em cercas ou alambrados de estabelecimentos de ensino público, postos de saúde e quartéis de propriedade do Município.

I - a autorização será concedida mediante licitação pública realizada pelo Executivo Municipal, que poderá conceder ou permitir a instalação dos engenhos publicitários por tempo determinado, em situações de comprovada utilidade pública.

II - o montante arrecadado na licitação pública será repassado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em projetos ambientais, visando minimizar o impacto negativo causado pela poluição visual.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, mediante autorização da SEMMA, poderá ser concedida licença especial para explorar publicidade exclusivamente em bancos e lixeiras instalados no interior de parques,

escolas, hospitais e postos de saúde pública de propriedade do Município.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO E DO LICENCIAMENTO

Art. 17. Caberá à SEMMA analisar previamente, aprovar e autorizar, através da emissão de licença, a exploração e utilização de engenhos de divulgação de publicidade, requeridas pelos interessados.

Parágrafo único. A licença para exploração de publicidade será renovada anualmente, após Vistoria Técnica Fiscal e pagamento da respectiva taxa de fiscalização de publicidade.

Art. 18. Para aprovação e licenciamento de engenhos de divulgação de publicidade o interessado deverá requerer a licença, preenchendo o formulário “Requerimento de Licenciamento de Publicidade”, em que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma e condições a serem estabelecidas.

Art. 19. O requerente deverá instruir seu pedido de licença com:

I - documentação comprobatória da propriedade do imóvel onde será instalado o engenho, no caso de imóvel do próprio solicitante;

II - contrato de locação, com firma reconhecida, do proprietário, quando o imóvel pertencer a terceiros;

III - especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que se pretende instalar e dos materiais que o compõem;

IV - croquis, com pelo menos três logradouros, indicando a localização precisa do imóvel onde está ou será instalado o engenho;

V - planta de situação, para o caso de engenhos publicitários instalados em terrenos edificadas ou não edificadas, contendo:

a) locação do engenho;

b) distância do logradouro mais próximo;

e) distância da edificação ou elemento fixo mais próximo;

d) afastamento do engenho mais próximo.

VI - guia devidamente quitada do preço público referente à vistoria fiscal;

Art. 20. Para pedido de licenciamento dos engenhos publicitários tipo painel luminoso “Back-Light” e “Front-Light”, além das exigências do art. 17 deste Decreto, será obrigatória a juntada do Termo de Responsabilidade Técnica por profissionais legalmente habilitados.

Art. 21. Para o pedido de licenciamento dos engenhos publicitários, em geral, poderá ser exigido, a critério da SEMMA:

I - a juntada de plantas, elevações, secções e detalhes em escalas adequadas, contendo todos os elementos necessários à compreensão do engenho, inclusive, conforme o caso, sistema de armação, afixação, ancoragem, instalações elétricas ou outras instalações especiais, assinadas pelo proprietário e profissionais responsáveis pelo projeto, construção e instalação do engenho;

II - anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por profissionais legalmente habilitados;

III - contrato de manutenção do engenho;

IV - seguro de responsabilidade civil;

Art. 22. Após o protocolo a análise do requerimento, com prazo de 30 (trinta) dias, se a solicitação se enquadrar nas normas estipuladas pela Legislação e por este Regulamento, será fornecida por escrito a Licença de Publicidade, com seu respectivo número, mediante o pagamento dos preços públicos devidos.

§ 1º Em todo outdoor e painel luminoso tipo “Back-Light” e “Front-Light” será obrigatória a afixação de uma plaqueta indicando o número do licenciamento, expedido pela SEMMA, ao lado do brasão do Município de Goiânia.

§ 2º Os engenhos instalados em coberturas de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem instalados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local.

§ 3º A Licença de Publicidade deverá ser mantida em local de fácil acesso à disposição da Fiscalização do Município.

Art. 23. Nos casos das penalidades previstas, a SEMMA, poderá deixar de renovar a licença de exploração de publicidade, devendo o interessado, após o prazo de licença, e a não regularização dos engenhos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação das decisões do Contencioso.

CAPÍTULO V DATA DA FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 24. A Taxa de Fiscalização de Publicidade devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de utilização de engenhos de divulgação de

publicidade, incidirá sobre todos os engenhos instalados nas vias e logradouros públicos do Município, conforme definição dos incisos I e II, do art. 2º deste Decreto.

Art. 25. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

Parágrafo único. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 26. Estão isentos do pagamento da Taxa Fiscalização de Publicidade e independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

I - referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo, sendo que neste último poderão ser usadas, no máximo, 03 (três) palavras;

II - colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que nelas constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;

III - colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

IV - a distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares, desde que sejam distribuídos no interior dos mesmos.

§ 1º Denominação e razão social para efeitos da Lei Complementar Municipal n.º 014/92 e deste Decreto é o nome da sociedade constante no contrato ou estatuto no Registro do Comércio.

§ 2º Para efeito de isenção da taxa, considera-se inscrição nas edificações, a publicidade tipo letreiro, escrita na fachada frontal da edificação, sem repetição e desprovida de iluminação.

Art. 27. No caso de existirem, em uma única fachada, um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§ 1º Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a metragem a ser computada para o cadastro e a Taxa de Fiscalização de Publicidade será composta pela área total da fachada diferenciada.

§ 2º Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 28. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada anualmente e “pró-rata temporis”, tomando-se como base as características do engenho de divulgação de publicidade e o valor da UFIR à data do lançamento.

Parágrafo único. Para efeito de controle do lançamento, será considerado o período da anuidade a partir da data da respectiva autorização do engenho.

Art. 29. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será exigida por engenho segundo suas características, sendo seu valor determinado conforme a Tabela X, do Anexo I, da Lei n.º 5.040/75 - Código Municipal Tributário, alterada pela Lei Complementar n.º 128, de 01 de dezembro de 2003, e de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal do Município.

Parágrafo único. Os anúncios, tipo “busdoor padrão”, “sidebus”, “backbus” e interiores veiculados em ônibus do sistema integrado de transporte coletivo da região metropolitana de Goiânia, serão considerados similares aos outdoors para efeito do cálculo da taxa de fiscalização de publicidade.

Art. 30. A incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao engenho;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município, exceto se a União ou o Estado já tributarem a mesma taxa nas concessões e outorgas;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças ou vistorias.

Art. 31. O eventual pagamento da Taxa Fiscalização de Publicidade não implica na aprovação de engenho e nem na concessão da licença para sua exposição.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 32. O art. 197, inciso X, da Lei Complementar 014/92 - Código de Posturas do Município, alterado pela Lei Complementar n.º 013/03, que define a pena para infratores contra à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, passa a ser regulamentado conforme esse Decreto e Anexo Único que o especifica.

Art. 33. A classificação da infração por inobservância nas regras estabelecidas pela Legislação referente à exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, subdividem-se em:

I - Infração Leve: é aquela pela qual o infrator, por motivo fortuito, deixa de cumprir as normas das posturas municipais, em prejuízo da comunidade.

II - Infração Grave: é aquela pela qual o infrator, reincidente ou não, impelido por circunstâncias

danosas, não cumpre as normas das posturas municipais, em detrimento da sociedade, dispondo-se ou não a reparar os prejuízos causados.

III - Infração Gravíssima: é aquela pela qual o infrator, intencionalmente ou propositalmente, reincidente ou não, desobedece as normas das posturas municipais, tendo como causa a imprudência, negligência ou imperícia de difícil ou impossível reparação.

Art. 34. Consideram-se circunstâncias agravantes da infração aquelas que, legalmente previstas, revelam sua maior gravidade e acarretam, obrigatoriamente, aumento de pena, a critério do julgador, respeitando porém o limite máximo da cominação.

Parágrafo Único. São agravantes os seguintes motivos:

I - ser o infrator revel;

II - ser o infrator reincidente;

III - abuso de autoridade do cargo, função ou ofício;

IV - instalar engenho publicitário em Zona de Proteção Ambiental.

V - instalar engenho publicitário em logradouro público.

Art. 35. Considera-se circunstâncias atenuantes os motivos que, legalmente previstos, acarretam obrigatoriamente, a diminuição da pena, a critério do julgador, respeitado, o limite mínimo da cominação.

Parágrafo único. São atenuantes os seguintes motivos:

I - ser o infrator primário;

II - ser o infrator não revel;

III - ser a infração corrigida após o prazo fiscal.

Art. 36. Os infratores do presente Decreto poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

§ 1º Executivo Municipal não terá qualquer responsabilidade, em caso de eventuais danos causados aos materiais utilizados, durante a remoção dos engenhos publicitários.

§ 2º O infrator somente poderá reaver seu material após pagar a penalidade cabível mais as despesas que o Executivo tiver tido com a sua remoção e guarda.

§ 3º Caso o infrator não reclame o material dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Executivo vendê-lo-á em hasta pública ou doá-lo-á a entidades sem fins lucrativos, sem prejuízo da ação fiscal competente para recuperar as despesas que tiver tido e para aplicar as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Das Responsabilidades

Art. 37. São responsáveis perante o Município e terceiros:

I - pela segurança do engenho, os profissionais legalmente habilitados e os proprietários ou interessados;

II - pela conservação do engenho, os proprietários ou interessados, pessoalmente.

§ 1º Consideram-se proprietários dos engenhos as pessoas físicas ou jurídicas detentoras do processo de veiculação.

§ 2º Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 38. Os casos omissos e não contemplados por este Decreto ou pela Lei Complementar Municipal N.º 014/92 - Código de Posturas do Município, serão analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. As secretarias municipais do Meio Ambiente, de Fiscalização Urbana e de Finanças, e outros órgãos da municipalidade poderão firmar convênios de cooperação técnica entre si e os sindicatos e associações de representantes do setor de publicidade exterior, com o intuito de efetivar parceria no apoio à fiscalização de engenhos, implantação do cadastro de engenhos de publicidade exterior, bem como assessoramento operacional e logístico às atividades diversas de licenciamento de engenhos, além de ações técnicas, campanhas educativas, de utilidade pública e outras.

Art. 39. O Executivo, por intermédio da SEMMA, mediante manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município fará licitação pública visando a instalação de anúncios publicitários em equipamentos urbanos de interesse público.

Parágrafo único. Acatará sugestão o Executivo, por intermédio da SEMMA, poderá promover consultas técnicas visando os certames, bem como audiências públicas envolvendo todos os setores correlatos.

Art. 40. O disposto neste Decreto será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal específica.

Art. 41. Os engenhos publicitários já licenciados ou autorizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 127, de 12 de novembro de 2003, que alterou a Lei Complementar n.º 014/92, e deste Decreto, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se recadastrarem e se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de maio de 2004.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA DE REFERÊNCIA EM UFIR

Art. 197, inciso XII, LCM 014/92

INFRAÇÃO	REFERENCIAL	QUANTITATIVO
a) Leve	I - Primário com Defesa	356,20 UFIR
	II - Primário Revel	445,25 UFIR
	III - Reincidente com Defesa	480,87 UFIR
	IV - Reincidente Revel	534,30 UFIR
b) Grave	I - Primário com Defesa	552,11 UFIR
	II - Primário Revel	623,35 UFIR
	III - Reincidente com Defesa	658,97 UFIR
	IV - Reincidente Revel	712,40 UFIR
c) Gravíssima	I - Primário com Defesa	730,21 UFIR
	II - Primário Revel	801,45 UFIR
	III - Reincidente com Defesa	837,07 UFIR
	IV - Reincidente Revel	890,50 UFIR
	V - Instalação de publicidade em Zona de Proteção Ambiental	890,50 UFIR
	VI - Instalar Engenho Publicitário em logradouro público.	890,50 UFIR

DECRETO Nº 527, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Aprova o Regimento Interno da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei n. 7.747/97 e o disposto nos artigos 27, 29 e 44, da Lei n. 8.537, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o *Regimento Interno da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e o Anexo único*, que a este acompanha.

Art. 2º Ficam revogados os Decretos nºs 1.228/99, 1.232/99, os Anexos VI, XIX e XXIV, do Decreto nº 656/98 e os artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, do Decreto n. 1.375/96.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 29 de junho de 2007.**

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E FINALIDADES

Art. 1º A Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, criada pela Lei n. 8.537 de 20 de junho de 2007, autarquia integrante da administração indireta do Sistema Administrativo da Prefeitura de Goiânia, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, jurisdicionada à Secretaria do Governo Municipal, tem por finalidades formular, coordenar e controlar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente voltada ao desenvolvimento sustentável no âmbito do território municipal.

Parágrafo único. A Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA constitui-se o órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º A Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA observará, no desenvolvimento de suas finalidades e competências, os princípios e diretrizes da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor de Goiânia e as disposições legais e regulamentares pertinentes à sua área de atuação e, também, as deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º A Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA deverá atuar de forma integrada com outros Órgãos/Entidades do Município e com outros entes federados, na consecução dos objetivos e metas governamentais a ela relacionados e no desenvolvimento de planos, programas e projetos que demandem uma ação governamental conjunta e, também, com organizações não governamentais ou privadas e a comunidade em geral, consolidando a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica/administrativa.

Art. 4º As normas gerais de administração a serem seguidas pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA deverão nortear-se pelos seguintes princípios básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público e de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos centrais dos sistemas municipais de Planejamento, de Administração de Recursos Humanos, Finanças, de Material e Patrimônio e de Comunicações Administrativas da Prefeitura de Goiânia.

Art. 5º No exercício de suas finalidades e competências legais, constitui campo funcional da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA:

I - manter, proteger, recuperar, manejar, controlar, fiscalizar e monitorar todos os recursos que compõem o Patrimônio Ambiental do Município, promovendo as medidas necessárias à sua gestão;

II - coordenar a elaboração e execução das políticas e dos programas de Valorização do Patrimônio

Natural, de Valorização do Patrimônio Cultural, de Implantação e Preservação de Áreas Verdes, de Gestão Ambiental, de Preservação e Controle da Poluição e de Educação Ambiental, que compõem o Eixo Estratégico de Sustentabilidade Sócio-ambiental do Município, definidos no Plano Diretor de Goiânia - LC n. 171/07, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento;

III - promover, coordenar e acompanhar as ações e projetos dos Subprogramas: de Gerenciamento e Proteção Ambiental, de Controle e Qualidade do Ar, de Controle da Poluição Sonora, de Controle da Poluição Visual, de Recursos Hídricos, de Áreas Verdes, de Saneamento, de Drenagem Urbana, de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos do Município, constantes do Capítulo II, da LC n.171/07 - Plano Diretor de Goiânia;

IV - coordenar e/ou acompanhar o desenvolvimento e a execução de projetos públicos ou de parcerias público/privadas, integrantes dos Programas Especiais de Interesse Ambiental, previstos no Plano Diretor de Goiânia;

V - promover a elaboração e implementação dos instrumentos de política urbana relativos ao meio ambiente, dentre outros previstos no art. 134, do Plano Diretor de Goiânia;

VI - promover a elaboração, atualização, regulamentação, gestão e a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental: Carta de Risco, Termo de Compromisso Ambiental, Avaliação Ambiental Estratégica e demais instrumentos, estabelecidos no Plano Diretor de Goiânia e em outras normas ambientais;

VII - elaborar, implementar e coordenar a execução do Plano Diretor de Arborização Urbana, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o Plano Diretor de Recursos Hídricos e de Drenagem Urbana e mapa das áreas de risco, bem como o Programa Anual de Defesa do Meio Ambiente e os Planos Integrados de Gestão dos Resíduos Urbanos;

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação, normas e resoluções de caráter ambiental no âmbito do Município, fiscalizando e promovendo a aplicação de penalidades e/ou multas cabíveis, definindo medidas compensatórias e as ações administrativas e judiciais necessárias ao cumprimento da legislação, exigindo medidas mitigadoras e compensatórias do infrator;

IX - autorizar, de forma prévia e/ou definitiva, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores ao meio ambiente e definir as diretrizes ambientais para elaboração de quaisquer projetos de parcelamento do solo urbano;

X - aprovar, no que se tratar de matéria pertinente a meio ambiente, os programas de ordenamento territorial, de acessibilidade e transporte, de desenvolvimento econômico, de desenvolvimento sócio-cultural e de gestão urbana previstos no Plano Diretor de Goiânia;

XI - autorizar, licenciar, monitorar e fiscalizar a utilização de recursos geradores de poluição visual de qualquer natureza;

XII - autorizar, monitorar, e fiscalizar intervenções no solo, conforme normas e parâmetros gerais e específicos previstos no Plano Diretor de Goiânia, no que tratar de matéria pertinente a meio ambiente;

XIII - aprovar quaisquer projetos para destinação final de resíduos, fiscalizando a sua execução, manutenção e operação;

XIV - autorizar e licenciar a exploração de atividades de mineração, utilização de explosivos e o comércio de inflamáveis;

XV - conceder autorização para o corte de árvores, além de monitorar e fiscalizar qualquer intervenção na arborização urbana;

XVI - licenciar a construção e a instalação de poços de qualquer natureza;

XVII - criar, administrar e proteger parques, bosques, áreas verdes, unidades de conservação, reservas legais e demais reservas naturais no Município;

XVIII - efetuar o monitoramento e a fiscalização do transporte, trânsito e circulação de bens ambientais dentro do Município, aferindo a sua procedência, legalidade e destinação;

XIX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos dentro dos limites do Município, em conjunto com outros órgãos públicos competentes; licenciar a instalação de aparelhos sonoros ou engenhos que produzam ruídos e instrumentos de alerta e propaganda para o exterior de estabelecimentos, bem como das fontes de radiação não-ionizantes;

XX - fiscalizar e monitorar as emissões de gases e fumaça poluentes provenientes de veículos automotores ou de quaisquer outras fontes.

XXI - elaborar planos e projetos de coleta seletiva e de reciclagem de resíduos urbanos, promovendo a sua execução diretamente ou mediante parcerias;

XXII - promover a recuperação de áreas degradadas e a resolução dos problemas de drenagem urbana, executando os serviços necessários;

XXIII - aprovar e definir diretrizes para elaboração de planos de saneamento básico referenciados na Lei de Saneamento Nacional - Lei 11.445/2007, bem como fiscalizar a atuação das concessionárias de serviços de água e esgoto;

XXIV - planejar, criar, analisar, aprovar, desenvolver, implantar, na forma direta ou indireta, Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL no âmbito municipal, supervisionando e fiscalizando o

processo produtivo, com vistas a diminuir a emissão de carbono e de outros aspectos negativos ao meio ambiente;

XXV - adotar providências administrativas necessárias à venda de créditos ambientais e de doação, venda ou incorporação ao patrimônio da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA de equipamentos, petrechos e instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, respeitando os ditames da legislação pertinente;

XXVI - efetivar parcerias com organizações não governamentais, do terceiro setor, cooperativas de catadores de lixo e iniciativa privada em projetos na área de reciclagem de lixo e outros projetos afins;

XXVII - desenvolver outras atividades correlatas e complementares à sua área de atuação, observados os limites de suas competências legais.

Parágrafo único. Para a consecução de suas finalidades e competências a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA poderá firmar convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como com organismos nacionais ou estrangeiros, entidades e organizações não governamentais e o terceiro setor, com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º Integram a estrutura organizacional e administrativa da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA:

I - DIREÇÃO SUPERIOR:

1. Presidente

II - UNIDADES DE ASSESSORAMENTO:

1. Gabinete do Presidente - PR-GAB

1.1 Divisão de Expediente e Despachos

1.2 Divisão de Processamento de Dados e Sistemas Informatizados

2. Assessoria de Planejamento e Controle - PR-ASPLAN

3. Assessoria de Comunicação - PR-ASCOM

4. Assessoria Jurídica - PR-ASJUR

4.1 Divisão de Expedição de Licenças e Autorizações

4.2 Divisão de Processos Judiciais

5. Departamento Contencioso Fiscal - PR-DPCONT

5.1 Divisão de Apoio Administrativo

5.2 Divisão de Cobrança

6. Assessoria Técnica em Fiscalização - PR-ASTFS

6.1 Divisão de Atendimento Ambiental ao Cidadão

6.2 Divisão de Operações Especiais

III - UNIDADES DE EXECUÇÃO

1. Diretoria de Gestão Ambiental - DIRGA

1.1. Gerência de Manejo de Resíduos Sólidos - GESOL

1.1.1 Divisão de Aterros Sanitários e Destinação Final

1.1.2 Divisão de Fomento à Coleta Seletiva

1.2 Gerência de Contenção e Recuperação de Erosões e Afins - GECRE

1.2.1 Divisão de Controle de Drenagem Urbana

1.3 Gerência de Educação Ambiental - GEEAM

1.3.1 Divisão da Vila Ambiental

1.3.2 Divisão de Informação Ambiental - Sala Verde

1.3.3 Divisão de Educação Ambiental Volante

2. Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DIRLAQ

2.1 Gerência de Avaliação e Licenciamento Ambiental - GEALIC

2.1.1 Divisão de Licenciamento de Parcelamentos e Atividades de Impacto Ambiental;

2.1.2 Divisão de Licenciamento de Atividades de Poluição Visual e Sonora.

2.2 Gerência de Monitoramento Ambiental - GEMAM

2.2.1 Divisão de Análises Laboratoriais

3. Diretoria de Fiscalização Ambiental - DIRFS

3.1 Gerência de Programação Fiscal - GEPFS

3.2 Gerência de Controle Fiscal - GECFS

3.2.1 Supervisões Fiscais (5)

3.3 Depósito de Materiais Apreendidos

4. Diretoria de Áreas Verdes e Unidades de Conservação - DIRUC

4.1 Gerência de Arquitetura e Engenharia Ambiental - GEARQ

4.1.1 Divisão de Cadastro e Topografia

4.1.2 Divisão de Projetos e Orçamento

4.2 Gerência de Obras Ambientais - GEOBA

4.2.1 Divisão de Execução e Fiscalização de Obras

4.2.2 Divisão de Marcenaria e Serralheria

4.2.3 Divisão de Garagem Operacional

4.3 Gerência de Arborização Urbana - GEARB

4.3.1 Divisão de Cadastro e Vistoria Florestal

4.3.2 Divisão de Viveiros

4.4 Gerência de Proteção e Manejo da Fauna Silvestre - GEFAU

4.4.1 Centro de Estudos e Pesquisas da Ictiofauna Silvestre

4.4.2 Centro de Estudos e Pesquisas da Fauna Terrestre

4.5 Gerência de Unidades de Conservação - GEUNC

4.5.1 Divisão de Estudos Caracterização de Unidades de Conservação

4.5.2 Administração das Unidades de Conservação (7)

4.5.2.1 Parques e Bosques (22)

5. Superintendência do Complexo Zoobotânico - SPZOB

5.1 Divisão de Apoio Logístico

5.2 Diretoria do Parque Zoológico - DIRZOO

5.2.1 Departamento Técnico-operacional - DPTOP

5.2.2 Divisão de Medicina Veterinária

5.2.3 Divisão de Manejo e Alimentação de Animais

5.2.4 Divisão de Manutenção e Limpeza

5.3 Departamento de Gestão do Jardim Botânico - DPBOT

5.3.1 Divisão de Horto Ambiental

5.3.2 Divisão de Pesquisas Botânicas

5.4 Departamento do Museu de Ornitologia - DPMOR

5.4.1 Divisão de Museologia e Taxidermia

IV - UNIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS:

1. Departamento de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - DGMMA

1.1 Divisão de Tesouraria do FMMA

1.2 Gerência Financeira e Contábil

1.2.1 Divisão de Execução Orçamentária e Financeira

1.2.2 Divisão de Contabilidade do FMMA

2. Departamento Administrativo e Financeiro - DPAFIN

2.1. Divisão de Pessoal

2.1.1 Setor de Segurança do Trabalho

2.2 Divisão de Administração Financeira

2.3 Divisão de Contabilidade da AMMA

2.4 Divisão de Compras

2.5 Gerência Administrativa - GEADM

2.5.1 Divisão de Protocolo e Arquivo

2.5.2 Divisão de Almoxarifado

2.5.3 Divisão de Transportes

2.5.3.1 Setor de Manutenção de Veículos

2.5.4 Divisão de Serviços Auxiliares

V - ÓRGÃO VINCULADO

1. Conselho Municipal do Meio Ambiente

§ 1º A Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, será dirigida pelo Presidente, os Departamentos por Diretores, as Assessorias por Assessores-Chefe, as Gerências por Gerentes, todos nomeados para os cargos comissionados de direção e assessoramento classificados no Anexo VI, da Lei nº 8.537/07.

§ 2º As Divisões e demais sub-unidades integrantes da estrutura organizacional definidas neste artigo, serão dirigidas por servidores públicos detentores de cargos efetivos e classificadas, para fins de fixação das gratificações pelo exercício de suas chefias, conforme o Anexo Único, deste Decreto.

§ 3º As unidades previstas nos incisos II, III e IV, deste artigo, subordinam-se hierarquicamente ao Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

§ 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente, constante do inciso V, vincula-se à Agência Municipal do Meio Ambiente, para fins de suporte administrativo e financeiro para o seu pleno funcionamento.

§ 5º O Presidente da AMMA poderá criar comissões ou organizar equipes de trabalho de duração temporária, não remuneradas, com a finalidade de solucionar questões alheias às competências das unidades da

Autarquia.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES
CAPÍTULO I
DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 7º O Gabinete do Presidente é a unidade da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, que tem por finalidade coordenar as atividades de atendimento ao público e expediente do titular do Órgão, competindo-lhe especificamente:

- I - promover e articular os contatos sociais e políticos do Presidente;
- II - atender os cidadãos que procurarem o Gabinete do Presidente, orientando-os e prestando-lhes as informações necessárias ou encaminhando-os, quando for o caso, ao Presidente ou a outras unidades da AMMA;
- III - controlar a agenda de compromissos do Presidente;
- IV - promover o recebimento e a distribuição da correspondência oficial dirigida ao Presidente;
- V - verificar a correção e a legalidade dos documentos e processos submetidos à assinatura do Presidente, providenciando quando for o caso, a conveniente instrução dos mesmos;
- VI - fazer com que os atos a serem assinados pelo Presidente, a sua correspondência oficial e o seu expediente sejam devidamente preparados e encaminhados;
- VII - revisar os atos, correspondências e outros documentos que devem ser assinados pelo Presidente;
- VIII - controlar processos e demais expedientes encaminhados ao Presidente ou por ele despachados;
- IX - manter arquivo organizado de documentos e expedientes do Gabinete do Presidente;
- X - providenciar a publicação e divulgação dos atos do Presidente;
- XI - transmitir, quando for o caso, as determinações do Presidente às demais unidades da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;
- XII - proferir despachos, meramente interlocutórios ou de simples encaminhamento, dos processos;
- XIII - promover a integração e a informatização das atividades da AMMA;
- XIV - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente.

Art. 8º Integram o Gabinete da Presidência as seguintes unidades:

1. Divisão de Expediente e Despachos
2. Divisão de Processamento de Dados e Sistemas Informatizados

SEÇÃO I
DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE E DESPACHOS

Art. 9º À Divisão de Expediente e Despachos, compete:

- I - preparar atos, correspondências e outros documentos a serem assinados pelo Presidente e pelo Chefe de Gabinete da Presidência da AMMA;
- II - controlar processos e demais expedientes encaminhados ao Gabinete da Presidência;
- III - manter arquivo organizado de documentos e expedientes do Gabinete da Presidência;
- IV - promover o registro e o encaminhamento da correspondência oficial do Gabinete da Presidência;
- V - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Chefe de Gabinete da Presidência.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS INFORMATIZADOS

Art. 10 À Divisão de Processamento de Dados e Sistemas Informatizados, compete:

- I - dar suporte técnico na área de informática às unidades da AMMA, assessorando os trabalhos que necessitarem de recurso digital para sua elaboração;
- II - solicitar, coordenar e supervisionar a instalação e manutenção de *softwares* e *hardwares* em todo o âmbito da AMMA;
- III - desenvolver sistemas e programas de menor complexidade, a fim de facilitar e agilizar os trabalhos dentro da AMMA, sob a orientação técnica da Companhia de Processamento de Dados do Município - COMDATA;
- IV - solicitar e acompanhar a manutenção das estações de trabalho, bem como a reposição de peças, acessórios e outros suprimentos;
- V - atestar as configurações e o funcionamento dos equipamentos eletrônicos recebidos pela AMMA;
- VI - solicitar à COMDATA alterações e novas inserções nos sistemas operacionais e de informação utilizados pela AMMA;

- VII - manter o acompanhamento sistemático do funcionamento dos terminais de acesso aos sistemas de grande porte, especialmente do Sistema Eletrônico de Processos;
- VIII - promover atualização do *site* e dos endereços eletrônicos da AMMA;
- IX - promover a guarda de equipamentos eletrônicos de uso coletivo;
- X - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Chefe de Gabinete da Presidência.

CAPÍTULO II

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

Art. 11 A Assessoria de Planejamento e Controle - PR-ASPLAN, é a unidade da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, que tem por finalidade desenvolver, integrar, orientar e coordenar as ações de planejamento, articulando os meios e recursos necessários aos diversos programas e projetos a cargo da Entidade e assessorando as demais unidades na organização e controle de suas atividades, competindo-lhe especificamente:

I - programar, orientar e controlar as atividades de planejamento no âmbito da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, assegurando a compatibilidade entre as diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais e a programação expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual;

II - coordenar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual da AMMA;

III - promover a articulação da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA com os diversos órgãos e instituições envolvidas em questões ambientais, participando de comissões, reuniões e estudos conjuntos;

IV - subsidiar e orientar as demais unidades da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, no uso de metodologia na elaboração de programas e projetos, bem como na prestação de contas dos recursos aplicados nos mesmos;

V - proceder estudos e propor o aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, fluxo de informações e documentos, normatização e informatização das atividades da AMMA;

VI - manter sistema de informações gerenciais e estatísticas sobre o andamento dos trabalhos da AMMA, estabelecendo padrões e métodos de mensuração do desempenho dos programas, projetos e atividades desenvolvidas;

VII - preparar e consolidar os dados e informações sobre as ações desenvolvidas pela AMMA e custos/benefícios dos projetos/atividades, emitindo relatórios, quadros demonstrativos e outros documentos estatísticos;

VIII - acompanhar a execução de contratos, convênios e outros acordos firmados pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

IX - realizar levantamento sobre necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros para o regular andamento dos serviços a cargo da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

X - propor e opinar sobre termos de parcerias e convênios a serem firmados pela AMMA;

XI - realizar estudos e levantamentos, com vistas à captação de recursos junto a entidades oficiais governamentais e não governamentais, para a viabilização de programas e projetos de interesse da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

XII - participar de reuniões e assembléias de órgãos e conselhos de instituições ligadas ao meio ambiente, quando houver delegação do Presidente;

XIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente.

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Art. 12 A Assessoria de Comunicação - PR-ASCOM, é a unidade da Agência Municipal do Meio Ambiente que tem por finalidade desenvolver as atividades voltadas para os segmentos de assessoria de imprensa, editoração, publicidade, relações públicas internas e relações institucionais, observados os padrões e diretrizes para a área de comunicação da Prefeitura, emanados pela Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM, competindo-lhe especificamente:

I - assessorar a direção da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA com informações, análises, interpretações e perfis ambientais, a partir da leitura da mídia;

II - assessorar a Presidência na estruturação, montagem e idealização de textos, entrevistas e artigos para os meios de comunicação;

III - divulgar informações e opiniões de interesse da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA para os meios de comunicação internos e externos;

- IV - coordenar entrevistas coletivas ou individuais do Presidente e dos Diretores para os meios de comunicação;
- V - informar, orientar e explicar as diretrizes, ações estratégicas e posições da Entidade para o meio jornalístico;
- VI - promover relações cordiais com os meios de comunicação e propiciar as condições para o bom desempenho das funções jornalísticas;
- VII - atender demandas dos leitores expressas em seções de cartas, programas de rádio e outros meios de comunicação;
- VIII - manter arquivos de fotos, vídeos e de demais materiais de interesse da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA que contribuam para a preservação da memória da Instituição;
- IX - manter registros do aproveitamento do material jornalístico produzido e distribuído à imprensa e dos atendimentos aos profissionais de comunicação;
- X - manter arquivo do material jornalístico produzido e distribuído à imprensa e do seu aproveitamento pelos veículos de comunicação;
- XI - produzir imagens, através de fotografias, para suprir o banco de dados da AMMA e as necessidades dos veículos de comunicação;
- XII - programar e coordenar a produção de todos os materiais impressos e áudio-visuais da AMMA;
- XIII - planejar, acompanhar e controlar o desenvolvimento de campanhas publicitárias, avaliando permanentemente sua eficácia;
- XIV - fornecer “*briefings*” para as agências de publicidade encarregadas de produzir as campanhas da Entidade;
- XV - coordenar e desenvolver os programas de identidade visual, garantindo a homogeneização dos signos gráficos e o aperfeiçoamento das manifestações visuais da Entidade, de acordo com a estratégia de modernização e acompanhamento das tendências ambientais;
- XVI - dar suporte técnico, por meio da criação e produção de materiais, aos programas de comunicação;
- XVII - planejar formas e meios que estimulem o encaminhamento de idéias, sugestões e contribuições da comunidade;
- XVIII - assessorar as demais unidades da AMMA, em especial a Gerência de Educação Ambiental na realização de eventos;
- XIX - assessorar a Presidência, Diretorias, Chefia de Gabinete e Assessorias nas ações de natureza institucional, junto aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e universos empresarial, educacional/cultural, diplomático, sindical, militar, lideranças da sociedade, imprensa e outros;
- XX - atender às demandas de setores diversos da sociedade, no que diz respeito às informações sobre políticas e ações da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, subsidiando a Assessoria Técnica em Fiscalização no atendimento ao público em geral;
- XXI - planejar e coordenar atividades externas que assegurem uma correta leitura das ações e estratégias da AMMA, propiciando perfeita compreensão de sua missão e objetivos, se articulando com a Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM, para uniformização da mídia institucional do Município;
- XXII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 13 A Assessoria Jurídica - PR-ASJUR, é a unidade da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, que tem por finalidade atuar judicial e extrajudicialmente em defesa dos interesses desta, segundo preceitos legais e procedimentais vigentes, competindo-lhe especificamente:

- I - prestar assistência e orientação jurídica ao Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, nos processos a este submetidos para apreciação e decisão;
- II - orientar as diversas unidades da AMMA em questões jurídicas, bem como emitir parecer jurídico, sobre assuntos submetidos ao seu exame;
- III - propor, elaborar, revisar e submeter à apreciação do Presidente, regulamentos, portarias e outros instrumentos normativos referentes às atividades da AMMA;
- IV - elaborar, examinar e opinar acerca de projetos de leis, justificativas, decretos e outros atos jurídicos de interesse da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, acompanhando a sua tramitação;
- V - propor e revisar as minutas de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;
- VI - assessorar, acompanhar e formular respostas às requisições dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, Tribunais de Justiça, Polícias Civil, Militar e Federal, bem como às do Tribunal de Contas dos Municípios, Auditoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município e de outros órgãos oficiais;
- VII - atuar irrestritamente em favor da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA em todos os

procedimentos e processos judiciais, sejam eles de natureza ambiental, trabalhista, criminal, cível ou tributário, bem como em processos administrativos diversos de indenizações e de cobrança;

VIII- receber, pessoalmente, as citações, intimações, mandatos de segurança e notificações, referentes às ações ou processos ajuizados contra a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA ou em que seja parte interessada;

IX - propor as ações cabíveis em face de inconstitucionalidade de normas que afetem a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

X - manter o controle das distribuições de processos jurídicos, do acompanhamento e cumprimento das decisões judiciais, promovendo as medidas administrativas necessárias;

XI - elaborar, examinar e visar documentos de autorizações e de licenças ambientais, termos de compromisso ambiental e outros documentos firmados em nome da AMMA;

XII - acompanhar o registro de contratos e de convênios firmados pela Autarquia, adotando as medidas necessárias ao cumprimento de suas formalidades, obrigações e prazos de vigência;

XIII - assistir juridicamente o Presidente na aplicação de penalidades, por infração de dispositivos legais e contratuais, com a aquiescência deste, e a prorrogação de contratos, quando houver previsão legal;

XIV - assessorar o Presidente na solução dos casos omissos neste Regimento Interno, elaborando para este fim, os atos necessários;

XV - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente.

Art. 14 Integram a Assessoria Jurídica as seguintes unidades:

1 - Divisão de Expedição de Licenças e Autorizações;

2 - Divisão de Processos Judiciais.

SEÇÃO I DA DIVISÃO DE EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 15 À Divisão de Expedição de Licenças e Autorizações, compete:

I - formalizar e expedir as licenças e autorizações nos processos de Licenciamento Ambiental, a serem assinados pelo Presidente, devidamente embasados por laudos ou pareceres da Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental;

II - preparar termos de Responsabilidade Ambiental, de Compromisso Ambiental e outros instrumentos, a fim de firmar as devidas compensações ambientais e ajustamentos de conduta, a serem assinados pelo Presidente;

III - formalizar e expedir autorizações para a realização de eventos e publicidades, conforme laudos e pareceres conclusivos emitidos pela Diretoria de Licenciamento Ambiental;

IV - desenvolver estudos e pareceres jurídicos referentes à expedição de licenças, autorizações e outros instrumentos afins pela AMMA;

V - elaborar atas e demais documentos relativos às Audiências Públicas, que versarem sobre licenciamento ambiental;

VI - emitir parecer prévio sobre todos os instrumentos contratuais, convênios e ajustes celebrados com particulares, relativos a autorizações e licenciamentos;

VII - articular com a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental e outras áreas da AMMA, visando a celeridade e eficiência dos processos de licenciamento ambiental;

VIII - manter o controle e o arquivo dos originais dos documentos de autorizações, licenças e outros termos firmados em nome da AMMA;

IX - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica.

SEÇÃO II DA DIVISÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Art. 16 À Divisão de Processos Judiciais, compete:

I - atuar irrestritamente em favor da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA em todos os procedimentos e processos judiciais, sejam eles de natureza ambiental, trabalhista, criminal, cível ou tributário, bem como em processos administrativos diversos;

II - ajuizar todas as ações de cobrança e outras necessárias à garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, defendendo judicialmente os interesses coletivos e difusos da população;

III - manter o controle das distribuições de processos jurídicos;

IV - responder as citações, intimações e notificações referentes às ações ou processos ajuizados contra a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA ou em que seja parte interessada;

V - acompanhar a tramitação de processos judiciais de interesse da AMMA;

VI - informar sobre as decisões judiciais e promover as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento;

VII - postular, junto aos ministérios públicos Estadual e Federal, Tribunal de Justiça, polícias Civil, Militar e Federal, Tribunal de Contas dos Municípios, Auditoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município informações, providências e ações cabíveis à defesa dos interesses da AMMA;

VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO V DO DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO FISCAL

Art. 17 O Departamento do Contencioso Fiscal - PR-DPCON é a unidade da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA que tem por finalidade julgar, em primeira instância administrativa, os processos contenciosos fiscais, advindos da aplicação da legislação de cunho ambiental, segundo preceitos legais e procedimentais vigentes, competindo-lhe especificamente:

I - promover o registro, instrução e a decisão de processos fiscais contenciosos de autos de infração, embargos, interdições, apreensões e de outros atos fiscais de cunho administrativo;

II - dar ciência ao Presidente sobre as decisões administrativas constantes de processos com peças fiscais que tenham acarretado sua nulidade, parcial ou total, e, as irregularidades praticadas por servidores da fiscalização que importem em prejuízo das peças fiscais lavradas;

III - notificar o infrator das decisões de primeira instância, na forma da lei específica;

IV - manter arquivadas, ordenadamente, as cópias das decisões administrativas e judiciais prolatadas nos processos contenciosos fiscais;

V - receber e encaminhar ao Órgão de julgamento de instância administrativa superior, os processos contendo recursos apresentados pelos autuados;

VI - expedir, quando necessário, normas sobre a correta instrução dos processos contenciosos fiscais, referendadas pelo titular da AMMA;

VII - propor e formalizar minutas de Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta de caráter ambiental, a serem submetidos a apreciação do Presidente, nos processos oriundos de Auto de Infração;

VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente da AMMA.

Art. 18 Integram o Departamento do Contencioso Fiscal as seguintes unidades:

1 - Divisão de Apoio Administrativo

2 - Divisão de Cobrança

SEÇÃO I DA DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 19 À Divisão de Apoio Administrativo, compete:

I - organizar, controlar e executar as atividades de protocolo do Departamento do Contencioso Fiscal;

II - promover a execução dos serviços internos relacionados ao trânsito de pareceres, decisões, despachos, notificações e outros documentos elaborados pelo Departamento do Contencioso Fiscal;

III - receber, distribuir e dar andamento a todos os processos e demais documentos dirigidos ao Departamento do Contencioso Fiscal;

IV - promover a catalogação e o arquivamento do acervo documental do Departamento do Contencioso Fiscal, inclusive dos documentos nele elaborados, visando facilitar sua localização e consulta;

V - emitir certidão informativa, quanto a reincidência ou não dos infratores, para fim de instrução de processos contenciosos administrativos da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

VI - promover o registro e o controle cadastral dos infratores da legislação ambiental, sob fiscalização da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

VII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor do Departamento do Contencioso Fiscal.

SEÇÃO II DA DIVISÃO DE COBRANÇA

Art. 20 À Divisão de Cobrança, compete:

I - expedir cartas de cobrança ou outros instrumentos similares;

II - efetuar o cálculo de valor das penalidades pecuniárias, aplicadas aos infratores da legislação ambiental, sob fiscalização da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

III - organizar os arquivos e os cadastros necessários aos serviços de informações sobre infrações,

responsabilizando-se, em termos legais, pela correção e pela exatidão das informações;

IV - dar o encaminhamento necessário, para a inscrição na Dívida Ativa ou outro procedimento de cobrança aos processos contenciosos, cujos infratores não tenham saldado seus débitos nos prazos legais;

V - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor do Departamento do Contencioso Fiscal.

CAPÍTULO VI DA ASSESSORIA TÉCNICA EM FISCALIZAÇÃO

Art. 21 A Assessoria Técnica em Fiscalização - PR-ASTFS é a unidade da AMMA que tem por finalidade prestar assessoramento técnico à Presidência e à Diretoria de Fiscalização Ambiental no planejamento, articulação, coordenação e controle das ações de monitoramento e fiscalização do meio ambiente, competindo-lhe especificamente:

I - elaborar estudos e propor o planejamento a médio e longo prazo das atividades inerentes à fiscalização ambiental;

II - promover a articulação da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA com outros órgãos e instituições envolvidas em questões das áreas de fiscalização ambiental, segurança pública e defesa civil, participando de comissões, reuniões e estudos conjuntos;

III - elaborar programas e projetos de fiscalização, visando o combate e a prevenção de infrações ambientais;

IV - promover a realização de eventos (cursos e seminários), visando a orientação, atualização e suporte técnico aos fiscais da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

V - centralizar o registro e o recebimento de denúncias referentes à poluição ambiental, degradação ambiental, ocupação ilegal de áreas verdes e de Unidades de Conservação ou de qualquer outra ocorrência no âmbito de atuação da AMMA;

VI - atender e repassar ao público em geral informações sobre os serviços prestados pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

VII - encaminhar aos órgãos competentes e à Diretoria de Fiscalização Ambiental solicitações de fiscalizações, em caráter de urgência, a serem realizadas por servidores fiscais;

VIII - acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas pela Guarda Municipal na vigilância dos parques e áreas verdes do Município, propondo escalas e o quantitativo necessário de seu contingente;

IX - promover a apuração e dar providências às denúncias de infrações funcionais, envolvendo servidores da AMMA;

X - assessorar e coordenar operações especiais, plantão fiscal noturno e outras ações de fiscalização promovidas pela Diretoria de Fiscalização Ambiental;

XI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente.

Art. 22 Integram a Assessoria Técnica em Fiscalização as seguintes unidades:

1 - Divisão de Atendimento Ambiental ao Cidadão;

2 - Divisão de Operações Especiais

SEÇÃO I DA DIVISÃO DE ATENDIMENTO AMBIENTAL AO CIDADÃO

Art. 23 À Divisão de Atendimento Ambiental ao Cidadão, compete:

I - manter serviço de informações ao cidadão, por telefone ou pessoalmente, sobre os planos, programas, projetos e atividades desenvolvidos pela AMMA, em consonância com a Divisão de Informação Ambiental;

II - receber e registrar denúncias com referência à poluição ambiental no Município de Goiânia;

III - receber e registrar solicitações, reclamações e sugestões aos serviços desenvolvidos pela AMMA;

IV - informar ao público as respostas e providências adotadas pelas áreas competentes, sobre as solicitações, reclamações e sugestões apresentadas;

V - elaborar relatórios analíticos e estatísticos dos atendimentos realizados;

VI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Assessor Técnico em Fiscalização.

SEÇÃO II DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

Art. 24 À Divisão de Operações Especiais, compete:

I - desenvolver estudos e levantamentos quanto às necessidades de ações especiais e a adoção de

medidas prioritárias para o combate e prevenção de determinadas infrações ambientais;

II - programar e coordenar as ações da Supervisão Fiscal responsável pelo Comando Fiscal Ambiental Noturno da AMMA;

III - promover investigações e levantar informações detalhadas relativas à prática de quaisquer tipos de infrações ambientais, por determinação da Presidência;

IV - participar da execução de programas e projetos desenvolvidos por outros órgãos públicos e demais unidades da AMMA, relativos à área de fiscalização ambiental;

V - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Assessor Técnico em Fiscalização.

CAPÍTULO VII DA DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 25 A Diretoria de Gestão Ambiental - DIRGA é a unidade da AMMA que tem por finalidade promover a elaboração, execução e controle das diretrizes, planos, programas e projetos de gerenciamento dos resíduos sólidos, de recuperação de áreas degradadas, de drenagem urbana, de abastecimento de água e esgoto sanitário, bem como o desenvolvimento de atividades de educação e sensibilização ambiental, competindo-lhe especificamente:

I - articular, implementar, coordenar e controlar as ações e projetos dos Subprogramas: de Gerenciamento e Proteção Ambiental, de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Drenagem Urbana, de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos do Município, constantes do Capítulo II, da LC n.171/07 - Plano Diretor de Goiânia;

II - avaliar, nos aspectos de gestão ambiental, a elaboração e implantação dos programas e sub-programas previstos no Plano Diretor de Goiânia;

III - promover a formulação e implantação do Plano de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos e o Plano Diretor de Drenagem Urbana, acompanhando a sua execução;

IV - desenvolver e executar, direta ou indiretamente, os serviços que forem necessários à implantação dos mecanismos de desenvolvimento limpo, com vistas a diminuir a emissão de carbono, bem como de outros aspectos negativos do processo produtivo;

V - gerenciar ações, programas, projetos e planos em áreas de bacias hidrográficas do Município, referentes à degradação ambiental;

VI - promover a elaboração de planos e programas de coleta seletiva e de reciclagem de resíduos urbanos, avaliando a sua execução;

VII - manter atualizadas as informações sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos no Município de Goiânia;

VIII - definir normas e instruções, com vistas à gestão dos resíduos provenientes do processo produtivo das atividades humanas, até a sua conseqüente, destinação final;

IX - gerenciar e controlar o cadastro geo-referenciado das erosões do Município, com atualização sistemática, a fim de monitorar a evolução dos processos erosivos;

X - gerenciar ações que objetivem a execução da Lei de Política Florestal, bem como ações que estimulem a utilização racional dos recursos ambientais do Município;

XI - elaborar e propor a emissão de resoluções, normas técnicas e diretrizes ambientais para implantação dos programas de gestão ambiental, sob a competência da Diretoria;

XII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 26 Integram a Diretoria de Gestão Ambiental as seguintes unidades:

1. Gerência de Manejo de Resíduos Sólidos

1.1 - Divisão de Aterros e Destinação Final

1.2 - Divisão de Fomento à Coleta Seletiva

2. Gerência de Contenção e Recuperação de Erosões e Afins

2.1 - Divisão de Controle de Drenagem Urbana

3. Gerência de Educação Ambiental

3.1 Divisão da Vila Ambiental

3.2 Divisão de Informação Ambiental - Sala Verde

3.3 Divisão de Educação Ambiental Volante

SEÇÃO I DA GERÊNCIA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 27 A Gerência de Manejo de Resíduos Sólidos - GESOL, tem por objetivos desenvolver e implementar políticas públicas referentes à gestão dos resíduos sólidos, promovendo a elaboração e coordenação

do “Plano de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município”, visando diminuir a contaminação e degradação ambiental, fortalecer o mercado de materiais recicláveis e propiciar a geração de emprego e renda, competindo-lhe especificamente:

I - coordenar, orientar e acompanhar estudos e projetos relativos a gestão de resíduos sólidos urbanos, nas áreas de coleta, tratamento, transporte, acondicionamento e destinação final, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem e outras técnicas;

II - propor normas, procedimentos, instruções e emitir pareceres técnicos em autos de infração e outros processos, referentes a gestão de resíduos urbanos;

III - desenvolver a análise e diagnóstico técnico dos resíduos industriais;

IV - articular parcerias com a iniciativa privada, visando à implantação de sistema de gestão dos resíduos industriais e à definição de local apropriado para depósitos dos mesmos;

V - promover o monitoramento dos locais de destinação final de resíduos urbanos, inclusive os aterros sanitários, propondo as ações necessárias para ao seu adequado funcionamento;

VI - desenvolver projetos voltados à segregação e disposição adequada dos Resíduos da Construção Civil, de Demolição e outros ;

VII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor de Gestão Ambiental.

SUBSEÇÃO I DIVISÃO DE ATERROS SANITÁRIOS E DESTINAÇÃO FINAL

Art. 28 À Divisão de Aterros Sanitários e Destinação Final, compete:

I - monitorar a operação do Aterro Sanitário, determinando a classificação dos resíduos urbanos de acordo com normativas técnicas ABNT pertinentes à temática e prover o devido processamento;

II - validar o processamento de resíduos hospitalares, baseando-se em tecnologias ambientais aplicáveis à desnaturação térmica de organismos patogênicos;

III - monitorar e avaliar a entrada de resíduos provenientes da construção civil, caracterizando-os e classificando-os a partir das normativas ABNT pertinentes à temática, e a sua utilização como base estrutural no processo de aterramento das células de sustentação;

IV - monitorar a qualidade dos efluentes percolados, determinando índices de eficiência ambiental no tratamento dos lixiviados, de acordo com a Resolução pertinente do CONAMA;

V - monitorar ruídos, odores e vibrações provenientes da operação do aterro sanitário e o controle ambiental de pragas e vetores;

VI - monitorar as águas subterrâneas, e o perfil geotécnico do solo;

VII - promover o controle das emissões de gases na atmosfera, procedendo análises e a elaboração de relatórios;

VIII - elaborar e executar diretrizes de instalação, gerenciamento, terceirização ou qualquer outra providência relacionada à destinação final de resíduos domésticos, industriais, da construção civil, demolição e de saúde no Município de Goiânia;

IX - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor de Gestão Ambiental.

SUBSEÇÃO II DA DIVISÃO DE FOMENTO À COLETA SELETIVA

Art. 29 À Divisão de Fomento à Coleta Seletiva, compete:

I - implantar e coordenar sistema de gerenciamento seletivo dos resíduos (domésticos, hospitalares, industriais e entulhos da construção civil), de forma a viabilizar e fomentar empreendimentos destinados à reciclagem e o aproveitamento do lixo e do entulho da construção civil, em conjunto com os órgãos afins;

II - articular e propor parcerias com organizações não governamentais, do terceiro setor, cooperativas de catadores de lixo e iniciativa privada em projetos na área de reciclagem de lixo;

III - promover campanhas junto as escolas, instituições de assistência social e outras entidades, visando a conscientização e incentivo à coleta seletiva;

IV - prestar assistência técnica na implantação de projetos de coleta seletiva e acompanhar a sua execução;

V - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Manejo de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO II DA GERÊNCIA DE CONTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE EROSÕES E AFINS

Art. 30 À Gerência de Contenção e Recuperação de Erosões e Afins - GECRE compete promover a elaboração de projetos para recuperação de áreas degradadas e de resolução dos problemas de drenagem urbana, bem como o controle e alimentação do banco de dados geo-referenciados das áreas degradadas, por processos erosivos e afins, no âmbito do Município.

SUBSEÇÃO ÚNICA DIVISÃO DE CONTROLE DE DRENAGEM URBANA

Art. 31 À Divisão de Controle de Drenagem Urbana, unidade da Gerência de Contenção e Recuperação de Erosões e Afins, compete:

I - coordenar a elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana e da concepção de projetos de drenagem urbana sustentável, executando os serviços necessários à implantação dos mesmos;

II - implantar e manter cadastro da micro-drenagem urbana do Município;

III - promover a elaboração de planos de saneamento básico, referenciados na Lei de Saneamento Nacional;

IV - propor e selecionar áreas para a implantação de bacias de contenção de água pluvial;

V - gerenciar ações, programas, projetos e planos em áreas de bacias hidrográficas do Município, referentes à degradação ambiental;

VI - implantar e manter cadastro geo-referenciado das erosões existentes no Município, promovendo o controle dos processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VII - elaborar projetos de recuperação de áreas públicas degradadas, executando os serviços necessários;

VIII - analisar e avaliar planos de recuperação de áreas degradadas de domínio particular, geo-referenciamento de glebas, levantamentos topográficos, promovendo os estudos que se fizerem necessários para emissão de pareceres técnicos;

IX - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Contenção e Recuperação de Erosões e Afins.

SEÇÃO III DA GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 32 A Gerência de Educação Ambiental - GEEAM é a unidade da AMMA que tem por objetivos promover e coordenar as ações voltadas para a educação ambiental, formal e informal da população e a promoção de eventos ambientais, competindo-lhe especificamente:

I - desenvolver campanhas educativas, seminários e outros eventos, objetivando despertar a consciência da população para a necessidade de proteger, conservar e recuperar o meio ambiente;

II - elaborar e executar projetos e programas de educação ambiental e de divulgando informações técnico-científicas sobre o meio ambiente;

III - planejar a organização de eventos, definindo o cronograma com os horários, datas e os locais de sua realização;

IV - coordenar e orientar os programas de educação ambiental desenvolvidos nas escolas municipais;

V - elaborar materiais didáticos, tais como cartilhas, painéis, mapas, vídeos e outros;

VI - incentivar e acompanhar as iniciativas da comunidade, no que se refere à participação no processo de preservação ambiental.

VII - desenvolver a educação ambiental no processo de gestão, junto às empresas, associações e as demais organizações da comunidade;

VIII - desenvolver programas integrados de recuperação ambiental e educativo em Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

IX - desenvolver programas de conscientização e esclarecimentos da população em relação ao desentupimento das galerias pluviais e a importância do escoamento de águas decorrentes das chuvas;

X - levantar, programar, realizar orçamentos e providenciar todos os meios e recursos, internos e externos, necessários à realização dos eventos, com apoio da Assessoria de Comunicações da AMMA;

XI - definir a participação das demais unidades da AMMA nos eventos, solicitando especificamente à Assessoria de Comunicações a divulgação, criação de artes, release e distribuição de convites;

XII - levantar as necessidades de fechamento de ruas, de sistemas de segurança, definindo a presença de policiais militares, guardas municipais, bombeiros, serviço médico de emergência e outros;

XIII - preparar equipamentos de comunicação audiovisual, tais como, projetores de imagem, aparelhagem de som, retro-projetores e outros, para a devida utilização nos eventos;

XIV - avaliar e registrar o histórico do evento, através de documentos, relatórios, fotografias e filmagens, juntamente com a Assessoria de Comunicações;

XV - coordenar os trabalhos de educação ambiental volante - “Eco-móvel”;
XVI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor de Gestão Ambiental.

SUBSEÇÃO I DA DIVISÃO DA VILA AMBIENTAL

Art. 33 À Divisão da Vila Ambiental, compete:

I - executar projetos e programas de educação ambiental no âmbito da Vila, destinados a alunos das escolas municipais, estaduais, particulares e com a comunidade em geral;

II - coordenar, orientar e controlar a programação da visitação do público à Vila Ambiental, definindo as normas, atividades e horários de funcionamento;

III - programar as atividades a serem desenvolvidas no Anfiteatro, com apresentação de histórico do parque e das normas de visitação;

IV - promover o desenvolvimento de ações educativas através de recursos musicais, dinâmicas de grupos, teatro e outros, no âmbito da Vila Ambiental;

V - organizar a realização de trilhas orientadas, visitas e de atividades nas casas temáticas, com jogos e brincadeiras tradicionais, nas Casas de Imagens, das Letras e das Artes;

VI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Educação Ambiental.

SUBSEÇÃO II DA DIVISÃO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL - SALA VERDE

Art. 34 À Divisão de Informação Ambiental - Sala Verde, compete:

I - promover a manutenção, cadastro e guarda do material bibliográfico da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

II - realizar o atendimento ao público interno e externo;

III - promover pesquisas bibliográficas em bases de dados nacionais e internacionais;

IV - controlar empréstimos de exemplares de livros e/ou materiais didáticos, fitas de vídeo, periódicos e outros do acervo da AMMA;

V - promover a indexação dos materiais bibliográficos e a disseminação seletiva da informação ambiental;

VI - indicar e propor a aquisição de materiais bibliográficos e outros para o acervo da AMMA;

VII - controlar a utilização dos equipamentos de comunicação audiovisual, tais como, projetores de imagem, aparelhagem de som, retro-projetores, e outros, nos eventos promovidos pela AMMA;

VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Educação Ambiental.

SUBSEÇÃO III DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL VOLANTE

Art. 35 À Divisão de Educação Ambiental Volante, compete:

I - desenvolver ações de educação ambiental, de forma itinerante, em locais públicos onde haja concentração de pessoas, instituições e eventos públicos;

II - ministrar palestras e apresentação de vídeos ambientais educativos

III - realizar oficinas voltadas para a construção de conceitos ecológicos, de materiais recicláveis, plantio, jardinagem, teatro de fantoches e outros;

IV - promover a exposição de fotos ambientais, sementes e frutos de espécies nativas do cerrado;

V - promover a distribuição de material educativo e informativo ambiental;

VI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Educação Ambiental.

CAPÍTULO VIII DA DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 36 A Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DIRLAQ é a unidade da AMMA que tem por finalidade promover a coordenação, execução e controle das ações referentes ao Licenciamento Ambiental e ao monitoramento da qualidade do meio ambiente, no âmbito da competência municipal, competindo-lhe especificamente:

I - emitir parecer técnico e realizar análises e estudos para o licenciamento da localização, construção,

instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental;

II - definir as condições para a efetivação de Termos de Compromisso Ambiental, resultante de negociações de contrapartidas, nos casos de autorização prévia para reflorestamentos e supressão de espécies arbóreas, observada a legislação pertinente;

III - elaborar, juntamente à unidade competente, normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

IV - emitir relatórios e pareceres técnicos, considerando critérios de significância e abrangência do impacto ambiental direto das atividades ou empreendimento a ser licenciado;

V - gerenciar a avaliação de estudos e projetos ambientais, alimentando banco de dados para o efetivo controle do licenciamento ambiental;

VI - avaliar e emitir autorizações para as atividades que impliquem em poluição visual ou sonora no âmbito do Município;

VII - encaminhar à Diretoria de Fiscalização Ambiental, informações relacionadas às licenças ou autorizações concedidas para que aquela promova o devido controle do empreendimento ou atividade licenciada;

VIII - encaminhar à Diretoria de Fiscalização Ambiental, informações relacionadas às licenças ou autorizações não concedidas para que aquela promova o devido controle do empreendimento ou atividade qual se pretendia licenciar;

IX - organizar juntamente com a Assessoria Jurídica - ASJUR, os laudos para emissão de Licenças Ambientais, bem como as Audiências Públicas quando necessárias;

X - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 37 Integram a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental as seguintes unidades:

1. Gerência de Avaliação e Licenciamento Ambiental

1.1 - Divisão Licenciamento de Parcelamentos e Atividades de Impacto Ambiental;

1.2 - Divisão de Licenciamento de Atividades de Poluição Visual e Sonora.

2. Gerência de Monitoramento Ambiental

2.1 Divisão de Análises Laboratoriais

SEÇÃO I

DA GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 38 A Gerência de Avaliação e Licenciamento Ambiental - GEALIQ é a unidade da Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental que tem por objetivos programar, coordenar, controlar e avaliar as atividades referentes ao Licenciamento Ambiental, instruindo tecnicamente os processos de parcelamentos do solo e o licenciamento de atividades e empreendimentos, considerados efetiva e, ou, potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, conforme as leis ambientais.

SUBSEÇÃO I

DA DIVISÃO DE LICENCIAMENTO DE PARCELAMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 39 À Divisão de Licenciamento de Parcelamentos e Atividades de Impacto Ambiental, compete:

I - avaliar a concessão de licenciamento ambiental para parcelamentos do solo em zonas urbanas e de expansão urbana, obedecendo as Instruções Normativas da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e legislações específicas;

II - analisar e avaliar estudos e projetos ambientais para o licenciamento de obras civis de grande porte como edifícios, barragens, pontes ou obras de arte e empreendimentos que necessitem de Estudo de Impacto Ambiental - EIA com respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou outros estudos de significativa complexidade;

III - analisar e avaliar estudos e projetos ambientais, de acordo com a tipologia - porte do empreendimento e grau de poluição da atividade - visando o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;

IV - realizar estudos e análise para o licenciamento ambiental para desmatamentos, aterramentos, terraplenagem e exploração de jazidas minerais, incluindo areia, argila e cascalho no território do Município;

V - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Avaliação e Licenciamento Ambiental.

SUBSEÇÃO II

DIVISÃO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE POLUIÇÃO VISUAL E SONORA

Art. 40 À Divisão de Licenciamento de Atividades de Poluição Visual e Sonora, compete:

- I - analisar e avaliar estudos e projetos ambientais visando o licenciamento de mídias externas, eventos, shows ou atividades sonoras em locais específicos;
- II - analisar e avaliar os processos de requerimento de autorização para propagação de publicidade;
- III - analisar e avaliar os processos de requerimento de autorização para festas/shows eventuais e afins;
- IV - emitir parecer técnico, quanto a instalação de “*out doors*” nas vias e logradouros públicos;
- V - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Avaliação e Licenciamento Ambiental.

SEÇÃO II DA GERÊNCIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 41 A Gerência de Monitoramento Ambiental - GEMAM é a unidade que tem por objetivos programar, coordenar, controlar e avaliar as atividades referentes ao Monitoramento Ambiental, visando a manutenção da qualidade ambiental, competindo-lhe especificamente:

- I - realizar o monitoramento do controle da qualidade dos recursos hídricos, solo, ar e campos eletromagnéticos, executando as atividades técnicas relativas ao controle dos níveis de poluição e dos impactos ambientais sobre o ecossistema em geral;
- II - realizar diligências, vistorias e trabalhos em campo, procedendo a coleta de amostras para análise laboratoriais, segundo parâmetros técnicos definidos em Leis ou Resoluções;
- III - realizar o monitoramento técnico da qualidade dos recursos hídricos do Município, propondo ações de controle do lançamento clandestino de efluentes;
- IV - realizar o monitoramento técnico da qualidade do solo, identificando fontes potenciais ou efetivas de contaminação do solo;
- V - implantar e operar estações de monitoramento da qualidade do ar, identificando fontes potenciais ou efetivas de contaminação do ar;
- VI - realizar o monitoramento dos níveis de ondas eletromagnéticas;
- VII - proceder o controle e acompanhamento da produção, da estocagem, do transporte, da comercialização e da utilização de produtos potencialmente poluidores;
- VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos para instrução em processos de licenciamento ou indicação de procedimentos fiscais, quando for o caso;
- IX - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA DIVISÃO DE ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 42 À Divisão de Análises Laboratoriais, da Gerência de Monitoramento Ambiental, compete:

- I - realizar análises físico-químicas e biológicas, emitindo laudos técnicos e diagnósticos, responsabilizando-se pela sua fidedignidade;
- II - promover a coleta de amostras para análises laboratoriais, conforme normas específicas;
- III - instruir processos de licenciamento e/ou autorizações a serem concedidas pela Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental;
- IV - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Monitoramento Ambiental

CAPÍTULO IX DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 43 A Diretoria de Fiscalização Ambiental - DIRFS, é a unidade da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, que tem por finalidade programar, coordenar e controlar as atividades relacionadas a fiscalização e a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, coibindo quaisquer ações/atividades poluidoras ou de degradação ambiental, competindo-lhe especificamente:

- I - fiscalizar as diversas formas de poluição ambiental que afetam a água, o solo, a atmosfera, o sossego público, a higiene pública, a paisagem urbana e os demais componentes do patrimônio ambiental do Município;
- II - fiscalizar o armazenamento, o acondicionamento, a coleta e a disposição final do lixo de qualquer origem ou natureza;
- III - fiscalizar a instalação de meios de publicidade e propaganda visual de qualquer natureza, bem como a existência de autorização emitida pela Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental para os mesmos;

IV - coibir o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental;

V - fiscalizar o uso e a exploração de recursos naturais;

VI - fiscalizar os níveis de poluição ambiental provocados por atividades econômicas ou obras de qualquer natureza;

VII - executar a fiscalização relacionada com a poluição sonora, exigindo que as fontes emissoras de sons ou ruídos não ultrapassem os limites previstos na legislação, bem como verificar a autorização para o funcionamento destas;

VIII - providenciar a autuação e a interdição de estabelecimentos ou atividades infratoras da legislação ambiental;

IX - providenciar a apreensão na forma da lei, de máquinas, objetos, aparelhos ou equipamentos e veículos, que de qualquer forma, estiverem provocando poluição ambiental;

X - coibir a colocação ou o lançamento de lixo, entulhos, material de construção e similares sobre os logradouros públicos;

XI - coibir o lançamento de água servida nos logradouros públicos;

XII - coibir a colocação ou o lançamento de qualquer substância, objetos ou coisas que pela sua composição ou natureza, possa prejudicar a higiene dos logradouros públicos;

XIII - coibir que os veículos lancem ou deixem cair terra, brita, areia, lixo, entulhos detritos e similares sobre os logradouros públicos;

XIV - fiscalizar o cumprimento dos termos da Licença Ambiental e/ou outros termos de autorizações e licenciamento, tendo em vista os padrões e usos permitidos;

XV - promover a fiscalização de jardins, praças e unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares, contra quaisquer danos ou potencialidade de danos ao meio ambiente, com apoio da Guarda Municipal e da Polícia Militar, quando necessário;

XVI - proceder ações fiscais que visem a educação e o licenciamento ambiental;

XVII - efetuar vistorias fiscais, visando a instrução e pareceres em processos de denúncias ou de requerimentos relativos a cadastro, licenciamento, autorização, revisão, monitoramento, auditoria de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e de outros termos que necessitem de subsídios da área de fiscalização ambiental;

XVIII - fiscalizar ou inspecionar a instalação e manutenção de poços artesianos, semi-artesianos e fossas;

XIX - fiscalizar a limpeza e a conservação dos terrenos e logradouros públicos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana, especialmente, praças, jardins e demais áreas verdes públicas;

XX - fiscalizar a autorização para a promoção de eventos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público quando com convites ou entradas pagas;

XXI - realizar inspeções em veículos automotores, visando o controle da poluição do ar;

XXII - fiscalizar ocorrências referentes a áreas degradadas, resíduos e drenagem urbana;

XXIII - promover o efetivo atendimento às denúncias, advindas da Divisão de Atendimento Ambiental ao Cidadão, da Assessoria Técnica em Fiscalização;

XXIV - prestar o apoio à Assessoria Técnica em Fiscalização, designando os fiscais necessários às suas atividades, conforme determinação do Presidente;

XXV - articular-se com outros órgãos de fiscalização afins, buscando a realização de ações integradas na área de atuação da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

XXVI - gerenciar e manter o controle do Depósito de Bens Apreendidos;

XXVII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente da AMMA.

Art. 44 Integram a Diretoria de Fiscalização Ambiental:

1. Gerência de Programação Fiscal.

2. Gerência de Controle Fiscal.

2.1. Supervisões Fiscais.

3. Depósito de Materiais Apreendidos.

SEÇÃO I

DA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FISCAL

Art. 45 A Gerência de Programação Fiscal - GEPFS é a unidade que tem por objetivos elaborar a programação das atividades de fiscalização ambiental, definindo as prioridades, prazos e serviços a serem realizados, abrangendo todas as áreas de fiscalização de competência da Diretoria de Fiscalização Ambiental, competindo-lhe especificamente:

I - promover o registro e exame das solicitações, denúncias, processos, comunicações internas e externas, que deverão ser objeto de vistorias ou fiscalizações, providenciando a emissão das respectivas Ordens

de Serviços, a serem executadas pela Gerência de Controle Fiscal;

II - alimentar o sistema de controle de processos e Ordens de Serviço emitidas, para fins de localização e consulta;

III - controlar o cumprimento das Ordens de Serviço, através do registro de sua respectiva devolução pela Gerência de Controle Fiscal, providenciando, conforme o caso, o seu encaminhamento à Diretoria de Fiscalização Ambiental ou de Licenciamento e Qualidade Ambiental, para as medidas cabíveis;

IV - elaborar a programação de rodízio periódico dos fiscais nos diversos setores/atividades de fiscalização;

V - participar de estudos quanto às necessidades de ações especiais a curto, médio e longo prazo, no combate e prevenção de infrações ambientais, juntamente com a Assessoria Técnica em Fiscalização;

VI - analisar tecnicamente o trabalho e a produtividade dos fiscais, fornecendo indicativos ao Diretor de Fiscalização Ambiental para as correções necessárias à atuação fiscal;

VII - manter o registro da produção individual dos fiscais e preparar a documentação a ser enviada à Comissão de Análise, Avaliação e Integração Fiscal;

VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor de Fiscalização Ambiental.

SEÇÃO II DA GERÊNCIA DE CONTROLE FISCAL

Art. 46 A Gerência de Controle Fiscal - GEPFS é a unidade que tem por objetivos gerir, promover e controlar toda ação fiscalizadora de competência dos fiscais ambientais, lotados na Diretoria de Fiscalização Ambiental, competindo-lhe especificamente:

I - distribuir as Ordens de Serviço e coordenar os trabalhos dos Supervisores Fiscais e fiscais ambientais, por região ou área de fiscalização, de acordo com a programação;

II - promover a devida instrução fiscal em processos de licenciamentos e autorizações, através da emissão de relatórios e pareceres fiscais, bem como respostas às solicitações e às denúncias efetuadas pelo público em geral, através da Divisão de Atendimento ao Cidadão;

III - providenciar os equipamentos necessários às atividades dos servidores fiscais e coordenar a sua utilização;

IV - realizar inspeções em veículos automotores, visando o controle da poluição do ar;

V - atender as situações de emergência e exercitar a ação fiscal perante situações flagrantes;

VI - elaborar relatórios, demonstrando o nível de eficiência da fiscalização por área de Supervisão Fiscal, constando a ação empreendida pelo servidor fiscal, por cada rodízio, dentro de um período de 30 (trinta) dias;

VII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor de Fiscalização Ambiental.

Parágrafo único. Os Supervisores Fiscais são subordinados à Gerência de Controle Fiscal, competindo-lhes cumprir e fazer com que se cumpram as normas legais pertinentes às atividades de fiscalização, supervisionando, orientando e controlando os trabalhos dos Fiscais da área sob sua supervisão.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS SUPERVISÕES FISCAIS

Art. 47 Aos Supervisores Fiscais, compete:

I - supervisionar e manter o controle de qualidade do trabalho desempenhado pelos servidores fiscais de sua região ou área sob sua responsabilidade;

II - verificar o cumprimento das Ordens de Serviço nos prazos definidos, bem como a sua devolução e respectiva documentação fiscal à Gerência de Controle Fiscal;

III - exercitar a ação fiscal perante situações flagrantes e atender as situações de emergência identificadas em sua região ou área de fiscalização;

IV - emitir pareceres, termos de vistoria fiscal e outros documentos fiscais;

V - apresentar soluções e metodologias para os serviços de programação e controle da fiscalização;

VI - elaborar relatórios demonstrativos da produção fiscal na sua área de supervisão;

VII - exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhes sejam atribuídas pelo Gerente de Controle Fiscal.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO DE MATERIAIS APREENDIDOS

Art. 48 O Depósito de Materiais Apreendidos, unidade diretamente subordinada à Diretoria de

Fiscalização Ambiental, tem por finalidade a guarda, conservação e controle de bens e mercadorias e outros apetrechos apreendidos pela fiscalização ambiental, competindo-lhe:

I - registrar, detalhadamente, em formulário próprio, a entrada e saída de todo bem ou material apreendido;

II - efetuar a conferência dos bens e mercadorias, relacionados no documento de apreensão a serem guardados no Depósito;

III - armazenar adequadamente os bens e as mercadorias apreendidas, zelando pela sua guarda e conservação;

IV - comunicar à Diretoria de Fiscalização Ambiental a existência de mercadorias perecíveis em curto prazo;

V - proceder à devolução dos bens e mercadorias apreendidos, mediante a apresentação pelo proprietário dos comprovantes de pagamentos de taxas e/ou multas devidas e a autorização expressa da Diretoria de Fiscalização Ambiental e/ou do Presidente da AMMA;

VI - providenciar a doação de mercadorias perecíveis e não retiradas nos prazos legais, mediante autorização da Diretoria de Fiscalização Ambiental e/ou do Presidente da AMMA;

VII - zelar pela segurança e higiene do Depósito;

VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor de Fiscalização Ambiental.

CAPÍTULO X

DA DIRETORIA DE ÁREAS VERDES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 49 A Diretoria de Áreas Verdes e Unidades de Conservação - DIRUC é a unidade da AMMA que tem por finalidade planejar, coordenar, orientar, acompanhar e controlar a elaboração de estudos e projetos e a execução de obras de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, assim como a gestão das áreas verdes e unidades de conservação do Município, competindo-lhe especificamente:

I - desenvolver estudos, pesquisas e implementar o cadastro de Áreas Verdes do Município de Goiânia, bem como dos principais recursos naturais existentes;

II - promover a identificação e o inventário dos recursos naturais das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município;

III - coordenar a implantação e manutenção de sistema de gerenciamento e controle das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

IV - elaborar projetos de arquitetura, engenharia, recomposição florística e paisagística para as Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município;

V - promover a elaboração do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Goiânia;

VI - proceder a execução de obras por administração direta e fiscalizar as que forem licitadas, de acordo com os projetos executivos aprovados;

VII - promover a conservação e o monitoramento da fauna das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente da AMMA.

Art. 50 Integram a Diretoria de Áreas Verdes e Unidades de Conservação as seguintes unidades:

1. Gerência de Arquitetura e Engenharia Ambiental - GEARQ

1.1 Divisão de Cadastro e Topografia

1.2 Divisão de Projetos e Orçamento

2. Gerência de Obras Ambientais - GEOBA

2.1 Divisão de Execução e Fiscalização de Obras

2.2 Divisão de Marcenaria e Serralheria

2.3 Divisão de Garagem Operacional

3. Gerência de Arborização Urbana - GEARB

3.1 Divisão de Cadastro e Vistoria Florestal

3.2 Divisão de Viveiros

4. Gerência de Proteção e Manejo da Fauna Silvestre - GEFAU

4.1 Centro de Estudos e Pesquisas da Ictiofauna Silvestre

4.2 Centro de Estudos e Pesquisas da Fauna Terrestre

5. Gerência de Unidades de Conservação - GEUNC

5.1 Divisão de Estudos e Caracterização de Unidades de Conservação

5.2 Administradores das Unidades de Conservação

5.2.1 Parques e Bosques

SEÇÃO I

DA GERÊNCIA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA AMBIENTAL

Art. 51 À Gerência de Arquitetura e Engenharia Ambiental - GEARQ, compete:

I - propor normas e realizar pesquisas de materiais e processos construtivos compatíveis com as características físico-ambientais das Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

II - coordenar a elaboração de Projetos de Arquitetura, Engenharia, Recomposição Paisagística, Comunicação Visual, bem como orçamentos e cronogramas físico-financeiros das obras e serviços das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município;

III - coordenar e avaliar Projetos de Intervenção e seus respectivos planos diretores em Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de grande complexidade urbanística e impacto ambiental;

IV - apresentar projetos e a documentação técnica necessária para aprovação de recursos, junto às esferas municipal, estadual, federal e internacional;

V - manter atualizada as informações sobre as intervenções realizadas nas Áreas Verdes e Unidades de Conservação por esta Gerência;

VI - realizar e manter atualizado levantamentos planialtimétricos cadastrais das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município;

VII - proceder a análise de viabilidade técnica para a implantação de novas Unidades de Conservação;

VIII - coordenar trabalhos com equipes multidisciplinares, durante as etapas do processo de elaboração dos Projetos de Arquitetura, Engenharia, Recomposição Florística e Paisagística;

IX - organizar e apresentar a documentação técnica necessária para a abertura de processo de licitação e, ou, de execução de obras dos Projetos Executivos de Arquitetura, Engenharia, Recomposição Florística e Paisagística das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município;

X - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor de Áreas Verdes e Unidades de Conservação.

Art. 52 Integram a Gerência de Arquitetura e Engenharia Ambiental as seguintes unidades:

1. Divisão de Cadastro e Topografia

2. Divisão de Projetos e Orçamento

SUBSEÇÃO I DA DIVISÃO DE CADASTRO E TOPOGRAFIA

Art. 53 À Divisão de Cadastro e Topografia compete:

I - realizar os levantamentos planialtimétricos cadastrais das Áreas Verdes e Unidades de Conservação, mediante a utilização de equipamentos apropriados;

II - participar de pesquisas físico-territoriais, ambientais e de legislação das Áreas Verdes e Unidades de Conservação em estudo e/ou intervenção, em seus aspectos cartográficos;

III - manter organizado os arquivos dos levantamentos planialtimétricos cadastrais das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município;

IV - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Arquitetura e Engenharia Ambiental.

SUBSEÇÃO II DA DIVISÃO DE PROJETOS E ORÇAMENTO

Art. 54 À Divisão de Projetos e Orçamento, compete:

I - elaborar e conduzir as pesquisas sobre as Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município, em estudo e, ou, intervenção, relativas aos aspectos históricos, físico-territoriais, ambientais, de legislação e aspirações da comunidade;

II - elaborar Projetos Executivos de Arquitetura, Engenharia, Recomposição Florística e Paisagística das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município, em estudo e/ou intervenção, com seus respectivos Memoriais Descritivos;

III - solicitar, acompanhar e orientar a elaboração de levantamentos planialtimétricos cadastrais das Áreas Verdes e Unidades de Conservação em estudo e, ou, intervenção do Município;

IV - organizar e manter atualizada a mapoteca dos projetos e arquivos da documentação das obras e serviços referentes às Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município;

V - promover a elaboração de estudos e pesquisas de materiais e processos construtivos compatíveis com as áreas em estudo e, ou, intervenção durante as fases de Projeto;

VI - encaminhar projetos executivos de Arquitetura e Paisagismo para a elaboração dos Projetos Complementares de Engenharia e, ou, especializados;

VII - acompanhar, orientar e elaborar pesquisas de custos de mercado necessários à conclusão dos orçamentos, memórias de cálculos e cronogramas físico-financeiros das Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

VIII - realizar orçamentos, memórias de cálculos e cronogramas físico-financeiros dos projetos executivos referentes às Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

IX - manter atualizada, em seu cadastro, a planilha orçamentária do órgão estadual competente que exerça o controle externo para referência dos custos básicos das obras do Estado e do Município;

X - elaborar orçamentos de obras de administração direta, contendo os custos e consumos de mão de obra, materiais e demais despesas operacionais relativas à execução da obra;

XI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Arquitetura e Engenharia Ambiental.

SEÇÃO II DA GERÊNCIA DE OBRAS AMBIENTAIS

Art. 55 À Gerência de Obras Ambientais - GEOBA, compete:

I - coordenar, orientar e controlar as atividades relativas a construção, reforma e manutenção das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município;

II - cumprir e fazer cumprir as normas de procedimentos e, ou, manuais técnico-administrativos que viabilizem a execução dos projetos de construção de obras, nos termos aprovados;

III - manter atualizadas as informações sobre o andamento dos serviços das obras em execução, sugerindo, quando for o caso, procedimentos visando otimizar o uso de mão-de-obra, equipamentos e matérias-primas disponíveis;

IV - promover o abastecimento e o controle do material a ser utilizado nas obras e serviços, responsabilizando-se pelo seu uso e guarda;

V - fazer cumprir as normas de segurança do trabalho nas obras sob sua responsabilidade, solicitando a aquisição de equipamentos apropriados e a realização de cursos e reuniões pertinentes;

VI - estabelecer normas e padrões que assegurem a manutenção e conservação de materiais, ferramentas e maquinários a serem utilizados nas obras e serviços;

VII - efetuar levantamento periódico, do estado de conservação das estruturas físicas existentes nas Unidades de Conservação e nas dependências da AMMA, para controle de suas manutenções;

VIII - coordenar, orientar e fiscalizar as obras licitadas ou de administração indireta, assim como outros serviços sob sua responsabilidade;

IX - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor de Áreas Verdes e Unidades de Conservação.

Art. 56 Integram a Gerência de Obras Ambientais as seguintes unidades:

1. Divisão de Execução e Fiscalização de Obras
2. Divisão de Marcenaria e Serralheria
3. Divisão de Garagem Operacional

SUBSEÇÃO I DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 57 À Divisão de Execução e Fiscalização de Obras, compete:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução de obras, de acordo com os Projetos Executivos, normas técnicas e cronograma estabelecido;

II - estruturar, acompanhar e verificar o canteiro e a locação das obras de execução direta, requisitando e distribuindo os recursos materiais e humanos necessários ao seu regular andamento;

III - elaborar relatórios das obras, mantendo atualizados os registros relativos a todas as etapas de execução, comunicando à Gerência de Obras Ambientais os problemas e, ou, irregularidades surgidas no seu andamento e sugerir a necessidade de adequações e/ou modificações nos projetos, quando for o caso;

IV - fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho;

V - manter registro da entrada e saída de materiais e ferramentas, da frequência da equipe de trabalho e horas de serviço de máquinas, caminhões e outros equipamentos utilizados nas obras;

VI - fiscalizar o cumprimento das etapas de obras contratadas, conforme previsto em cronogramas e a utilização dos materiais especificados nos projetos e memoriais descritivos;

VII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Obras Ambientais.

SUBSEÇÃO II DA DIVISÃO DE MARCENARIA E SERRALHERIA

Art. 58 À Divisão de Marcenaria e Serralheria compete:

I - confeccionar móveis, equipamentos e outras peças de madeira, de acordo com os projetos aprovados;

II - confeccionar grades, portões, esquadrias, estruturas metálicas e peças que utilizem materiais metálicos e emprego de solda, de acordo com os projetos aprovados;

III - efetuar reparos que envolvam serviços de marcenaria e, ou, serralheria nas estruturas físicas existentes nas Unidades de Conservação e nas dependências da AMMA;

IV - cumprir as normas estabelecidas para assegurarem a manutenção e conservação do mobiliário, do material e dos equipamentos a serem utilizados nos serviços sob sua responsabilidade;

V - cumprir as normas de segurança do trabalho utilizando os equipamentos e participando dos cursos de atualização e aperfeiçoamento oferecidos;

VI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Obras Ambientais.

SUBSEÇÃO III DA DIVISÃO DE GARAGEM OPERACIONAL

Art. 59 À Divisão de Garagem Operacional compete

I - manter a organização operacional do fluxo de equipamentos, maquinários e ferramentas necessários no processo de implantação e manutenção das Unidades de Conservação, direcionando o local e o uso dos mesmos, de acordo com a demanda;

II - controlar e repassar ferramentas, veículos e máquinas aos demandatários, observando os critérios estabelecidos e as condições adequadas para o seu uso;

III - fazer cumprir as normas que assegurem a manutenção e conservação das ferramentas e maquinários a serem utilizados nas obras e serviços;

IV - cumprir as normas de segurança de trabalho;

V - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Obras Ambientais.

SEÇÃO III DA GERÊNCIA DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 60 À Gerência de Arborização Urbana - GEARB, compete:

I - coordenar a elaboração de diagnóstico das condições da flora em vias públicas e demais áreas públicas municipais e de preservação permanente;

II - coordenar a elaboração e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana;

III - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas degradadas, conservação e preservação de fundos de vales e das Unidades de Conservação, através da recomposição florística, com utilização de espécies nativas adequadas a cada ambiente;

IV - catalogar as espécies arbóreas existentes nas vias públicas do Município, bem como a situação biológica das mesmas;

V - emitir laudos e pareceres conclusivos, com relação à situação atual da flora e a indicação das medidas mitigadoras cabíveis;

VI - definir espécies nativas do bioma cerrado com o potencial para serem utilizadas na arborização urbana;

VII - promover e coordenar a produção de mudas de espécies nativas do cerrado e de outros biomas e na implementação de tecnologias adequadas, para o seu cultivo;

VIII - fiscalizar a execução de podas realizadas pelo poder público municipal e pela concessionária de abastecimento de energia elétrica, visando evitar problemas fitossanitários;

IX - propor projetos e emitir pareceres técnicos sobre a implantação de Projetos de Paisagismo e Reflorestamento em Áreas Públicas Municipais - APMs;

X - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor de Áreas Verdes e Unidades de Conservação.

Art. 61 Integram a Gerência de Arborização Urbana as seguintes unidades:

1. Divisão de Cadastro e Vistoria Florestal

2. Divisão de Viveiros

SUBSEÇÃO I DA DIVISÃO DE CADASTRO E VISTORIA FLORESTAL

Art. 62 À Divisão de Cadastro e Vistoria Florestal compete:

I - emitir pareceres técnicos, quanto à fitossanidade de árvores localizadas em vias públicas, praças, bosques, áreas verdes e fundos de vales;

II - analisar e emitir pareceres técnicos quanto à fitossanidade das árvores existentes em vias públicas a

partir de processos abertos por contribuintes para permitir ou não a supressão da flora;

III - atuar em parceria com outros setores da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA na análise de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADs, Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Projetos de Licenciamento Ambiental de Parcelamento e outros, para a emissão de laudos técnicos conclusivos em relação à flora;

IV - analisar e emitir pareceres técnicos para adequação do passeio público à arborização urbana em cumprimento à legislação ambiental, como sendo condicionante para a liberação de Alvarás de Demolição, Reforma, Modificação de Projeto com e sem Acréscimo, como também nos processos de Habite-se;

V - verificar o plantio de mudas no passeio público em cumprimento aos Termos de Compromisso e Responsabilidade assinados por contribuintes nos processos de substituição de árvores e nos processos de liberação de alvarás e Habite-se;

VI - atuar junto à Diretoria de Fiscalização Ambiental visando o cumprimento da legislação ambiental vigente com relação a possíveis agressões ou danos aos exemplares da arborização urbana;

VII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Arborização Urbana.

SUBSEÇÃO II DA DIVISÃO DE VIVEIROS

Art. 63 À Divisão de Viveiros compete:

I - produzir mudas de espécies da flora nativa do bioma cerrado, bem como de espécies de outros biomas, desde que sejam de relevante interesse biológico e, ou, ecológico à arborização urbana e para os programas de distribuição de mudas à população;

II - coordenar e indicar parcerias com Universidades para desenvolvimento de pesquisas botânicas fisiológicas, patológicas e germinativas com espécies da flora nativa, visando selecionar aquelas que apresentam uma maior adaptação do seu desenvolvimento em ambientes urbanos;

III - implantar um banco de sementes a fim de produzirem mudas a partir de sementes selecionadas;

IV - implantar um banco de gramas a serem utilizadas na manutenção e implantação de parques e bosques;

V - atuar diretamente nos programas de distribuição de mudas à população e aos reflorestamentos de áreas degradadas particulares;

VI - implantar tecnologias atualizadas visando uma maior produtividade de mudas;

VII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Arborização Urbana.

SEÇÃO III DA GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 64 À Gerência de Proteção e Manejo da Fauna Silvestre - GEFAU, compete:

I - promover a conservação e o monitoramento da fauna das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

II - realizar o levantamento, descrição e caracterização das espécies que compõem a fauna municipal, no sentido de gerar informações que possibilitem a conservação e manejo dessas espécies;

III - caracterizar e realizar o manejo adequado da fauna das Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

IV - organizar e disponibilizar materiais educativos sobre a fauna silvestre, junto às gerências de Educação Ambiental e de Unidade de Conservação;

V - desenvolver e apoiar a geração de informações sobre a fauna silvestre das Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

VI - desenvolver inventários da fauna silvestre das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia e utilizar de mecanismos que assegurem a proteção dos conhecimentos das comunidades locais para a preservação da fauna;

VII - combater o tráfico ilegal de animais silvestres que se encontrem nas Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

VIII - promover o controle de espécies que ameacem o equilíbrio da fauna das Áreas Verdes e Unidades de Conservação, adotando medidas mitigadoras;

IX - avaliar e monitorar a situação da fauna nas diferentes regiões do Município de Goiânia;

X - desenvolver ações e projetos junto às Unidades de Conservação, visando a identificação e caracterização da fauna local e migratória;

XI - participar das elaborações dos Planos de Manejo e, ou, Gerenciamento, Laudos Técnicos e outros documentos junto a Gerência de Unidade de Conservação;

XII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo

Diretor de Áreas Verdes e Unidades de Conservação.

Art. 65 Integram a Gerência de Proteção e Manejo da Fauna Silvestre as seguintes unidades:

1. Centro de Estudo e Pesquisas da Ictiofauna Silvestre
2. Centro de Estudo e Pesquisas da Fauna Terrestre

SUBSEÇÃO I DO CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DA ICTIOFAUNA SILVESTRE

Art. 66 Ao Centro de Estudos e Pesquisas da Ictiofauna Silvestre compete:

- I - caracterizar e realizar o manejo da fauna aquática nos mananciais do Município de Goiânia;
- II - desenvolver mecanismos que assegurem a proteção da ictiofauna nos mananciais do Município de Goiânia, junto aos órgãos competentes;
- III - realizar o levantamento, descrição e caracterização das espécies que compõe a fauna aquática do Município de Goiânia;
- IV - integrar ações de manejo junto aos órgãos estaduais, federais e internacionais para a preservação da ictiofauna nos mananciais do Município de Goiânia;
- V - desenvolver atividades em conjunto com a Gerência de Unidades de Conservação para a conservação da ictiofauna nos mananciais do Município de Goiânia;
- VI - promover programas intensivos de formação de recursos humanos, nos seus diversos níveis, com o objetivo de ampliar o domínio de conhecimento necessário à conservação da fauna aquática nos mananciais do Município de Goiânia;
- VII - promover campanhas de sensibilização e conscientização junto à comunidade para preservação de espécies nativas e a não introdução de espécies exóticas nos mananciais do Município de Goiânia;
- VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pela Gerência de Proteção e Manejo da Fauna Silvestre.

SUBSEÇÃO II DO CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS DA FAUNA TERRESTRE

Art. 67 Ao Centro de Estudos e Pesquisas da Fauna Terrestre compete:

- I - caracterizar e realizar o manejo da fauna terrestre de vertebrados (anfíbios, répteis, aves e mamíferos) e invertebrados;
- II - desenvolver mecanismos que assegurem a proteção da fauna terrestre junto a Gerência de Unidades de Conservação e Gerência de Educação Ambiental;
- III - realizar levantamento, descrição e caracterização das espécies que compõe a fauna terrestre das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia, identificando espécies residentes e migratórias, para gerar informações que possibilitem a propor medidas para sua conservação e manejo;
- IV - integrar ações de manejo junto aos órgãos estaduais, federais e internacionais para preservação da fauna terrestre;
- V - incentivar pesquisas e projetos para a caracterização da fauna terrestre junto às Universidades e outras instituições afins;
- VI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pela Gerência de Proteção e Manejo da Fauna Silvestre.

SEÇÃO V DA GERÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 68 À Gerência de Unidades de Conservação - GEUNC, compete:

- I - gerenciar o uso e funcionamento das Unidades de Conservação do Município de Goiânia, junto a seus administradores, definindo as atividades a serem desenvolvidas;
- II - promover a descentralização das ações, a cooperação e a participação na implementação das políticas de Gestão de Unidade de Conservação do Município de Goiânia;
- III - identificar e propor a incorporação de novas Unidades de Conservação ao Município de Goiânia;
- IV - proteger as Unidades de Conservação do Município, preservando sua biodiversidade, sua estrutura e o funcionamento dos ecossistemas para manter e recuperar os serviços ambientais;
- V - promover o turismo sustentável integrado com a conservação dos recursos naturais;
- VI - promover ações de recuperação, conservação e preservação das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia, através de manutenções adequadas, plantios e outras medidas mitigadoras;
- VII - emitir parecer acerca das solicitações de uso particular das imagens, eventos e similares nas Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

VIII - emitir pareceres técnicos quanto ao licenciamento de permissionários das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia, definindo o local, o quantitativo e o tipo de atividade comercial a ser desenvolvida;

IX - definir, quantificar e destinar o material biológico e os recursos naturais passível de aproveitamento nas Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

X - promover o controle de espécies que ameacem o equilíbrio ecológico dentro das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

XI - identificar e apoiar iniciativas, programas e projetos, voltados para a proteção dos seres vivos existentes nas Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia, junto as Gerências de Proteção e Manejo da Fauna Silvestre e de Arborização Urbana;

XII - promover campanhas de sensibilização para a preservação e conservação da biodiversidade das Áreas Verdes e Unidades de Conservação do Município de Goiânia e Gerências afins;

XIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor de Áreas Verdes e Unidades de Conservação.

Art. 69 Integram a Gerência de Unidades de Conservação:

1. Divisão de Estudos e Caracterização de Unidade de Conservação

2. Administradores de Unidades de Conservação

2.1. Parques e Bosques

SUBSEÇÃO I

DA DIVISÃO DE ESTUDOS E CARACTERIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 70 À Divisão de Estudos e Caracterização de Unidade de Conservação compete:

I - manter registros cadastrais - localização, estado de conservação e recursos naturais atualizados das Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

II - diagnosticar e elaborar Planos de Manejo e Zoneamento Ambiental do meio biótico e abiótico das Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

III - atuar junto aos órgãos municipais responsáveis pelo parcelamento do solo, no sentido de registrar as novas Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

IV - implementar sistemas de monitoramento permanente nas Unidades de Conservação do Município de Goiânia, visando a sua conservação e o uso sustentável;

V - apoiar o desenvolvimento de metodologias e sistemas de indicadores para o monitoramento das Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

VI - integrar o sistema de monitoramento das Unidades de Conservação do Município de Goiânia, com os de uso do solo, ocupação do solo, poluição e outros;

VII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente de Unidades de Conservação.

SUBSEÇÃO II

DOS ADMINISTRADORES DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 71 Os Administradores das Unidades de Conservação são responsáveis pela supervisão, manutenção e conservação de um grupo ou conjunto de Parques e Bosques a serem definidas por região ou tipologia vegetal, e outras tarefas correlatas a serem delegadas pela Gerência de Unidades de Conservação.

Art. 72 Os Parques e Bosques se distribuem entre as seguintes unidades:

I - Parque Areião;

II - Bosque dos Buritis;

III - Parque Sullivan Silvestre - Vaca-Brava;

IV - Parque Municipal Flamboyant;

V - Parque Botafogo;

VI - Parque Taquaral;

VII - Parque Curitiba;

VIII - Parque Carmo Bernardes;

IX - Parque Macambira;

X - Parque Ecológico Cascavel;

XI - Parque Itatiaia;

XII - Parques Sabiá e Bougainville;

XIII - Parques Beija-Flor, Liberdade, Matinha e Bosque do Café;

XIV - Parque Lago das Rosas;

XV - Parque Gentil Meireles;

XVI - Parque do Cerrado;

- XVII - Parque Nova Esperança;
- XVIII - Bosque Índia Diacuí;
- XIX - Parque Municipal Morro dos Macacos;
- XX - Parque Otávio Lúcio - Brisas da Mata;
- XXI - Parque Estrela D'alva e Boa Vista;
- XXII - Parque Fonte Nova.

Art. 73 Aos Chefes de Parques e Bosques compete:

I - atuar diretamente na coordenação da manutenção e conservação de todos os elementos integrantes do Parque ou Bosque sob sua chefia;

II - monitorar as ações rotineiras de limpeza geral do Parque ou Bosque sob sua chefia;

III - atuar diretamente na conservação do meio biótico e abiótico do Parque ou Bosque sob sua chefia;

IV - supervisionar a atividade dos permissionários, desde o produto comercializado, o ponto de locação e a destinação de resíduos sólidos;

V - supervisionar as atividades e, ou, eventos autorizados pela Gerência de Unidades de Conservação, a fim de evitar que causem danos ao meio ambiente ou que não cumpram as exigências acordadas no Termo de Autorização;

VI - solicitar, quando necessário, o apoio dos Administradores das Unidades de Conservação para serviços mais complexos de manutenção dos equipamentos dos Parques e Bosques;

VII - solicitar apoio da Guarda Municipal, sempre que necessário, a fim de garantir a integridade e a segurança dos Parques, Bosques e usuários dos mesmos;

VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Administrador de Unidade de Conservação a que estiver subordinado.

CAPÍTULO XI

DA SUPERINTENDÊNCIA DO COMPLEXO ZOOBOTÂNICO

Art. 74 A Superintendência do Complexo Zoobotânico é a unidade da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA que tem por finalidade promover, integrar, orientar, gerir e controlar as ações desenvolvidas no âmbito do Parque Zoológico, do Jardim Botânico e do Museu de Ornitologia, programando e articulando os meios e recursos necessários aos programas, projetos e atividades, competindo-lhe especificamente:

I - exercer a administração geral e zelar pelo perfeito funcionamento das unidades integrantes do Complexo Zoobotânico, em consonância com as diretrizes e determinações da Presidência da AMMA;

II - promover a orientação e as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, fluxo de informações, organização, normatização e controle de suas atividades da Superintendência;

III - desenvolver e manter sistema de informações gerenciais e estatísticas sobre o andamento dos trabalhos, estabelecendo padrões e métodos de mensuração do desempenho dos programas e projetos;

IV - realizar levantamento dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários aos serviços das unidades do Complexo Zoobotânico, providenciando junto à administração da AMMA o seu atendimento;

V - autorizar, com prévia permissão do Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, a permuta de material genético, conforme previsto na legislação vigente;

VI - praticar todos os atos necessários à administração do Complexo, organizando e fazendo funcionar os seus serviços, nos limites de suas competências;

VII - desempenhar outras missões designadas pelo Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 75 Integram a Superintendência do Complexo Zoobotânico as seguintes unidades:

1. Divisão de Apoio Logístico
2. Diretoria do Parque Zoológico
 - 2.1 Departamento Técnico-Operacional
 - 2.1.1 Divisão de Medicina Veterinária
 - 2.1.2 Divisão de Manejo e Alimentação de Animais
 - 2.1.3 Divisão de Manutenção e Limpeza
 3. Departamento de Gestão do Jardim Botânico
 - 3.2.1 Divisão de Horto Ambiental
 - 3.2.2 Divisão de Pesquisas Botânicas
4. Departamento do Museu de Ornitologia
 - 4.1 Divisão de Museologia e Taxidermia

SEÇÃO I

DA DIVISÃO DE APOIO LOGÍSTICO

Art. 76 À Divisão de Apoio Logístico, da Superintendência do Complexo Zoobotânico, compete:

I - executar serviços de apoio administrativo e operacional, assistindo a Superintendência no controle

das atividades e no expediente da unidade;

II - manter atualizado o cadastro de pessoal, lotação, controle de frequência e outras informações funcionais dos servidores lotados nas unidades da Superintendência;

III - manter rigoroso controle do consumo de material pelas unidades da Superintendência, elaborando planilhas demonstrativas de gastos e previsões de compras;

IV - manter cadastro atualizado dos bens patrimoniais alocados à Superintendência;

V - executar as atividades de protocolo, expediente e arquivo da Superintendência;

VI - promover o perfeito relacionamento entre a Superintendência e demais estruturas da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

VII - cumprir outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e as que lhe forem atribuídas pelo Superintendente;

SEÇÃO II DA DIRETORIA DO PARQUE ZOOLOGICO

Art. 77 À Diretoria do Parque Zoológico - DIRZOO, compete:

I - gerir, programar e supervisionar todas as atividades e serviços prestados no âmbito do Parque Zoológico, mantendo em perfeitas condições de uso as instalações, equipamentos e demais espaços físicos;

II - estabelecer normas e instruções relativas ao funcionamento do Parque Zoológico, horários, condições de visitação pública e manejo dos animais, em consonância com a Superintendência do Complexo Zoobotânico;

III - manter o controle quantitativo do plantel de animais do Parque, supervisionando o tratamento, alimentação e sua adequação, de acordo com as características de cada espécie;

IV - promover e supervisionar as atividades de medicina veterinária preventiva e curativa ao acervo animal do Parque;

V - responder, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, o IBAMA e demais órgãos fiscalizadores, como responsável técnico pelo Parque Zoológico;

VI - propor e coordenar a realização de projetos e atividades relativas às áreas de atuação do Parque, inclusive biologia, biotério e museu do Parque Zoológico;

VII - promover o controle dos recursos humanos e materiais disponibilizados ao Parque;

VIII - responsabilizar-se pela qualidade e eficiência das atividades de atendimento ao público em conjunto com a PR-ASCOM;

IX - exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo Superintendente do Complexo Zoobotânico;

SUBSEÇÃO ÚNICA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-OPERACIONAL

Art. 78 O Departamento Técnico-Operacional - DPTOP é a unidade da Diretoria do Parque Zoológico que tem por competência e objetivos programar, coordenar, orientar e controlar todas as atividades inerentes às áreas de biologia, medicina veterinária, nutrição animal, enfermagem, farmácia, laboratório, quarentena, creche, biotério e outras atividades técnicas afins.

Art. 79 Integram o Departamento Técnico-Operacional as seguintes unidades:

1. Divisão de Medicina Veterinária
2. Divisão de Manejo e Alimentação de Animais
3. Divisão de Manutenção e Limpeza

Da Divisão de Medicina Veterinária

Art. 80 À Divisão de Medicina Veterinária, compete:

I - executar todas as atividades da medicina veterinária preventiva e curativa relativas ao acervo animal do Parque Zoológico;

II - elaborar, programar e determinar todo o cardápio alimentar das espécies animais do Parque Zoológico de Goiânia;

III - executar as atividades relativas à enfermagem dos animais do Parque Zoológico;

IV - programar, requisitar e zelar pela adequada conservação dos medicamentos necessários à saúde do acervo animal do Parque Zoológico;

V - providenciar análises clínicas, patológicas e biológicas dos animais do Parque Zoológico;

VI - providenciar e orientar o tratamento dos animais recém-nascidos;

VII - fazer a recepção, tiragem, identificação e acomodação de animais recém chegados ao Parque;

VIII - providenciar e orientar o tratamento dos animais recolhidos no setor extra ou quarentena;

IX - promover a adequação e adaptação dos recintos de acordo com as características de cada espécie animal;

X - supervisionar a utilização adequada dos materiais e dos equipamentos destinados ao tratamento e manejo dos animais;

XI - executar as atividades relativas a manutenção e conservação do biotério, visando a reserva de alimentação viva destinada aos animais e para pesquisa científica;

XII - providenciar e orientar o tratamento a ser utilizado quanto aos animais oriundos de outros cativeiros ou de vida livre que dêem entrada no Parque Zoológico;

XIII - programar e realizar estudos e pesquisas em todas as áreas da medicina veterinária, principalmente as relativas à zoologia, fisiologia animal e genética, com o objeto de aprimorar e enriquecer as técnicas utilizadas no Parque Zoológico de Goiânia;

XIV - promover a taxidermia de animais que integrem o acervo do museu do Parque Zoológico;

XV - exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento Técnico-Operacional.

Da Divisão de Manejo e Alimentação de Animais

Art. 81 À Divisão de Manejo e Alimentação de Animais, compete:

I - promover o preparo e a distribuição da alimentação destinada aos animais do Parque, segundo o cardápio e a orientação da Divisão de Medicina Veterinária;

II - zelar pela alimentação dos animais do biotério, da creche e do setor extra ou quarentena, promovendo a adequada manutenção;

III - fiscalizar o uso e a higienização dos objetos, equipamentos e utensílios destinados à preparação e à distribuição de alimentos;

IV - realizar o manejo e o transporte de animais do Parque, de acordo com orientações do Departamento Técnico-Operacional;

V - exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento Técnico-Operacional;

Da Divisão de Manutenção e Limpeza

Art. 82 À Divisão de Manutenção e Limpeza, compete:

I - executar as atividades de manutenção, conservação e reparo dos recintos dos animais, zelando pelo bem-estar e pela segurança dos animais e visitantes do Parque Zoológico;

II - executar a limpeza, higienização e a conservação dos alimentos e equipamentos da cozinha destinada ao preparo da alimentação dos animais;

III - executar a limpeza e higienização das partes, interna e externa, dos recintos dos animais e das demais instalações do Parque;

IV - zelar pelos objetos, equipamentos e utensílios destinados à limpeza e a higienização dos recintos, bem como pelos utilizados na distribuição dos alimentos;

V - exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento Técnico-Operacional.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO JARDIM BOTÂNICO

Art. 83 O Departamento de Gestão do Jardim Botânico é a unidade da Superintendência do Complexo Zoobotânico que tem por objetivos gerenciar e controlar a área compreendida pelo Jardim Botânico e seu patrimônio, promovendo a execução de programas, projetos e atividades de conservação, pesquisa, educação e lazer orientados e relacionados ao meio ambiente, competindo-lhe especificamente:

I - participar da execução da Política Municipal do Meio Ambiente na conservação e preservação dos recursos naturais, seu manejo equilibrado e a sua utilização racional, por meio dos mecanismos de controle, fiscalização, proteção ambiental, estudos e pesquisas tecnológicas e científicas no âmbito do Jardim Botânico;

II - orientar e promover a conservação, a preservação e a recuperação de áreas degradadas do Jardim Botânico;

III - programar a execução de programas de educação ambiental, junto a escolas e a comunidade, utilizando como base o Jardim Botânico;

IV - promover o intercâmbio científico, técnico e cultural com entidades e órgãos nacionais e estrangeiros que trabalhem em atividades correlatas e coordenar as atividades de relações públicas inerentes ao Jardim Botânico;

V - promover o desenvolvimento de pesquisas na área Botânica, visando a classificação, a reprodução e

a conservação de espécies nativas e exóticas;

VI - elaborar programas de reflorestamento e implementar o plano de manejo do Jardim Botânico, em articulação com as áreas afins da AMMA;

VII - manter as áreas do Jardim Botânico e seu patrimônio físico ambiental devidamente protegidos, promovendo as atividades de vigilância, conservação e limpeza;

VIII - coordenar, orientar e supervisionar todos os serviços executados no âmbito do Jardim Botânico, encaminhando à Superintendência do Complexo Zoobotânico relatórios das atividades e informações sobre o pessoal e material necessários e disponibilizados à da unidade;

IX - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pela Superintendência do Complexo Zoobotânico.

Art. 84 Integram o Departamento de Gestão do Jardim Botânico as seguintes unidades:

1. Divisão de Horto Medicinal;
2. Divisão de Pesquisas Botânicas

SUBSEÇÃO I DA DIVISÃO DE HORTO MEDICINAL

Art. 85 À Divisão de Horto Medicinal, compete:

I - identificar e classificar espécies vegetais, especialmente no que se refere a flora do bioma Cerrado;

II - promover estudos na área de morfologia vegetal e taxonomia;

III - promover o levantamento florístico no Jardim Botânico;

IV - organizar e manter as coleções botânicas de herbário, carpoteca e outras afins, exercendo sua curadoria;

V - promover o registro e documentação das exsicatas, de forma sistemática e organizada;

VI - realizar o intercâmbio e permuta dos materiais colecionados, com instituições afins nacionais e internacionais, mediante autorização da Diretoria do Jardim Botânico;

VII - zelar pelo fiel cumprimento da legislação aplicada aos herbários;

VIII - responsabilizar-se pelo bom funcionamento do herbário em todos os quesitos referentes à conservação e segurança das coleções botânicas e demais componentes de sua estrutura;

IX - atuar em parcerias com as demais áreas do Jardim Botânico e da AMMA, contribuindo na definição das coleções botânicas vivas, bem como na sensibilização do público para preservação do meio ambiente;

X - executar outras atividades relativas à sua área de atuação e as determinadas por força da hierarquia.

XI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor do Departamento de Gestão do Jardim Botânico.

SUBSEÇÃO II DA DIVISÃO DE PESQUISAS BOTÂNICAS

Art. 86 À Divisão de Pesquisas Botânicas, compete:

I - desenvolver pesquisas na área de botânica, promovendo a classificação, a reprodução e a conservação de espécies nativas e exóticas do Jardim Botânico;

II - coordenar a elaboração, implementação e complementação, em parceria com as demais Divisões da AMMA o Plano de Manejo do Jardim Botânico;

III - realizar estudos e desenvolver projetos, visando à conservação e a recuperação dos recursos naturais do Jardim Botânico;

IV - avaliar o potencial das diversas espécies botânicas existentes na área do Jardim Botânico;

V - prestar informações sobre a fauna, flora, extensão geográfica, nascentes, conservação, preservação e finalidades de patrimônio ambiental do Jardim Botânico;

VI - contribuir para a preservação e conservação do bioma Cerrado, protegendo inclusive por meio de tecnologia de cultivos, espécies nativas com fins diversos, especialmente no âmbito local e regional;

VII - desenvolver estudos e promover a implantação e a manutenção das coleções científicas nativas e exóticas e dos sistemas de coleta, beneficiamento e armazenamento de material reprodutivo;

VIII - manter viveiros, estufas, casas de vegetação e as coleções científicas do Jardim Botânico;

IX - realizar o controle fitossanitário das coleções vivas e do material vegetativo para cultura e aclimatação do Jardim Botânico;

X - orientar e acompanhar a execução dos serviços de implantação, manutenção e conservação da área de uso público do Jardim Botânico;

XI - promover o gerenciamento de materiais e técnicas necessárias ao desenvolvimento das atividades a cargo da unidade;

XII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo

Diretor do Departamento de Gestão do Jardim Botânico.

SEÇÃO IV DO DEPARTAMENTO DO MUSEU DE ORNITOLOGIA

Art. 87 O Departamento do Museu de Ornitologia é a unidade da Superintendência do Complexo Zoobotânico que tem por objetivos gerenciar e controlar o acervo do Museu de Ornitologia, promovendo as medidas administrativas e técnicas necessárias ao seu pleno funcionamento, competindo-lhe especificamente:

I - promover a execução de programas, projetos e atividades de conservação, pesquisa e educação relacionados ao Museu;

II - supervisionar todas os serviços prestados pelo Museu, mantendo em perfeitas condições de uso as instalações, equipamentos e demais espaços físicos;

III - estabelecer normas e instruções relativas ao funcionamento do Museu, horários e condições de visitação pública, em consonância com a Superintendência do Complexo Zoobotânico;

IV - manter o controle quantitativo e qualitativo do acervo do museu;

V - propor e coordenar a realização de projetos e atividades relativas às áreas de atuação do Museu, promovendo a sua divulgação;

VI - promover o controle dos recursos humanos e materiais disponibilizados ao Museu,

VII - responsabilizar-se pela qualidade e eficiência das atividades de recepção e atendimento ao público, orientando-os com relação ao acervo do Museu;

VIII - promover intercâmbios com outros museus nacionais e estrangeiros;

IX - exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo Superintendente do Complexo Zoobotânico.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA DIVISÃO DE MUSEOLOGIA E TAXIDERMIA

Art. 88 À Divisão de Museologia e Taxidermia, unidade do Departamento do Museu de Ornitologia, compete

I - promover a coleta e a identificação de material científico para o Museu;

II - promover a taxidermia (empalhamento) e fixação do material coletado e/ou doado por instituições e particulares;

III - realizar a catalogação de todo acervo científico do Museu e promover a sua preservação e manutenção;

IV - promover a restauração geral das peças museológicas;

V - promover a organização das vitrines e diagramas em ordem sistemática;

VI - promover a preservação da iluminação e organização da biblioteca;

VII - desenvolver programas de orientação a estagiários e técnicos visitantes;

VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor do Departamento do Museu de Ornitologia.

CAPÍTULO XII DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 89 O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA criado pela Lei Municipal n. 7.526/95 é um instrumento de captação e aplicação de recursos, com objetivo de custear programas e projetos de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente do Município.

Art. 90 O Departamento de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - DGFMMMA é a unidade da Agência Municipal do Meio Ambiente que tem por finalidade programar, orientar e gerir e controlar os recursos orçamentários e financeiros FMMA, competindo-lhe especificamente:

I - executar o orçamento do FMMA conforme a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Orçamento Anual do Município e demais legislação pertinente, Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas da União;

II - movimentar e controlar os recursos financeiros, assinando todos os documentos de gestão e pagamentos do FMMA, em conjunto com o Presidente da AMMA;

III - providenciar a abertura de contas bancárias para movimentação dos recursos do FMMA;

IV - examinar e conferir atos originários de todas as despesas, verificando a sua legalidade e conformidade;

V - programar e ordenar as atividades de pagamento de credores e adiantamentos com os recursos do FMMA;

VI - manter informações atualizadas pertinentes a gastos realizados e saldos das contas correntes

movimentadas pelo FMMA e outras;

VII - controlar e acompanhar a execução financeira dos contratos, convênios, acordos e ajustes firmados com o FMMA, atendendo os prazos estabelecidos, conforme legislações e instrumentos pertinentes;

VIII - lançar e controlar através do Sistema de Controle dos Convênios, contratos, acordos e ajustes, as despesas empenhadas e efetuadas;

IX - acompanhar, junto aos órgãos responsáveis, os processos relativos à aquisição de material e de bens permanentes e à manutenção de equipamentos, de obras e demais investimentos;

X - orientar os responsáveis pela execução do Plano de Aplicação dos Adiantamentos do Departamento de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente e a sua prestação de contas;

XI - coordenar a prestação de contas da aplicação dos recursos do FMMA;

XII - preparar, na periodicidade determinada, a prestação de contas contábil da gestão do Fundo, abrangendo às demonstrações contábeis e orçamentárias, bem notas explicativas às demonstrações apresentadas e encaminha-los ao Órgão Central do Sistema Contábil e Financeiro, dentro do prazo previsto, sob pena de responsabilidade;

XIII - encaminhar a prestação de contas da aplicação dos recursos FMMA ao Conselho Municipal do Meio Ambiente por exercício ou gestão, através de apresentação dos resultados expressos em balanço e discriminação analítica do saldo financeiro, através das prestações de contas;

XIV - prestar informações que lhe forem solicitadas sobre a gestão do FMMA aos órgãos competentes;

XV - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente da AMMA;

Art. 91 Integram a estrutura administrativa do Departamento de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente as seguintes unidades:

1 - Divisão de Tesouraria do FMMA

2 - Gerência Contábil e Financeira

2.1 - Divisão de Contabilidade

SEÇÃO I DA DIVISÃO DE TESOURARIA

Art. 92 À Divisão de Tesouraria do FMMA, subordinada diretamente ao Diretor do Departamento de Gestão do FMMA compete:

I - programar, controlar e efetuar pagamentos de despesas executadas com recursos do FMMA;

II - efetuar a abertura e o controle da movimentação das contas correntes e aplicações financeiras do FMMA, promovendo a sua conciliação mensal;

III - providenciar os documentos relativos aos pagamentos a credores do FMMA e adiantamentos de numerários, através de Ordem Bancária, após a autorização expressa do Secretário e do Diretor do FMMA;

IV - elaborar, diariamente, boletins da disponibilidade financeira em cada conta bancária, demonstrando as entradas e saídas de numerários, para acompanhamento pelo Presidente da AMMA e Diretor do DPFMMA;

V - controlar o recolhimento de numerário oriundos de receitas e de rendimentos de aplicações de recursos em mercado aberto pelo Departamento de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI - controlar as aplicações financeiras dos recursos próprios e relativos a convênios, transferências do Tesouro Municipal e recursos próprios do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII - manter registro e controle de adiantamentos, fundos especiais, fundos rotativos e outros relacionados com os numerários e valores do Município sob a guarda e responsabilidade do DPFMMA;

VIII - orientar os responsáveis pela execução do plano de aplicação dos adiantamentos do DPFMMA e a sua prestação de contas;

IX - promover e controlar, diariamente, os lançamentos de créditos e débitos no Sistema Integrado de Tesouraria - SIT, conforme determinação do Órgão Central de Tesouraria da Prefeitura;

X - encaminhar, diariamente, toda a documentação que originaram receitas e despesas, à Gerência Contábil e Financeira do FMMA, para elaboração do Balancete Mensal;

XI - emitir ordens de pagamento extra-orçamentária;

XII - exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo Diretor do DGFMMMA.

SEÇÃO II GERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA

Art. 93 À Gerência Contábil e Financeira é a unidade do Departamento de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente que tem a atribuição de coordenar e controlar as atividades de execução orçamentária, financeira e a contabilidade dos recursos do FMMA, de acordo com as normas e instruções dos órgãos centrais dos sistemas Orçamentário e Contábil do Município e legislação pertinente, competindo-lhe especificamente:

- I - executar as atividades de programação e execução orçamentária do FMAS;
- II - examinar e conferir os documentos e atos originários da despesa;
- III - manter registros atualizados da execução orçamentária e respectivas dotações, procedendo a sua conferência e a emissão de relatórios;
- IV - identificar a natureza da despesa dentro do Projeto Atividade, informando a dotação orçamentária e a fonte de recursos a ser utilizada para a mesma;
- V - efetuar solicitações de autorização de despesas, emitindo empenhos, anulações, suplementações, reduções, reajuste de saldo e a liquidação da despesa realizada diretamente pelo FMMA, através do Sistema Orçamentário e Financeiro - SOF;
- VI - emitir ordens de pagamento orçamentária, de acordo com a disponibilidade financeira do FMMA;
- VII - fornecer elementos aos órgãos próprios para estudo e comportamento da despesa e para a programação de aplicação do orçamento anual do FMMA;
- VIII - acompanhar e monitorar a execução financeira dos convênios, quanto à elaboração e execução do Plano de Aplicação, de acordo com objeto pactuado;
- IX - receber, autuar e analisar as prestações de contas de aplicação dos recursos do FMMA;
- X - analisar e instruir os processos com documentos das despesas realizadas à conta de subvenções sociais, auxílios, contribuições e adiantamentos;
- XI - encaminhar os processos de prestações de contas, previamente analisados pela unidade, ao Órgão de Controle Interno do Município, para parecer e aprovação;
- XII - elaborar planilhas, modelos de relatórios e manter arquivado e em perfeita ordem as prestações de contas pelo prazo estipulado em lei;
- XIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pela Gerência Orçamentária e Financeira do FMMA.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Art. 94 À Divisão de Contabilidade, integrante da Gerência Contábil e Financeira do DGMMA, compete:

- I - executar a contabilidade dos atos e fatos administrativos, financeiros e patrimoniais do FMMA, de acordo com as Normas e Instruções dos órgãos centrais dos sistemas Orçamentário, Financeiro, Contábil e Patrimonial e demais disposições legais pertinentes;
- II - elaborar Balanços Mensais, Quadrimestrais, o Balanço Anual e outros demonstrativos contábeis do FMMA, conforme orientação do Órgão Central do Sistema de Contabilidade, encaminhando ao Órgão de Controle Interno do Município, para análise e parecer;
- III - registrar contabilmente, os bens patrimoniais do FMMA, acompanhando as suas variações;
- IV - fazer a conciliação bancária de todas as contas sob sua responsabilidade, encaminhando ao órgão central do Sistema Contábil e Financeiro, até o mês subsequente, o relatório e o extrato de contas do mês da prestação de contas;
- V - apresentar relatórios periódicos do desempenho econômico-contábil do FMMA;
- VI - organizar e manter arquivado toda a documentação e toda escrituração contábil do FMMA, de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo a ordem cronológica da execução orçamentária.
- VII - sugerir ao órgão central do Sistema Contábil e Financeiro alteração no Plano de Contas Contábeis, segundo suas necessidades;
- VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pela Gerência Orçamentária e Financeira do FMMA.

CAPÍTULO XIII DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 95 O Departamento Administrativo e Financeiro - DPAFIN é a unidade da AMMA que tem por finalidade programar, coordenar, orientar e controlar a execução das atividades voltadas para a gestão das áreas de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade e de apoio administrativo e operacional, de acordo com as normas, regulamentos e instruções dos órgãos centrais dos sistemas de Administração de Recursos Humanos, Comunicações Administrativas, Material e Finanças da Prefeitura de Goiânia, competindo-lhe especificamente:

- I - promover e coordenar a execução da política de recursos humanos no âmbito da AMMA;
- II - supervisionar e controlar o cadastro funcional e a confecção da folha de pagamento dos servidores, observadas as normas e instruções do Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura de Goiânia;
- III - promover a execução orçamentária, financeira, contábil da AMMA, de acordo com as diretrizes dos órgãos Centrais dos Sistemas de Planejamento e de Administração Financeira e Contábil da Prefeitura;
- IV - coordenar as atividades de compras e contratações de serviços, observando os princípios da Lei de

Licitações e Contratos, expressamente autorizadas pelo Presidente;

V - supervisionar e controlar as atividades referentes a pagamentos, recebimentos, controle de movimentação e disponibilidade financeira da AMMA, assinando, em conjunto com o ordenador da despesa, os documentos de execução orçamentária e financeira e outros correlatos da AMMA;

VI - supervisionar e orientar as atividades de transporte, portaria, protocolo, sistema telefônico, arquivo, manutenção, conservação das instalações e equipamentos e vigilância;

VII - propor e coordenar a realização de leilões públicos para a venda dos bens e das mercadorias apreendidas pela fiscalização e não reclamadas nos prazos legais, de acordo com as normas que regem a matéria e mediante autorização do Presidente da AMMA;

VIII - supervisionar e manter o controle dos registros de estoques de material e do patrimônio da AMMA;

IX - controlar a utilização de veículos por parte da estrutura organizacional da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

X - avaliar os procedimentos de análise de viabilidade de reparos em materiais e equipamentos, providenciando sua recuperação, quando autorizado pela Presidência;

XI - determinar a apuração de irregularidades de qualquer natureza e inerentes às atividades administrativas;

XII - supervisionar as atividades de contabilidade e a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras da AMMA;

XIII - promover os procedimentos administrativos necessários para terceirização de serviços e venda de créditos ambientais, com respaldo da Assessoria Jurídica e autorização expressa do Presidente da AMMA;

XIV - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 96 Integram o Departamento Administrativo e Financeiro as seguintes unidades:

1. Divisão de Pessoal

1.1 Setor de Segurança do Trabalho

2. Divisão de Administração Financeira

3. Divisão de Contabilidade da AMMA

4. Divisão de Compras

5. Gerência Administrativa

5.1 Divisão de Protocolo e Arquivo

5.2 Divisão de Almoxarifado

5.3 Divisão de Transportes

5.4 Setor de Manutenção de Veículos

5.5 Divisão de Serviços Auxiliares

SECÃO I DA DIVISÃO DE PESSOAL

Art. 97 À Divisão de Pessoal, compete:

I - aplicar normas, instruções, manuais e regulamentos referentes à administração de pessoal instituídos pelo Órgão Central do Sistema de Administração dos Recursos Humanos, bem como a legislação de pessoal em vigor, nos limites de sua competência;

II - promover e supervisionar as atividades de registro, cadastro e controle da vida funcional dos servidores efetivos, comissionados e à disposição lotados na AMMA;

III - manter atualizados os cadastros do Sistema de Recursos Humanos e dossiê documental dos servidores da AMMA;

IV - controlar o registro de frequência dos servidores;

V - elaborar a folha de pagamento do pessoal, responsabilizando-se pela inclusão de proventos, diferenças e descontos, nos termos da lei;

VI - revisar e efetivar fechamento mensal da folha de pagamento dos servidores da AMMA;

VII - encaminhar relatórios da Folha de Pagamento, das Consignações, do IPSM, do INSS e dos demais descontos e bonificações ao Departamento Administrativo e Financeiro para as providências cabíveis;

VIII - coordenar a elaboração da escala de férias dos servidores;

IX - propor e acompanhar a abertura de inquéritos, sindicâncias, processos administrativos e outros atos legais, a fim de apurar irregularidades referentes aos servidores;

X - desenvolver as atividades relacionadas à segurança do trabalho, promovendo o cumprimento das normas e instruções pertinentes;

XI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único: Ao Setor de Segurança do Trabalho, sub-unidade da Divisão de Pessoal, compete

promover a aplicação e o cumprimento das normas de segurança do trabalho no âmbito da AMMA.

SEÇÃO II DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 98 À Divisão de Administração Financeira, compete:

I - coordenar, programar, orientar e controlar as atividades relacionadas à execução orçamentária e financeira da AMMA;

II - manter registros atualizados da execução orçamentária e respectivas dotações, procedendo a sua conferência e a emissão de relatórios;

III - efetuar solicitações de autorização de despesas, emitindo empenhos, anulações, suplementações, reduções, reajustes de saldo e a liquidação da despesa realizada diretamente pela AMMA, através do Sistema Orçamentário e Financeiro SOF;

IV - realizar as atividades relacionadas ao pagamento, recebimento e guarda de valores, controle do movimento de caixa e contas bancárias e demais tarefas correlatas relacionadas aos recursos da AMMA;

V - responsabilizar-se pela bilheteria do Parque Zoológico, procedendo o controle e a venda de bilhetes de ingressos e o recolhimento dos respectivos numerários à conta da AMMA;

VI - examinar e conferir atos originários de todas as despesas, verificando a documentação dos processos, quanto a sua legalidade e conformidade;

VII - identificar a natureza da despesa dentro do Projeto Atividade, informando a dotação orçamentária e a fonte de recursos a ser utilizada para a mesma;

VIII - conferir os relatórios de ordem bancária, documentos de arrecadação, guias de recolhimentos;

IX - acompanhar e controlar a execução financeira de convênios, subvenções sociais, adiantamentos, acordos, projetos e atividades custeados com recursos da AMMA;

X - cadastrar e controlar, através do sistema de controle de convênios, contratos, acordos e ajustes as despesas empenhadas e efetuadas pela AMMA;

XI - preparar e ajustar a programação orçamentária e financeira da AMMA, solicitando a abertura de créditos adicionais, quando se fizer necessário;

XII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor do Departamento de Administrativo e Financeiro.

SEÇÃO III DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Art. 99 À Divisão de Contabilidade da AMMA, unidade do Departamento Administrativo e Financeiro, compete:

I - executar a contabilidade dos atos e fatos administrativos, financeiros e patrimoniais da AMMA, de acordo com as normas e instruções dos Órgãos dos Sistemas: Orçamentário, Financeiro, Contábil e Patrimonial e demais disposições legais pertinentes;

II - elaborar o Plano de Contas Contábeis da AMMA, de acordo com a normalização emanada pelo Órgão Central do Sistema de Contabilidade;

III - providenciar a documentação relativa à prestação de contas de convênios, contratos, acordos, subvenções sociais e adiantamentos firmados e/ou concedidos com recursos da AMMA;

IV - realizar escrituração sintética e analítica da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da AMMA;

V - elaborar Balancetes Mensais, Quadrimestrais, Balanço Anual e outros demonstrativos contábeis da AMMA, conforme orientação do Órgão Central do Sistema de Contabilidade, encaminhando ao Órgão de Controle Interno para análise e parecer;

VI - registrar contabilmente, os bens patrimoniais da AMMA, acompanhando as suas variações;

VII - apresentar relatórios periódicos do desempenho econômico-contábil da AMMA;

VIII - efetuar e conferir registros contábeis na conta de compensação e gerar outros relatórios contábeis de sua responsabilidade;

IX - manter sob sua guarda, para futuras averiguações, toda documentação orçamentária e financeira da AMMA;

X - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.

SUBSEÇÃO IV DA DIVISÃO DE COMPRAS

Art. 100 À Divisão de Compras, unidade do Departamento Administrativo e Financeiro, compete:

I - acompanhar o processo de aquisição de bens e serviços, realizados pela Comissão Geral de

Licitação, tanto com recursos da AMMA, quanto do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;

II - acompanhar as aquisições realizadas através de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação para as solicitações de produtos e serviços, encaminhados pelos setores requisitantes;

III - implantar e manter o cadastro atualizado de fornecedores e prestadores de serviços;

IV - manter relatórios atualizados com dados referentes às aquisições realizadas: fornecedor, preço, quantidade e demais informações necessárias para futuras comparações;

V - levantar fontes de aquisição de ferramentas e máquinas, com vistas a atender os casos onde seja constatada a carência desses.

VI - realizar a análise da viabilidade de reparos em materiais permanentes e equipamentos, providenciando sua recuperação, quando autorizado;

VII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.

SEÇÃO III DA GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 101 A Gerencia Administrativa Financeira - GEADM é a unidade do Departamento Administrativo e Financeiro que tem por competência coordenar e controlar a operacionalização das atividades inerentes à comunicação administrativa, protocolo e arquivo, almoxarifado, transportes, sistema telefônico, manutenção, conservação, limpeza, instalação de equipamentos e bens móveis e segurança patrimonial.

Art. 102 Integram a Gerência Administrativa as seguintes unidades:

1 - Divisão de Protocolo e Arquivo

2 - Divisão de Almoxarifado

3 - Divisão de Transportes

3.1 Setor de Manutenção de Veículos

4 - Divisão de Serviços Auxiliares

SUBSEÇÃO I DA DIVISÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Art. 103 À Divisão de Protocolo e Arquivo, compete:

I - promover o atendimento ao público recebendo e distribuindo processos e demais documentos protocolados ou endereçados à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

II - registrar, autuar e dar andamento aos processos e demais documentos da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

III - controlar a movimentação de processos e demais documentos detectando os pontos de estrangulamento e de retenção irregular na tramitação dos mesmos;

IV - informar aos interessados quanto a documentação necessária para os diversos tipos de requerimentos e sobre a tramitação de processos;

V - alimentar o Sistema Integrado de Atendimento ao Público -SIAP, no sentido de manter um fluxo permanente de informações sobre a tramitação de processos e demais documentos relativos à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

VI - manter sob sua guarda os processos dados como arquivados, para posterior verificação;

VII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.

VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente Administrativo.

SUBSEÇÃO II DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO

Art. 104 À Divisão de Almoxarifado, compete:

I - cadastrar os materiais de consumo e permanentes, com as devidas especificações, efetuando a conferência e o controle de sua entrada e saída, no Sistema de Material e Patrimônio da Prefeitura de Goiânia, de acordo com as normas e instruções pertinentes;

II - etiquetar o material permanente, denominado bem permanente;

III - preparar Termo de Responsabilidade do bem, arquivando uma via para o controle e atualização periódica de sua destinação e estado de conservação;

IV - organizar e manter atualizados o estoque de material existente no almoxarifado;

V - cumprir as normas de armazenamento de materiais e outros suprimentos;

VI - informar processos relativos a compras de materiais;

VII - controlar os serviços de reprografia de documentos e material gráfico, separação e encadernação dos mesmos;

VIII - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente Administrativo.

SUBSEÇÃO III DA DIVISÃO DE TRANSPORTE

Art. 105 À Divisão de Transportes, compete:

I - executar e controlar os serviços de transporte da AMMA, conforme normas estabelecidas, principalmente quanto à utilização do Relatório de Movimentação Diária, devidamente roteirizado e assinado pelos responsáveis;

II - solicitar, com antecedência, as demais unidades da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA a programação de uso de veículos;

III - requisitar ao Gerente Administrativo autorização para o uso de veículos em serviços e horários especiais, de acordo com as demandas de serviços encaminhadas pelas demais unidades da AMMA;

IV - coordenar, orientar e supervisionar a interação das atividades ligadas a comunicação realizada pela central 161, proporcionando também as devidas condições para a manutenção e operacionalização eficaz de centrais e unidades volantes de rádio-comunicação;

V - promover o controle do abastecimento e a manutenção preventiva dos veículos da AMMA;

VI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente Administrativo.

Parágrafo único - Ao Setor de Manutenção de Veículos, sub-unidade da Divisão de Transportes, compete executar as atividades de limpeza, lubrificação, manutenção preventiva e reparos necessários nos veículos integrantes da frota da AMMA, visando o seu perfeito funcionamento.

SUBSEÇÃO IV DA DIVISÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 106 À Divisão de Serviços Auxiliares, compete:

I - acompanhar e fiscalizar os serviços de portaria, recepção e de trânsito de pessoal e material nas dependências da sede da AMMA;

II - acompanhar e orientar a execução das atividades de vigilância dos prédios, instalações, equipamentos;

III - promover e executar os serviços de limpeza, higienização e conservação das instalações e dos equipamentos;

IV - promover a manutenção das instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de ar condicionado e de segurança contra incêndios, bem como acompanhar os serviços de manutenção, reparo e recuperação de máquinas, motores e aparelhos;

V - executar as atividades de copa e cozinha.

VI - exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gerente Administrativo.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR, ASSESSORAMENTO E DEMAIS FUNÇÕES DE CHEFIA

CAPÍTULO I DO PRESIDENTE

Art. 107 São atribuições do Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA:

I - promover participação na elaboração de planos, programas e projetos do Governo Municipal, especialmente no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município;

II - implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da AMMA, com vistas à consecução das finalidades definidas por Regimento e em outros dispositivos legais e regulamentares pertinentes;

III - fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o Orçamento aprovado para a AMMA;

IV - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados para a AMMA e para o FMMA, responsabilizando-se nos termos da lei, pelos atos que assinar, ordenar ou praticar;

- V - referendar os atos assinados pelo Chefe do Poder Executivo que forem pertinentes às atividades desenvolvidas pela AMMA;
- VI - assinar convênios em nome da AMMA, promovendo a sua execução;
- VII - assinar acordos e contratos, em nome da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;
- VIII - aprovar pareceres técnicos relativos a assuntos de competência da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;
- IX - rever, em grau de recurso e de acordo com a legislação, atos seus e dos demais chefes de unidade da AMMA, nos limites de sua competência;
- X - conceder, suspender e cassar autorizações e licenças da competência da AMMA, de acordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes, responsabilizando-se nos termos da lei;
- XI - criar normas, instruções e ordens de serviço, visando organização e execução dos serviços a cargo da AMMA;
- XII - providenciar os instrumentos e recursos necessários para regular o funcionamento da AMMA;
- XIII - propor a admissão e dispensa de pessoal, conceder férias, licenças e outras vantagens, elogiar ou punir servidores, de acordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes, nos limites de sua competência;
- XIV - determinar instauração de processos administrativos;
- XV - requisitar e autorizar suprimentos de fundos, ordenar pagamentos, abrir e movimentar contas bancárias, firmar documentos, assinar ou endossar juntamente com o Diretor do Departamento Administrativo-financeiro e, ou, o Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, cheques emitidos ou recebidos pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XVI - aprovar o Plano de Contas da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e do FMMA;
- XVII - aprovar a realização de licitações para a aquisição de materiais e de bens permanentes e para a contratação de serviços de terceiros ou dispensar licitação, nos casos previstos na legislação vigente;
- XVIII - aplicar penalidades a infratores de dispositivos contratuais ou conceder prorrogação de prazos, conforme o que estiver estabelecido no respectivo instrumento;
- XIX - cumprir e fazer cumprir a legislação referente à AMMA;
- XX - prestar contas dos trabalhos desenvolvidos pela AMMA, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo, relatório das atividades da Entidade;
- XXI - delegar competências, às diversas chefias e servidores da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, naquilo que couber;
- XXII - participar ativamente da Comissão Tripartite do Meio Ambiente;
- XXIII - presidir o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM, definindo *ad referendum* a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, necessários ao aparelhamento e funcionamento da AMMA e outras ações de cunho ambiental;
- XXIV - manter permanente articulação da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA com os demais órgãos componentes da Administração Municipal;
- XXV - designar e destituir, através de Portaria, os chefes de Divisão e demais sub-unidades integrantes da estrutura da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.
- XXVI - exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS DIRETORES, GERENTES E ASSESSORES-CHEFES

Art. 108 São atribuições dos Diretores, Gerentes e Assessores-Chefes:

- I - participar da planificação das atividades da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;
- II- distribuir, dirigir e controlar os trabalhos das Gerências e Divisões que lhe são diretamente subordinados;
- III- promover a articulação permanente das Gerências e Divisões sob sua responsabilidade com as demais unidades da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, visando uma atuação harmônica e integrada na consecução dos objetivos da Entidade,
- IV- controlar a frequência dos servidores lotados nas unidades sob sua responsabilidade;
- V - referendar atos e pareceres técnicos emitidos pelas Divisões que lhe são diretamente subordinadas;
- VI - propor ao Presidente a realização de cursos de aperfeiçoamento e reciclagem de seu pessoal, bem como indicar as necessidades de pessoal para o Departamento;
- VII- requisitar material de consumo, conforme as normas e regulamentos pertinentes;
- VIII- definir as especificações técnicas do material e do equipamento utilizados pelo Departamento, com intuito de assegurar a aquisição correta pela unidade competente;
- IX- cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e demais instruções de serviço;

X- exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

CAPÍTULO III DOS ASSESSORES TÉCNICOS

Art. 109 Compete aos Assessores Técnicos:

I - prestar assessoria técnica na área de sua formação, de acordo com as atribuições e local de trabalho determinados pelo Presidente da MMA, mediante Portaria;

II - informar ao Gabinete da Presidência, com regular periodicidade, os procedimentos adotados para atingir os objetivos para qual foi designado, através de relatórios demonstrativos das atividades desenvolvidas;

CAPÍTULO IV DOS DEMAIS OCUPANTES DE FUNÇÕES DE CHEFIAS

Art. 110 São atribuições comuns aos demais ocupantes de funções de chefias de unidades:

I - promover a execução e o controle das atividades de competência da unidade/área que dirige;

II - programar a execução dos trabalhos, fornecendo indicativos aos seus superiores das necessidades de recursos humanos e materiais para o regular funcionamento da unidade;

III - apresentar relatórios periódicos de avaliação das atividades desenvolvidas pela sua unidade;

IV - emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

V - controlar a frequência do pessoal sob sua chefia e a manutenção do patrimônio sob sua responsabilidade;

VI - zelar pela fiel observância deste Regimento Interno, dos regulamentos, das normas e das instruções de serviço;

VII - exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo Diretor, Gerente ou Assessor-Chefe a que estiver subordinado.

CAPÍTULO V DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 111 Aos servidores, cujas atribuições não foram especificadas neste Regime Interno, além de caber-lhes cumprir as ordens, determinações e instruções e formular sugestões que contribuam para o aperfeiçoamento do trabalho, cumpre-lhes, também observar as prescrições legais e regulamentares, executando com zelo, eficiência e eficácia as tarefas que lhe sejam confiadas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112 O Presidente fixará, anualmente, a lotação dos servidores nas unidades integrantes da estrutura administrativa da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 113 As unidades da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA funcionarão perfeitamente articuladas entre si, em regime de colaboração mútua.

Parágrafo único. As relações hierárquicas definem-se no enunciado das atribuições das unidades neste Regimento e na posição que ocupam no organograma da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 114 Para cada cargo ou função de confiança, haverá um servidor previamente designado para a substituição dos titulares em seus impedimentos legais.

§ 1º Quando o afastamento legal dos titulares de cargos ou função de confiança não for superior a 30(trinta) dias, sua substituição será automática, independente de atos da administração.

§ 2º Nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, haverá designação especial do substituto por ato da autoridade competente, de acordo com as disposições legais em vigor.

§ 3º Fica assegurada a prerrogativa do Presidente em fixar horários de trabalho variados para os servidores da AMMA, obedecidas a carga horária prevista para cada cargo e as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia e legislação complementar.

Art. 115 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente e, quando se fizer necessário pelo Chefe do Poder Executivo.

MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA

CARGO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Presidente	01	Subsídio
Chefe de Gabinete	01	DAS-4
Chefe da Divisão de Expediente e Despachos	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Processamento de Dados e Sistemas Informatizados	01	DAI-5
Chefe da Assessoria de Planejamento e Controle	01	DAS-4
Chefe da Assessoria de Comunicação	01	DAS-2
Chefe da Assessoria Jurídica	01	DAS-4
Chefe da Divisão de Expedição de Licenças e Autorizações	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Processos Judiciais	01	DAI-5
Diretor do Departamento Contencioso Fiscal	01	DAS-4
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	01	DAI-4
Chefe da Divisão de Cobrança	01	DAI-5
Chefe da Assessoria Técnica em Fiscalização	01	DAS-3
Chefe da Divisão de Atendimento Ambiental ao Cidadão	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Operações Especiais	01	DAI-5
Diretor de Gestão Ambiental	01	DAS-5
Gerente de Manejo de Resíduos Sólidos	01	DAS-3
Chefe da Divisão de Fomento à Coleta Seletiva	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Aterros Sanitários e Destinação Final	01	DAÍ-5
Gerente de Contenção e Recuperação de Erosões e Afins	01	DAS-3
Chefe da Divisão de Controle da Drenagem Urbana	01	DAI-5
Gerente de Educação Ambiental	01	DAS-3
Chefe da Divisão da Vila Ambiental	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Informação Ambiental	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Educação Ambiental Volante	01	DAÍ-5
Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental	01	DAS-5
Gerente de Avaliação e Licenciamento Ambiental	01	DAS-3
Chefe da Divisão de Licenciamento de Parcelamentos e Atividades de Impacto Ambiental	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Licenciamento de Atividades de Poluição Visual e Sonora	01	DAI-5
Gerente de Monitoramento Ambiental	01	DAS-3
Chefe da Divisão de Análises Laboratoriais	01	DAI-5
Diretor de Fiscalização Ambiental	01	DAS-5
Chefe do Depósito de Materiais Apreendidos	01	DAI- 4
Gerente de Programação Fiscal	01	DAS-2
Gerente de Controle Fiscal	01	DAS-2
Supervisores Fiscais	05	DAÍ-4
Diretor de Áreas Verdes e Unidades de Conservação	01	DAS-5
Gerente de Arquitetura e Engenharia Ambiental	01	DAS-3
Chefe da Divisão de Cadastro e Topografia	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Projetos e Orçamento	01	DAI-5
Gerente de Obras Ambientais	01	DAS-2
Chefe da Divisão de Execução e Fiscalização de Obras	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Marcenaria e Serralheria	01	DAI-4
Chefe da Divisão de Garagem Operacional	01	DAÍ-4
Gerente de Arborização Urbana	01	DAS-3

Chefe da Divisão de Viveiros	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Cadastro e Vistoria Florestal	01	DAI-5
Gerente de Proteção e Manejo da Fauna Silvestre	01	DAS-3
Chefe do Centro de Estudo e Pesquisas da Ictiofauna Silvestre	01	DAI-5
Chefe do Centro de Estudo e Pesquisas da Fauna Terrestre	01	DAI-5
Gerente de Unidades de Conservação	01	DAS-3
Chefe da Divisão de Estudos e Caracterização de Unidades de Conservação	01	DAI-5
Administradores das Unidades de Conservação	07	DAS-1
Chefe de Parques e Bosques	22	DAI-3
Superintendente do Complexo Zoobotânico	01	DAS-6
Chefe da Divisão de Apoio Logístico	01	DAI-4
Diretor do Parque Zoológico	01	DAS-5
Diretor do Departamento Técnico-Operacional	01	DAS-4
Chefe da Divisão de Medicina Veterinária	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Manejo e Alimentação de Animais	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Manutenção e Limpeza	01	DAI-5
Diretor do Departamento de Gestão do Jardim Botânico	01	DAS-4
Chefe da Divisão de Horto Ambiental	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Pesquisas Botânicas	01	DAI-5
Diretor do Museu de Ornitologia	01	DAS-4
Chefe da Divisão de Museologia e Taxidermia	01	DAI-5
Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente	01	DAS-4
Chefe da Divisão de Tesouraria do FMMA	01	DAI-5
Gerente Financeiro e Contábil	01	DAS-2
Chefe da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Contabilidade do FMMA	01	DAI-5
Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	01	DAS-4
Chefe da Divisão de Pessoal	01	DAI-5
Chefe do Setor de Segurança do Trabalho	01	DAI-3
Chefe da Divisão de Administração Financeira	01	DAI-5
Chefe de Contabilidade da AMMA	01	DAI-5
Chefe da Divisão de Compras	01	DAI-5
Gerente Administrativo	01	DAS-2
Chefe da Divisão de Protocolo e Arquivo	01	DAI-4
Chefe do Almoxarifado	01	DAI-4
Chefe da Divisão de Transporte	01	DAI-4
Chefe do Setor de Manutenção de Veículos	01	DAI-3
Chefe da Divisão de Serviços Auxiliares	01	DAI-4
OUTROS CARGOS/FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Assessores Técnicos	05	DAS-3
Secretaria Executiva da Presidência	01	DAI-4
Motorista da Presidência	01	DAI-3
Copeira da Presidência	01	DAI-2
Secretaria Executiva do COMMAM	01	DAI-4

DECRETO N° 2.149, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo municipal para apuração destas infrações e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei n.º 7.747/97 e o disposto nos artigos 27, 29 e 44, da Lei n.º 8.537, de 20 de junho de 2007, e considerando o Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre infrações, e dá outras providências; considerando os incisos III, VI e VII, do art. 23, da Constituição Federal, os quais dispõem sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora; os incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência de legislar dos municípios; e o art., do mesmo diploma legal, que assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; considerando o disposto na Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 6º, V, §§ 1º e 2º, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências e ainda, prevê o Sistema do Meio Ambiente - SISNAMA e a competência dos entes federados; considerando que a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, é o órgão local do SISNAMA, e responsável pela Política Municipal do Meio Ambiente, conforme estabelece o art. 27, da Lei Municipal n.º 8.537, de 20 de junho de 2007 e o Decreto n.º 527, de 29 de fevereiro de 2008 (Regimento Interno da AMMA); considerando, ainda, a competência da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA em manter, proteger, recuperar, manejar, controlar, fiscalizar e monitorar todos os recursos que compõem o Patrimônio Ambiental do Município, promovendo as medidas necessárias à sua gestão, consoante ao disposto no art. 5º, I, do Regimento Interno da AMMA, DECRETA:

Art. 1º Adota-se, no que couber, o Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, ressalvadas e resguardadas as competências, atribuições das unidades da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Goiânia, na sua plenitude, a fim de se estabelecer os procedimentos, as infrações e sanções administrativas municipais para proteção do meio ambiente.

Art. 2º Deverão ser utilizadas, quando couber, outras legislações ambientais que estabeleçam sanções mais restritivas sobre determinados ilícitos ambientais que, porventura, venham a ocorrer no Município de Goiânia.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de agosto de 2008.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

DECRETO Nº 3.861, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

Regulamenta a fiscalização, lançamento e cobrança de taxa de serviço público pela limpeza de terreno situados no Município de Goiânia (Macro-Zona Construída).

O **PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 115, incisos IV, XXI e XII da Lei Orgânica de Goiânia, no art. 32, da Lei Complementar n.º 014/1992 – Código de Posturas de Goiânia, com a redação da Lei Complementar n.º 184/2005, e no disposto no Parágrafo único do art. 150, da Lei n.º 5.040/1975 – Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Compete a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, fiscalizar os imóveis não edificadas, situados no Município de Goiânia, nos termos do art. 32, da Lei Complementar n.º 014/1992 – Código de Posturas de Goiânia, com as alterações da Lei Complementar n.º 148/2005.

§ 1º A AMMA, ao constatar o não cumprimento da obrigação de manter roçado ou capinado, limpo e drenado o imóvel objeto de fiscalização deverá NOTIFICAR o proprietário a cumprir, no prazo de 08 (oito) dias úteis contados da notificação, a obrigação de fazer.

§ 2º Pelo descumprimento da obrigação de fazer a limpeza do terreno na forma da notificação, a Fiscalização Municipal do Meio Ambiente, por meio de auto de infração, aplicará multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os imóveis localizados na 1ª e 2ª zonas fiscais, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os imóveis localizados na 3ª Zona Fiscal e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os imóveis localizados na 4ª Zona Fiscal.

§ 3º O auto de infração lavrado pela fiscalização ambiental da AMMA seguirá o rito processual administrativo aplicável aos procedimentos, com prazo de defesa e de pagamento.

§ 4º Decorridos os prazos administrativos, sem a ocorrência do pagamento do valor da multa aplicada, este será inscrito em dívida ativa, para fins de execução fiscal, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º Decorrido o prazo estipulado no § 1º, do art. 1º, a AMMA incontinentemente, informará à Companhia de Urbanização do Município de Goiânia - COMURG, via on-line ou outro meio hábil, o imóvel fiscalizado e inadimplente com a obrigação de fazer, para que seja executado o serviço de limpeza do referido terreno, identificando o imóvel pelo número da inscrição do Cadastro Imobiliário, nos termos do art. 1º deste Decreto.

§ 1º A COMURG realizará o serviço especial de limpeza, remoção e destinação final dos resíduos sólidos e comunicará, via on-line, à Secretaria Municipal de Finanças, identificando o nome a inscrição cadastral do proprietário do referido imóvel.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Receitas Imobiliárias – Divisão de Contribuições e Taxas Especiais, lançará o tributo em conformidade com a tabela das taxas de serviços especiais pela limpeza constante do Anexo I, deste Decreto.

§ 3º A Divisão de Contribuições e Taxas Especiais notificará o contribuinte do lançamento e cobrança da taxa de serviços públicos pela limpeza do terreno, que deverá ser paga no prazo de 20 (vinte) dias, ou, se preferir, apresentar defesa no mesmo prazo, junto à Divisão de Contribuições e Taxas Especiais do Departamento da Receita Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, contados do recebimento da notificação direta ou do edital de notificação.

§ 4º O não pagamento da Taxa de Serviços Públicos lançada pela Divisão de Contribuições e Taxa Especiais no prazo do § 3º, acarretará a inadimplência do contribuinte, com a incidência dos acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal, e a conseqüente inscrição do débito na dívida ativa para a efetivação da cobrança pelo Departamento de Cobrança e da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º O pagamento da taxa de serviços públicos elencado neste Decreto, deverá ser efetuado na Rede Bancária Autorizada, via DUAM – Código da Receita n.º 3239 – Tesouro – 005 – SEFIN – Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º O pagamento da multa decorrente do descumprimento da obrigação prevista, será efetuado na Rede Bancária Autorizada, via DUAM – Código da Receita n.º 4790 e os recursos destinados ao FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente – Código 310.

Art. 5º Caberá à Companhia de Processamento de Dados do Município – COMDATA a implantação de programas que atendam o aqui disposto, em caráter prioritário e de urgência.

Art. 6º Caberá à Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 201, do Código Tributário Municipal, a cobrança executiva.

Art. 7º A COMURG estabelecerá o custo dos serviços de roçagem, capina e da coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos retirados do imóvel, por meio de uma planilha de valor dos serviços públicos especiais e específicos, que serão tomados como base de cálculo para o lançamento e cobrança da Taxa de Serviço Público Especial.

Parágrafo único. Sempre que houver alterações dos custos dos serviços praticados, o Chefe do Executivo atualizará os valores tabelados pelo Anexo I.

Art. 8º A Divisão de Contribuições do Departamento da Receita Imobiliária passa a denominar-se Divisão de Contribuições e Taxas Especiais, acrescentando-se aos artigos 28 e 33, do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Finanças, aprovado pelo Decreto nº 3.277, de 17 de agosto de 2009 as competências de lançamento e notificação para o pagamento da Taxa de Serviços Públicos em razão da limpeza compulsória de terreno na forma do art. 32, do Código de Posturas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

MAURO MIRANDA SOARES
Secretário do Governo Municipal

ANEXO I

TABELA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS
(Art. 150, Parágrafo único da Lei n.º 5.040/75 – CTM)
Decreto n.º /2009 – Regulamento

SERVIÇOS	VALOR M²
Roçagem mecânica por roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 0,67
Capina manual, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 1,41
Roçagem mecânica com tratores e roçadeiras hidráulicas, acabamento com roçadeira costal, rastelagem, remoção e destinação final	R\$ 0,63
Raspagem com máquina carregadeira, acabamento manual, remoção e destinação final dos resíduos sólidos	R\$ 2,24
Drenagem do terreno, conforme o custeio do serviço, inclusive materiais da Agência Municipal de Obras	R\$ 0,00

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

Institui o Diploma de Mérito Ambiental, a ser concedido aos empreendimentos e atividades que desenvolveram importantes projetos ambientais no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, conforme dispõe o art. 27, do Decreto Municipal nº 1232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer o mérito de ações contributivas ao meio ambiente por parte dos empreendimentos e atividades da iniciativa privada;

CONSIDERANDO a participação das empresas, entidade de classe, instituições privadas que promovam repercussões do processo produtivo no meio ambiente, conforme dispõe o Art. 3º, V e, ainda, como forma de estímulo e fortalecimento da consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, conforme previsão do Art. 5º, da Lei nº 9.795 de 21/04/1999;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Diploma de Mérito Ambiental, que premiará os empreendimentos e atividades da iniciativa privada, que desenvolveram ações e projetos relativos à questão ambiental no Município de Goiânia;

Art. 2º - Homenagear todo dia 21 de setembro de cada ano as empresas ou instituições privadas mercedoras do Diploma de Mérito Ambiental.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 21 de setembro de 2005.

CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 21 dias de setembro de 2005.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 3.723 de 20 de setembro de 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

Institui o Diploma de Mérito Ambiental, a ser concedido aos empreendimentos e atividades que desenvolveram importantes projetos ambientais no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, conforme dispõe o art. 27, do Decreto Municipal nº 1232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer o mérito de ações contributivas ao meio ambiente por parte dos empreendimentos e atividades da iniciativa privada;

CONSIDERANDO a participação das empresas, entidade de classe, instituições privadas que promovam repercussões do processo produtivo no meio ambiente, conforme dispõe o Art. 3º, V e, ainda, como forma de estímulo e fortalecimento da consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, conforme previsão do Art. 5º, da Lei nº 9.795 de 21/04/1999;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Diploma de Mérito Ambiental, que premiará os empreendimentos e atividades da iniciativa privada, que desenvolveram ações e projetos relativos à questão ambiental no Município de Goiânia;

Art. 2º - Homenagear todo dia 21 de setembro de cada ano as empresas ou instituições privadas mercedoras do Diploma de Mérito Ambiental.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 21 de setembro de 2005.

CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 21 dias de setembro de 2005.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 3.723 de 20 de setembro de 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 005, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005.

Institui as diretrizes para a autorização das empresas de distribuição de panfletos para panfletagem e estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de divulgação de publicidade por meio de panfletos no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, conforme Decreto N.º 232 de 09/06/1999;

CONSIDERANDO a competência desta Agência de licenciar as empresas de divulgação de publicidade por meio de panfletos, de uma forma justa e coerente para com a sociedade, o meio ambiente e os particulares interessados na divulgação publicitária, em consonância com a Lei 6938/81, a Resolução do CONAMA N.º 237/97 e a Lei Complementar Municipal N.º 138/05;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a panfletagem no Código de Posturas de Goiânia (Lei Complementar N.º 014 de 29/12/1992), e das normas que o regulamentam;

RESOLVE:

Art. 1º - Serão consideradas **empresas divulgadoras** as pessoas jurídicas ou físicas que tiverem o nome, telefone, logomarca, logotipo ou qualquer outra informação sua divulgada em panfletos.

Art. 2º - Serão consideradas **empresas distribuidoras** as pessoas jurídicas responsáveis pela distribuição dos panfletos, direta ou indiretamente.

Art. 3º - Serão considerados **distribuidores de panfletos** as pessoas físicas, empregadas das empresas distribuidoras, que efetivamente fazem a distribuição dos panfletos.

Art. 4º - Considera-se **panfletagem** o ato de distribuição de panfletos.

Art. 5º - São locais permitidos para a panfletagem no município de Goiânia: os logradouros públicos e as residências cujos moradores permitirem a entrega do material publicitário. *(Alterado pela Instrução Normativa nº 24 de 21 de setembro de 2007).*

Parágrafo Único – Excetuam-se da regra do artigo anterior: *(Alterado pela Instrução Normativa nº 24 de 21 de setembro de 2007).*

a) Os cruzamentos de vias que tiverem semáforos; *(Alterado pela Instrução Normativa nº 24 de 21 de setembro de 2007).*

b) As vias que compõem anel viário de tráfego lento; *(Alterado pela Instrução Normativa nº 24 de 21 de setembro de 2007).*

c) As áreas dos terminais de transporte; *(Alterado pela Instrução Normativa nº 24 de 21 de setembro de 2007).*

d) As vias de ligação prioritária; *(Alterado pela Instrução Normativa nº 24 de 21 de setembro de 2007).*

e) A parte interna, e até a uma (01) quadra de distância do perímetro, das Zonas de Proteção Ambiental I e II. *(Alterado pela Instrução Normativa nº 24 de 21 de setembro de 2007).*

f) A Praça do Ratinho (no cruzamento da Av. D com a Av. 85, Setor Sul) e a Praça do Chafariz (no cruzamento da Av. 85 com a Av. T-63, Setor Bueno). *(Incluído pela Instrução Normativa nº 24 de 21 de setembro de 2007).*

Art. 6º - O horário em que será permitida a panfletagem no município de Goiânia é das oito horas (08h.) às dezoito horas (18h.), sendo proibida a divulgação fora deste horário sob pena de cassação da licença.

Art. 7º - Nos cruzamentos de vias que tiverem semáforo só poderá ter um (01) entregador por empresa licenciada em cada sentido de cada uma das vias do semáforo, ficando limitado o número geral de entregadores a quatro (04) em cada sentido destas vias.

Art. 8º - Os distribuidores de panfletos, além de terem de portar em local visível no próprio corpo seus crachás, deverão estar devidamente uniformizados, sendo que na camisa dos uniformes deverá conter, de forma bem visível e clara, a logomarca da AMMA e o número da autorização concedida para a panfletagem, conforme tamanho e modelo constante no Anexo Único.

Art. 9º - A empresa distribuidora deverá requerer junto à AMMA a expedição de cada crachá dos distribuidores de panfletos, informando seus dados pessoais, anexando cópia da carteira de identidade deles, listagem de todos os distribuidores de panfletos empregados pela empresa, cópia da autorização expedida pela AMMA para a panfletagem e cópia da apólice de seguro de vida e acidentes pessoais emitida em favor do distribuidor de panfletos para qual foi requerido o crachá.

Art. 10 - Até o final de cada ano as empresas distribuidoras autorizadas deverão apresentar à AMMA prestação de contas, com notas fiscais e outros materiais comprobatórios das campanhas publicitárias educacionais obrigatórias realizadas durante o mesmo exercício, sob pena de a licença não ser renovada para o ano posterior, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 11 - Os projetos das campanhas publicitárias educacionais obrigatórias deverão ser apresentados à AMMA para apreciação, pelo menos vinte dias antes da data prevista para o início das campanhas, devendo haver a aprovação dos projetos e posterior acompanhamento pela AMMA para que haja o reconhecimento e a aceitação das campanhas.

Parágrafo Único - as regras acima mencionadas poderão não ser exigidas a critério da autoridade maior responsável pela AMMA, mediante Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 12 - As empresas distribuidoras terão de ter a devida licença ambiental expedida pela AMMA, tendo em vista a atividade potencialmente poluidora a ser explorada no Município de Goiânia.

Art. 13 - Os distribuidores de panfletos deverão portar, cada um, cópia autenticada em cartório da autorização para panfletagem de sua empresa empregadora, no momento da distribuição, sendo que após três (03) advertências por descumprimento desta regra, num período de um (01) ano, poderá ser a autorização cassada.

Art. 14 - Após o processo de autorização estar instruído com toda documentação e informação necessárias exigidas do requerente, e não havendo pendência alguma, o Poder Público terá um prazo de trinta (30) dias para deferir ou indeferir o processo.

Art. 15 - No caso de o processo de autorização ficar um período superior a trinta (30) dias aguardando documentação ou informação exigida do requerente, sem atendimento satisfatório, deverá o mesmo ser arquivado sem manifestação do Poder Público quanto ao pedido.

Parágrafo Único - O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado uma única vez pela autoridade maior da AMMA, desde que haja pedido escrito do requerente para tal, antes de completar o 31º dia, com justificativa plausível.

Art. 16 - No corpo dos panfletos a serem distribuídos deverá haver frases educativas de cunho ambiental.

Art. 17 - Os distribuidores de panfletos não poderão divulgar qualquer outro tipo de publicidade, exceto as inscritas em seus uniformes se coincidirem com as publicidades divulgadas nos panfletos sendo entregues.

Art. 18 - A documentação mínima necessária para dar entrada ao processo de autorização para a atividade de panfletagem a ser explorada, sem prejuízo de outros documentos e informações previstos em outras normas que deverão ser anexados posteriormente, será a seguinte:

- a) Taxa quitada referente ao requerimento;
- b) Requerimento solicitando a autorização e informando:
 - b.1) Número do CAE da empresa distribuidora requerente;
 - b.2) Número de telefone para contato;
- c) Cópia da licença ambiental da requerente;
- d) Cópia do CNPJ da requerente;
- e) Certidão Negativa de Dívida expedida pela Prefeitura Municipal de Goiânia;
- f) Certidão Negativa de Dívida expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- g) Cópia das apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos distribuidores de panfletos.

Art. 19 - As empresas distribuidoras terão um prazo de trinta (30) dias para se adequarem às novas regras estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Art. 20 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 15 dias de setembro de 2005.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 3.724 de 21 de setembro de 2005.

ANEXO ÚNICO

A logomarca deverá ser inserida em um campo retangular, com tamanho mínimo de dez por vinte e cinco centímetros (10 cm x 25 cm), junto com o número da licença concedida, conforme desenho abaixo:

Logomarca da AMMA	AUTORIZAÇÃO N.º 001
-------------------	----------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 006, DE 21 DE JANEIRO DE 2005.

Dispõe sobre a realização de audiências públicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art.27º, do Decreto n° 1232 de 09/06/1999, Lei n°7747 de 13/12/ 1997, e:

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA N.º 001, de 23 de janeiro de 1986 em seu artigo 11 § 2º;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA N.º 009, de 03 de dezembro de 1987;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de audiências públicas e de se ouvir as opiniões, críticas e sugestões de setores da população interessada na implantação de determinados empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e modificadores do meio ambiente, de modo a subsidiar a decisão quanto ao seu desenvolvimento ambiental;

RESOLVE:

Art. 1º - Para o efeito desta Instrução Normativa considerar-se-á audiência pública, as reuniões com o objetivo de debater, conhecer e informar a opinião pública sobre a implantação de determinada obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental e expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e dos seus referidos estudos ambientais, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º - A realização de audiência pública ambiental se dará mediante convocação da AMMA, nos termos desta Instrução Normativa e demais legislações, nos seguintes casos:

I – obrigatoriamente para avaliação do impacto ambiental de empreendimentos sujeito à realização do EIA/RIMA, caso em que a audiência pública será etapa do licenciamento prévio;

II – para avaliação do impacto ambiental de empreendimento não-sujeito à realização de EIA/RIMA, quando julgada necessária pelo órgão ambiental, mediante decisão fundamentada após análise do parecer técnico conclusivo relativo ao licenciamento para instalação do empreendimento, que fará parte do processo administrativo;

III – nos termos do inciso anterior, mediante provocação de entidade representativa da sociedade civil, de pelo menos 50 (cinquenta) cidadãos de comunidade afetada ou do Ministério Público Federal ou Estadual;

IV – para a apreciação de programas governamentais, com repercussões ambientais, de âmbito Municipal.

Art. 3º - A Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, sempre que julgar necessário, ou quando solicitada por outros órgãos ou instituições vinculadas ao Poder Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, promoverá a audiência pública.

§ 1º - A Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, anunciará em edital pelo Diário Oficial do Município e imprensa local o recebimento dos estudos ambientais do empreendimento;

§ 2º - A convocação das audiências públicas será feita através do Diário Oficial do Município de Goiânia e mais 02 (dois) jornais de grande circulação no Município e na área de influência do empreendimento, com no máximo de 15 (quinze) dias de antecedência, sendo que a mesma deverá ocorrer em horário e local acessíveis aos interessados.

§ 3º - O Edital de convocação da audiência pública deve ser publicado pelo interessado no mínimo em 02 (dois) jornais diários de grande circulação no Município de Goiânia, em corpo 07 (sete) e no 1º (primeiro) caderno. Além do cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, poderão ser utilizadas outras mídias.

Art. 4º - Para as atividades sujeitas ao sistema de Licenciamento, submetidas às audiências públicas, caberá à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA - fazer a análise preliminarmente dos Estudos e Projetos Ambientais.

Art. 5º - A audiência pública será presidida pelo Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente, que, após a exposição objetiva do projeto e dos seus respectivos estudos ambientais, abrirá as discussões com os interessados presentes.

§ 1º - Serão convidados a integrar a mesa dos trabalhos o representante do Ministério Público e autoridades municipais da área de influência do empreendimento.

§ 2º - Serão convocados, para manifestação na audiência pública, o empreendedor e o coordenador da equipe técnica multidisciplinar responsável pela elaboração dos estudos e projetos ambientais, assessorados pelos técnicos necessários ao completo esclarecimento do empreendimento.

§ 3º - O Presidente designará, entre os servidores da AMMA, um Secretário "ad hoc".

Art. 6º - Todos os documentos apresentados à mesa, mediante protocolo, serão anexados, para exame, ao processo técnico-administrativo de licenciamento do empreendimento em análise na AMMA, devendo ser citados no Relatório síntese da audiência pública.

§ 1º - A audiência deverá ser gravada em vídeo e a fita de gravação da audiência pública será anexada, para exame, ao processo técnico-administrativo de licenciamento, em análise na AMMA.

§ 2º - Os interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de realização da

audiência pública, apresentar documentos relativos ao assunto objeto da audiência, a serem entregues no protocolo da AMMA.

Art. 7º - A sessão terá início com a formação da mesa, no horário previsto no edital, sendo que o presidente receberá inscrições para participação nos debates até 60 minutos após a abertura dos trabalhos, podendo ampliar esse prazo em caráter excepcional por deliberação da mesa.

§ 1º - No início da sessão, o presidente exporá as normas segundo as quais se processará a audiência pública.

§ 2º - As inscrições serão feitas em listas apropriadas, garantindo ao inscrito conhecer a ordem do seu pronunciamento.

§ 3º - Durante a audiência pública será mantido no recinto, para livre consulta dos presentes, pelo menos um exemplar dos estudos e projetos ambientais, apresentados à AMMA.

Art. 8º - As audiências públicas deverão ter a seguinte organização:

I - Abertura realizada pela Agência Municipal do Meio Ambiente ou seu representante;

II - Exposições:

a) Empreendedor (15 minutos);

b) Equipe responsável pela elaboração dos estudos e projetos ambientais (30 minutos);

c) Manifestação de órgão ou instituições do Poder Público Estadual (5 minutos para cada exposição).

d) Manifestação das entidades da sociedade civil (5 minutos para cada exposição).

e) Manifestação do presente (2 minutos para cada exposição).

III - Réplicas: (10 minutos para cada exposição);

a) Empreendedor

b) Equipe responsável pela elaboração dos projetos ou estudos ambientais;

c) Representante do solicitante da audiência.

Art. 9º - A Agência Municipal do Meio Ambiente, quando julgar necessário que haja maiores esclarecimentos ao público, poderá convocar outras audiências públicas em nova data, a ser estabelecida na oportunidade, seguindo os procedimentos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único – O não comparecimento do interessado, mediante comparecimento de representantes dos órgãos licenciadores da equipe técnica, não constitui motivo para cancelamento da Audiência Pública, devendo a mesma ser realizada nos termos previstos por esta Instrução Normativa.

Art. 10 - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta, que será assinada por todos os participantes de reunião.

Art. 11 - A Agência Municipal do Meio Ambiente irá elaborar um relatório sobre a audiência pública realizada, ao qual serão anexadas a ATA e as manifestações por escrito que vier a receber, na forma do §2º do art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 12 - A ata da audiência e seus anexos servirão de base, juntamente com o estudo ambiental, para análise e parecer final da AMMA quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 13 - Todas as despesas com a realização das audiências públicas serão custeadas única e exclusivamente pelo empreendedor.

Art. 14 – No caso de não realização da audiência, por qualquer motivo, o órgão ambiental competente deverá convocar nova audiência a se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 18 dias de outubro de 2005.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 3.788 de 27 de dezembro de 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 007, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de fontes não ionizantes – telefonia celular, rádio e TV, no Município de Goiânia.

O **PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA Nº 002 de 18/04/1996, a Resolução CONAMA Nº 237, de 19/12/1997, a Lei nº 6938 de 31/08/1981, que dá competência ao órgão local do SISNAMA para licenciar todos os empreendimentos e atividades efetivas e potencialmente causadoras de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instalação de fontes não ionizantes – telefonia celular, rádio e TV, e a compensação dos danos ambientais causados por estes empreendimentos e suas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º - São fontes não ionizantes as estações rádio-base (ERB) de telefonia celular e fixa, as antenas de recepção e emissões de sinais de TV, as de rádio FM e AM, radiocomunicações e similares.

Art. 2º - São torres as estruturas de característica vertical com altura superior a 15 (quinze) metros, contados a partir da base de sustentação no solo.

Art. 3º - Todas as fontes não ionizantes, com estrutura em torres ou similares, prescindirão de licenciamento ambiental, por caracterizarem atividades potencialmente poluidoras.

Art. 4º - As licenças ambientais prévia, de instalação e operação das fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares, que serão instaladas no Município de Goiânia, deverão ser requeridas à Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, da Prefeitura Municipal de Goiânia, a partir da vigência deste ato normativo, estando sua obtenção condicionada ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento;

Art. 5º - A localização e instalação de fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares, somente serão admitidas mediante análises prévias dos estudos ambientais, laudos técnicos, e expedição de pareceres conclusivos e licenças da AMMA, observadas as normas de saúde, meio ambiente, segurança e os princípios da prevenção e precaução, atendendo as seguintes exigências:

I - Deverão localizar-se a uma distância mínima de 30 m (trinta metros) dos limites de unidades escolares de ensino fundamental e secundário, creches, asilos e unidades hospitalares;

II - Todas as fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares deverão estar autorizadas e licenciadas previamente pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

III- Quando da solicitação de licenciamento ambiental, perante a AMMA, deverá a empresa apresentar estudos ambientais de acordo com as exigências da AMMA, contemplando as seguintes exigências:

a) mapa georeferenciado da localização das torres, com a posição da antena;

b) apresentação de projeto técnico de instalação, devidamente assinado por técnico habilitado com

ART;

c) diagrama vertical e horizontal de irradiação da antena;

d) estimativa de densidade máxima de potência irradiada nas áreas do entorno;

IV - Para a instalação das referidas fontes deverá ser obedecida a distância mínima de um raio de 200 m (duzentos metros), a fim de que seja evitada a zona de efeito combinatório;

V- As torres de telefonia celular em estrutura vertical não deverão possuir altura planialtimétrica inferior a 20 m (vinte metros), e quando localizada em shoppings, aeródromos e demais estabelecimentos propícios a aglomerações de pessoas, deverá ser escalonada, não sendo implantada na área interna destes estabelecimentos, observando as restrições estabelecidas pelos planos de proteção de aeródromos e similares, definidos pela União e pelo Município;

VI - O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e seu respectivo relatório (RIV) serão analisados pela AMMA, observando o diagnóstico de percepção de vizinhança com um raio mínimo de 100 m (cem metros), a partir do eixo da estrutura da torre, além dos demais critérios previstos no Termo de Referência;

VII - Promover a distribuição, à população, de cartilhas informativas sobre as atividades das Estações Rádio Base e riscos das mesmas, num raio de 100m (cem metros) a partir do eixo da estrutura da torre.

a) A referida cartilha informativa deverá ser submetida a prévia avaliação da AMMA, no momento da análise dos estudos exigidos para o licenciamento ambiental prévio.

Art. 6º – A licença ambiental prévia fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – Documento de uso do solo aprovado pelo órgão municipal de planejamento;

II - Autorização ou licença da ANATEL;

III - Estudo de Impacto de Vizinhança;

IV - Contrato de Locação do Imóvel;

V - Projeto de viabilidade de compartilhamento e direcionamento da antena, devidamente assinado por profissional habilitado com a devida ART;

VI - Publicação do requerimento no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação, conforme Resolução CONAMA 006/96;

VII - Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento prévio;

VIII- modelo da cartilha informativa, a ser distribuída à população do entorno da instalação da fonte não ionizante.

Art. 7º – A expedição da licença ambiental de instalação fica condicionada à aprovação, pela AMMA, da licença ambiental prévia e apresentação dos seguintes documentos:

I - Planta de locação e situação georeferenciada, devidamente assinada por profissional habilitado e com a devida A.R.T.;

II - Relatório de Conformidade de acordo com as normas da ANATEL, devidamente assinado por profissional habilitado e com a devida A.R.T.;

III - Plano de Gestão Ambiental (PGA) da empresa e Plano de Controle Ambiental (PCA) para o site específico ;

IV - Publicação do requerimento no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação, conforme Resolução CONAMA 006/96;

V - Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento de instalação.

Art. 8º - A expedição da licença ambiental de operação pela AMMA, fica condicionada à aprovação da licença ambiental de instalação e a apresentação dos seguintes documentos:

I - Laudo Radiométrico, quando solicitado, devidamente assinado por profissional habilitado e com a devida A.R.T.;

II - Protocolo ou Alvará de Localização e Funcionamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEM;

III - Publicação do recebimento da licença de operação no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação.

Art. 9º - A Apresentação de Relatório de Conformidade, conforme previsão da Resolução nº 303 – ANATEL, não garante a instalação das fontes não ionizantes, devendo ser observado o mapa de saturação da área.

Art. 10 - Para implantação e operação dos equipamentos e torres de fontes não ionizantes, de que trata esta instrução normativa, serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela COMISSÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES – ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 11 - Não será concedido o licenciamento ambiental para as ERBs, que estejam obstruindo a visão de objetos, estruturas e terrenos com valor histórico, cultural, paisagístico, artístico ou ambiental, estruturas do mobiliário urbano como as sinalizações de trânsito.

Art. 12 - A localização, instalação e a operação das fontes não ionizantes em fachadas das edificações serão admitidas, desde que:

I - não sejam instaladas em locais de grandes aglomerações humanas, evitando o alto nível de exposição às radiações não ionizantes, assim definidos pela AMMA;

II- a direção das emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior das edificações na qual se encontram instaladas;

III - haja a harmonização estética das torres com a referida fachada.

Art. 13 - A localização, instalação e a operação das fontes não ionizantes e similares, em topos de edifícios serão admitidas, desde que:

I - As emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior das edificações na qual se encontram instaladas;

II - Sejam garantidas todas as condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III - Sejam obedecidas todas as normas e resoluções de sinalização, estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

V - Seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, com a respectiva edificação.

Art. 14 - Nos locais onde a densidade de potência total ultrapasse os limites estabelecidos pela ANATEL ou as atividades estejam em desacordo com a licença expedida, as emissões deverão ser imediatamente enquadradas de forma a atender os parâmetros estabelecidos, sob pena de ser interditada a fonte não ionizante.

Art. 15 - A instalação de estrutura vertical para suporte de fontes não ionizantes deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, garantindo que os locais expostos às radiações não ionizantes, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertências.

Parágrafo único – As placas de advertências deverão estar em locais de fácil visibilidade, seguir

padrões estabelecidos pela AMMA e pela ANATEL, contendo o nome da empresa, telefone de contato e o número da licença;

Art. 16 - Os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento dos equipamentos da Estação de Transmissão serão avaliados, sempre que julgado necessário pela AMMA, para enquadramento nos limites prescritos na Legislação Ambiental em vigor.

Art. 17 - A empresa permissionária deverá prestar compensação ambiental, de no mínimo 0,5 % (meio por cento) do valor da fonte não ionizante, pelos danos causados e não mitigados ao meio ambiente, junto à Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, no momento da concessão da licença ambiental prévia, conforme previsão do art. 2º, da Instrução Normativa nº 007 de 21/01/2005 e, ainda, comprometer-se a atender as normas estabelecidas na presente instrução.

Art. 18 - A Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação vigorará por prazo máximo de 01 (um) ano, a partir de sua expedição.

Art. 19 - Após a instrução do processo de licenciamento ambiental, com o atendimento de todas as exigências da presente Instrução Normativa, a AMMA terá ou não prazo de 90 (noventa) dias, para expedir parecer conclusivo para concessão da licença.

Art. 20 - As empresas responsáveis pelas fontes não ionizantes, em estruturas de torres ou similares, instaladas sem prévio licenciamento ambiental caracterizam a prática de infração ambiental podendo sofrer as punições previstas no Decreto Federal nº 3.179/99 e Lei Federal nº 9605/98, sem prejuízo de outras penalidades previstas; e ainda, tais informações serem encaminhadas à DEMA e ao Ministério Público Estadual.

Art. 21 – O não atendimento das exigências do processo de licenciamento ambiental dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias resultará no indeferimento do mesmo.

Art. 22 - O não cumprimento das diretrizes ambientais e a não quitação dos autos de infração, referentes às fontes não ionizantes, impede a execução de licenciamento ambiental para as referidas fontes e ainda, sujeita as mesmas a interdição das atividades, conforme previsão do art. 2º, VII, do Decreto nº 3.179/99.

Art. 23 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em tramitação nesta Agência, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 06 dias de dezembro de 2005.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 3.788 de 27 de dezembro de 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais e institui as Diretrizes Básicas para o licenciamento ambiental dos transportadores de resíduos sólidos oriundos da construção civil, para locais de transbordo e de destinação final destes resíduos no Município de Goiânia.

O **PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art.27, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999, Lei nº7747 de 13/12/ 1997 e art. 6º, §2º da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, que dá competência ao Município para licenciar todos os empreendimentos e atividades causadoras de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos depósitos de resíduos oriundos da construção civil;

CONSIDERANDO que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO, ainda os princípios da prevenção e da precaução;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais e instituir diretrizes básicas para o Licenciamento Ambiental dos transportadores de resíduos sólidos oriundos da construção civil de locais de transbordo e de destinação final destes resíduos no município de Goiânia.

Art. 2º - Para efeito desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I – Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., normalmente denominados de: entulhos de obras, calça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Instrução Normativa;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte, dos resíduos gerados entre as fontes e as áreas de destinação;

IV – Áreas de destinação de resíduos são aquelas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos, licenciadas ou autorizadas pela AMMA para tal atividade;

V – Entulho limpo: material proveniente da construção civil, mais especificamente das partes de alvenaria e telhas de barro, desprovido, como por exemplo, de matéria orgânica, plástico, amianto, tintas, solventes material hospitalar e outros materiais perigosos que poderão ser definidos pela AMMA.

Art. 3º - Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Instrução Normativa, da seguinte forma:

I – CLASSE A: são resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de outras obras de infra-estrutura, inclusive de solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações como: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, outros) produzidas nos canteiros de obras;

II – CLASSE B: são resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plástico, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III – CLASSE C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV – CLASSE D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos, material betuminoso e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros;

Art. 4º - Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I – CLASSE A: ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo licenciados junto ao Poder Público Municipal, dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II – CLASSE B: ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, autorizados ou licenciados, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III – CLASSE C: ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV – CLASSE D: ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 5º - Os locais de destinação final dos resíduos da Construção Civil e entrepostos deverão ser previamente licenciados pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, atendendo diretrizes técnicas e legislação pertinente ao licenciamento ambiental da atividade.

§ 1º - É vedada a disposição dos resíduos da construção civil em aterros de resíduos domiciliares, em encostas, corpos d'água ou em suas margens, lotes vagos, áreas protegidas por Lei, áreas recobertas com vegetação de cerrado nativo ou em regeneração, áreas alagadiças ou com lençol freático aflorante, margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias e as demais áreas não licenciáveis.

§ 2º - A AMMA poderá autorizar, excepcionalmente, a disposição do entulho limpo para recuperação de áreas urbanas, de expansão urbana e rural, degradadas como erosões e voçorocas, mediante apresentação e aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD no processo específico.

§ 3º - O descarte, mesmo que provisório, em áreas diferentes das estabelecidas no *caput* deste artigo acarretará na cassação da licença ambiental do Transportador, além de outras penalidades previstas na legislação vigente;

I - Independentemente de ser transportador ou não, qualquer pessoa física ou jurídica, terá o prazo de 48h00(quarenta e oito horas), após ser devidamente notificado, para recolher todo e qualquer resíduo que tenha disposto em área inadequada e levá-lo para local licenciado pela AMMA;

II - O não cumprimento da exigência prevista no inciso anterior, incidirá na cobrança pelo Poder Público Municipal dos custos de transporte dos resíduos dispostos irregularmente;

III - O cumprimento da ação prevista no inciso I, não eximirá o autor, das penalidades cabíveis, contribuindo apenas como atenuantes para formação de juízo pela autoridade administrativa julgadora, quando instalado ao devido processo contencioso;

IV - A coleta de resíduos disposta em local inadequado deverá ser acompanhada obrigatoriamente por técnico da AMMA, o qual fará uma avaliação dos possíveis danos ambientais e se existirem, determinar através de LAUDO TÉCNICO a reparação dos mesmos, cujos custos correrão única e exclusivamente por conta do autor da irregularidade.

Art. 6º - Os terrenos licenciados para os depósitos dos resíduos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos, secundariamente, a redução, a reutilização e a reciclagem, e, por fim, a destinação final dos mesmos, obedecendo obrigatoriamente essa seqüência de procedimentos.

Art. 7º - O transporte dos resíduos deverá ser feito em caçambas próprias, devidamente cobertas com lona, a fim de evitar a queda de material nas vias públicas.

Art. 8º - A responsabilidade pelos resíduos da construção civil pertence ao Gerador, sendo o Transportador co-responsável a partir do momento da retirada dos resíduos do local de origem.

Art. 9º - A triagem ou separação dos resíduos da construção civil deverá ser realizada preferencialmente pelo Gerador no próprio local de origem do resíduo, salvo nos casos em que a Transportadora possua, comprovadamente, local devidamente licenciado pela AMMA para este fim, ou contrato com empresa que faça exploração desta atividade, observando-se o que dispõe o artigo 3º desta Instrução Normativa.

Art. 10 - As empresas do ramo da Construção Civil e Engenharia deverão, no ano de 2006, apresentar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de suas obras para integrarem o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a ser implementado pela Prefeitura de Goiânia, conforme Resolução nº 307/2002 do CONAMA.

Parágrafo Único – O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil definirá a classificação dos geradores.

Art. 11 - Todas as Transportadoras que exerçam suas atividades no Município de Goiânia deverão obrigatoriamente proceder junto à Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA o Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único - Para a instrução do processo de Licenciamento Ambiental junto a Agência Municipal do Meio Ambiente o responsável pela empresa deverá apresentar a seguinte documentação:

- a)** – Número do Cadastro de Atividade Econômica –CAE;
- b)** – Preenchimento do requerimento de licenciamento ambiental (modelo fornecido pela AMMA);
- c)** – Documentos (CPF e R.G.) do Requerente ou do Responsável legal da empresa;
- d)** – Procuração para movimentar o processo em nome do interessado (quando o requerente não for o seu representante legal);
- e)** – Documentos da Empresa (CNPJ, IPTU, Contrato Social da empresa e Alvará de Localização e Funcionamento para os casos de renovação de licença);
- f)** – Endereço do local onde as caçambas e os caminhões ficam estacionados juntamente com seu

respectivo Contrato de Locação ou Escritura do Imóvel;

g) – Quantidade e volume das caçambas utilizadas;

h) – Cópia da Licença Ambiental expedida pela AMMA da área de destinação final dos resíduos;

i) – Comprovante de pagamento da taxa processual (DUAM);

j) – Publicação do pedido de licença no Diário Oficial do Município de Goiânia e em jornal de grande circulação, conforme estabelece a Resolução 006/86 CONAMA;

k) – Estudos ambientais necessários a serem definidos pela AMMA conforme o porte do empreendedor.

Art. 12 – O transportador enviara mensalmente à AMMA planilha detalhada da quantidade e o local de destinação dos resíduos recolhidos.

§ 1º - Caso estas planilhas não sejam enviadas no prazo estipulado no artigo acima, a Licença de Operação do transportador poderá ser cassada.

§ 2º - A renovação anual da Licença Ambiental de Operação deverá ser requerida junto à AMMA como prazo mínimo de trinta dias antes do vencimento da mesma;

§ 3º - Para a renovação da Licença Ambiental de Operação, o Transportador e o Gerador deverão atualizar no processo toda a documentação cujas informações tenham sofrido alterações;

§ 4º - As Transportadoras deverão manter sempre uma cópia autenticada da Licença Ambiental de Operação nos veículos utilizados para o transporte dos resíduos;

§ 5º - Nos casos de renovação de Licença Ambiental de Operação o prazo de validade da mesma será de 01 (um) ano contados da data de vencimento da Licença anterior.

Art.13 - Poderão ser exigidos do interessado, ainda, outros documentos e estudos adicionais a critério do corpo técnico da Agência Municipal do Meio Ambiente;

Art. 14 – O transporte de resíduos da construção civil, independentemente do volume, só poderá ser realizado por Transportadores devidamente licenciados pela AMMA, observando-se o que estabelecem as exigências desta Instrução Normativa.

Art. 15 – As caçambas utilizadas pela empresa deverão ser acondicionadas em local apropriado previamente informado no processo de licenciamento ambiental da Transportadora;

§ 1º - O local utilizado para a guarda das caçambas deverá ser fechado e estas acondicionadas de modo a evitar o acúmulo de águas pluviais;

§ 2º - As caçambas não poderão ser condicionadas em áreas públicas, mesmo que provisoriamente, sob pena da apreensão das mesmas, por parte do Poder Público Municipal;

§ 3º - As caçambas, quando em uso, não poderão ser dispostas de modo à obstruir o passeio público ou o tráfego de veículos na pista de rolamento;

§4º - O não cumprimento das exigências previstas nos parágrafos anteriores poderá acarretar a cassação da licença ambiental, bem como a aplicação de outras penalidades administrativas.

Art. 16 – O licenciamento Ambiental servirá de base para a criação de um Cadastro Municipal de Transportadores de Resíduos da Construção Civil.

Art. 17 – Aqueles que infringirem os termos desta Instrução Normativa estarão sujeitas as sanções previstas pelo Decreto Federal 3.179 de 21 de setembro de 1999.

Art. 18 – Para efeito de cobrança das taxas devidas ao licenciamento ambiental, considerar-se-á todas as empresas transportadoras de entulhos atividades potencialmente poluidoras de grande porte.

Art. 19 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Júnior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 3840 de 13 de março de 2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVANº 010, DE 06 DE ABRIL DE 2006.

Estabelece diretrizes para a realização de eventos com a utilização de equipamentos sonoros em geral, estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que visam proteger o bem estar e o sossego público no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº 1.232 de 09/06/1999, Lei nº 7.747 de 13/12/1997 e art. 6º, § 2º da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, conforme Decreto nº 1.232 de 09 de junho de 1999;

CONSIDERANDO a competência dessa Agência de autorizar a utilização de equipamentos sonoros, em consonância com a Legislação Vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a utilização de equipamentos sonoros no Código de Posturas de Goiânia (Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992), no Decreto nº 3.179/99 e na Lei nº 9.605/98;

E, ainda, **CONSIDERANDO** a necessidade de se compensar os crescentes danos ao meio ambiente causados por empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental e os princípios da prevenção e da precaução.

RESOLVE:

Art. 1º - Será vedada a emissão de sons de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que estejam acima dos limites permitidos na legislação.

Art. 2º - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de adequação acústica, de modo a não causar poluição e perturbação do sossego público.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no artigo anterior terão de ter a devida licença ambiental expedida pela AMMA, tendo em vista a atividade potencialmente poluidora a ser explorada ou desenvolvida no Município de Goiânia.

§ 1.º - Ficam excetuados desta regra os estabelecimentos com área construída até 30 m² (trinta metros quadrados), que utilizem som ambiente e que não tenham histórico de reclamação/denúncia junto à Fiscalização Ambiental da AMMA. Para estes estabelecimentos será exigida a Autorização para Som Permanente, requerida junto a esta Agência. **(Incluído pela Instrução Normativa nº. 21 de 28 de agosto de 2006)**

§ 2.º Fica estabelecido prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para que os estabelecimentos em atividade providenciem o licenciamento ambiental, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 4º - A expedição da Licença Ambiental não exime o requerente da responsabilidade de providenciar junto a esta Agência autorização para realização do evento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

Art. 5º - A documentação mínima necessária para formalização do processo de autorização para realização de Festa/Show, sem prejuízo de outros documentos e informações, que poderão ser ainda exigidas, a critério do servidor do órgão municipal ambiental, será a seguinte:

I - comprovante de pagamento da taxa;

II - requerimento solicitando autorização para realização de Festa/Show, informando:

a) local exato do evento (logradouro, quadra, lote e setor);

b) ponto de referência;

c) número de telefone para contato;

d) número do Cadastro do IPTU.

III - cópia do contrato de locação se o imóvel não for próprio;

IV - se o imóvel for próprio, cópia da escritura ou certidão do imóvel onde será realizado o evento;

V - cópia da carteira de identidade e CPF da pessoa requerente.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade do requerente cientificar, previamente, os órgãos fiscalizadores e regulamentadores e, quando for o caso, requerer sua autorização prévia (SMT, SEMFUR, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) da realização do evento.

Art. 6º - Quanto da realização de eventos comerciais que utilizem equipamentos sonoros, com público alvo igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, os responsáveis estão obrigados a firmarem, previamente, com a Agência Municipal do Meio Ambiente, Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, a fim de estabelecer obrigações aos compromissários visando minimizar os impactos ambientais causados e potencialmente a serem causados pela realização do evento.

§ 1º - No presente Termo deverá constar Cláusula de Compensação Ambiental visando compensar os efetivos e possíveis danos ambientais;

§ 2º - A compensação deverá ser realizada através de doação de mudas de plantas nativas,

equipamentos de controle, monitoramento, fiscalização ambiental, educação ambiental ou quaisquer tipos de melhorias que contribuam para preservação e manutenção do meio ambiente, ou ainda, em valor pecuniário, conforme determinação do Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente;

§ 3º - A Compensação Ambiental de que trata este artigo será definida pela AMMA, depois de ouvido o requerente, e será proporcional ao grau de impacto ambiental do evento, não podendo ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos gastos totais previstos na realização do mesmo.

Art. 7º - Caberá à Agência Municipal do Meio Ambiente, órgão de prevenção e controle da poluição do Município de Goiânia, através da Fiscalização Ambiental, impedir ou se utilizar de meios que promovam a redução da poluição sonora, quando aferida através de decibelímetro.

Art. 8º - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Instrução Normativa, compete à Agência Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exercer a devida fiscalização.

Art. 9º - Fica proibido o uso ou a operação, com intuito comercial ou não, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque poluição sonora, e estando compreendidas nas proibições deste artigo:

I - utilizar ou permitir a utilização de quaisquer tipos de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos automotivos;

II - operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público ou não, sem autorização da AMMA e em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 06 do mês de abril de 2006.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 3.890 de 29 de maio de 2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011, DE 17 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre normas para o licenciamento ambiental de poços no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art.27º, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999, Lei nº7747 de 13/12/ 1997, e:

CONSIDERANDO necessidade de regulamentar as atividades de perfuração de poços para captação de água subterrânea no Município de Goiânia, tendo como intuito a adoção de uma política de preservação e recuperação do meio ambiente da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.583, de 11 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a conservação e proteção ambiental dos depósitos de água subterrânea no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a Portaria nº 518, de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nº 12212 e nº 12244;

CONSIDERANDO o Capítulo VI do Código de Posturas que disciplina a higiene de poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

RESOLVE:

Art. 1º - São poços obras de captação de água subterrânea executada com sonda, mediante perfuração vertical.

Art. 2º - As licenças ambientais prévia, de instalação dos poços, que serão instalados no Município de Goiânia, deverão ser requeridas junto à AMMA, a partir da vigência deste ato normativo, estando sua obtenção condicionada ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento.

Parágrafo Único - Os poços tubulares rasos e profundos, já existentes, ficarão eximidos de licença ambiental prévia.

Art. 3º - Serão licenciados somente os poços com outorga ou dispensa da mesma, expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de forma a evitar o comprometimento da disponibilidade dos recursos hídricos.

Art. 4º - Os poços tubulares rasos e profundos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

I - A perfuração de poços tubulares rasos e profundos deverá ser executada por firma especializada, não podendo localizar-se em vias públicas e passeio público, e somente neste se for poço de abastecimento construído pelo poder público, desde que não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público e mediante autorização da AMMA, não sendo devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores.

Art. 5º - A instalação dos poços, somente será admitida mediante análise prévia dos estudos ambientais, laudos técnicos, e expedição de pareceres conclusivos e licenças da AMMA, observadas as normas de saúde, meio ambiente, segurança e os princípios da prevenção e precaução, atendendo as seguintes exigências:

Parágrafo Único - Fica proibido a perfuração de poços tubulares rasos e profundos num raio de 100 (cem) metros das margens de nascentes ou cotas de inundações, lagos naturais e artificiais, córregos, ribeirões e rios do Município de Goiânia, considerando o que foi estabelecido pela Lei Complementar 031/94 e artigos 86 e 88;

Art. 6º - A licença ambiental prévia fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – Perfil Geológico provável do poço;

II – Outorga de uso de recursos hídricos concedida pela SEMARH;

III – Publicação do requerimento no Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação, conforme Resolução CONAMA 006/96;

IV – Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento prévio;

Art. 7º - A expedição da licença ambiental de instalação fica condicionada à aprovação, pela AMMA, da licença ambiental prévia e apresentação dos seguintes documentos:

I – Planta de localização e situação georeferenciada, devidamente assinada por profissional habilitado e com a devida A.R.T;

II – M.C.E. - Memorial de Caracterização do Empreendimento, conforme Termo de Referência da AMMA;

III - Comprovante de instalação de hidrômetro;

IV – Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento de instalação.

Art. 8º - Para instalação e operação dos poços serão adotadas as recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Resolução 237/97 do CONAMA pertinentes ao presente assunto.

Art. 9º - As empresas responsáveis pela perfuração de mini-poços ou poços artesianos deverão estar registradas junto ao CREA – GO, ficando responsável pelas perfurações, desativação e recuperação dos passivos ambientais, sob pena de serem autuadas conforme disposição da Lei Federal nº 9.605/98 e o Decreto Federal nº 3.179/99.

Art. 10 - Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e de equipamento de elevação,

quando for o caso, os poços tubulares rasos e profundos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Art. 11 – O responsável pelos poços deverá apresentar dados, atualizados anualmente, referentes à análise de potabilidade da água e vazão comprovada, mantendo seu cadastro atualizado junto à AMMA.

Art. 12 – Os responsáveis pelo empreendimento no qual haverá perfuração de mini-poços e poços artesianos e semi-artesianos deverão prestar compensação ambiental, de no mínimo 0,5% (meio por cento) do valor da obra de execução do poço, pelo uso do solo e das águas subterrâneas, junto à AMMA, no momento da concessão da licença ambiental de instalação, conforme previsão do art. 2º, da Instrução Normativa nº 007 de 21/01/2005.

Art. 13 – A Licença Ambiental Prévia e de instalação vigorará por prazo máximo de 01 (um) ano, a partir de sua expedição.

Art. 14 - Os poços que estejam em desacordo com as exigências técnicas e legais deste ato normativo, outras legislações, normas técnicas e com as exigências das licenças ambientais serão passíveis de interdição até à sua total adequação, conforme disposição da Lei nº 9605/98 e do Decreto Federal nº 3179/99.

Art. 15 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em tramitação nesta Agência revogando-se todas as disposições em contrário.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 3.929 de 26 de julho de 2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 012, DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

Instituir as diretrizes ambientais para licenciamento ambiental de parcelamento do Solo Urbano no Município de Goiânia.

O **PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2.º, da Lei 6938/81, na Resolução CONAMA Nº 002 de 18/04/1996, na Resolução CONAMA Nº 237, de 19/12/1997 e, ainda, no art. 36 da Lei nº 9.985/00, que tratam da competência do órgão local do SISNAMA para licenciar todos os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.766, de 19/12/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências e a Lei nº 10.257/01, Lei do Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO, ainda, a Instrução Normativa N.º07/2005 – AMMA, que institui a compensação ambiental para os empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental, assim considerados os parcelamentos urbanos;

RESOLVE:

Art. 1º - O Licenciamento ambiental para parcelamentos do solo em zonas urbanas e de expansão urbana obedecerá ao contido nesta Instrução Normativa.

§ 1º - As diretrizes ambientais nos processos de parcelamento do solo serão emitidas pela Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA), no momento da expedição da Licença Ambiental Prévia.

§ 2º - A Licença Ambiental Prévia é documento indispensável para instruir o Processo de Parcelamento Urbano, que será emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAM) do Município de Goiânia.

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou reloteamento, observadas as disposições desta normativa e as das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 3º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30%;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham edificação;

V - em áreas de preservação ambiental ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

Art. 4º - Antes da instauração do processo de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá ter conhecimento das diretrizes ambientais para a implantação do empreendimento, apresentando, para este fim, requerimento e levantamento planoaltimétrico contendo:

I – O perímetro da gleba a ser loteada deverá ser georeferenciada em coordenadas geográficas ou em UTM;

II - as curvas de nível deverão apresentar distância de um metro uma das outras;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes.

Art. 5º - Os documentos a serem apresentados para expedição da Licença Ambiental Prévia (LP) são:

I - escritura ou registro do imóvel;

II - documentos pessoais do loteador;

III - planta aerofotogramétrica de 1975 e Carta de Risco de 1991, com cobertura vegetal da área a ser parcelada, conforme previsão do art. 86, VI, da Lei Complementar nº. 031 de 29/12/1994;

IV - Laudo Geológico, assinado por profissional habilitado com anotação de responsabilidade técnica e devidamente registrado no CREA;

V - Laudo de Vegetação, assinado por profissional habilitado com anotação de responsabilidade técnica e devidamente registrado no CREA;

VI - Comprovante de pagamento da taxa de licenciamento ambiental;

VII – Projeto de Arborização do empreendimento, para análise e aprovação, contemplando a indicação das espécies para cada logradouro público, com planta urbanística contendo os locais de plantio, largura da rua e calçada, bem como a locação do posteamento discriminando, ainda, o tipo de fiação aérea de distribuição de energia;

VIII – Projeto de Recomposição Florística, das áreas consideradas de ZPA -01 (áreas de preservação permanente);

IX – PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, nos casos em que houver área (s) degradada (s) na gleba a ser parcelada, conforme determinação da AMMA;

IX - Atestado de Viabilidade Técnica Operacional de abastecimento de água e coleta de esgoto (AVTO), expedido pela SANEAGO;

X – Georeferenciamento da Gleba com levantamento topográfico.

Art. 6º – Para expedição da Licença Ambiental de Instalação será necessária a apresentação dos

seguintes documentos:

I - licença ambiental municipal prévia;

II - estudos ambientais definidos por técnicos da AMMA;

III – parecer conclusivo do órgão de planejamento municipal;

VII – Parecer de aprovação do projeto urbanístico pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAM.

Parágrafo único – Na Licença Ambiental de Instalação, constará a exigência de início imediato para implantação dos projetos de Recomposição Florística, de Arborização e o PRAD – este último quando se fizer necessário - no empreendimento, conforme aprovado pela AMMA, sob pena de suspensão da mesma, incorrendo o empreendedor nas penas da legislação.

Art. 7º - Os projetos e estudos ambientais, apresentados para análise desta Agência, deverão estar assinados por profissional habilitado, devidamente acompanhados da ART - anotação de responsabilidade técnica – e, obrigatoriamente, contemplarão as seguintes diretrizes ambientais:

I - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e redes de transmissão de alta tensão será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificante de acordo com as exigências da legislação específica, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes;

II - preservar e revegetar as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporárias, inclusive as que apresentarem ruptura de declive com solos hidromórficos e/ou orgânicos e as áreas com afloramento do lençol freático em forma de minas (olhos d'água) e merejos (brejos), respeitando um raio de, no mínimo, 100 (cem) metros, a partir das mesmas, podendo o órgão ambiental municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de possíveis danos ambientais;

III – preservar e revegetar com um raio mínimo de 100 m (cem metros) a partir da cota de inundações para o Rio Meia Ponte e os Ribeirões Anicuns e João Leite, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas, podendo o órgão ambiental municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de proteção ambiental;

IV – preservar e revegetar as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura mínima de 50 m (cinquenta metros), a partir cota de inundação para todos os córregos, podendo o órgão ambiental municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de proteção ambiental;

V – preservar e revegetar as faixas de 50 m (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais, como represas e barragens, desde a cota máxima de inundação, medida horizontalmente;

VI - preservar e revegetar as encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 30% (trinta por cento) que fazem limite com o loteamento proposto;

VII - não poderão ser considerados como compensação ambiental os limites mínimos de 15% (quinze por cento), de áreas de implantação de equipamentos urbanos e espaços livres de uso público, exigidos pelo órgão de planejamento municipal para os loteamentos;

VIII - a compensação ambiental não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) do valor do empreendimento, definida tal porcentagem por meio de Parecer Técnico da AMMA, conforme previsão da Instrução Normativa nº 007 de 21/01/2005;

IX – todos os loteamentos acima de 100 (cem) hectares deverão apresentar Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que serão analisados e aprovados pelos técnicos da AMMA;

X – os loteamentos inferiores a 100 (cem) hectares deverão apresentar estudos ambientais específicos definidos pelos técnicos da AMMA;

XI – os projetos de Recomposição Florística deverão contemplar ações que objetivem:

a) conter processos erosivos do tipo ravinas ou voçorocas;

b) formar faixa de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

c) proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.

XII – todos os projetos de recomposição florística deverão conter cronograma de execução, com período mínimo de 02 (dois) anos de manutenção por parte do empreendedor, sendo que as áreas consideradas de preservação permanente deverão ser cercadas;

XIII – as cercas de que tratam o inciso anterior deverão contemplar corredores de migração faunística, possibilitando a passagem de animais, de modo a evitar o confinamento da fauna local;

XIV – No caso de parcelamento para implantação de condomínio horizontal, deverá se observado o disposto no inciso anterior, no que diz respeito ao cercamento do empreendimento;

XV – as áreas de preservação ambiental de domínio privado deverão receber manutenção permanente por prazo indeterminado;

XVI – as Zonas de Proteção Ambiental I e IV deverão ser circundadas por ruas e nunca contíguas à área parcelada.

Parágrafo único – Nos casos em que a recomposição/reparação da área de mata degradada não puder ser realizada no mesmo local do empreendimento, o empreendedor deverá firmar TAC (Termo de

Responsabilidade e Ajustamento de Conduta) junto a esta Agência, se comprometendo a recuperar ou recompor, em outro local, na proporção de 1,5 vezes a área de mata degradada, apresentando projeto para análise e aprovação do departamento técnico da AMMA.

Art. 8º – As diretrizes ambientais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.

Art. 9º - A Licença Ambiental Prévia vigorará por prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 10 - A Licença Ambiental de Instalação vigorará por prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 11 – Não serão licenciados os loteamentos a serem implantados em locais onde não haja viabilidade de abastecimento público de água, energia, coleta de esgoto, de águas pluviais e asfalto.

Art. 12 - A AMMA terá prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca do Licenciamento Ambiental Prévio do loteamento e prazo de 90 (noventa) dias para manifestação acerca do Licenciamento Ambiental de Instalação, emitindo, quanto aos projetos apresentados, parecer favorável ou desfavorável, que orientará o empreendedor quanto às modificações que se fizerem necessárias.

Art. 13 – As áreas não-edificáveis protegidas ambientalmente, constantes do projeto e do memorial do loteamento, não poderão ter a sua destinação alterada pelo loteador.

Art. 14 - O não cumprimento das diretrizes ambientais impede a outorga de licenciamento ambiental para o loteamento.

Art. 16 - A implantação de loteamento sem o devido licenciamento ambiental, ensejará ao loteador as penalidades cabíveis, conforme o Decreto nº 3179 de 21/09/1999 e a Lei nº 9605/98.

Art. 17 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental de loteamentos, em tramitação nesta Agência, revogando a Instrução Normativa 009/2005 AMMA, bem como todas as disposições em contrário.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 15 dias do mês de agosto de 2006.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 3.945 de 17 de agosto de 2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 013, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a substituição das árvores da espécie Ficus benjamina, localizadas nas vias públicas do Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, X, do Regimento Interno desta Agência, constante do Decreto nº 1232, de 09 de junho de 1999, e de acordo com a Lei 7747, de 13 de novembro de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Agência Municipal do Meio Ambiente disposta no Decreto nº 1232, de 09 de junho de 1999, de coordenar e elaborar o Plano Diretor de Arborização Urbana e Áreas Verdes do Município;

CONSIDERANDO os danos causados nas edificações e equipamentos públicos pelo sistema radicular da espécie *Ficus benjamina*.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a substituição por parte de terceiros das árvores da espécie *Ficus benjamina*, localizadas nas vias públicas do município, mediante autorização da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 2º - Comporá o rol de documentos necessários para a autorização da substituição da espécie *Ficus benjamina*:

- Preenchimento do requerimento;
- Cópia de comprovante de endereço;
- Cópia de documento pessoal; e
- Pagamento de taxa de remoção de árvore.

Art. 3º - Compete à Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, a remoção da(s) árvore(s) de *Ficus benjamina*, a retirada e remoção do material vegetativo oriundo desta atividade.

Art. 4º - O requerente da substituição terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de remoção da árvore da espécie *Ficus benjamina*, para realizar a(s) remoção (ões) do(s) toco(s) e executar o(s) plantio(s) da(s) muda(s) da espécie indicada pela AMMA, com mudas em excelente estado fitossanitário e com altura mínima de 1,20 metros.

Parágrafo Único - O requerente se responsabilizará ainda pela colocação do tutor e gradil de proteção da(s) muda(s), pela adubação e irrigações necessárias para o desenvolvimento da(s) muda(s), conforme descrito no Anexo I.

Art. 5º - Compete à Agência Municipal do Meio Ambiente a vistoria *in loco*; verificando o quantitativo de árvores a serem removidas; indicar a nova espécie e a quantidade de mudas a serem plantadas; e fiscalizar a execução do(s) plantio(s).

Art. 6º - Para a liberação da autorização de substituição da(s) árvore(s) deverá ser firmado Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme Anexo II, a ser assinado pelo requerente em 03 (três) vias, onde este se responsabilizará pela execução do(s) novo(s) plantio(s) com a espécie indicada pela AMMA.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos já em tramitação nesta Secretaria, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 03 dias do mês de outubro de 2006.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 3.979 de 09 de outubro de 2006.

ANEXO I

Recomendações Técnicas para Plantio, Manutenção e Proteção de Mudanças

1- Característica da(s) muda(s) a ser (em) adquirida(s):

- Ter boa formação e estar rustificada;
- Porte de, no mínimo 1,2 m de altura de fuste, sem bifurcações;
- Ser isenta de pragas e doenças;
- Ter tronco reto e bem formado;
- A copa deverá ser formada de, pelo menos, três ramos;
- Ter sistema radicular bem formado e consolidado na embalagem de entrega, rejeitando-se aqueles

cujos sistemas radiculares tenham sofrido quaisquer danos;

2- Preparo do Solo:

- a cova para plantio deverá ter as dimensões mínimas de 0,40X0,40X0,40 metro, deixando uma área permeável de 0,60X0,60X0,60 metro. Para calçadas estreitas será definida no ato da vistoria para definição do quantitativo e da espécie a ser plantada, as dimensões mínimas da área permeável;
- O solo de preenchimento da cova deve estar livre de pedras, entulho e lixo. O solo inadequado, ou seja, compactado ou com entulho e pedra, deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequados ao bom desenvolvimento da espécie plantada. Observar também que:
 - Todo entulho decorrente da quebra do passeio para abertura da cova deve ser recolhido no mesmo dia;
 - Para complementação da adubação na cova, considerando a acidez e deficiência mineral dos solos locais e a freqüente mistura com materiais de construção, torna necessário acrescentar em cada cova 10 litros de esterco bovino curtido (adubação orgânica) e 200g de NPK 6–30–6, 300g de calcário dolomítico.

3- Plantio propriamente dito:

- A muda deve ser retirada da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio, a fim de evitar o estresse e evapotranspiração;
- O colo da muda deve ficar ao nível da superfície do solo;
- O solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação e infiltração de água;
- As mudas devem ser irrigadas até sua completa consolidação e estruturação, ou seja, completo estabelecimento;
- O protetor deve ser fixado ao solo (no mínimo a 70 cm de profundidade) de modo a impedir o seu tombamento ou arrancamento;

4- Proteção da(s) muda(s):

Tutor (protetor):

- O tutoramento é a operação de sustentação firme da muda, na posição vertical;
- O tutor deverá ser de madeira tendo as dimensões de 2x2x220 cm. Deve ser enterrado no mínimo a 70 cm de profundidade dentro da cova.;
- A muda deve ser presa ao tutor através de amarriços;
- O amarriço deve ter a forma de oito deitado. Deve –se usar borracha, sisal ou outro material que não fira o tronco;
- Não deve ser utilizado arame para amarrar a muda ao tutor.

Gradis

- O gradil é protetor da muda, seu emprego previne possíveis danos que possam impedir o desenvolvimento da futura árvore. Suas dimensões são de 60 cm de largura e 130 cm de altura acima do solo.
- A fim de propiciar maior proteção à muda, deverão ser colocadas 4 ripas paralelas horizontalmente, distanciadas uma da outra em torno de 30 cm.

5- Manutenção:

- Após o plantio, a muda deve ser irrigada abundantemente. Se não chover até 5 dias após o plantio, irrigar a cova com 20 litros de água, repetindo este tratamento sempre que necessário até o pegamento da muda;
- Se depois de plantada a muda estiver fraca, deverá ser feita adubação de cobertura, colocando 100g de NPK 10–10–10 por cova;
- O replantio ou substituição da muda morta é necessário para manter o efeito estético e paisagístico. Replantar muda da mesma espécie indicada para o local. O replantio deverá ser, no máximo, 30 dias após o plantio;
- Substituição ou recolocação de gradil e tutor na posição correta, a fim de restabelecer as condições desejáveis ao desenvolvimento da planta;

Em caso de dúvida pedimos entrar em contato com a Divisão de Arborização da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, através do fone 3524-1430 e pedimos após a realização do plantio solicitar nova vistoria para verificar a execução da referida atividade.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL N° ____/200_.

Pelo presente instrumento, denominado Termo de Compromisso, o(a) Sr(a) _____, Endereço: _____, Fone: _____ CPF/CNPJ: _____, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, vem perante a **AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIÂNIA – AMMA**, neste Termo denominada **COMPROMITENTE**, criada pela Lei n.º 6.840, de 26 de dezembro de 1989, situada à Rua 75, esquina com a Rua 66, Edifício Monte Líbano, Setor Central, nesta Capital, inscrita sob o CNPJ n.º 08.931.821/0001-53, devidamente representada pelo(a) Técnico(a) _____ visando a compensação de impactos ambientais, firmar compromisso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este Termo de Compromisso a que, ora, o(a) **COMPROMISSÁRIO** se submete, tem por objetivo o plantio de ____ muda(s) da espécie _____ a ser(em) plantada(s) na calçada do imóvel localizado _____, nesta capital, tendo em vista a retirada de ____ árvore(s) da espécie _____, que se encontra(m) com as seguintes condições fitossanitárias: _____

CLÁUSULA SEGUNDA

Reconhecendo o impacto ambiental em decorrência da retirada de árvore(s) da arborização pública, o **COMPROMISSÁRIO**, visando atender a uma efetiva compensação ambiental, assume o compromisso de dar cumprimento às seguintes obrigações:

- I- Realizar o plantio de ____ muda(s) da espécie _____, com altura mínima de 1,20 metro, com boa rusticidade, isentas de pragas e doenças. Para a realização deste(s) plantio(s) se faz necessário a remoção do(s) toco(s) da(s) árvore(s) que será(ão) removida(s).
- II- Realizar o plantio observando as seguintes recomendações:
- a)- Preparo do Solo
- O solo de preenchimento da cova deve estar livre de pedras, entulho e lixo. O solo inadequado, ou seja, compactado ou com entulho e pedra, deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequados ao bom desenvolvimento da espécie plantada;
 - Para complementação da adubação na cova, torna necessário acrescentar em cada cova 10 litros de esterco bovino curtido (adubação orgânica), 200g de NPK 6-30-6 e 300g de calcário dolomítico.
- b)- Plantio propriamente dito:
- A muda deve ser retirada da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio, a fim de evitar o estresse e evapotranspiração;
 - O colo da muda deve ficar ao nível da superfície do solo;
 - O solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação e infiltração de água;
 - As mudas devem ser irrigadas até sua completa consolidação e estruturação, ou seja, completo estabelecimento;
 - O protetor deve ser fixado ao solo (no mínimo a 70 cm de profundidade) de modo a impedir o seu tombamento ou arrancamento.
- III- Realizar todas as manutenções necessárias para o pleno desenvolvimento da(s) referida(s) muda(s), tais como:
- a)- Tutor (protetor):
- O tutoramento é a operação de sustentação firme da muda, na posição vertical;
 - O tutor deverá ser de madeira tendo as dimensões de 2x2x220 cm. Deve ser enterrado no mínimo a 70 cm de profundidade dentro da cova.;
 - A muda deve ser presa ao tutor através de amarrilhos;
 - O amarrilho deve ter a forma de oito deitado. Deve –se usar borracha, sisal ou outro material que não fira o tronco;
 - Não deve ser utilizado arame para amarrar a muda.
- b)- Gradis
- O gradil é protetor da muda, seu emprego previne possíveis danos que possam impedir o

desenvolvimento da futura árvore. Suas dimensões são de 60 cm de largura e 130 cm de altura acima do solo.

- A fim de propiciar maior proteção à muda, deverão ser colocadas 4 ripas paralelas horizontalmente, distanciadas uma da outra em torno de 30 cm.

IV- Para o fiel cumprimento do contido nos Itens I, II, e III, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da remoção da(s) árvore(s) pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG irá executar a remoção da(s) árvore(s) mencionada(s) na Cláusula Primeira, para que o **COMPROMISSÁRIO** possa executar o(s) plantio(s) da(s) muda(s) da(s) espécie(s) no endereço citado(s) na Cláusula Primeira deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA

A SEMMA efetuará vistoria in loco, para averiguação da efetiva conclusão da referida atividade, nos termos que fora acordado nos Itens I, II e III da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUINTA

O **COMPROMISSÁRIO** certifica ter conhecimento que o presente Termo de Compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente diante do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas no prazo previsto, independente de qualquer notificação desta Secretaria.

CLÁUSULA SEXTA

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que o presente Termo refere-se somente à compensação ambiental em razão da(s) retirada(s) da(s) árvore(s) descrita(s) no presente.

CLÁUSULA SÉTIMA

O não cumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações aqui assumidas, incorrerá multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, em desfavor do **COMPROMISSÁRIO**, a ser depositado para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, conta corrente nº 054-0, Ag. 1842, Operação nº 006, Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do compromisso assumido.

CLÁUSULA OITAVA

Elegem as partes o foro da Comarca de Goiânia para dirimir quaisquer litígios que por ventura venham a ocorrer entre as partes.

E, por estarem ambas as partes de acordo, assinam o presente em 03 vias de igual teor:

Goiânia, ____ de _____ de 200__.

Técnico(a) da Agência Municipal do Meio Ambiente

Requerente

Testemunhas:

Nome:
CPF ou RG:

Nome:
CPF ou RG:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 014, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

Institui o Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal - LAS para empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999, Lei nº 7747 de 13/12/ 1997 e, ainda, a Lei n.º 6.938 de 31/08/1981:

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de critérios e procedimentos para o licenciamento de atividades cujos impactos ambientais são de baixa magnitude;

CONSIDERANDO a crescente sensibilização da sociedade goianiense com relação ao meio ambiente, aumentando a demanda pela regularização das atividades capazes de afetar o meio ambiente;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo único, do art.3º, art. 6.º caput, e o § 2.º do art. 12 da Resolução CONAMA 237/97,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal - LAS como um instrumento de gestão ambiental complementar ao Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal, para efeito de cadastro e monitoramento, das atividades discriminadas no Anexo I, em conformidade com Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Poluição e Controle Ambiental desta Agência.

Art. 2º - São consideradas atividades de baixo impacto ambiental aquelas cujos impactos potenciais sejam de magnitude pouco significativa conforme natureza, porte, localização e outras peculiaridades e cujo empreendimento não possua área útil superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

Parágrafo Único - A Agência Municipal do Meio Ambiente poderá, mediante análise técnica, empregar outros critérios considerando a peculiaridade de cada empreendimento e sua localização.

Art. 3º - As atividades temporárias passíveis do licenciamento ambiental simples são aquelas cujo impacto tem caráter permanente, ou de médio e longo prazo. As mesmas se encontram listadas no anexo I.

Art. 4º - A taxa de licenciamento correspondente ao Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal e de 106,61 UFIRs; conforme artigo 2º, Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2003 do Código Tributário, e está vinculada a serviços administrativos e de gestão como vistorias técnicas, monitoramento, relatórios e pareceres.

Art. 5º - Para o presente procedimento para Licenciamento Ambiental Simplificado, deverão ser encaminhados, ao protocolo desta Agência, os seguintes documentos:

1. Preenchimento do REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS (Modelo Anexo II desta Instrução Normativa)
2. Pagamento de taxa (DUAM) para LAS;
3. Cadastro de Atividade Econômica (CAE)
4. Memorial de Caracterização de Empreendimento MCE (Modelo Anexo III desta Instrução Normativa);
5. Autorização da SANEAGO para Lançamento de Efluentes na Rede Pública Coletora de Esgoto;
6. Projeto de Tratamento de Efluentes, salvo determinação em contrário da AMMA;
7. Planta baixa com *lay-out* da empresa e planta de localização (planta de levantamento);
8. Informações sobre o Uso do Solo;
9. Registro do imóvel ou Contrato de Locação;
10. Publicação do pedido de licença no Diário Oficial, conforme Resolução CONAMA.

Parágrafo Único: Todos os projetos e plantas apresentadas deverão estar acompanhados da devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Art.6º - O Memorial de Caracterização do Empreendimento poderá ser preenchido pelo proprietário ou responsável legal pela atividade. Não há necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica deste documento, salvo os casos previstos no artigo 2º, parágrafo único desta Instrução Normativa.

Art.7º - A Licença Ambiental Simplificada Municipal terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada conforme critérios da AMMA.

Parágrafo Único – A Licença Ambiental Simplificada poderá ser cancelada mediante descumprimento das Normas Ambientais ou cláusulas condicionantes constantes na Licença.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na sua data de publicação revogando todas as disposições em contrário.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 26 de novembro de 2006.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 3.999 de 09 de novembro de 2006.

ANEXO I – Categorias de atividades passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado

QUADRO I – Atividades de empresas de pequeno porte

Boates e danceterias
Confecções e afins em geral sem lavanderia
Depósito de gás, Depósito de explosivos sem fabricação
Depósito de material para construção, Distribuidoras de tintas
Empresas de construção civil de pequeno porte
Encadernadoras, editoras e embalagens em geral
Fábrica de bijuterias e afins
Fábrica de cosméticos
Gráficas
Lavajatos, Oficinas Automotivas e Similares
Lavanderias sem tinturarias
Marmorarias
Marcenarias
Restaurantes, lanchonetes e afins
Serviços de Jardinagem, Viveiros, hortas e afins
Serralherias
Supermercados e distribuidoras
Remoção e reciclagem de materiais
Transportadoras
Transporte de entulhos
Troca e revenda de óleo e lubrificantes

QUADRO II – Atividades temporárias

Obras civis de pequeno porte
Áreas de transbordo para entulhos
Manutenção de redes de abastecimento de água, drenagem pluvial e fluvial
Reflorestamento e recuperação de áreas degradadas
Manutenção de redes para telefonia
Instalação e manutenção de pequenos serviços conforme análise técnica
E outras atividades que se enquadrem nesta Instrução Normativa.

ANEXO II – Modelo de Requerimento de Licença Ambiental Simplificada

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LAS

REQUERIMENTO

1- DADOS DO REQUERENTE:

NOME (RAZÃO SOCIAL) _____

NOME FANTASIA: _____

CNPJ/CPF: _____ C.A.E. N.º: _____

LOCAL DE ATIVIDADE (AV / RUA) _____

QUADRA: _____, LOTE: _____, N.º _____, SETOR _____

CEP: _____ TELEFONE(S): _____

DESCRIÇÃO RESUMIDA DAS ATIVIDADES: _____

2 - CONTATO:

NOME: _____ CPF N.º _____

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: _____

CEP: _____ TELEFONE(S): _____

3 - REPRESENTANTES LEGAIS:

NOME: _____ CPF: _____

NOME: _____ CPF: _____

Goiânia, _____ de _____ de 200__.

Assinatura

ANEXO III – Memorial de Caracterização de Empreendimento - MCE

MEMORIAL DE CARACTERIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO			
1- DADOS CADASTRAIS			
EMPRESA:			
RAZÃO SOCIAL:			
TIPO DO EMPREENDIMENTO:			
CNPJ:		CAE:	
ENDEREÇO:			
TELEFONE:		ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:			
CARGO:		TELEFONE:	
3- QUADRO DE ÁREAS			
ÁREA CONSTRUÍDA:			
ÁREA DE ATIVIDADE AO AR LIVRE:			
AREA TOTAL:			
4 - DADOS DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA			
PERÍODO DE FUNCIONAMENTO:			
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS:			
RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Quantidade	Capacidade	Potência instalada
Fonte de Abastecimento de água: Rede Pública () / Poço () / Consumo em m ³ :			
5 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES			
SITUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: Implantado () / Em Implantação () / A Implantar ()			
Matéria-prima:			
Produtos Fabricados:			
Fontes de Energia: Combustível () / Lenha () / Eletricidade () / Outros () Quais?			
OUTRAS INFORMAÇÕES:			
8 - FONTES DE POLUIÇÃO			
RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO)			
Origem dos resíduos		Tipo de Tratamento	Destino final
POLUIÇÃO DO AR			
Origem dos Lançamentos		Tipo de Tratamento	Destino final
POLUIÇÃO SONORA			
Fonte de ruídos		Horário de funcionamento	Medida de Controle

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 016, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

Instituir o uso da Capina Química na parte interna das Unidades de Conservação.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme Art. 27, do Decreto nº 1.232 de 09/06/1999, Lei nº 7.747 de 13/12/1997, e:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 6.840 de 26 de dezembro 1989, sobre as Diretrizes e Objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.232 de 09 de junho 1999, sobre o Regimento Interno da Agência Municipal do Meio Ambiente, em seu Artigo 5º, Inciso XI, que dá competência à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para coordenar a elaboração e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana Goiânia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.802 de 11 de julho 1989, sobre a pesquisa, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o direito do cidadão a um meio ambiente saudável e equilibrado; e a importância da manutenção e controle de gramíneas invasoras dentro das Unidades de Conservação, praças, jardins e demais áreas verdes de Goiânia.

E ainda, **CONSIDERANDO** a necessidade precípua de manter o equilíbrio ecológico, priorizando e hierarquizando a manutenção da flora nativa do ecossistema local.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o uso da Capina Química na parte interna das Unidades de Conservação.

Art. 2º - Na Capina Química somente poderão ser utilizados produtos, com as seguintes características:

I – Herbicidas seletivos, que matem apenas gramíneas invasoras, não podendo ser produtos que venham a matar espécies arbóreas nativas;

II – das Classes III e IV, devidamente classificados quanto à periculosidade ambiental e toxicológica;

III – que, em sua composição não apresentem mais metais pesados;

IV – que não se formem complexo na água;

V – biodegradáveis;

VI – de baixa toxicidade;

VII – não voláteis;

VIII - não lipossolúveis;

IX - que apresentem resistência a lixiviação;

X - que não provoquem efeito residual no solo.

Art. 3º - A Capina Química deverá ser feita:

I – Em locais afastados de fontes de recursos hídricos, devendo manter uma distância mínima de 100 (cem) metros das nascentes e de 50 (cinquenta) metros de cursos d'água;

II – mediante rigorosa observação das informações pertinentes constantes do rótulo e da bula do produto químico utilizado;

III – com orientação de responsável ou técnico habilitado da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

IV – nas hipóteses dos serviços serem realizados por empresas terceirizadas, durante os trabalhos de execução de campo, é obrigatória a presença de responsável técnico de nível superior devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

Art. 4º – A área em que for feita a capina química será interditada, impedindo o acesso de pessoas e animais durante o período denominado intervalo de segurança, para tanto deverão ser colocadas placas de aviso e/ou a permanência de funcionário(s) da AMMA ou da empresa terceirizada.

Art. 5º - A Capina Química poderá ser realizada manualmente com auxílio de pulverizador costal ou mecanizada através de tratores equipados com pulverizadores do tipo canhão ou barra com jogos de bicos, devendo ser observadas as seguintes orientações:

I – não aplicar em dias chuvosos ou em intervalo inferior a 2 horas após a ocorrência de chuva;

II – dar preferência para dias que não estejam ventando, se estiver aplicar andando contra o vento e de costas para ele;

III – é obrigatório o uso de equipamento de proteção individual (Calça, luvas compridas, botas de cano longo, óculos, máscara, boné).

Art. 6º - É obrigatório o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) apropriados, em todas as etapas de manuseio de herbicidas (abastecimento do pulverizador, aplicação e lavagem de equipamentos e embalagens);

Art. 7º - A eventual sobra de produtos e lavagem das embalagens será depositada e/ou feita em local apropriado, não podendo ser jogados em rios, lagos ou demais cursos d'água;

Art. 8º - As embalagens vazias, com suas respectivas tampas, deverão ser devolvidas para a unidade de

recebimento indicada na Nota Fiscal, no prazo de até 01 (um) ano, contado da data de sua compra. As embalagens vazias antes da devolução deverão passar por uma tríplice lavagem, conforme descrição a seguir:

- I – a embalagem deverá estar totalmente vazia;
- II – adicionar água limpa na embalagem até ¼ do volume;
- III – tampar bem embalagem e agitar por 30 segundos;
- IV – despejar a água da embalagem no tanque do pulverizador;
- V – fazer esta operação 03 (três) vezes;
- VI – Colocar a tampa na embalagem;
- VII – Inutilizar a embalagem plástica ou metálica, perfurando o fundo da mesma;
- VIII – Manter o rótulo para facilitar a sua identificação.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 4.044 de 17 de janeiro de 2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 017, DE 16 DE JANEIRO DE 2007.

Cria normas para o licenciamento, Instalação e uso para utilidade pública de alto-falantes em centros comerciais, regulamentando a alínea c, do § 3º, do Art. 51 da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº. 1.232 de 09/06/1999, Lei nº. 7747 de 13/12/1997 e art. 6º, § 2º da Lei Federal nº. 6.938/81, e:

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, conforme Decreto nº. 1.232 de 09 de junho de 1999;

CONSIDERANDO a competência dessa Agência de autorizar a utilização de equipamentos sonoros, em consonância com a Legislação Vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a utilização de equipamentos sonoros de utilidade pública em locais públicos, conforme Código de Posturas de Goiânia, Inclusive o art. 51, em seu § 3º, alínea c (Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992);

CONSIDERANDO ser este serviço de suma importância para o fluxo de informações nestes locais;

RESOLVE:

Art. 1º Poderão ser instalados alto-falantes em locais públicos onde haja atividades comerciais, com representatividade juridicamente organizada, como associações e afins, devendo solicitar junto a esta Agência o devido Licenciamento, contendo:

a) Ata Constitutiva e CNPJ, comprovante de endereço, certidões negativas, bem como Ata de reunião da Associação ou afim, aprovando a instalação dos alto-falantes;

b) Projeto de Instalação dos alto-falantes (com A.R.T.), acompanhado da devida autorização do órgão público responsável pelo mobiliário urbano a ser utilizado;

c) Estudo de Impacto de Vizinhança - E.I.V., com pesquisa de opinião junto à população local residente;

d) Plano de Controle Ambiental (P. C. A.), devidamente acompanhado da A.R.T.;

e) Demais documentos e projetos conforme critério do Departamento de Controle Ambiental - DPCA.

Art. 2º Fica estabelecido prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para que os serviços dessa natureza já em atividade providenciem o licenciamento, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 16 do mês de janeiro de 2007.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 4.047 de 23 de janeiro de 2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 018, DE 25 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso de imagem com eventos e similares.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regularmente, conforme Art. 27, do Decreto nº 1.232 de 09/06/1999, Lei nº 7.747 de 13/12/1997, e:

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar o uso particular das imagens e espaços de Unidades de Conservação no Município de Goiânia para atividades com fins de uso de imagem com eventos e similares;

RESOLVE:

Art. 1º - A autorização e controle do uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso de imagem com eventos e similares, cabe à Agência Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º - Para efeito dessa Instrução Normativa, considera-se Unidade de Conservação o “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

Art. 3º - Fica estabelecido que a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de Unidade de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental (APA) de domínio particular e ZPA de domínio particular e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento de taxa para exploração e a exibição de caracteres que identifiquem a Unidade de Conservação, juntamente com o logotipo do órgão autorizador, quando da exibição destas imagens.

Parágrafo único - Todo usuário da área para fins de uso de imagem com eventos ou similares deve possuir Termo de Autorização para a realização da atividade solicitada.

Art. 4º - A posse da Autorização é limitada e não configura direito real, possessório ou de propriedade, sendo possível sua revogação a qualquer tempo, caso seja observado quaisquer irregularidades.

Art. 5º - Não é permitido ao usuário da Unidade de Conservação solicitada:

I - Realizar qualquer atividade fora do local estipulado na Autorização;

II - Realizar a atividade em dia e horário diversos do estabelecido na Autorização;

III - Obstruir pista de caminhada ou outros caminhos de serviços;

IV - A entrada de qualquer tipo de veículo no parque, salvo veículo da Administração da Unidade de Conservação e de portadores de necessidades especiais e em locais apropriados;

V - A distribuição de folhetos e/ou panfletos no interior e nos corredores da Unidade de Conservação;

VI - O uso de publicidade em faixas, banners e qualquer outro desta natureza;

VII - O uso dos espaços ajardinados e com espécies arbóreas nativas, visando evitar o pisoteamento nas áreas ajardinadas, bem como a compactação do solo em locais gramados e/ou reflorestados.

Parágrafo Único – O não cumprimento destas determinações implicará em recusa de nova permissão para utilização de áreas protegidas do Município e demais sanções pertinentes.

Art. 6º - O Usuário da Unidade de Conservação deverá:

I - Realizar a limpeza do local e áreas adjacentes, durante e após o evento, com o acondicionamento dos resíduos (lixo) em embalagens próprias, estas colocadas em lugar adequado;

II - Conservar os equipamentos instalados nas referidas Unidades de Conservação, como bancos, lixeiras, placas de comunicação, dentre outros.

Art. 7º - Fica o uso comercial sujeito ao Plano de Manejo ou Planos emergenciais de gerenciamento da área e à fiscalização e inspeção do Poder Público.

Parágrafo Único – Ao gerente da Unidade de Conservação e/ou Vigilante da área competirá o exercício da fiscalização do autorizado e suas atividades, devendo, diante de qualquer irregularidade constatada comunicar imediatamente ao órgão autorizador, a AMMA.

Art. 8º - O horário de exploração das atividades nas Unidades de Conservação fica restrito ao horário de funcionamento da área de preservação em que se encontra, salvo nos casos em que a filmagem deva ser realizada no período noturno, desde que autorizado.

Art. 9º - Será limitado o número de usuários de cada Unidade de Conservação de acordo com a capacidade de carga de cada área de preservação previstas no Plano de Manejo.

Art. 10 - Para os casos de uso de imagens e aluguel será verificado o local de abrangência de uso da área.

Art. 11 - Os usuários particulares deverão pagar uma taxa estipulada pela AMA, em UFIR de acordo com o Manual do Contribuinte da Secretaria de Finanças, referente à Tabela para cálculo de serviços de qualquer natureza, que será depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Art. 12 - Para o uso de Sonorização, o usuário deverá solicitar autorização que deverá ter manifestação do departamento competente da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA.

Art. 13 - São proibidas, nas Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades

de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 25 dias do mês de janeiro de 2007.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 4.051 de 29 de janeiro de 2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 019, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de Posto de Abastecimento, Postos Revendedores de Combustíveis e Instalação de Sistema Retalhista -ISR, no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, do Decreto nº. 1232 de 09/06/1999:

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do CONAMA Nº. 002 de 18/04/1996, a Resolução CONAMA Nº. 237, de 19/12/1997, a Resolução CONAMA 273, de 08/01/2001 a Lei nº. 6938 de 31/08/1981, que determina a competência do órgão local do SISNAMA para licenciar todos os empreendimentos e atividades efetivas potencialmente causadoras de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instalação de posto de abastecimento, postos revendedores de combustíveis e Instalação de Sistema Retalhista - ISR, bem como a regulamentação de sua retirada, no caso de finalização das atividades, ou mesmo a remediação de eventuais danos ambientais causados por estes empreendimentos e suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito desta Instrução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispendo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento e ISR, localizados nesta capital, dependerão de prévio licenciamento da Agência Municipal do Meio Ambiente, órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, por caracterizarem atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º - Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme diretrizes estabelecidas nesta Instrução.

§ 2º - No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades, sujeito à aprovação pela Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA).

§ 3º - Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverão ser comunicados previamente à AMMA, com vistas à averbação de tais informações na licença ambiental.

§ 4º - No caso de substituição ou retirada de pelo menos 01 (um) tanque, com igual capacidade de armazenamento, a execução das obras dependerá de concordância expressa desta Agência, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. Memorial Descritivo e croqui das instalações atuais e futuras;

II. No mínimo 04 (quatro) fotografias atualizadas demonstrando a situação do empreendimento;

III. Investigação de passivo ambiental, conforme ANEXO

§ 5º Ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas, conforme Resolução do CONAMA nº. 273 de 08/01/2001.

Art. 3º - A concessão das licenças ambientais prévia (LP), de instalação (LI) e operação (LO), dos postos de abastecimento, postos revendedores de combustíveis e ISR, a serem instalados no Município de Goiânia, estará condicionada ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento.

Art. 4º - A emissão da licença ambiental prévia (LP) fica condicionada à entrega e análise dos seguintes documentos:

- I - Requerimento preenchido;
- II - Fotocópia de CAE (expedido pela SEDEM) ou protocolo;
- III - Fotocópia de Documentos do Requerente (CPF e R.G.);
- IV - Procuração para movimentar o processo em nome do interessado (quando o requerente não for o seu representante legal);
- V - Fotocópia de Documentos da empresa (CNPJ) quando for o caso;
- VI - Fotocópia de Contrato de Locação ou Registro (escritura) do Imóvel;
- VII - Fotocópia de Contrato Social, com última alteração (quando for o caso);
- VIII - Fotocópia de Certidão de uso do solo expedido pela SEPLAM;
- IX - Planta baixa, de localização e de locação das instalações com layout, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;
- X - Comprovante de pagamento da Taxa de LP (DUAM);
- XI - Publicação do pedido de LP, conforme Resolução CONAMA nº. 006/86.

Art. 5º - A emissão da licença ambiental de instalação (LI) fica condicionada à aprovação da licença ambiental prévia, e à entrega e análise dos seguintes documentos:

- I - Requerimento preenchido;
- II - Comprovante de pagamento da taxa da LI (DUAM);
- III - Projeto hidro-sanitário, para os Postos Revendedores e ISR, com Anotação de Responsabilidade Técnica;
- IV - Projeto do sistema de tratamento de efluentes, acompanhado do memorial de cálculo, com Anotação de Responsabilidade Técnica;
- V - Publicação do pedido de LI, conforme Resolução CONAMA nº. 006/86.

Parágrafo Único - Nos casos de modificação e ampliação, deverá ser observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos.

Art. 6º - As Licenças Prévia e de Instalação, poderão ser expedidas concomitantemente, a critério da AMMA.

Art. 7º - A emissão da licença ambiental de operação (LO) fica condicionado à aprovação da licença ambiental de Instalação, e à entrega e análise dos seguintes documentos:

- I - Requerimento preenchido;
- II - Fotocópia de Certificado do Corpo de Bombeiros;
- III - Fotocópia de Autorização da SANEAGO para Lançamento de Efluentes na rede pública;
- IV - Licença Ambiental Municipal de Poço Tubular raso/profundo (se possuir captação própria);
- V - Teste de estanqueidade com ART;
- VI - Fotocópia da Nota Fiscal de entrega dos Tanques ou do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade no imóvel; Outros documentos que comprovem objetivamente a data da instalação do tanque, formalizados por responsável técnico, poderão ser aceitos a critério da AMMA;
- VII - Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE elaborado por profissional habilitado ao conselho a que pertence, com Anotação de Responsabilidade Técnica;
- VIII - Publicação do pedido de LO, conforme Resolução CONAMA nº. 006/86.

Art. 8º - Os empreendimentos licenciados estarão sujeitos à renovação da Licença de Operação, que deverá ser requerida com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência do seu vencimento juntamente com a entrega dos seguintes documentos:

- I - Requerimento preenchido;
- II - Fotocópia de Certificado do Corpo de Bombeiros;
- III - Fotocópia do Contrato ou nota fiscal da empresa responsável pela manutenção das caixas separadoras;
- IV - Fotocópia do Contrato ou nota fiscal da empresa responsável pela coleta e destinação do óleo a ser descartado;
- V - Teste de estanqueidade com ART para renovação de Licença, de acordo com a Tabela I;
- VI - Relatório de Investigação de passivo ambiental, conforme ANEXO I;
- VII - Comprovante de pagamento da taxa de vistoria (DUAM);
- VIII - Documento que comprove a realização do controle de estoque, conforme NBR 13787.

Art. 9º - Os estabelecimentos definidos no art. 1º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução ficam Anexo I - Investigação de Passivo Ambiental

1. OBJETIVO

Estabelecer procedimentos para a identificação de passivos ambientais decorrentes de vazamentos ou derrames de produtos ou resíduos no solo, nas águas de superfície e subterrâneas, nas instalações de serviços de revenda, distribuição, armazenamento e abastecimento de combustíveis derivados de petróleo e álcool;

2. NÍVEIS DA INVESTIGAÇÃO DE PASSIVO AMBIENTAL

A identificação de passivo ambiental deverá ser realizada em até três diferentes níveis, conforme análise e critério técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, abaixo descritas:

I - análise nível 1 (avaliação preliminar): aplicação da matriz de decisão (Tabela 1), que inclui a identificação de gases do solo (campanha de COV - Compostos Organovoláteis);

II - análise nível 2 (investigação confirmatória): identificação de contaminação do solo e da água subterrânea, realizada caso seja apurada, na análise nível 1, pontuação maior ou igual a 12 (doze) pontos;

III - análise nível 3 (análise de risco): identificação da extensão e da gravidade da contaminação, baseada na metodologia de ACBR - Ação Corretiva Baseada no Risco da CETESB (até que seja publicada norma a ABNT específica sobre o assunto) – realizada caso sejam encontrados, na análise nível 2, concentrações de contaminantes no solo e/ou na água subterrânea acima das estabelecidas pela listagem de valores orientadores para solo e água da Tabela 2.

3. METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DOS NÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO

Os procedimentos para identificação de passivos ambientais decorrentes de vazamentos ou derrames de produtos ou resíduos de combustíveis e derivados de petróleo no solo e águas de superfície e subterrâneas deverão, obrigatoriamente, ser realizados segundo os procedimentos estabelecidos neste item.

Antes do início dos trabalhos, a empresa contratada para realizar a investigação de passivos na área deve comunicar à AMMA por ofício as seguintes informações:

- Razão social da empresa contratada, CNPJ, endereço, telefone, responsável pela informação e seu e-mail;

- Razão social da contratante, CNPJ, endereço, telefone, responsável pela contratação e seu e-mail; também obrigados à obtenção das licenças de operação e instalação, dispensando-se a licença prévia, sem prejuízo ao atendimento das exigências de entrega de documentos relativos a esta.

Art. 10 - A Licença Ambiental Prévia e de Instalação terão validade de 01 (um) ano e a de Operação vigorará conforme os prazos determinados na Tabela 2, em anexo, contados a partir da data de sua expedição.

Art. 11 - Após a instrução do processo de licenciamento ambiental, com o atendimento de todas as exigências da presente Instrução Normativa, a AMMA terá prazo de até 90 (noventa) dias, para expedir parecer conclusivo para concessão da licença, em cada fase.

Art. 12 - O não cumprimento das diretrizes ambientais do presente ato normativo, impede a expedição da licença ambiental para os referidos empreendimentos, estando estes em desconformidade com a legislação ambiental vigente, o que os sujeita às sanções administrativas e previstas na Lei Federal nº. 9.605/98 e na Lei Federal nº. 9605/98 no Decreto nº. 3.179/99.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em tramitação nesta Agência, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 14 dias de dezembro de 2006.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Ambiental do Meio Ambiente

Tabela 1 - FREQUÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE TESTES DE ESTANQUEIDADE PARA MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

TIPO DE TANQUE	PERIODICIDADE
NB 190 ou sem norma de referência	Anual
NBR 13312 (parede simples)	Bianal
NBR 13785 (jaquetado) s/monitoramento	Bianal
NBR 13785 (jaquetado) c/monitoramento	Dispensado

Tabela 2 - Prazo de validade da Licença de Operação (LO):

PONTUAÇÃO NA MATRIZ D RISCO	PERIODICIDADE DO ENSAIO DE ESTANQUEIDADE	VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)
0 a 11 pontos	12 meses 24 meses dispensado	02 anos 04 anos 06 anos
12 a 24 pontos	12 meses 24 meses dispensado	01 ano 02 anos 04 anos
A partir de 25 pontos	12 meses 24 meses dispensado	01 ano 02 anos 04 anos

* Validade tanto para 1ª emissão, quanto para renovações.

Anexo I - Investigação de Passivo Ambiental

1. OBJETIVO

Estabelecer procedimentos para a identificação de passivos ambientais decorrentes de vazamentos ou derrames de produtos ou resíduos no solo, nas águas de superfície e subterrâneas, nas instalações de serviços de revenda, distribuição, armazenamento e abastecimento de combustíveis derivados de petróleo e álcool;

2. NÍVEIS DA INVESTIGAÇÃO DE PASSIVO AMBIENTAL

A identificação de passivo ambiental deverá ser realizada em até três diferentes níveis, conforme análise e critério técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, abaixo descritas:

I - análise nível 1 (avaliação preliminar): aplicação da matriz de decisão (Tabela 1), que inclui a identificação de gases do solo (campanha de COV - Compostos Organovoláteis);

II - análise nível 2 (investigação confirmatória): identificação de contaminação do solo e da água subterrânea, realizada caso seja apurada, na análise nível 1, pontuação maior ou igual a 12 (doze) pontos;

III - análise nível 3 (análise de risco): identificação da extensão e da gravidade da contaminação, baseada a metodologia de ACBR - Ação Corretiva Baseada no Risco da CETESB (até que seja publicada norma a ABNT específica sobre o assunto) - realizada caso sejam encontrados, na análise nível 2, concentrações de contaminantes no solo e/ou na água subterrânea acima das estabelecidas pela listagem de valores orientadores para solo e água da Tabela 2.

3. METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DOS NÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO

Os procedimentos para identificação de passivos ambientais decorrentes de vazamentos ou derrames de produtos ou resíduos de combustíveis e derivados de petróleo no solo e águas de superfície e subterrâneas deverão, obrigatoriamente, ser realizados segundo os procedimentos estabelecidos neste item.

Antes do início dos trabalhos, a empresa contratada para realizar a investigação de passivos na área deve comunicar à SEMMA por ofício as seguintes informações:

- Razão social da empresa contratada, CNPJ, endereço, telefone, responsável pela informação e seu e-mail;
- Razão social da contratante, CNPJ, endereço, telefone, responsável pela contratação e seu e-mail;
- Local de execução do trabalho: Razão social do estabelecimento, CNPJ, endereço, telefone;
- Data de início e previsão de término dos trabalhos.

3.1. Análise Nível 1

Levantamento inicial da matriz de decisão, com a identificação das características do estabelecimento em análise de acordo com a Tabela 1 e suas respectivas instruções de preenchimento. A conclusão do levantamento dependerá da medição de vapores no solo da área de interesse, de acordo com o detalhamento descrito a seguir.

Para efeito da presente Instrução, considera-se gases no solo uma mistura dos compostos orgânicos contidos nos sistemas de armazenamento de combustíveis com outros compostos de fontes não relacionadas a combustíveis. A presença do sulfeto de hidrogênio e do metano (oriundos de esgotos das proximidades) pode determinar anomalias falso-positivas de gases no solo.

3.1.1. - Identificada a possível presença de gases, deve-se inicialmente proceder uma investigação confirmatória de gases do solo, estabelecendo uma rede de pontos de amostragem;

3.1.2. - Os pontos de amostragem devem se situar em áreas desobstruídas e estarem dispostos com

espaçamento que, na proximidade ou na tangência dos componentes dos sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis, deve ser de, no máximo, 5 m (cinco metros) de distância;

3.1.3.- Os pontos de amostragem devem estar sempre em locais de maior probabilidade de ocorrência de vazamento de combustíveis, tais como: entre os tubos de descarga à distância e os tanques;

- 3.1.3.1. Entre linhas de sucção de combustível;
- 3.1.3.2. Próximos às unidades de abastecimento (bombas);
- 3.1.3.3. Entre os tanques;
- 3.1.3.4. Próximos aos sistemas de filtragem de diesel;
- 3.1.3.5. Próximos às caixas separadoras de água-óleo;
- 3.1.3.6. Na área de lavagem dos carros;
- 3.1.3.7. Na área da troca de óleo.

3.1.4. - Deve-se atentar, ainda, para os riscos inerentes à realização de perfurações nessas áreas, sendo desaconselhada sua execução em locais que contenham tubulações ou equipamentos subterrâneos.

3.1.5. - Nas demais áreas do empreendimento, deverá ser avaliada uma malha de amostragem nas demais áreas do estabelecimento deve possuir espaçamento de:

- 3.1.5.1. 10 m (dez metros) naqueles com área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados)
- 3.1.5.2. 20 m (vinte metros) nos estabelecimentos com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

3.1.5.3. deve ser adensada sempre que forem observadas anomalias, para melhor caracterizá-las, entretanto os pontos de amostragem devem ser localizados pelo menos 1 m (um metro) de qualquer utilidade subterrânea identificada, de forma a permitir uma perfuração segura.

3.1.6. - A coleta e medição de gases no solo deverá, na perfuração da pista ser de no mínimo 01 m (um metro) de profundidade medido a partir da superfície do solo.

3.1.7. - A amostragem dos gases no solo deve ser realizada entre 0,50 metro e 1,00 metro de profundidade. Devem ser realizadas duas leituras para cada amostragem, devendo considerada a de maior valor. A medição de vapores deve ser feita por meio de um dos seguintes procedimentos:

3.1.7.1. A sonda deverá ser constituída de um tubo aberto de pequeno diâmetro (2,5 cm ou menos), uma mangueira de material plástico (nylon ou teflon), cravada a 1 m (um metro) abaixo da superfície do terreno, sendo parcialmente retirada (aproximadamente 0,25 metro) ao ser atingida essa profundidade é realizada a medição por meio de analisadores de gases adaptados à mangueira.

3.1.7.2. Perfuratriz com broca de 16 mm (dezesseis milímetros) de diâmetro, sonda metálica de 10 mm (dez milímetros) de diâmetro, com 16 perfurações de 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada, nos últimos 40 cm (quarenta centímetros) de sua extremidade inferior, e mangueira de material plástico (nylon ou teflon).

3.1.7.3. O piso e o solo subjacente deverão ser perfurados até a profundidade de 1 m (um metro), devendo, imediatamente após a retirada da perfuratriz, ser introduzida a sonda e realizada a medição por meio de analisadores de gases adaptados à mangueira.

3.1.8. - Os analisadores de gases deverão ser mantidos, operados e calibrados de acordo com as recomendações do fabricante e verificada a leitura zero do mesmo.

3.1.8.1. Deverá ser informado, ainda, o tipo de analisador de gases utilizado e a metodologia empregada na investigação, através de relatório técnico;

3.1.8.2. Desde que o equipamento não possua sensor específico de gás, deverá ser eliminada a leitura do gás metano deverá ser feita no momento das medições; com relação ao sulfeto de hidrogênio, deve ser observada a presença de rede de esgoto próxima aos locais onde os resultados da medição forem elevados.

3.1.8.3. Ao final de cada medição de gases, os furos deverão ser preenchidos com uma calda de cimento, evitando-se que os produtos que eventualmente sejam derramados na pista atinjam o subsolo por meio desses furos.

3.2. Análise Nível 2

Concluída a Análise de Nível 1, o resultado do levantamento de campo somado às medições da campanha de COV deverá ser analisado de acordo com a matriz de decisão da Tabela 1. Sendo a soma dos pontos maior ou igual a 12 (doze), deve-se prosseguir no levantamento, partindo-se para a Análise Nível 2, com amostragem de água subterrânea e/ou solo, de acordo com as seguintes etapas:

3.2.1. O reconhecimento da área para um trabalho seguro deve ser realizado com o intuito de:

3.2.1.1. Inspecionar o local para a identificação e intervenções no subsolo e a existência de utilidades subterrâneas tais como galerias, redes, etc.;

3.2.1.2. Verificar a localização dos equipamentos subterrâneos, como tanques, tubulações de sucção de combustível, de descarga de produto, de respiro, de energia elétrica e de telemetria;

3.2.1.3. Revisar as plantas ou elaborar croqui com as informações obtidas sobre o as correções ou suplementações, quando necessárias;

3.2.1.4. Inspecionar, quando possível, as utilidades subterrâneas para verificar a eventual presença de combustíveis e realizar medições da concentração de vapores e dos índices de explosividade.

3.2.2. - A locação dos pontos de sondagem deve se situar em áreas desobstruídas, a uma distância não superior a 1 m (um metro) dos seguintes equipamentos: tanques de armazenamento de combustíveis, filtros de diesel, unidades de abastecimento (“bombas”), tubos de descarga à distância, caixa separadora de água-óleo.

3.2.2.1. A sondagem só deverá ser executada quando se tiver certeza da inexistência de tubulações enterradas ou que a mesma não atingirá qualquer equipamento.

3.2.2.2. O número de sondagens a serem realizadas será definido em função da área total do estabelecimento, do número total de tanques, incluindo-se os tanques de armazenamento de óleo queimado, como indicado na Tabela 3.

3.2.2.3. A primeira sondagem deve ser realizada até atingir o nível da água ou até 15 m, o que ocorrer primeiro, e as demais sondagens poderão se limitar à profundidade de 5 m (cinco metros), caso não tenha sido encontrada água na primeira sondagem.

3.2.2.4. Em todas as sondagens realizadas deverá ser coletada uma amostra de solo, conforme procedimento a ser descrito no item 3.2.3. e instalados poços provisórios quando for encontrada água, nos quais deverá ser coletada uma amostra de água subterrânea.

3.2.2.5. Todos os pontos de sondagem que tiverem sido locados com base na posição dos equipamentos deverão se situar a jusante do provável sentido de escoamento da água subterrânea.

3.2.3. - Coleta de amostras de solo: iniciada a sondagem, a cada metro deverá ser coletada uma amostra de solo, que deverá ser realizada por meio de sondas tubulares com liner, de modo a se evitar perdas de compostos por volatilização.

3.2.3.1. Quando as condições de campo impedirem a coleta de amostras indeformadas, poderão ser utilizados trados rotativos, manuais ou mecanizados, desde que justificada sua adoção e adotados procedimentos visando a minimização de perdas por volatilização.

3.2.3.2. A amostra coletada deverá ser dividida em duas alíquotas. Uma das alíquotas deverá ser acondicionada em saco plástico impermeável auto-selante (preferencialmente de polietileno), com um litro de capacidade. A outra alíquota deverá ser mantida no liner, totalmente preenchido pela amostra (evitando-se a existência de espaço vazio) e mantida sob refrigeração (temperatura inferior a 4°C). Ambas as alíquotas deverão ser devidamente identificadas, anotando-se o número da sondagem e a profundidade correspondente.

3.2.3.3. Na primeira alíquota deverá ser realizada a medição de gases, em campo. Preencha a metade do recipiente com o solo amostrado e, imediatamente, feche o lacre. Quebre manualmente os torrões existentes (sem abrir o recipiente), agite vigorosamente a amostra por 15 segundos e mantenha-a em repouso por cerca de 10 minutos até a medição.

3.2.3.4. No momento da medição registre a temperatura ambiente, agite novamente a amostra por 15 segundos e realize imediatamente a medição dos gases presentes no espaço vazio do recipiente, introduzindo o tubo de amostragem (sonda) do equipamento de medição no saco plástico por meio de um pequeno orifício a ser feito no mesmo, evitando tocar o solo ou as paredes do recipiente.

3.2.3.5. Registre o maior valor observado durante a medição, o qual normalmente ocorre a aproximadamente trinta segundos após o início da medição (verificar indicação contida no manual do fabricante), e as anomalias encontradas em função da umidade e concentração dos gases.

3.2.3.6. Utilize equipamentos com detector de fotoionização com lâmpada de 10,2 eV, ou maior, oxidação catalítica ou ionização de chama (FID). Siga as instruções contidas no manual fornecido pelo fabricante para o uso, manutenção e calibração do equipamento. Anote os registros correspondentes à calibração.

3.2.3.7. Iniciada a medição com equipamento adequado, o mesmo deverá ser utilizado em todas as amostras da área investigada.

3.2.3.8. Realizada a medição de gases em todas as amostras coletadas em cada sondagem, identifique a que apresentou a maior concentração e envie a amostra de solo correspondente à mesma profundidade, que se encontrava mantida sob refrigeração, para ser analisada em laboratório. Essa amostra deverá ser transferida, rapidamente, para frasco de vidro, de 40 ml, com boca larga e tampa com vedação em teflon, mantendo-a, na medida do possível, indeformada e preenchendo todo o frasco, evitando-se espaços vazios no interior do mesmo.

3.2.3.9. Identifique cada frasco com a localização do ponto de amostragem, a profundidade de amostragem e a concentração de gases medida em campo.

3.2.4. Coleta de amostras da água subterrânea.

3.2.4.1. Caso seja atingido o nível d'água, deverão ser coletadas amostras de acordo com a NBR 13895, para posterior envio para análise laboratorial.

3.2.4.2. A quantidade de sondagens deverá seguir a orientação da Tabela 3.

3.2.5 ANÁLISES QUÍMICAS DE SOLO E ÁGUA

3.2.5.1. As amostras preservadas de solo e as amostras de água subterrânea deverão ser analisadas para determinação de BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos) e PAH (hidrocarbonetos aromáticos polinucleados), comparando-se os valores encontrados com os valores aceitos, constantes na Tabela 2. Caso não sejam observadas diferenças na concentração de gases nas amostras, enviar para o laboratório a amostra situada junto à franja capilar, observando-se os critérios abaixo estabelecidos:

3.2.5.2. Não enviar para o laboratório a amostra na qual foram realizadas as medições de gases em campo.

3.2.5.3. Atentar para o fato de que o laboratório selecionado possui procedimentos de controle de qualidade e utiliza métodos de análise indicados pela EPA (Agência de Proteção Ambiental dos EUA) ou contidos na edição mais recente do Standard Methods for Water and Wastewater Examination.

3.2.5.4. Observar, rigorosamente, os procedimentos de preservação das amostras e os prazos para realização das análises.

3.2.5.5. A constatação da presença de produto (combustível ou óleo lubrificante) no solo e/ou na água subterrânea deverá ser registrada e indicada no relatório final, sendo esta situação suficiente para que a área seja declarada contaminada. Neste caso, deverão ser instalados poços de bombeamento e monitoramento, de acordo com a NBR 13895.

3.2.6. EMISSÃO DE RELATÓRIO

Deve ser emitido relatório conciso, que apresente os resultados encontrados, as conclusões e os procedimentos de remediação do passivo ambiental identificado, com os seguintes itens e informações:

3.2.6.1. Projeto ou croqui do estabelecimento com a indicação dos pontos de sondagem e a localização atual das edificações, dos equipamentos, das tubulações, dos drenos e galerias subterrâneas;

3.2.6.2. Projeto ou croqui do estabelecimento com a localização dos pontos de amostragem de gases e as respectivas concentrações;

3.2.6.3. Justificativa para a seleção dos pontos para execução das sondagens;

3.2.6.4. Descrição dos procedimentos adotados na amostragem de solo e água subterrânea, especificando o equipamento empregado na sondagem, o material utilizado na amostragem de solo e de água subterrânea, o equipamento de medição de gases e o procedimento adotado para sua calibração;

3.2.6.5. Descrição da litologia observada em cada sondagem e a indicação da profundidade do nível d'água, ou da profundidade final da sondagem, caso o nível d'água não tenha sido atingido;

3.2.6.6. Anexo contendo a cadeia de custódia referente às amostras e os laudos emitidos pelo laboratório, devidamente assinados pelo técnico responsável pelas análises e contendo a indicação dos métodos analíticos adotados, dos fatores de diluição, dos limites de quantificação, do branco de laboratório, da recuperação de traçadores ("surrogate") e da recuperação de amostra padrão;

3.2.6.7. Descrição do método de campo empregado na amostragem de gases do solo;

3.2.6.8. Anexo contendo a anomalias observadas durante a medição e os registros de campo correspondentes às seguintes medições: concentração de gases observadas na investigação de gases do solo, temperatura ambiente e concentração de gases nas amostras de solo;

3.2.6.9. Anexo contendo o registro da calibração do equipamento de medição de gases, indicando a data de calibração e o gás utilizado.

3.2.6.10. Resultados das análises químicas e a comparação dos mesmos com as concentrações máximas indicados na Tabela 2.

Se forem encontrados valores de contaminantes em níveis inferiores aos estabelecidos na tabela 2, a investigação de passivo está encerrada. Caso sejam encontrados valores acima dos estabelecidos na tabela 2, deverá se proceder a uma análise nível 3.

3.3 Análise Nível 3

Caso os valores encontrados no item 3.2 sejam superiores aos níveis máximos constantes da Tabela 2, deverão ser coletadas e analisadas amostras de solo e água subterrânea de todo o entorno do empreendimento, a fim de se identificar a extensão da área contaminada.

Os valores apurados deverão ser confrontados com os cenários de risco estimados para o local, a partir da análise baseada na metodologia ACBR. Caso os valores medidos na análise nível 3 sejam superiores aos limites calculados para a análise de risco, a área avaliada deverá ser remediada, até que os níveis alvo sejam atingidos.

Após a remediação, ou caso os valores medidos nas amostras sejam inferiores aos valores alvo da análise de risco, a área avaliada deverá ser monitorada por 1 (um) ano, com relatórios semestrais. Neste período, caso as concentrações dos compostos de interesse no solo e/ou água subterrânea ultrapassem os limites calculados pela análise de risco, deverá ser reiniciada a remediação, até que as concentrações retornem aos valores inferiores aos determinados.

Caso os valores monitorados mantenham-se abaixo dos níveis estimados de risco, o caso será encerrado.

**TABELA 1 - Matriz de Decisão para Execução da
Investigação Ambiental Complementar - Fase 2 em SASC e SAAC¹**

Tipo de Dado Ambiental	Característica Ambiental	Resposta	Peso	Marcar "x"
Problemas Reportados	1. Histórico ou indícios de vazamentos ou derrames	Sim	3	
		Não sabe	3	
		Não	0	
	2. Perdas anormais de produto (Controle de Estoques)	Sim	1	
		Não sabe	1	
		Não	0	
	3. Explosividade em caixas de concessionárias (raio de 100m)	≥10% LEL	2	
		Não sabe	2	
		<10% LEL	0	
	4. Reparos em SASC	Sim	1	
		Não sabe	1	
		Não	0	
	5. Tanque desativado	Sim	1	
Não		0		
Atividade	6. Tempo desde a primeira instalação do SASC	≥20 anos	2	
		entre 10 a 20 anos	1	
		≤10 anos	0	
Facilidades Existentes	7. Tipo de tubulação subterrânea	Metálica	1	
		Não sabe	1	
		PEAD	0	
	8. Pavimentações em concreto nas áreas de abastecimento	Não	3	
		Com defeito que compromete a impermeabilidade	2	
		Sim	0	
	9. Vala de troca de óleo	Permeável	3	
		Impermeável	2	
		Não tem	0	
	10. Sistema de drenagem oleosa com SAO (pista de abastecimento, troca de óleo e lavagem)	Não	1	
Sim		0		
Condições Hidrogeológicas	11. Profundidade das águas subterrâneas	≤ 5 metros	1	
		> 5 metros	0	
	12. Permeabilidade do solo	≥10 ⁻³ cm/s	2	
		entre 10 ⁻³ e 10 ⁻⁵ cm/s	1	
		≤10 ⁻⁵ cm/s	0	
	13. Medição da malha de COV	Somatória dos 3 maiores valores ≥ 1500 ppm	12	
		Somatória dos três maiores valores entre 1000 e 1500 ppm	6	
		Somatória dos três maiores valores ≤ 1000 ppm	0	

Risco Relacionado ao Entorno	14. Classificação do posto segundo a tabela 1-A da ABNT-NBR 13786	Classe 3	3	
		Classe 2	2	
		Classe 2	1	
		Classe 0	0	
Total de Pontos				0
DECISÃO				

¹ Para SAAC, não se aplica o item 14 da Matriz de Decisão.

Orientações para Preenchimento – Matriz de decisão - SASC	
"Marcar x"	Deverá ser marcado um e somente um dos "Pesos" indicados para cada campo "Característica Ambiental".
"Total de Pontos"	Soma dos pontos marcados em cada campo "Característica Ambiental".
Decisão	Será necessário realizar a Investigação Ambiental Complementar - Fase 2 caso o "Total de Pontos" seja maior ou igual a 12. Caso contrário, se o "total de Pontos" for menor que 12, a Investigação de Passivo Ambiental estará concluída com a apresentação da Investigação Ambiental Preliminar.
"Característica Ambiental"	<i>Orientações</i>
1. Histórico ou indícios de vazamentos ou derrames	Indica se já ocorreu vazamentos ou derrames de produto ou mesmo se existem indícios de que isso aconteceu, por exemplo: manchas de produto no solo, reclamação de vizinhos, etc.
2. Perdas anormais de produto (Controle de Estoques)	Perdas maiores que 0,8% da movimentação de combustíveis acumuladas em períodos de, pelo menos, 30 dias.
3. Explosividade em caixas de concessionárias (raio de 100m)	Indicativo de condição de risco devido a existência de vapores em caixas subterrâneas de concessionárias de telefone, energia elétricas, etc.
4. Reparos em SASC	Indica se já foram realizados reparos no SASC, tais como em tubulações furadas, conexões, etc.
5. Tanque desativado	Tanque subterrâneo inutilizado com areia, água ou mesmo vazio que não tenha mais condição de uso.
6. Tempo desde a primeira instalação do SASC	Tempo decorrido desde a primeira instalação de equipamentos subterrâneos de combustíveis, podendo ser verificado pelo primeiro alvará, documentos dos primeiros tanques ou através de pessoas que conheçam seu funcionamento desde a fundação.
7. Tipo de tubulação subterrânea	Material de fabricação da tubulação da instalação. Onda PEAD (Polietileno de Alta Densidade) representa as tubulações de material plástico. Quando a instalação contiver tubos metálicos e tubos de PEAD marcar apenas "Metálica". A comprovação do tipo de material das linhas para instalações subterrâneas deverá ser feita através de inspeção visual no interior da bomba. As tubulações metálicas são interligadas à sucção da bomba de abastecimento e/ou filtro através de conexões em aço galvanizado, geralmente uniões. As tubulações não metálicas são interligadas à sucção da bomba de abastecimento e/ou filtro através de flexíveis, que unem a extremidade da linha subterrânea à bomba.
8. Pavimentações em concreto nas áreas de abastecimento	Indica se a pista de abastecimento foi construída com concreto. Outros materiais possíveis são: asfalto, solo compactado, blocos de concreto, etc. Nesses casos deve-se marcar "Não". Os defeitos que comprometem a impermeabilidade são trincas, afundamentos, rachaduras, dentre outros.
9. Vala da troca de óleo	Indica se existe no empreendimento alguma depressão no solo destinada a troca de óleo, onde o operador se posiciona de pé sob o veículo. Marcar "Impermeável" somente se a vala for revestida de material que impeça a infiltração de líquidos no solo.

10. Sistema de drenagem oleosa com SAO (pista de abastecimento, troca de óleo e lavagem)	Indica se as três áreas apontadas possuem piso de concreto e tem seus efluentes líquidos coletados através de canaletes e direcionados a um sistema de separação de água e óleo (SAO). Se pelo menos uma das áreas não satisfizer a estas condições, a resposta deverá ser NÃO
11. Profundidade das águas subterrâneas	Indica se a profundidade do lençol subterrâneo é superior a 5 m. Esse dado pode ser obtido através de sondagem, medição direta de poço tubular existente ou estudo geológico/hidrogeológico existente.
12. Permeabilidade do solo	Dado obtido através de bibliografia de acordo com a composição predominante do solo, avaliado em campo durante a sondagem.
13. Medição da malha de COV	Resultado da soma dos três maiores valores encontrados nos pontos da malha de COV (Compostos Orgânicos Voláteis). Esses valores deverão ser obtidos em três diferentes pontos da malha, independente da profundidade em que foram encontrados. Dessa forma, para efeitos desse critério, não poderão ser somados mais de um valor do mesmo ponto.
14. Classificação do posto segundo a tabela 1-A da ABNT-NBR 13.786	Classificação do posto de acordo com a norma citada. Essa classificação varia de acordo com os vizinhos encontrados em um raio de 100m a partir do perímetro da instalação.

TABELA 2

TABELA – VALORES MÁXIMOS PARA COMPOSTOS CONTAMINANTES NO SOLO E ÁGUA SUBTERRÂNEA

Contaminantes	Sedimentos de Solo (mg/kg ⁻¹ peso seco)		Água Subterrânea (µg/L ⁻¹)	
	Normal	Máximo	Normal	Máximo
BETX				
Benzeno	0,05	1,00	0,2	5
Etilbenzeno	0,05	50	0,2	150
Tolueno	0,05	130	0,2	1000
Xileno	0,05	25	0,2	70
Hidrocarbonetos Aromáticos Polinucleados - PAH	Normal	Máximo	Normal	Máximo
Antraceno	-	-	0,02	5
Benzo(a)pireno	-	-	0,001	0,5
Fluoranteno	-	-	0,005	1
Naftaleno	-	-	0,1	70
Fenantreno	-	-	0,02	5,0
Benzo(a)antraceno	-	-	0,002	0,5
Criseno	-	-	0,002	0,05
Benzo(k)fluoranteno	-	-	0,001	0,05
Benzo(g,h,i)perileno	-	-	0,0002	0,05
Indeno(1,2,3-c,d)pireno	-	-	0,0004	0,05
Total PAH (soma 10)	1,0	40,0	-	-

FONTE: MINISTRY OF HOUSING, PHYSICAL PLANNING AND ENVIRONMENT, The Netherlands, 1987, *Soil Protection Act*.

TABELA 3

**TABELA - NÚMERO MÍNIMO DE
SONDAGENS PARA A AMOSTRAGEM DE
ÁGUA SUBTERRÂNEA E/OU SOLO**

	A1	A2	A3
T1	3	5	7
T2	5	7	9
T3	7	9	11

A1 = Postos com área total menor que 2.000 m²;

A2 = Postos com área total igual ou maior que 2.000 m² e menor que 10.000 m²

A3 = Postos com área total igual ou maior que 10.000 m²

T1 = Postos com até 4 (quatro) tanques subterrâneos;

T2 = Postos com 5 (cinco) a 9 (nove) tanques subterrâneos;

T3 = Postos com 10 (dez) ou mais tanques subterrâneos;

*Observação: A contagem do número de tanques deve incluir os tanques para armazenamento de óleo queimado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 020, DE 29 DE MARÇO DE 2007.

“Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso e imagem com eventos e similares, regulamentando e alterando a Instrução Normativa Nº 003/07”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regularmente, conforme Art. 27, do Decreto nº 1232 de 09/06/1999, Lei nº 7.747 de 13/12/1997, e:

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o uso particular das imagens e dos espaços das Unidades de Conservação no Município de Goiânia, para atividades diversas com uso de imagem das mesmas, eventos e outras similares, com finalidade comercial ou não;

CONSIDERANDO a necessidade de se valorar tais usos, cobrando compensação ambiental em decorrência do uso de tais bens ambientais no Município de Goiânia;

RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 11, “caput”, da Instrução Normativa Nº 003 de 25 de janeiro de 2.007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 - Os usuários particulares deverão pagar compensação ambiental estipulada pela SEMMA, em reais (de acordo com tabela de valores a ser publicada em portaria do Secretário Municipal do Meio Ambiente), por meio de guia eventual; ou em doação de materiais a serem utilizados pela mesma em prol do meio ambiente, de acordo com Termo de Compromisso a ser assinado por ambas as partes”.

Art. 2º - Os interessados em fazer uso dos locais e imagens referidos anteriormente deverão requerer previamente nesta Secretaria, por escrito, seus pleitos, que serão analisados e deferidos ou não; o que não exime do pagamento da compensação ambiental, mesmo a posteriori, aqueles que fizerem uso de tais locais e imagens de forma irregular.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 29 dias do mês de março de 2007.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JÚNIOR
Secretário Municipal do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 021, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a necessidade de assistência advocatícia no firmamento dos Termos de Acordo assinados entre a AMMA e terceiros.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regularmente, conforme art. 27, da Lei nº. 8.537 de 20/06/2007, e:

CONSIDERANDO a necessidade de se dar maior segurança aos atos e procedimentos relativos a termos de acordo desta Agência firmados com pessoas físicas e jurídicas, tendo em vista que são atos jurídicos que implicam em se assumir responsabilidades de fazer, não fazer, em penalidades, etc.; e para evitar possíveis alegações de desconhecimento de termos jurídicos, da Lei, alegação de coação e outras;

RESOLVE:

Art. 1º - Todos os Termos de Acordo, inclusive os de Ajustamento de Conduta, firmados entre a AMMA e terceiros deverão ser assinados pela outra parte em conjunto com, pelo menos, um advogado, que o esteja assistindo.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMpra-SE E PubLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 30 dias do mês de abril de 2007.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 022, DE 12 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre normas para visitação de Parques e Unidades de Conservação no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 27, X, do Regimento Interno desta Secretaria, constante do Decreto nº 1232, de 9 de junho de 1999, e de acordo com a Lei 7747, de 13 de novembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar procedimentos adequados dentro dos Parques Municipais no que concerne à alimentação dos animais silvestres e circulação de pessoas e animais domésticos;

CONSIDERANDO ser a AMMA o órgão responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente, conforme Decreto nº 1232/1999;

CONSIDERANDO ser a AMMA o órgão competente para a elaboração e execução dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação do Município de Goiânia, conforme a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica estritamente proibido (a):

I - a entrada de pessoas portando alimentos de qualquer natureza, bem como qualquer tipo de bebida alcoólica, para consumo ou comercialização, nos Parques e Unidades de Conservação do Município Goiânia;

II - a alimentação dos animais por visitantes ou qualquer funcionário não habilitado e autorizado expressamente para essa função pelo Órgão responsável pelo gerenciamento das Unidades de Conservação do Município de Goiânia;

Parágrafo Único. Os visitantes que tenham interesse em alimentar os animais dos Parques Municipais, só poderão fazê-lo através de doações, entregues ao administrador da Unidade.

III - a entrada de cães sem coleira e guia no interior e seu trânsito nas calçadas e pistas de caminhada no entorno das Unidades de Conservação de Goiânia;

a) Os cães de raça considerada feroz deverão estar portando coleira, guia e, ademais, focinheira, para transitarem no interior, calçadas e pista de caminhada no entorno das Unidades de Conservação;

b) Os usuários do Parque que estiverem acompanhados de cães serão responsáveis pelo recolhimento de seus dejetos fecais, que deverão ser acondicionados em saco plástico trazido pelo próprio usuário e despejado em locais apropriados;

IV - o depósito de resíduo sólido ou matéria orgânica dentro das Unidades de Conservação;

V - a retirada de matéria biológica, seja fauna ou flora, das Unidades de Conservação no Município de Goiânia, sem prévia autorização da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA;

VI - a introdução de espécies exóticas da fauna e flora nas Unidades de Conservação sem prévia autorização da AMMA;

VII - a retirada de água das Unidades de Conservação no Município de Goiânia, sem prévia autorização expedida pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA;

VIII - qualquer tipo de atividade comercial, que não tenha sido legalmente autorizada pela AMMA, nas dependências e imediações dos Parques e Unidades de Conservação no Município de Goiânia;

IX – o abandono de animais domésticos em Parques e Unidades de Conservação no Município de Goiânia.

Art. 2º - É obrigação dos usuários dos Parques a conservação do mobiliário das Unidades de Conservação no Município de Goiânia, através da devida utilização do mesmo.

Art. 3º - É dever dos ciclistas caminhar e empurrar sua bicicleta, no interior dos Parques e Unidades de Conservação, a fim de evitar acidentes com pedestres e animais.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 12 dias do mês de junho de 2007.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 4.139 de 14 de junho de 2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a numeração das Instruções Normativas da AMMA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 27 da Lei Nº. 8.537 de 20 de junho de 2007, e:

CONSIDERANDO ser a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA o órgão responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente, conforme Lei nº 6.840/89.

CONSIDERANDO a necessidade de remunerar e recepcionar as Instruções Normativas da extinta Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA.

RESOLVE:

Art. 1º - As Instruções Normativas expedidas pela SEMMA continuam a vigorar com o mesmo teor e com as seguintes numerações:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001 DE 01 DE JULHO DE 2005. <i>“Instituir as diretrizes ambientais para licenciamento ambiental de parcelamento do Solo Urbano no Município de Goiânia.”</i> D.O. nº. 3669 - 01/07/2005.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 002 DE 21 DE SETEMBRO DE 2005. <i>“Institui o Diploma de Mérito Ambiental, a ser concedido aos empreendimentos e atividades que desenvolveram importantes projetos ambientais no Município de Goiânia.”</i> D.O. nº. 3723 - 20/09/2005.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003 DE 21 DE JANEIRO DE 2005. <i>“Instituir a Compensação Ambiental para todos os empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental a serem licenciados pela Agência Municipal do Meio Ambiente”.</i> D.O. nº. 3724 - 21/09/2005.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 004 DE 15 DE SETEMBRO DE 2005. <i>“Institui as diretrizes para o licenciamento ambiental de engenhos de divulgação de publicidade, estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de publicidade e propaganda no Município de Goiânia”.</i> D.O. nº. 3724 - 21/09/2005.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 005 DE 15 DE SETEMBRO DE 2005. <i>“Institui as diretrizes para a autorização das empresas de distribuição de panfletos para panfletagem e estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que regulamentam os meios de divulgação de publicidade por meio de panfletos no Município de Goiânia”.</i> D.O. nº. 3724 - 21/09/2005.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006 DE 21 DE JANEIRO DE 2005. <i>“Dispõe sobre a realização de audiências públicas e dá outras providências”.</i> D.O. nº. 3788 - 27/12/2005.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 007 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005. <i>“Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de fontes não ionizantes – telefonia celular, rádio e TV, no Município de Goiânia”.</i> D.O. nº. 3788 - 27/12/2005.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 008 DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. <i>“Altera o art. 5º da Instrução Normativa nº 007 de 21 de janeiro de 2005, que instituiu as bases da Compensação Ambiental para todos os empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental a serem licenciados pela Agência Municipal do Meio Ambiente, que passa a vigorar com a seguinte alteração”.</i> D.O. nº. 3835 - 06/03/2006.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 009 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005. <i>“Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais e institui as Diretrizes Básicas para o licenciamento ambiental dos transportadores de resíduos sólidos oriundos da construção civil, para locais de transbordo e de destinação final destes resíduos no Município de Goiânia.”</i> D.O. nº. 3840 - 13/03/2006.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010 DE 06 DE ABRIL DE 2006. <i>“Estabelece diretrizes para a realização de eventos com a utilização de equipamentos sonoros em geral, estabelece conceitos e regras para uma melhor aplicação das normas que visam proteger o bem estar e o sossego público no Município de Goiânia”.</i> D.O. nº. 3890 - 29/05/2006.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 011 DE 17 DE JULHO DE 2006. <i>“Dispõe sobre as normas para o licenciamento ambiental de poços no Município de Goiânia.”</i> D.O. nº. 3929- 26/07/2006.

<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 012 DE 15 DE AGOSTO DE 2006. <i>“Instituir as diretrizes ambientais para licenciamento ambiental de parcelamento do Solo Urbano no Município de Goiânia.”</i> D.O. nº. 3945 - 17/08/2006.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 013 DE 03 DE OUTUBRO DE 2006. <i>“Dispõe sobre a substituição das árvores da espécie Ficus benjamina, localizadas nas vias públicas do Município de Goiânia.”</i> D.O. nº. 3979 - 09/10/2006.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 014 DE 26 DE SETEMBRO DE 2006. <i>“Institui o Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal - LAS para empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental.”</i> D.O. nº. 3999 - 09/11/2006.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 015 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006. <i>“Altera a Instrução Normativa 007/2005, que fica acrescida das alíneas f e g no parágrafo único do art. 1º.”</i> D.O. nº. 3999 - 09/11/2006.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 016 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006. <i>“Instituir o uso da Capina Química na parte interna das Unidades de Conservação.”</i> D.O. nº. 4044 - 17/01/2007.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 017 DE 16 DE JANEIRO DE 2007. <i>“Cria normas para o licenciamento, Instalação e uso para utilidade pública de alto-falantes em centros comerciais, regulamentando a alínea c, do § 3º, do Art. 51 da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992.”</i> D.O. nº. 4047 - 23/01/2007.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 018 DE 25 DE JANEIRO DE 2007. <i>“Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso de imagem com eventos e similares.”</i> D.O. nº. 4051 - 29/01/2007.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 019 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. <i>“Dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de Posto de Abastecimento, Postos Revendedores de Combustíveis e Instalação de Sistema Retalhista -ISR, no Município de Goiânia.”</i> D.O. nº. 4055 - 02/02/2007.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 020 DE 29 DE MARÇO DE 2007. <i>“Dispõe sobre as normas para o uso particular das Unidades de Conservação no Município de Goiânia para fins de uso de imagem com eventos e similares, regulamentando e alterando a Instrução Normativa N° 003/07.”</i> D.O. nº. 4097 - 10/04/2007.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 021 DE 24 DE ABRIL DE 2007. <i>“Dispõe sobre a necessidade de assistência advocatícia no firmamento dos Termos de Acordo assinados entre a AMMA e terceiros.”</i> D.O. nº. 4118 - 10/05/2007.</p>
<p>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 022 DE 12 DE JUNHO DE 2007. <i>“Dispõe sobre normas para visitação de Parque e Unidades de Conservação no Município de Goiânia.”</i> D.O. nº. 4139 - 14/06/2007.</p>

- INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA:

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEMMA E SECULT Nº 001 DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.
D.O. nº. 3739 - 13/10/2005.

Art. 2º - Proceder a alteração de Secretaria Municipal do Meio Ambiente por Agência Municipal do Meio Ambiente em todas as Instruções Normativas anteriores a esta.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos 20 dias do mês de dezembro de 2007.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera o art. 5º da Instrução Normativa n.º 015, de 15 de setembro de 2005.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, da Lei nº 8.537 de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social coibindo os diversos tipos de poluição local, conforme Lei nº 6.840/90;

CONSIDERANDO a competência desta Agência de licenciar as empresas de divulgação de publicidade por meio de panfletos, de uma forma justa e coerente para com a sociedade, o meio ambiente e os particulares interessados na divulgação publicitária, em consonância com a Lei 6938/81, a Resolução do CONAMA n.º237/97 e a Lei Complementar Municipal n.º 138/05;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a panfletagem no Código de Posturas de Goiânia (Lei Complementar N.º 014 de 29/12/1992), e das normas que o regulamentam;

CONSIDERANDO o item I da Cláusula Segunda do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta firmado por esta Agência perante a 53ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Goiás;

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 5º da Instrução Normativa 015, de 15 de setembro de passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 5º** - São locais permitidos para a panfletagem no município de Goiânia: os logradouros públicos e as residências cujos moradores permitirem a entrega do material publicitário.

Parágrafo Único – Excetuam-se da regra do artigo anterior:

- a) Os cruzamentos de vias que tiverem semáforos;
- b) As vias que compõem anel viário de tráfego lento;
- c) As áreas dos terminais de transporte;
- d) As vias de ligação prioritária;
- e) A parte interna, e até a uma (01) quadra de distância do perímetro, das Zonas de Proteção Ambiental

I e II.

f) A Praça do Ratinho (no cruzamento da Av. D com a Av. 85, Setor Sul) e a Praça do Chafariz (no cruzamento da Av. 85 com a Av. T-63, Setor Bueno).”

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CUMpra-SE E PubLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 21 do mês de dezembro de 2007.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 025, DE FEVEREIRO DE 2009.

Institui as diretrizes e procedimentos para a autorização dos veículos que promovam atividade de divulgação de publicidade sonora em logradouros públicos.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme o art. 27, do Decreto nº. 1232, de 09.06.1999:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 em seu art. 6º, V, § 1º e 2º e ainda o art. 28 da Lei Municipal nº. 8.537, de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para a regulamentação de atividades de exploração de publicidade sonora através de veículos, atividade considerada de significativo impacto;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº. 171, de 29 de maio de 2004, que dispõe sobre o Plano Diretor e a processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e o disciplinado no art. 2º da Lei Municipal nº. 8.617 de 09/01/2008;

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela implementação da Política Ambiental do Município de Goiânia tendo a incumbência, dentre outras, de licenciar, controlar, monitorar e fiscalizar todas as atividades, empreendimentos, conforme a Resolução do CONAMA nº. 237/97 e a Lei Municipal nº. 8.537/2007;

CONSIDERANDO ser a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA órgão responsável pelo Licenciamento ambiental das atividades de impacto ambiental local no município de Goiânia, inclusive da atividade de divulgação de publicidade por meio de som, autorizada pela Lei Complementar nº. 165, de 15/02/2007, que alterou a Lei Complementar nº. 014, de 29/12/1992.

CONSIDERANDO a competência desta Agência em licenciar as formas de divulgação de publicidade, de uma maneira justa e coerente para com a sociedade, o meio ambiente e os particulares interessados na divulgação publicitária, em consonância com a Lei nº. 6938/81, a Resolução do CONAMA nº. 237/97 e a Lei Municipal nº. 8.537/2007;

RESOLVE:

Art. 1º - A veiculação de publicidade veicular sonora em Goiânia fixa ou móvel deve ser previamente autorizada pela AMMA quando exercida em logradouros públicos.

Art. 2º - A autorização para a divulgação publicitária, poderá ser concedida após requerimento instruído com a documentação e relatório técnico da AMMA, nos casos da publicidade ser realizada em local fixo ou móvel e devem analisar o impacto local causado no setor e na sua vizinhança.

§ 1º - O relatório técnico deverá aferir os possíveis impactos causados pela atividade na vizinhança em um raio de 100m (cem metros).

§ 2º - O relatório técnico aludido deverá ser conclusivo e, em sendo concluído que a atividade irá causar poluição sonora, acima dos limites permitidos, ou agrava um problema de poluição sonora, já existente, deverá manifestar-se contrário à concessão da autorização.

Art. 3º - A autorização será concedida especificando os horários, locais e intensidade sonora a serem obedecidas, em consonância com o Código de Posturas de Goiânia e outras normas legais afins.

§ 1º - A autorização será concedida sempre a título precário, sendo específica e intransferível, nos casos de divulgação publicitária em logradouros públicos, tendo sua validade expressa na mesma, conforme o desenvolvimento da atividade.

§ 2º - A publicidade autorizada deverá ser feita em veículo específico caracterizado na própria autorização, conforme informado pelo requerente nos autos.

§ 3º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da autorização, será obrigatória a anuência prévia da AMMA, após feito o devido requerimento pelo interessado dentro do processo de autorização, com toda a documentação pertinente.

Art. 4º - A critério da AMMA, nos casos em que se fizerem necessários para viabilizar a concessão da autorização, poderá ser a mesma emitida com mais restrições, quanto aos horários, locais, intensidade sonora, etc.

Art. 5º - A documentação necessária para o início do processo de autorização é:

- a) Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM) referente à taxa de vistoria;
- b) Preenchimento de requerimento que solicitará informações sobre:
 - b.1) local exata da veiculação (logradouro, quadra, lote e setor);
 - b.2) número de CAE;
 - b.3) endereço para contato;
 - b.4) número de telefone para contato;
- c) cópia da licença ambiental do requerente e cópia do CNPJ;
- d) cópia da Carteira de Identidade e CPF do requerente ou preposto;
- e) cópia do comprovante de endereço;
- f) documentação do veículo automotor;

Parágrafo Único – A documentação exigida no presente artigo poderá ser complementada, mediante justificativa técnica.

Art. 6º - Quando o procedimento de autorização envolver outros órgãos da Prefeitura de Goiânia deverá ele ser remetido aos mesmos para consulta prévia.

Art. 7º - No caso do procedimento de autorização ficar um período superior a 30 (trinta) dias aguardando documentação ou informação exigida do requerente, sem atendimento satisfatório, deverá o mesmo ser indeferido e arquivado.

Parágrafo Único – O prazo acima mencionado poderá se prorrogado, mediante requerimento do interessado pelo órgão licenciador, antes de completar o 31º dia, se for apresentado justificativa plausível.

Art. 8º - A AMMA, após o procedimento de autorização estar devidamente instruído, sem pendência alguma, tem um prazo máximo de 30 (trinta) dias para deferir ou não o pedido.

Art. 9º - A fim de zelar pelo valor histórico, cultural, paisagismo, artístico e ambiental de determinados locais de Goiânia, não será concedida a autorização aludida para publicidade veicular sonora;

Art. 10 - Não poderá ser concedida a referida autorização fora dos horários estabelecidos no Código de Posturas de Goiânia para a atividade de prestação de serviços no ramo de publicidade.

§ 1º - Nos casos de divulgação gratuita de avisos e campanhas de interesse público, poderá ser expedida uma autorização especial, com horário diferenciado e com data certa para a realização da divulgação.

§ 2º - Havendo necessidade de novas vistorias, por culpa direta ou indireta do requerente, este deverá requerê-la e anexar ao processo a taxa devidamente paga para proceder nova vistoria.

Art. 11 – É obrigatória a veiculação gratuita de avisos e campanhas de interesse público, por parte do autorizado, nos termos grafados na autorização, em conformidade com o Código de Posturas e outras normas legais vigentes.

Art. 12 – O veículo autorizado deverá estar de acordo com as normas legais de trânsito, sob pena de ser negada a autorização e, caso a ilegalidade seja constatada após a concessão da autorização, a mesma poderá ser suspensa ou cassada.

Art. 13 - Se o veículo automotor for de propriedade de outrem, o requerente deverá anexar ao pedido de autorização documento registrado em cartório permitindo a ele a utilização do veículo para os fins pretendidos.

Art. 14 - A autorização para veiculação de publicidade por meio de som não dá ao autorizado o direito de veicular outro tipo de publicidade fora da autorizada.

Art. 15 - Não será autorizada veiculação publicitária em logradouros públicos, de forma móvel, que não seja por veículo automotor de quatro rodas.

Art. 16 - É obrigatória a fixação de adesivo em cada porta lateral frontal do veículo informando o número da autorização dada pela AMMA, nos moldes do anexo III ficando proibido qualquer outro tipo de veiculação publicitária nas mesmas portas.

Art. 17 - Em casos específicos poderá ser emitida uma autorização para a realização de carreta, após o devido requerimento prévio, nos moldes seguintes:

I – Na carreta poderá haver, no máximo, 01 (um) carro de som a cada 100 m (cem metros).

II – Deverá o requerente apresentar a devida autorização da SMT para a carreta.

III – Deverá o requerente informar todo o trajeto da carreta com a previsão de horários de início e término.

Art. 18 - Serão emitidas autorizações na proporção de 01 (uma) para cada 3.000 (três mil) habitantes em Goiânia, sendo que a critério do Presidente da AMMA, esse limite poderá ser extrapolado em até 40% (quarenta por cento).

Art. 19 - Em havendo 03 (três) infrações ambientais, dentro do período de 01 (um) ano, deverá ser suspensa a autorização concedida até o trânsito em julgado dos autos e, caso haja 03 (três) condenações transitadas em julgado, dentro do período de 01 (um) ano, deverá ser cassada a autorização do mesmo.

Art. 20 - Fica proibida a veiculação de material ofensivo à moral e aos bons costumes.

Art. 21 – É proibido o veículo de divulgação publicitária ficar parado por mais de 10 (dez) segundos com o som ligado, mesmo se não estiver divulgando publicidade, apenas reproduzindo música ou estiver fora do horário permitido na autorização.

Parágrafo Único – Excetuando-se o contido no Art. 1º da presente Instrução, no que se refere à autorização para publicidade fixa.

Art. 22 – Nos casos de circos esporádicos faz-se necessária somente autorização de veículo divulgador de atividade sonora.

Art. 23 – As inscrições para credenciamento serão abertas em 03 de junho do corrente ano.

Art. 24 – Os casos com situações não previstas por esta Instrução Normativa ou por outro dispositivo legal serão resolvidos pelo Presidente da AMMA.

Art. 25 – Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2009.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de N° 4.549 de 09 de fevereiro de 2009.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

“Estabelece parâmetros que visam a organização e a execução dos serviços relacionados a ação da Fiscalização Ambiental no cumprimento da Lei Complementar nº 132/2004”.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, da Lei nº. 8.537 de 20 de junho de 2007;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas no ordenamento, através do Plano Diretor - Lei Complementar nº 171/2007 que revogou a Lei Complementar nº 031/94 que versava sobre o zoneamento das cidades e zonas de atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a aplicação do art. 49, § 3º da Lei Complementar nº 014/62 - Código de Posturas, que define níveis de som ou ruídos necessita de parâmetros para a regulamentação da atividades de fiscalização;

CONSIDERANDO ainda, que a Portaria nº 010/04 da Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, que utiliza as definições da Lei Complementar nº 031/94 para direcionar a ação fiscal, encontra-se tacitamente revogada;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer parâmetros para a aplicação do art. 49, § 3º da Lei Complementar nº 014, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 12 de julho de 2004, para organizar a execução das ações fiscais quanto a ruídos e som.

Art. 2º - Os níveis máximos de som ou ruído permitido encontram-se na tabela abaixo, compreendo-se o horário diurno entre 07:00 e 22:00 horas, exceto domingos e feriados quando o período se iniciará às 09:00 horas.

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zona de Hospitais	Diurno	50
	Noturno	45
Zona Residencial Urbana	Diurno	55
	Noturno	50
Centro da Capital	Diurno	65
	Noturno	55
Zona Predominantemente Industrial	Diurno	70
	Noturno	60

Art. 3º - As áreas definidas acima farão correspondência com o Anexo I da Lei 8.617/08 estabelecidas para a Macrozona Construída, conforme art. 72 da Lei Complementar nº 171/07 - Plano Diretor de Goiânia, da seguinte forma:

I - Zona Predominantemente Industrial corresponde às Vias expressas de 1ª, 2ª e 3ª categoria;

II - Centro da Capital corresponde às Vias arteriais de 1ª e 2ª categoria;

III - Zona Residencial Urbana corresponde às vias coletoras e vias locais e áreas que não estejam enquadradas nas demais áreas.

IV - Zona de Hospitais correspondem à distância de pelo menos 200 m (duzentos metros) dos limites de hospitais, clínicas médicas com internação, maternidades e casas de saúde.

Art. 4º - A critério da AMMA, nos casos em que se fizerem necessários para viabilizar a concessão da autorização, poderá ser a mesma emitida com mais restrições, quanto aos horários, locais, intensidade sonora, etc.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PRESIDENTE, aos 18 dias de agosto de 2008.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
PRESIDENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 027, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, da Lei nº. 8.537 de 20 de junho de 2007;

Considerando o disposto na Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 em seu art., 6º, V, parágrafos 1º e 2º e ainda o art. 28, da Lei Municipal nº. 8.537 de 20 de junho de 2007;

Considerando que, de acordo com o art. 36 da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, regulamentado pelo Capítulo VIII do Decreto nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto nº. 5.566, de 26 de outubro de 2005, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental o empreendedor está obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para o cumprimento da compensação ambiental, como condicionante da etapa do licenciamento ambiental de empreendimentos considerados de significativo impacto;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios básicos que permitam identificar empreendimentos de significativo impacto ambiental e prestadores de medidas mitigadoras e compensatórias;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº. 171, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e o disciplinado no art. 2º da Lei Municipal nº. 8.617 de 09/01/2008;

Considerando o disposto no art., 5º, VI do Decreto Municipal n.º 527 de 29 de fevereiro de 2008;

Considerando ser a AMMA órgão responsável pela implementação da política ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de licenciar, controlar, monitorar e fiscalizar todas as atividades, empreendimentos, conforme a Resolução do CONAMA n.º237/97 e a Lei Municipal nº 8.537/2007;

Considerando o que dispõe a Resolução CONAMA n.º002, de 18 de abril de 1996 e a resolução CONAMA n.º 001 de 23 de janeiro de 1986;

RESOLVE:

Art. 1º - Para os fins desta Instrução Normativa consideram-se:

I - Impacto negativo não mitigável – porção residual, não mitigável do impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais;

II – Termo de Compensação Ambiental – instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre empreendedor e a AMMA, que estabelece as obrigações, prazos e demais informações pertinentes para a implantação das medidas de compensação ambiental, bem como e onde serão aplicados os recursos advindos da mesma;

III – Custo total de implantação do empreendimento – valores relativos aos componentes previstos, desde a fase inicial de viabilidade do empreendimento até sua efetiva implantação;

IV – Fator Adicional: valor percentual a ser adicionado ao valor estabelecido para a compensação ambiental, quando o impacto negativo não mitigável ocorrer nas áreas de relevante importância ecológica, definidas no §2º do art.2º desta Instrução Normativa;

V- Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI- Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Art. 2º - A compensação de que trata o art. 28, da Lei Municipal 8.537 de 28 de junho de 2007, será exigível dos empreendimentos de significativo impacto ambiental no Município de Goiânia.

§1º A Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental- DIRLAQ deverá emitir parecer para fins de levantamento dos impactos não mitigáveis decorrentes da atividade licenciada e posterior fixação do percentual da compensação ambiental.

§2º Após emissão de parecer técnico deverá ser fixado o valor que será objeto do Termo de Compromisso Ambiental.

§3º - Os empreendimentos, quando implantados em áreas com características especiais a seguir descritas, terão acrescido ao valor definido para a compensação ambiental, previsto pelo caput deste artigo, o percentual de 0,2%, como fator adicional, para cada um dos grupos:

I – em áreas consideradas de importância biológica especial, extrema ou muito alta, de acordo com a Carta de Risco de Goiânia;

II- Área de Proteção Ambiental;

III – em áreas de ocorrência, trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;

IV - em um raio de até 300 m (trezentos metros) dos limites das Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral ou em sua zona de amortecimento, assim estabelecida em seu plano de manejo, independentemente de sua localização e conforme Instrução Normativa nº. 028/2008.

V - Empreendimentos que necessitam de Estudo de Impacto Ambiental conforme o que dispõem a Resolução CONAMA n.º001, de 23 de janeiro de 1986;

VI - Aqueles que afetam direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

VII- Empreendimentos de parcelamento de solo (Loteamentos);

VIII- Empreendimentos que apresentem acima de 10.000 m² (Dez mil metros quadrados) de área impermeabilizada contínua;

IX- Demais empreendimentos e atividades altamente impactantes, assim definidos pelo corpo técnico da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

§4º - Em havendo a ocorrência simultânea de mais de uma das características previstas pelo § 3º deste artigo, o percentual de 0,2% será aplicado cumulativamente.

Art. 3º - Para o efeito desta Instrução Normativa são considerados empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental:

a) Aqueles que necessitam de Estudo de Impacto Ambiental conforme o que dispõem a Resolução CONAMA n.º001, de 23 de janeiro de 1986;

b) Aqueles que afetam direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

c) Empreendimentos de parcelamento de solo (Loteamentos);

d) Empreendimentos que apresentem acima de 10.000 m² (Dez mil metros quadrados) de área impermeabilizada.

e) Demais empreendimentos e atividades altamente impactantes, assim definidos pelo Corpo Técnico da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 4º- A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá às unidades da AMMA, com base nos estudos ambientais, apresentados pelo empreendedor e pareceres técnicos de licenciamento que caracterizem os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

Art. 5º – Para análise dos processos da compensação ambiental, serão observados os seguintes trâmites:

I - Caberá à Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental - DIRLAQ, em prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da emissão do parecer técnico que levantará os impactos não mitigáveis decorrentes da atividade licenciada, encaminhar à Assessoria Jurídica - ASJUR, os estudos ambientais, pareceres, certificado da licença e rol das condicionantes do respectivo empreendimento;

II - Caberá ao empreendedor, quando solicitado, apresentar informações sobre os custos totais previstos para a implantação do empreendimento, na forma de planilhas, eventuais propostas de cumprimento e outras informações complementares, com base nas seguintes orientações:

a – serão considerados no custo total de implantação do empreendimento, para efeito do cálculo da compensação ambiental, os investimentos destinados à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento;

b - serão deduzidos do custo total de implantação do empreendimento, para efeito do cálculo da compensação ambiental, os investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental, que superem os parâmetros mínimos estabelecidos pela legislação vigente e, assim considerados pelo órgão licenciador;

c – é facultado ao empreendedor, apresentar propostas para o cumprimento da compensação, que deverão ser analisadas pelas unidades competentes e posteriormente aprovadas pela Presidência;

d - a informação sobre os custos do empreendimento deverá ser prestada por profissional legalmente habilitado e estará sujeita à revisão, por parte da AMMA, impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor, as sanções administrativas, cíveis e penais, nos termos da lei, pela falsidade das mesmas.

III – Caberá à ASJUR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados após o recebimento de todas as informações necessárias, bem como pareceres técnico e jurídico sugerindo o percentual e as condições da compensação, observado o seguinte:

a – o atraso, pelo empreendedor, na entrega dos documentos e informações solicitadas, implicará a ampliação do prazo estabelecido para análise e emissão dos pareceres técnico e jurídico, na proporcionalidade do mesmo.

IV - O valor percentual fixado e aprovado pela Presidência será expresso em Termo de Compromisso Ambiental, que não poderá ser alterado, salvo por decisão do Presidente ou mediante recurso interposto no prazo máximo de 08 (oito) dias, após a publicação do extrato do Termo no Diário Oficial do Município de Goiânia.

Art.6º - A condicionante relativa à compensação ambiental, fixada nos termos do art. 3º desta Instrução Normativa, somente será considerada atendida, para a emissão de licenças subseqüentes, após a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental, a que se refere o inciso II, do Art.1º desta Instrução Normativa, e a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município de Goiânia.

§1º - O Termo de Compromisso Ambiental deverá ser assinado entre empreendedor e a AMMA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após expedição de parecer jurídico favorável à celebração do Termo.

§ 2º- Caso o empreendedor não assine o referido Termo no prazo estipulado, a AMMA expedirá notificação ao interessado para que, em prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de incorrer em penalidades cabíveis.

Art. 7º - A incidência da compensação a que se refere esta Instrução Normativa, nos termos do art.28 da Lei Municipal nº. 8.537, de 20 de julho de 2007, deverá ser definida na fase de Licença de Instalação.

§ 1º Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e já licenciados, que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de Licença de Instalação, dependerão do atendimento do disposto nos termos desta Instrução Normativa, para obtenção de licenças subseqüentes, na fase de licenciamento em que se encontram.

§ 2º Os empreendimentos, carecedores de Licença de Operação, que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas serão convocados pelo órgão licenciador para se adequarem ao disposto nos termos desta Instrução Normativa.

§ 3º No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base o custo de sua ampliação ou modificação.

§ 4º Os empreendimentos que se enquadrarem nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão iniciar o cumprimento da compensação ambiental, conforme o estabelecido no cronograma do Termo de Compromisso Ambiental, seguindo os prazos previstos no art.8º desta Instrução Normativa.

Art. 8º – O cumprimento da compensação ambiental atenderá às prioridades estabelecidas pela Presidência, observadas as seguintes alternativas:

I - aquisição de terras pelo empreendedor, para fins de implantação de Unidades de Conservação, mediante indicação da AMMA das glebas a serem adquiridas, com as respectivas avaliações feitas pelo setor competente da administração pública municipal, devendo o empreendedor após a aquisição, realizar a dação em pagamento ao Município;

II – execução de serviços, aquisição de bens, e outras ações realizadas, diretamente, pelo empreendedor, observado o seguinte:

a – As unidades competentes fornecerão os Termos de Referência que definirão com clareza o objeto e conteúdo dos trabalhos a serem realizados;

b – as despesas deverão ser realizadas nos limites de valores analisados e aprovados pela Presidência da AMMA;

c – os serviços realizados serão aprovados pelo Departamento Administrativo e Financeiro - DPAFIN, ou por quem de direito indicado pelo mesmo;

d - as despesas realizadas serão deduzidas no valor total da compensação, à medida de sua execução e aprovação pelo Departamento Administrativo e Financeiro - DPAFIN.

III – desenvolvimento de estudos para a criação de Unidades de Conservação;

IV - desenvolvimento de pesquisas no interior de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento;

V - depósito de recursos financeiros, quando for o caso, em conta específica por meio das seguintes alternativas:

a) O pagamento em parcela única, da seguinte forma:

1 - 10 (dez) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);

2 - 15 (quinze) dias a contar da decisão da Presidência que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);

3 - 10 (dez) dias a contar a contar da decisão da Presidência que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).

Parágrafo único – No caso previsto pelo inciso V deste artigo, o empreendedor deverá enviar ao Departamento Administrativo e Financeiro - DPAFIN, imediatamente após a realização do depósito, cópia autenticada do Documento único de Arrecadação Municipal (DUAM) quitada.

Art. 9º - A compensação ambiental de que trata esta Instrução Normativa não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por esta Instrução Normativa, bem como demais exigências legais e normativas.

Art.10º - O não cumprimento das obrigações e prazos acordados no Termo de Compromisso Ambiental inibirá na aplicação de medidas cabíveis no termos da legislação vigente, sem prejuízo das conseqüências explícitas no próprio Termo de Compromisso.

Art.11 - Os casos omissos quanto à aplicação dos procedimentos relativos à compensação ambiental serão analisados e deliberados pela Presidência.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa do nº 003, de 21 de janeiro de 2005.

CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 18 do mês de agosto de 2008.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 4.440 de 01 de setembro de 2008.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 028, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Classifica as Unidades de Conservação do Município de Goiânia e institui a Zona de Amortecimento das mesmas.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme o art. 27, da Lei Municipal nº. 8.537, de 20 de junho de 2007;

Considerando as disposições da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências e o Decreto Federal nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a referida lei;

Considerando a Resolução CONAMA nº. 001, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre normas e diretrizes de licenciamento ambiental;

Considerando a Resolução CONAMA nº. 369, de 21 de março de 2006, que institui restrições e possibilidades de uso das Áreas de Preservação Permanente;

Considerando a Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e o disciplinado no art. 2º da Lei Municipal nº. 8.617, de 09/01/2008;

Considerando o Decreto Municipal nº. 527, de 29 de fevereiro de 2008, que aprova o regimento interno da Agência Municipal do Meio Ambiente – Goiânia e estabelece em seu art. 5º, XVII, como sendo uma das atribuições da AMMA administrar e proteger parques, bosques, áreas verdes, unidades de conservação, reservas legais e demais reservas legais no Município;

Considerando que as Unidades de Conservação Urbanas se encontram em uma unidade de planejamento e gestão configurada como bacia hidrográfica, que é uma unidade ecossistêmica e morfológica que melhor reflete os impactos das interferências antrópicas;

Resolve:

Art. 1º - Classifica as áreas destinadas às Unidades de Conservação Municipais e institui a Zona de Amortecimento das mesmas;

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I – Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – Recurso Ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

III – Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

IV – Uso Sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

V – Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos atributos naturais;

VI - Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

VII – Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

VII – Bacia hidrográfica: conjunto de terras drenadas por um rio principal e seus afluentes e sub-afluentes, delimitada por divisores topográficos; e,

VIII – Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Art. 3º - São consideradas Unidades de Conservação Municipais de Proteção Integral, classificadas como Parques Naturais Municipais, aquelas Áreas Públicas Municipais definidas pelo Projeto Urbanístico do parcelamento do solo devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes e, destinadas à:

I – Área Verde;

II – Parque Municipal;

III – Bosque;

IV – Área de Preservação Permanente.

Parágrafo Único. Outras áreas no município que porventura venham a atender a concepção de Unidade

de Proteção Integral conforme estudo ambiental comprovado e disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), serão consideradas e beneficiadas de acordo com as demais.

Art. 4º - São consideradas Unidades de Conservação Municipais de Uso Sustentável aquelas definidas por ato do poder público como:

I – Área de Proteção Ambiental;

II – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Parágrafo único. Outras áreas no município que porventura venham a atender a concepção de Unidade de Conservação Municipal Uso Sustentável, conforme estudo ambiental e disposições do SNUC, serão consideradas e beneficiadas de acordo com as demais.

Art. 5º - As Unidades de Conservação que apresentarem recurso ambiental com potencial relevante devem apresentar um Plano de Manejo elaborado e executado quando houver benfeitorias implantadas na mesma;

Art. 6º - O Plano de Manejo da Unidade de Conservação beneficiada deverá conter o Zoneamento Ambiental da mesma, devendo ficar definida a Zona de Amortecimento específica daquela Unidade;

Parágrafo Único. Quando surgir alguma possibilidade de comprometimento, direto ou indireto, de recursos ambientais das Unidades de Conservação, a AMMA poderá dimensionar nova Zona de Amortecimento;

Art. 7º - Para definição da Zona de Amortecimento em Unidades de Conservação Municipal, que não disponham ainda de plano de manejo, localizadas em uma determinada bacia hidrográfica em áreas urbanas, deverá ser considerado um raio médio de 100 (cem) metros a partir dos limites da área da Unidade definida na Planta de Situação e Localização do Setor, devidamente aprovada; (*Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 17 de março de 2009*).

§ 1º - A Zona de Amortecimento poderá ter seus limites ampliados quando o laudo de sondagem da área do entorno apresentar lençol freático superficial ou aflorante além do raio de 100 (cem) metros. (*Alterado pela Instrução Normativa nº 31, de 17 de março de 2009*).

§ 2º - A Zona de Amortecimento poderá ter seus limites reduzidos quando o laudo de sondagem da área do entorno não apresentar características relevantes, sem que o empreendimento a ser instalado comprometa a preservação dos recursos ambientais da Unidade.

Art.8º - Os casos omissos quanto à aplicação dos procedimentos relativos à zona de amortecimento serão analisados e deliberados pela Presidência.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias 18 do mês de agosto de 2008.

**Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente**

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 4.440 de 01 de setembro de 2008.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 029, DE 19 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre normas para o funcionamento do comércio ambulante nas Unidades de Conservação no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, da Lei nº 8.537 de 20 de junho de 2007, e:

CONSIDERANDO o que dispõe o Título III, Capítulo III, da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938/81 que concede aos Municípios competência suplementar para elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº 1322 de 05 de julho de 2002;

CONSIDERANDO o que preconiza o art. 2º, I, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 527 de 29 de fevereiro de 2008, que aprova o regimento interno da Agência Municipal do Meio Ambiente – Goiânia e estabelece em seu art. 5º, XVII, como sendo uma das atribuições da AMMA administrar e proteger parques, bosques, áreas verdes, unidades de conservação, reservas legais e demais reservas legais no Município;

CONSIDERANDO a necessidade do comércio ambulante observar normas de uso e ocupação para o desenvolvimento de atividades em Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO o interesse em regularizar a situação de inúmeros ambulantes que exercem suas atividades em Unidades de Conservação;

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se comércio, atividade ou serviço ambulante, para o efeito desta Instrução Normativa, o exercício de porta em porta ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar, autorizado com a observância das seguintes condicionantes:

- I – interesse público/social;
- II – interesse manifesto pela população;
- III – localização viável.

Art. 2º - A autorização e a fiscalização da atividade ambulante cabem a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, a Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária Municipal e a Agência Municipal de Meio Ambiente, inclusive no interior e em torno das Unidades de Conservação.

Art. 3º - Para o licenciamento, habilitação e inscrição de ambulantes nas áreas de preservação deverá o interessado atender o que dispõe o Decreto Municipal nº 1.322, 05 de julho de 2002.

Art. 4º - Para efeito dessa Instrução Normativa, considera-se Unidade de Conservação o “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

Art. 5º - Todo ambulante deve possuir termo de autorização do exercício da atividade expedida pela SEDEM e licença ambiental simplificada expedida pela AMMA.

Art. 6º - A posse de termo de autorização e licença ambiental simplificada não configura direito real, possessório ou de propriedade, sendo possível sua revogação a qualquer tempo.

Parágrafo Único - A revogação de que trata esse artigo não é passível de recurso ou qualquer espécie de indenização ao ambulante e deve ser feita pela SEDEM e AMMA, conforme competência de cada órgão.

Art. 7º - As licenças para o exercício de atividade ambulante nas áreas de preservação serão vinculadas a pontos comerciais específicos e concedidas a título precário, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º - Não será permitida a venda a terceiros dos pontos concedidos aos ambulantes;

§ 2º - É vedada a liberação de mais de uma concessão ao mesmo ambulante;

§ 3º - Ocorrendo invalidez permanente ou o falecimento do comerciante ambulante, a autorização poderá ser transferida ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente e, na falta deste, ao parente em 1º grau mais próximo, segundo a ordem de sucessão hereditária fixada em lei e no interesse manifesto da parte.

Art. 8º - Os ambulantes devem receber o número da licença e autorização para ser constatado no equipamento comercial.

Art. 9º - As autorizações e licenças deverão ser revalidadas anualmente, na época própria, conforme avaliação da comissão permanente administrativa da AMMA, dispensadas as formalidades do requerimento, mediante a apresentação da licença ambiental simplificada anterior.

Art. 10 - Cabe ao órgão que expedir a licença ambiental simplificada orientar o ambulante a atender o plano de manejo ou planos emergenciais de gerenciamento da área, elaborados pela AMMA, para cada área preservada.

Art. 11 - Os equipamentos comerciais dos ambulantes devem ser padronizados todos na cor verde e

branca, com uma placa padrão com o número da autorização e da licença ambiental simplificada, de acordo com o ANEXO.

Art. 12 – O cadastro para o licenciamento, expedido pela AMMA, com relação ao funcionamento de atividade deverá conter a fotocópia autenticada dos documentos pessoais (R.G, CPF e comprovante de endereço) e ficha cadastral (modelo em anexo) preenchida.

Art. 13 - Não é permitido ao ambulante na Unidade de Conservação em que se encontra:

I – ter mais de um ponto;

II – parente que desenvolva função de igual natureza;

III – autorização ou licença em outra Unidade de Conservação.

Art. 14 - Os ambulantes devem servir produtos e serviços de boa qualidade, de acordo com as normas técnicas do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, caso trabalhe com manuseio de alimentos, a preços condizentes com o mercado e os demais, de acordo com o Código do Consumidor, (Lei nº 8.078/90) e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único - Os objetos utilizados não poderão, de forma alguma, contribuir, enquanto meios, para a degradação dos meios bióticos e abióticos da Unidade de Conservação.

I - Comercializar somente os produtos autorizados;

II – Não realizar a venda de bebidas alcoólicas dentro e no entorno da Unidade de Conservação;

III - Não utilizar o veículo de comercialização como meio de publicidade;

IV – Zelar pela higiene, conservação do local onde está instalado, dos sanitários públicos, das imediações e das instalações da Unidade de Conservação em que estiver desempenhando sua atividade;

V – Acondicionar o lixo em recipientes próprios de acordo com a natureza dos resíduos (reciclável ou não, orgânico, entre outros) e no final do expediente ser depositado em local próprio, conforme orientação rotineira e normas expedidas pela AMMA.

Art. 15 - As obrigações e deveres gerais concernentes aos ambulantes encontram-se no capítulo IV do Decreto Municipal nº 1.322, de 05 de julho de 2002.

Art. 16 - Os serviços comerciais deverão ser explorados diretamente pelo ambulante, por sua conta, risco e responsabilidade.

Art. 17 - Fica a atividade comercial sujeita ao plano de manejo ou planos emergenciais de gerenciamento da área, à fiscalização e inspeção periódica do Poder Público.

Parágrafo Único – Ao administrador da Unidade de Conservação competirá o exercício da fiscalização sobre o ambulante e suas atividades e diante de qualquer problema constatado comunicar a SEDEM, AMMA ou SEMFU, para solução do mesmo.

Art. 18 - Quaisquer benfeitorias que o ambulante queira fazer, ou quaisquer iniciativas, devem ser comunicadas previamente à AMMA para apreciação e, posterior aprovação.

Parágrafo Único - O ambulante deve atender ao plano de manejo ou planos emergenciais de gerenciamento da área, específico de cada área de preservação.

Art. 19 - A ausência do ambulante no local por mais de 30 (trinta) dias ou por infringência de normas deste ato acarreta a perda sumária do ponto de exploração da atividade e da licença, podendo ser substituído automaticamente pelo ambulante que estiver na lista de espera, que deverá se regularizar.

Art. 20 - O horário de exploração de ambulantes nas Unidades de Conservação fica restrito ao horário de funcionamento da área de preservação em que se encontre.

Parágrafo Único - Somente será permitido o exercício das atividades de ambulante em horário especial nos casos de atividades de caráter eventual, mediante autorização da SEDEM e AMMA.

Art. 21 - O ambulante deve solicitar a qualquer tempo baixa de sua autorização, desde que quitados os débitos com o Município.

Art. 22 - Os ambulantes responderão civil, penal e administrativamente, por seus atos e de seus prepostos.

Art. 23 - Os ambulantes, antes da vigência desta Instrução Normativa, terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às novas exigências.

Art. 24 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos ambulantes que exercem atividades em Unidades de Conservação no Município de Goiânia.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 19 dias do mês de agosto de 2008.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 4.440 de 01 de setembro de 2008.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 031, DE 17 DE MARÇO DE 2009.

Altera o caput e o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº.028, de 18 de agosto de 2008, que classifica as Unidades de Conservação do Município de Goiânia e institui a Zona de Amortecimento das mesmas, que passa a vigorar com a seguinte alteração.

O **PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27º, do Decreto nº 1.232 de 09/06/1999, Lei nº 7.747 de 13/12/1997:

RESOLVE:

Art. 1º - O caput e o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 028, de 18 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Para definição da Zona de Amortecimento em Unidades de Conservação Municipal, que não disponham ainda de plano de manejo, localizadas em uma determinada bacia hidrográfica em áreas urbanas, deverá ser considerado um raio médio de 100 (cem) metros a partir dos limites da área da Unidade definida na Planta de Situação e Localização do Setor, devidamente aprovada;

§ 1º - A Zona de Amortecimento poderá ter seus limites ampliados quando o laudo de sondagem da área do entorno apresentar lençol freático superficial ou aflorante além do raio de 100 (cem) metros.”

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE,
aos 17 dias de março de 2009.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Júnior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de Nº. 4.583, de 31 de março de 2009.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 032 DE 11 DE JUNHO DE 2010.

“Institui as diretrizes para o Licenciamento Ambiental das atividades de Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores”.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pelo art. 5º, incisos V e VI do Decreto n.º 527, de 29/02/08, que aprova o Regimento Interno da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA e, ainda, o art. 27, 29 e 44 da Lei n.º 8.537, de 26/06/2007, que criou a Agência Municipal do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO ser a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA o órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, e o disposto no Parágrafo Único do Artigo 1º do Decreto n.º 527 de 29 de fevereiro de 2008, que aprova o Regimento Interno da AMMA e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Política Urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade municipal de regulamentar procedimento para o licenciamento das atividades das empresas de **Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores**, que se configuram como potencialmente poluidores, podendo interferir na qualidade ambiental, na saúde humana e animal.

CONSIDERANDO o parágrafo único, do art. 3º, art. 6º caput, e o § 2º do art. 12 da **Resolução CONAMA 237/97**, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, a **Resolução CONAMA 362/05**, que dispõe sobre a destinação ambientalmente adequada do óleo lubrificante usado ou contaminado – OLUC; e a **NBR 10004** da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que classifica os resíduos sólidos.

CONSIDERANDO o dever do poder público municipal, dentro das normas técnicas e legislação ambiental vigente, estabelecerem critérios e diretrizes para o Licenciamento Ambiental e o Gerenciamento de Resíduos gerados no desenvolvimento das atividades em especial os perigosos;

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar o Procedimento de Licenciamento Ambiental e o Programa de Gerenciamento de Resíduos das atividades de **Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores**, como instrumento de Controle e Gestão Ambiental, decorrente do Sistema de Licenciamento Ambiental do Município de Goiânia, a fim de disciplinar, simplificar e otimizar o procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação desta Instrução Normativa consideram-se:

a) **Reparação de Veículos Automotores**: empresa prestadora de serviços de reparação de veículos leves, médios, pesados e equipamentos.

b) **Funilaria e/ou Pintura**: empresa prestadora de serviços de reparação de lataria e pintura de veículos leves, médios, pesados e equipamentos.

c) **Usinagem e/ou retificação de motores**: empresa prestadora de serviços de torneagem ou tornearia, usinagem e retificação em peças para veículos leves, médios, pesados, máquinas e equipamentos.

d) **Resíduos**: tudo aquilo que se caracteriza como escória, sobra, resto de processo produtivo industrial, doméstico, comercial, de prestação de serviços diversos e de incentivo a pesquisa.

e) **Resíduos perigosos**: aqueles que apresentam periculosidade à saúde humana e animal e ao meio ambiente, tais como: inflamabilidade, corrosividade, toxicidade, patogenicidade e reatividade, conforme NBR 10004.

f) **coprocessamento**: aproveitamento de resíduos com capacidade combustível em alto forno, possibilitando o aproveitamento de energia e de material no processo de produção de outros materiais;

g) **armazenamento temporário**: local de estocagem temporária de resíduos até que sejam encaminhados à destinação ambientalmente adequada.

h) **destinação ambientalmente adequada**: é aquela que proporciona proteção ao meio ambiente e a saúde humana e animal.

Art. 2º - São classificados como resíduos perigosos Classe I, o óleo lubrificante e de usinagem usados ou contaminados e os materiais contaminados por estes, e outros derivados de petróleo tais como, gasolina, diesel, óleo de refrigeração, emulsões oleosas, soluções galvanoplásticas, de fluidos de freios, água de refrigeração de motores, resíduos de banhos de têmpera, graxas, solventes, tintas e vernizes dentre outros constantes no ANEXO A da NBR 10004:

Parágrafo Único: são considerados materiais contaminados: estopas, toalhas, filtro de óleo, filtro de ar e de combustível, filtro de cabines (ar condicionado), filtros de exaustores de cabines de pinturas, embalagens de óleo lubrificantes usadas, areia do sistema de tratamento de efluentes, serragem e borra do tanque de imersão.

Art. 3º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação das empresas de **Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores**,

localizados nesta capital, dependerão de **prévio** licenciamento da Agência Municipal do Meio Ambiente, órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis, por caracterizarem atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º - Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo, deverão obrigatoriamente ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme diretrizes estabelecidas nesta Instrução.

§ 2º - No caso de **desativação**, os responsáveis pelo empreendimento ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades de acordo com as normas vigentes, sujeito à aprovação pela Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA).

§ 3º - Qualquer alteração na Razão Social dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada previamente à AMMA, com vistas à averbação de tais informações na licença ambiental.

Art. 4º - A concessão das licenças ambientais Simplificadas (LAS), prévia (LP), de instalação (LI) e operação (LO), das empresas de Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores, no Município de Goiânia, estarão vinculadas ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento.

Art. 5º - A emissão da **Licença Ambiental Simplificada (LAS)** fica condicionada à entrega e análise dos seguintes documentos:

- I – Requerimento preenchido (modelo da AMMA);
- II - CAE (Expedido pela SEDEM) ou Protocolo;
- III - Certificado do corpo de bombeiro atualizado;
- IV - CNPJ da Empresa;
- V - Comprovante da disposição final dos resíduos gerados;
- VI - Comprovante de pagamento da taxa (DUAM);
- VII - Contrato de locação ou registro do imóvel (Escritura);
- VIII - Formulário Padrão de Gerenciamento de Resíduos (Modelo da AMMA);
- IX - Informações sobre o Uso do Solo expedido pela SEPLAM atualizado;
- X - Memorial de Caracterização do Empreendimento - M.C.E (modelo da AMMA);
- XI - Publicação do Pedido de Licença, conforme Resolução N.º 006/86 CONAMA;
- XII – Quando o requerente não for o seu representante legal, deverá apresentar **Procuração** com firma reconhecida em cartório, com poderes para receber notificações;
- XIII – Se houver Mini - Poço ou Tubular Profundo deverá ser apresentado a Licença Ambiental ou Protocolo da abertura do Processo, com a necessária **outorga** emitida pela SEMARH;
- XIV – Apresentar Autorização da SANEAGO para Lançamento de Efluentes. Caso não haja Rede Pública, deverá atender o disposto no parágrafo único do art. 13º desta.
- XV - Xerox dos documentos do Requerente (CPF e R.G.).

Art. 6º - A emissão da **Licença Ambiental Prévia (LP)** fica condicionada à entrega e análise dos seguintes documentos:

- I - Requerimento preenchido (modelo da AMMA);
- II - Xerox dos documentos do Requerente (CPF e R.G.);
- III - CAE (Expedido pela SEDEM) ou Protocolo;
- IV - Comprovante de pagamento da taxa (DUAM);
- V - Contrato de locação ou registro do imóvel (Escritura);
- VI - Contrato Social da Empresa (última alteração);
- VII - Quando o requerente não for o seu representante legal, deverá apresentar **Procuração** com firma reconhecida em cartório, com poderes para receber notificações;
- VIII - Informações sobre o Uso do Solo expedido pela SEPLAM atualizado;
- IX - IPTU quitado (última parcela ou parcela única da empresa);
- X - Planta Baixa com layout contemplando o quadro de áreas e planta de localização com ART;
- XI - Publicação do Pedido de Licença, conforme Resolução N.º 006/86 CONAMA;
- XII – Se houver Mini - Poço ou Tubular Profundo deverá apresentar a Licença Ambiental ou Protocolo da abertura do Processo, com a necessária **outorga** emitida pela SEMARH;
- XIII – Apresentar Autorização da SANEAGO para Lançamento de Efluentes. Caso não haja Rede Pública, deverá atender o disposto no parágrafo único do art. 13º desta.

Art. 7º - A emissão da **Licença Ambiental de Instalação (LI)** fica condicionada à entrega e análise dos seguintes documentos:

- I - Preenchimento do requerimento (modelo AMMA);
- II - Comprovante de pagamento da taxa (DUAM);
- III - Contrato de locação ou registro do imóvel (Escritura);
- IV - Contrato Social da Empresa (última alteração);
- V - Informações sobre o Uso do Solo expedido pela SEPLAM atualizado;
- VI - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, quando for edificar as instalações;

- VII - Plano de Controle Ambiental – PCA, contemplando o Programa de Gerenciamento de Resíduos – PGR, elaborado por profissional habilitado com ART;
- VIII - Planta Baixa com Layout contemplando o quadro de Áreas e Planta de Localização com ART;
- IX - Projeto de tratamento de efluentes com a devida ART;
- X - Publicação do Pedido de Licença, conforme Resolução N.º 006/86 CONAMA;

Art. 7º - A emissão da **Licença Ambiental de Operação (LO)** fica condicionada à aprovação da Licença de Instalação, e à entrega e análise dos seguintes documentos:

- I - Preenchimento do requerimento (modelo AMMA);
- II - Certificado do corpo de bombeiros atualizado;
- III - Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil c/as devidas comprovações da disposição final dos resíduos gerados;
- IV - Comprovante de pagamento da taxa (DUAM);
- V - Contrato de locação ou registro do imóvel (Escritura);
- VI - Informações sobre o Uso do Solo expedido pela SEPLAM atualizado;
- VII - IPTU quitado (última parcela ou parcela única da empresa);
- VIII - Publicação do Pedido de Licença, conforme Resolução N.º 006/86 CONAMA;

Parágrafo Único – Ressalta-se que, a critério técnico poderão ser exigidos estudos e/ou documentos complementares. E em caso de modificação e ampliação, deverá ser observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos desta Instrução.

Art. 8º - As Licenças de Instalação e Operação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério da AMMA, sem prejuízo da cobrança de taxas.

Art. 9º - Os empreendimentos licenciados estarão sujeitos à renovação da Licença de Operação, que deverá ser requerida com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias anterior a seu vencimento, juntamente com a entrega da documentação necessária e exigida.

Art. 10º - Os empreendimentos da atividade de Reparação de Veículos Automotores, Funilaria e/ou Pintura, Usinagem e/ou Retificação de Motores com área útil inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados, são consideradas atividades de baixo impacto ambiental e enquadrados dentro do procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, conforme Instrução Normativa N.º 014, de 26 de Setembro de 2006.

§ 1º - Os demais empreendimentos não enquadrados no *caput* serão licenciados conforme o seu grau de poluição e porte, conforme tabela 1 contida no art. 11º desta.

§ 2º - A Agência Municipal do Meio Ambiente poderá, mediante análise técnica, empregar outros critérios, considerando a peculiaridade de cada empreendimento e sua localização.

Art. 11º - O porte do empreendimento será enquadrado conforme a sua **área útil**, obedecendo ao disposto na tabela 1.

Parágrafo único - Considera-se **área útil**, toda a área utilizada para o exercício da atividade, englobando a área edificada, estacionamento, área de circulação, de estocagem e de sistemas de tratamento.

Tabela 1 – Porte do empreendimento correspondente a sua área:

Porte do Empreendimento	Faixa de enquadramento (em m²)
LAS	1 a 500
Pequeno	De 501 a 1.000
Médio	De 1.001 a 1.500
Grande	De 1.501 acima

Art. 12º – As atividades geradoras de efluentes não domésticos, deverão possuir sistema de tratamento de efluentes, cujo projeto deverá considerar a demanda e vazão destes, contendo no mínimo caixas separadoras de areia, de óleo e de polimento, segundo a NBR 12.235.

Art. 13º – O projeto de tratamento de efluentes e disposição de resíduos deverá atender ao previsto nas Normas da ABNT bem como de legislações vigentes.

Parágrafo único – Empreendimentos situados em locais desprovidos de Rede de Esgoto deverão atender o disposto no Art. 12º e 13º desta Instrução e o lançamento dos efluentes finais deverão ser somente em caixa impermeabilizada (caixa seca).

Art. 14º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos deverá atender no mínimo ao Termo de Referência - TR assim estabelecido:

I – Informações Gerais:

1.1 - Identificação do Empreendedor:

- Pessoa Jurídica;
- Pessoa Física;

II - Responsabilidade Técnica:

- 2.1 - Responsável Técnico pelo Empreendimento;
- 2.2 - Responsável Técnico pela Elaboração, implementação e manutenção do PGR;

III - Caracterização do Empreendimento:

- 3.1 - Localização: endereço completo, CNPJ ou CPF;
3.2 - Planta e projetos do sistema de tratamento de efluentes.

IV - Caracterização dos Resíduos;

V - Triagem e acondicionamento dos resíduos;

VI - Transporte dos resíduos;

VII - Destinação final ambientalmente adequada, com as devidas comprovações;

Parágrafo único: Para empreendimentos cujas atividades se enquadram no Licenciamento Ambiental Simplificado, deverá ser apresentado o Formulário Padrão de Gerenciamento de Resíduos, segundo o Termo de Referência emitido pela AMMA.

Art. 15º - A concessão da Licença Ambiental de Operação (LO) das atividades descritas no Art. 1º desta Instrução a serem regularizadas no Município de Goiânia, estará condicionada, sem prejuízo dos documentos já exigidos, a apresentação e aprovação do Plano de Controle Ambiental – PCA contemplando o PGRS, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 16º - Fica obrigado o empreendedor na qualidade de gerador de resíduos a apresentar o Relatório de Gerenciamento de Resíduos a cada ano de vigência da Licença de Operação, conforme Termo de Referência da AMMA.

Art. 17º Os resíduos perigosos gerados no desenvolvimento das atividades, deverão ser encaminhados às empresas licenciadas pelo órgão ambiental competente, para o tratamento e disposição final ambientalmente adequado destes resíduos.

Art. 18º – As diretrizes técnicas de Resoluções e Normas da ABNT deverão ser seguidas na elaboração de projetos, planos e programas ambientais em todas as fases do licenciamento.

Art. 19º - A taxa de licenciamento ambiental será definida de acordo com o seu porte e grau de poluição, conforme prevê o artigo 2º, da Lei Complementar nº. 128, de 01 de dezembro de 2003, do Código Tributário Municipal, e está vinculada a serviços administrativos e de gestão como vistorias técnicas, monitoramento, relatórios e pareceres.

Art. 20º - A concessão das Licenças Ambientais Simplificadas – LAS, Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) dos empreendimentos/atividades a serem licenciados no Município de Goiânia, estarão condicionadas ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento e estudos aprovados, incluindo as especificidades das Resoluções CONAMA.

Art. 21º - As Licenças Ambientais emitidas terão validade contada a partir da data de sua expedição, conforme quadro abaixo:

Tabela 2 – Validade das Licenças Ambientais:

Tipo	Validade (ano)
LAS	2
Prévia	1
Instalação	1
Operação	5

Art. 22º - Os estabelecimentos objetos desta, que já estiverem exercendo suas atividades anteriores à data de publicação desta Instrução Normativa, poderão requerer em ato único e contínuo, as Licenças de Instalação e de Operação, devendo apresentar todos os documentos exigidos, no ato de abertura do processo de licenciamento ambiental.

Art. 23º - A partir de um ano da publicação desta Instrução Normativa, fica instituído a realização de **Seminário** com propósitos informativos que, ocorrerá anualmente para os fins de divulgação de procedimentos adotados pelas empresas e acompanhamento da execução das diretrizes dispostas nesta Instrução e demais legislação vigente.

Art. 24º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos dias
__ do __ de 2010.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 033, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

Institui diretrizes e procedimentos para a obtenção de autorização para o exercício da atividade de divulgação de publicidade sonora em veículos dentro das vias públicas ou em locais de livre acesso ao público, ficando revogadas as disposições em contrário.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme o art. 27, da Lei nº. 8537 de 20 de junho de 2007 e Decreto nº. 527/2008:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 em seu art. 6º, VI, §2º e ainda o artigo 51, §1º, da Lei Complementar nº. 014/92;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos e a regulamentação de atividades de exploração de publicidade sonora através de veículos, atividade considerada potencialmente poluidora;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº. 171, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e o disciplinado na Lei Municipal nº. 8.617 de 09/01/2008;

CONSIDERANDO ser a AMMA órgão responsável pela implementação da Política Ambiental do Município de Goiânia, tendo a incumbência, dentre outras, de licenciar, controlar, monitorar e fiscalizar todas as atividades e empreendimentos no âmbito do território municipal, conforme a Resolução do CONAMA nº. 237/97, a Lei Municipal nº. 8.537/2007 e regimento interno;

CONSIDERANDO ser a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA órgão responsável pelo controle e fiscalização de atividade de divulgação de publicidade por meio de som, autorizada pela Lei Complementar nº. 165, de 15/02/2007, que alterou a Lei Complementar nº. 014, de 29/12/1992.

CONSIDERANDO a competência desta Agência em licenciar as formas de divulgação de publicidade, de uma maneira justa e coerente para com a sociedade, o meio ambiente e os particulares interessados na divulgação publicitária, em consonância com a legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - A divulgação de publicidade sonora em veículos no município de Goiânia, quando exercida em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público, deve ser previamente autorizada pela AMMA.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, considera-se publicidade sonora veicular a difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, com ou sem reprodução de música ou "jingles", mediante a utilização de equipamento de som instalado em veículo automotor, por pessoa física ou jurídica.

Art. 2º - A autorização para a divulgação publicitária, a critério da Agência Municipal do Meio Ambiente, poderá ser concedida após requerimento, obrigatoriamente instruído com a documentação abaixo, para fins de análise e instrução do procedimento.

I - Preenchimento de requerimento informando:

- a) número do CAE que deverá ter previsão de ramo e atividade compatíveis com o pretendido;
- b) endereço e telefone para contato.

II - fotocópia da Carteira de Identidade e CPF do requerente;

III - fotocópia do comprovante de endereço de contato que deverá ser no Município de Goiânia;

IV - fotocópia da documentação do veículo automotor, referente ao na o vigente ao que será exercida a atividade, devendo necessariamente estar emplacado no Município de Goiânia;

V - documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM) referente à taxa de vistoria com quitação.

§ 1º Poderá ser exigida documentação complementar ao acima exposto, mediante justificativa técnica.

§ 2º Se o veículo automotor for de propriedade de outrem, o requerente deverá anexar ao pedido de autorização documento comprobatório de permissão de uso do veículo para os fins pretendidos, com firma reconhecida em Cartório.

Art. 3º - A autorização especificará os horários e a intensidade sonora a ser obedecida, a validade, os dados do veículo a ser utilizado e do responsável pela atividade de divulgação da publicidade sonora perante esta Agência.

§ 1º A autorização será concedida sempre a título precário, sendo específica e intransferível, nos casos de divulgação publicitária em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 2º Para mudança das características essenciais da autorização, será obrigatória a anuência prévia da AMMA, após o devido requerimento pelo interessado dentro do processo de autorização, com toda a documentação pertinente.

§ 3º A critério da AMMA, nos casos em que se fizerem necessários para viabilizar a concessão da autorização, poderá ser esta emitida com mais restrições, quanto aos horários, locais, intensidade sonora, etc.

Art. 4º - A emissão da autorização será precedida de vistoria do veículo a ser utilizado na atividade publicitária e esta somente poderá ocorrer após a devida instalação dos equipamentos de som necessários para o desenvolvimento do serviço.

§ 1º A vistoria dar-se-á anualmente, conforme cronograma oficial desta Agência.

§ 2º A aprovação resultante da vistoria deverá ser certificada em selo a ser fixado no canto inferior direito do para brisa do veículo, que informará o ano de realização desta, conforme modelo definido no Anexo III.

§ 3º No ato da vistoria, deverá ser apresentada a quitação da taxa de publicidade do ano anterior, quando se tratar de renovação.

Art. 5º - É obrigatória a afixação do adesivo em cada porta lateral frontal do veículo, nos moldes do anexo III, ficando proibido qualquer outro tipo de veiculação publicitária nestas.

Art. 6º - Havendo necessidade de novas vistorias, por culpa direta ou indireta do requerente, este deverá requerê-la e anexar ao processo taxa de nova vistoria devidamente paga. Art.

7º - A AMMA, após o procedimento de autorização estar devidamente instruído, sem pendência alguma, tem um prazo máximo de 30 (trinta) dias para deferir ou não o pedido.

Art. 8º - O requerente deverá sanar as pendências de documentação ou atender à solicitação de esclarecimentos e complementações no prazo estipulado em notificação ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de ciência da vistoria, sob pena de ter o procedimento arquivado e sujeitar-se às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado por esta Agência, mediante requerimento do interessado, devidamente justificado.

Art. 9º - A renovação da autorização deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da AMMA.

Art. 10 - A fim de zelar pelo valor histórico, cultural, paisagístico, artístico e ambiental de determinados locais de Goiânia, será proibida a publicidade veicular sonora:

- a) no interior e entorno dos parques municipais;
- b) em partes dos Setores Central e Campinas especificadas, respectivamente, no Anexo I e II desta Instrução Normativa;
- c) na Avenida Bernardo Sayão;
- d) a uma distância igual ou inferior a 50m (cinquenta metros) de hospitais, clínicas médicas com internação, maternidades, asilos, postos, casas de saúde, escolas, faculdades, ou qualquer local similar aos mencionados.

Art. 11 - A prestação de serviços no ramo de publicidade veicular sonora somente será autorizada no período compreendido entre as 08h e 19h, de segunda a sexta-feira e aos sábados, das 09 às 19h.

Art. 12 - A prestação de serviços no ramo de publicidade veicular sonora somente será autorizada no período compreendido entre as 08h e 19h de segunda a sexta-feira, e aos sábados, das 09 às 19h.

§ 1º É proibida a atividade de divulgação de publicidade veicular sonora em domingos e feriados, exceto na hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º Nos casos de divulgação gratuita de avisos e campanhas de interesse público, poderá ser expedida autorização especial com horário diferenciado e com data certa para a realização da divulgação.

Art. 13 - A publicidade veicular sonora só será permitida em nível de pressão sonora não superior a 65 dB (sessenta e cinco decibéis), medida na curva A do aparelho medidor.

§ 1º O equipamento de medição de pressão sonora deverá estar posicionado a aproximadamente 1,2 m (um vírgula dois metros) do piso.

§ 2º Para determinação do nível de pressão sonora estabelecido no caput deste artigo, deverá ser subtraído na medição efetuada o ruído de fundo, de 10 dB (dez decibéis), em qualquer circunstância.

Art. 14 - É obrigatória a veiculação gratuita de avisos e campanhas de interesse público, por parte do autorizado, nos termos grafados na autorização ou em conformidade com o Código de Posturas e outras normas legais vigentes.

Art. 15 - O veículo autorizado deverá estar de acordo com as normas legais de trânsito, sob pena de ser negada a autorização e, caso a ilegalidade seja constatada após a concessão da autorização, esta poderá ser suspensa ou cassada independente de notificação.

Art. 16 - A autorização que se trata esta instrução se restringe ao objeto do requerimento, não sendo possível sua extensão a outro tipo de publicidade.

Art. 17 - Não será autorizada veiculação publicitária sonora em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público, de forma móvel, que não seja por veículo automotor de quatro rodas ou mais.

Art. 18 - Em casos específicos poderá ser emitida autorização para a realização de carreata, após o devido requerimento, nos moldes seguintes:

I - Na carreata poderá haver, no máximo, 01 (um) carro de som ligado a cada 100 m (cem metros);

II - Deverá o requerente apresentar autorização da AMT para a realização da carreata;

III - Deverá o requerente informar todo o trajeto da carreata com a previsão de horários de início e término.

Art. 19 - Serão emitidas autorizações na proporção de 01 (uma) para cada 3.000 (três mil) habitantes em Goiânia, sendo que a critério do Presidente da AMMA, esse limite poderá ser extrapolado em até 40% (quarenta por cento).

Art. 20 - Em havendo 02 (duas) infrações ambientais, dentro do período de 01 (um) ano, poderá ser suspensa a autorização concedida até o trânsito em julgado dos autos e, caso haja 02 (duas) condenações transitadas em julgado, dentro do período de 01 (um) ano, a autorização poderá ser cassada.

Art. 21 - Fica proibida a veiculação de mensagens ofensivas à moral e aos bons costumes.

Art. 22 - É proibida a divulgação publicitária veicular sonora em veículo estacionado seja em local permitido ou não.

Art. 23 - Não se aplica o disposto no artigo anterior à publicidade veicular sonora de empreendimentos no ramo de atividades de rádio.

§ 1º O empreendimento no ramo de atividade de rádio de que trata o caput deste artigo deverá ter a sua sede no Município de Goiânia.

§ 2º A emissão da autorização para divulgação publicitária de empreendimentos no ramo de atividades de rádio poderá ser concedida após requerimento instruído com a documentação definida no artigo 4º, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, sendo que a documentação do veículo automotor deverá estar em nome da pessoa jurídica que exerça a atividade de rádio.

Art. 24 - Nos casos de circos, atividades de recreação ou lazer temporárias, com instalação e funcionamento devidamente licenciados pelo órgão municipal competente, a divulgação de publicidade veicular sonora dependerá de autorização, que será emitida por período certo, em condições e requisitos especiais.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se temporária a atividade exercida por um período de tempo certo e definido, de acordo com a licença para funcionamento concedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 25 - O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas da Lei Federal nº. 9605/98 e Decreto Federal nº. 6514/08, sem prejuízo da aplicação de demais normas pertinentes.

Parágrafo Único - Os infratores terão seus veículos e aparelhos ou equipamentos sonoros apreendidos e removidos ao Depósito da Agência Municipal do Meio ambiente e se submeterão às penalidades previstas.

Art. 26 - Os interessados em obter autorização para a divulgação de publicidade sonora deverão observar cronograma oficial de vistoria desta Agência.

Parágrafo Único - no ato da renovação da autorização, os interessados que não atenderem ao cronograma mencionado no caput deste artigo sujeitar-se-ão às penalidades cabíveis, salvo se apresentar justificativa por escrito a esta Agência, mediante requerimento preenchido no prazo devido.

Art. 27 - Os casos não previstos por esta Instrução Normativa ou por outro dispositivo legal serão resolvidos de forma discricionária pelo Presidente da AMMA mantidos os princípios da Administração Pública.

Art. 28 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Instrução Normativa nº. 25/2009 e demais disposições em contrário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 02 dias do mês de março de 2011.

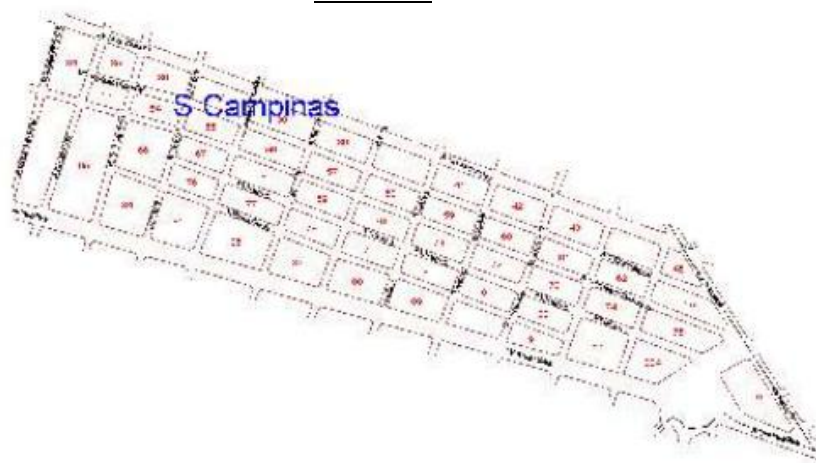
ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

ANEXO I



Polígono formado pelas avenidas Paranaíba, Tocantins, Rua 82 e Avenida Araguaia e sua parte interna.

ANEXO II



Polígono formado pelas avenidas Senador Morais Filho, 24 de outubro, Perimetral, Praça A e Avenida Anhanguera.

ANEXO III



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 034, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre normas para o funcionamento do serviço permissionário nas Unidades de Conservação, Parques/bosques ou Áreas Verdes no Município de Goiânia, revogando as disposições em contrário.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme Art. 27 da Lei nº. 8.537 de 20 de junho de 2007, e Decreto nº. 527/2008;

CONSIDERANDO o que dispõe o Título III, Capítulo III, da Lei Complementar nº. 014 de 29 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o Art. 6º, § 2º, da Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981 que concede aos Municípios competência suplementar para elaboração de normas supletivas e complementares, e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº. 1.322 de 05 de julho de 2002;

CONSIDERANDO o que preconiza o Art. 2º da Lei nº. 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

Considerando o Decreto Municipal nº. 527 de 29 de fevereiro de 2008, que aprova o regimento interno da Agência Municipal do Meio Ambiente - Goiânia e estabelece em seu Art. 5º, XVII, como sendo uma das atribuições da AMMA administrar e proteger parques, bosques, áreas verdes, unidades de conservação, reservas legais e demais reservas legais no Município;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº. 1.322 de 05 de julho de 2002;

CONSIDERANDO, a Lei Complementar 194 de Junho de 2009 do Município de Goiânia que alterou o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO, a Lei Complementar nº. 128/2008 que criou a figura do micro empreendedor individual, e a Lei Municipal 8.934 de Julho de 2010.

CONSIDERANDO a necessidade de o serviço permissionário observar normas de uso e ocupação para o desenvolvimento de atividades em Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO o interesse em regularizar a situação de inúmeros permissionários que exercem suas atividades em Unidades de Conservação;

RESOLVE:

Art. 1º - Para o efeito desta Instrução Normativa, considera-se permissionário, a pessoa física ou jurídica na forma de microempreendedor individual, criada em conformidade com a Lei Complementar 128/08 e Lei Municipal nº 8.934/2010 que exerça a atividade ou serviço, de maneira fixa ou móvel, nas Unidades de Conservação, Parques ou Áreas Verdes de responsabilidade da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, autorizado com a observância das seguintes condições discricionárias;

- I. interesse público/social;
- II. interesse manifesto pela população;
- III. localização viável.

Art. 2º - Para efeito dessa Instrução Normativa, considera-se Unidade de Conservação, parques ou áreas verdes os “espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

Art. 3º - A autorização e a fiscalização da atividade do permissionário cabem a Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA, a Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico - SETURDE e a Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária Municipal, inclusive no entorno das Unidades de Conservação, parques ou áreas verdes.

Art. 4º - Para a habilitação e inscrição dos permissionários nas Unidades de Conservação, deverá o interessado atender o que dispõe o Capítulo IV do Decreto Municipal nº. 1.322 de 05 de julho de 2002.

Art. 5º - Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se Termo de Permissão a autorização expedida pela AMMA para o exercício e ocupação de permissionários nas Unidades de Conservação, nos parques/bosques ou áreas verdes municipais.

Parágrafo 1º - Todo permissionário deve possuir autorização do exercício da atividade expedida pela SETURDE e o termo de permissão expedido pela AMMA, afixando este, em local visível e de fácil identificação.

Parágrafo 2º - A Autorização expedida pela AMMA, constará obrigatoriamente o local onde o permissionário poderá exercer suas atividades e os bens ou serviços permitidos naquela Unidade de Conservação, Parques/Bosques ou Áreas Verdes.

Parágrafo 3º - À Autorização da SETURDE não dispensa os permissionários de obterem autorização para o exercício de suas atividades nos Parques/bosques, Unidades de Conservação ou Áreas Verdes, expedida pela AMMA.

Art. 6º - O Requerimento de cadastro para o termo de permissão, deverá conter a fotocópia dos documentos pessoais (R.G., C.P.F.), comprovante de endereço, certidão negativa criminal, ficha cadastral preenchida (modelo em anexo), comprovante de pagamento da taxa (DUAM).

Parágrafo único: O permissionário somente poderá iniciar suas atividades, após celebrado o termo de permissão junto a AMMA e a obter a necessária autorização junto a SETURDE, sendo que, nenhuma substituirá a outra.

Art. 7º - A autorização e o termo de permissão não configuram direito real, possessório ou de propriedade, sendo possível sua revogação a qualquer tempo, mediante simples ato discricionário, independente de motivação, mantendo-se os requisitos descritos no artigo 1º desta instrução.

§1º - A revogação de que trata esse artigo não é passível de recurso ou qualquer espécie de indenização ao permissionário e deve ser feita pela AMMA ou SEDEM, conforme competência de cada órgão.

§2º - Por se tratar de posse precária, caso seja revogada a permissão, por qualquer motivo inerente, o permissionário será notificado através de notificação fiscal a desocupar o equipamento, em prazo não superior a 48 horas, não cumprindo, será caracterizado como esbulho possessório, podendo a AMMA propor as necessárias Ações ou medidas possessórias, com requerimento de reforço policial, inclusive com requerimento de liminar in alibi altera pars.

Art. 8º - O termo de permissão para o exercício da atividade do permissionário nas Unidades de Conservação, parques /bosques ou áreas verdes, será vinculado a uma localização, previamente definida pela Diretoria de Áreas Verdes e Unidades de Conservação – DIRUC da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, e concedidos a título precário, sendo pessoal e intransferível seja a que título for.

§ 1º - Não será permitida a venda, locação, arrendamento, doação em pagamento, transição, gravame ou cessão a terceiros dos pontos concedidos aos permissionários ou do termo de permissão;

§ 2º - É vedada a liberação de mais de uma concessão ao mesmo permissionário ou a parentes de até 2º grau, em uma única ou em várias Unidades de Conservação, parques/bosques ou áreas verdes;

§ 3º - Ocorrendo invalidez permanente ou o falecimento do permissionário, a autorização poderá ser transferida ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente e, na falta deste, ao sucessor mais próximo, segundo a ordem de sucessão hereditária fixada em lei e no interesse manifesto da parte, que deverá exercer seu direito em até 3(três) dias úteis ao evento, independente de notificação;

§ 4º - É vedada a liberação de nova permissão a parente até o 2º grau que desenvolva função de igual natureza;

§ 5º - Ao permissionário será permitida a contratação de apenas 01 (um) funcionário, o qual deverá ser cadastrado juntamente à AMMA;

§ 6º - O permissionário deverá permanecer obrigatoriamente no local onde detém a permissão pelo menos 03 (três) horas diárias.

Art. 9º - O permissionário receberá mensal ou anualmente, conforme cada caso, na época própria, quando do pagamento da taxa junto a AMMA, SELO identificador da permissão de uso, onde constará o período de validade, o nome do permissionário e de seu funcionário e os dados referente aos bens ou serviços autorizados devendo ser afixada em local visível no quiosque, lanchonete, carrinho de picolé ou pipoca, ou outro bem aprovado pela Agência Municipal do Meio Ambiente.

§1º - No ato da revalidação da permissão de uso, serão dispensadas as formalidades do requerimento, mediante a apresentação da permissão anterior, quando inclusive deverão ser comprovados os recolhimentos de todas as taxas, instituídas ou que vierem a ser instituídas.

§ 2º - A comprovação da regular quitação das taxas poderá ser exigida a qualquer momento.

Art. 10 - Cabe a AMMA orientar o permissionário a atender o plano de manejo ou planos emergenciais de gerenciamento de cada Unidade de Conservação, atendendo inclusive a esta Instrução Normativa, sendo vedada qualquer alteração no padrão estabelecido para os mobiliários utilizados para o exercício da atividade de permissionário.

Art. 11 - Ao administrador da Unidade de Conservação competirá o exercício da fiscalização sobre o permissionário e suas atividades e diante de qualquer problema constatado comunicar a AMMA, para solução do mesmo, inclusive controlando o horário e as condições, podendo este fazer o controle do cumprimento do horário de funcionamento do parque e permanência através de lista de frequência.

Art. 12 - Não é permitido ao permissionário na Unidade de Conservação em que se encontra:

I. afixar nenhum tipo de equipamento que seja voltado para publicidade, incluindo banners, panfletos, dentre outros, salvo expressa autorização da Agência Municipal do Meio Ambiente com prazo determinado;

II. permanecer sem o uniforme e identificação, conforme modelo fornecido pela AMMA;

III. praticar qualquer ato ou comportamento em desacordo com a moral, ética ou bons costumes;

IV. acrescentar mobiliário, como bancos, cadeiras e mesas, sem a devida autorização da AMMA;

V. realizar a venda de bebidas alcoólicas dentro e no entorno da Unidade de Conservação.

Art. 13 - Os permissionários devem servir produtos e serviços de boa qualidade, de acordo com as normas técnicas do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, caso trabalhe com

manuseio de alimentos, de acordo com o Código do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e demais legislações pertinentes.

§ 1º - Somente poderão ser comercializados os produtos autorizados nos termos da permissão expedida pela AMMA.

§ 2º - Os objetos utilizados não poderão, de forma alguma, contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação dos meios bióticos e abióticos da Unidade de Conservação.

Art. 14 - Os equipamentos comerciais dos permissionários devem ser padronizados de acordo com os projetos de implantação de cada Unidade de Conservação, sendo vedada sua alteração, salvo autorizada pela diretoria competente da AMMA.

Parágrafo Único: Caso seja realizada qualquer obra ou alteração dos equipamentos cedidos aos permissionários, sem a devida autorização da AMMA, a permissão estará imediatamente rescindida, podendo a AMMA exercer seu direito em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 7º desta instrução normativa.

Art. 15 - Quaisquer benfeitorias que o permissionário queira fazer, ou alterações, devem ser comunicadas previamente à AMMA para apreciação e, posterior aprovação caso o pedido seja entendido como possível, não sendo estas indenizáveis, caracterizando como voluptuárias.

Art. 16 - Os permissionários são obrigados a:

I. zelar pela limpeza e conservação do local onde está instalado, pelo equipamento fixo ou móvel, dos sanitários públicos, das imediações e das instalações da Unidade de Conservação em que estiver desempenhando sua atividade, independente da disposição ou material proveniente de outro permissionário ou terceiros;

II. zelar pela manutenção do equipamento fixo ou móvel, em caso de dano, o permissionário deverá realizar devida recuperação utilizando o mesmo padrão e material especificado no projeto de construção, no prazo de 05 (cinco) dias;

III. acondicionar o lixo em recipientes próprios de acordo com a natureza dos resíduos (reciclável ou não, orgânico, entre outros) e no final do expediente em único local próprio de coleta definido pela AMMA e custeados por cada permissionário, conforme orientação rotineira e normas expedidas pela AMMA.

IV. Nas Unidades de Conservação onde existe coleta de lixo pelo município, os resíduos deverão ser colocados no local destinado para este fim, nos dias e no máximo 01 (uma) hora da referida coleta.

Art. 17 - A ausência do permissionário no local por mais de 30 (trinta) dias ou por infringência de normas deste ato acarreta a perda sumária do direito da permissão, da autorização e do ponto de exploração da atividade, podendo ser substituído automaticamente pelo permissionário que estiver na lista de espera, que deverá se regularizar, nos moldes desta instrução.

Art. 18 - O horário de exploração de permissionários nas Unidades de Conservação será definido a critério da AMMA, ressalvados os casos excepcionais, respeitando sempre os horários de funcionamento dos parques.

§ 1º - Somente será permitido o exercício das atividades de permissionário em horário especial nos casos de atividades de caráter eventual, mediante autorização da AMMA e SETURDE.

Art. 19 - É de responsabilidade do permissionário solicitar, quando do encerramento da atividade ou da exploração baixa de sua autorização e do seu termo de permissão, desde que quitados os débitos com o Município.

Art. 20 - Os permissionários responderão pessoalmente, civil, penal, tributária e administrativamente, por seus atos e de seus prepostos.

Parágrafo único - Constará do termo de permissão, cláusula compromissária em que o permissionário assumirá todas as responsabilidades, cíveis, administrativas, tributária, trabalhistas e principalmente criminais, seja por si ou por preposto, em relação a possíveis danos a bens ou pessoas.

Art. 21 - O permissionário deverá recolher, junto a SETURDE a devida Taxa de Licença Eventual e Taxa de Ocupação Eventual como também junto a AMMA a Taxa de autorização para o exercício e ocupação de permissionários nos parques/bosques municipais e Unidades de Conservação, visando legalizar a ocupação desta área pública, devendo também requerer junto a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a Inspeção Sanitária.

Art. 22 - O permissionário será responsável, caso haja o fornecimento energia elétrica, pelo pagamento da taxa de energia elétrica do equipamento fixo, que deverá ser requerida pelo mesmo, em seu nome junto à concessionária de energia. Devendo apresentar a conta quitada, mensalmente até 10 (dez) dias após o vencimento. O mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao pagamento da taxa de água, caso o equipamento fixo tenha hidrômetro individual.

Parágrafo Único - Caso a Unidade de Conservação onde será instalado o equipamento fixo não possibilite a individualização da energia elétrica, será acrescida à taxa de utilização, valor correspondente a utilização de mais 1m², com a finalidade de custear o pagamento desta energia e desoneração do município.

Art. 23 - Os permissionários, antes da vigência desta Instrução Normativa, terão prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às novas exigências.

Art. 24 - Fica revogada em sua integralidade a Instrução Normativa nº. 029 de 19 de agosto de 2008 em todo o seu teor e as disposições em contrário.

Art. 25 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos permissionários que exercem atividades em Unidades de Conservação no Município de Goiânia.

CUMpra-se e Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 02 dias do mês de março de 2011.

ADV. CLARISMINO LUIZ PEREIRA JUNIOR
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Instrução Normativa nº. 037

“Institui o Plano Diretor de Arborização Urbana de Goiânia e revoga em todo seu teor a Instrução Normativa nº. 30”.

O Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº. 7.747/1997 e o disposto nos artigos 27, 29 e 44 da Lei nº. 8.537/2007;

CONSIDERANDO ser a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA o órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente e o disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº. 527, de 29 de fevereiro de 2008;

CONSIDERANDO a competência da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, disposta no item VI, do artigo 5º do Decreto nº. 527, de 29 de fevereiro de 2008, de elaborar, implementar e coordenar a execução do Plano Diretor de Arborização Urbana; e,

CONSIDERANDO que, atualmente, a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA possui um viveiro altamente sustentável e capaz de suprir as necessidades e demanda da arborização municipal, mantendo de forma suficiente, quantitativo de mudas de espécies nativas do cerrado.

CAPÍTULO I

Art. 1 - Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU), um instrumento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade de Goiânia, revogando automaticamente as disposições contrárias, principalmente, todo o teor da Instrução Normativa nº. 30 da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 2 - Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Arborização Urbana é o conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada nas vias públicas (calçadas, canteiros centrais e praças);

II - Manejo é a intervenção aplicada à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Espécie exótica é a espécie vegetal característica numa determinada área geográfica, não pertencente ao Bioma Cerrado e introduzida de forma artificial no Município de Goiânia;

IV - Espécie exótica invasora é a espécie exótica que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies, ocasionando danos econômicos e ambientais;

V - Biodiversidade é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VI - Propágulo é qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou disseminá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou outras estruturas;

VII - Árvores matrizes são espécimes arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, utilizadas como fornecedoras de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reprodução da espécie;

VIII - Estipe é o caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

IX - Fuste é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

X - Calçada é a parte do logradouro público, reservada a circulação dos pedestres, ela é mais alta em relação à pista de rolamento para veículos e vai da quina do meio-fio até o início do terreno ou lote;

XI - Calçada Consciente é aquela que atende as normas que regulam a construção e manutenção das calçadas, de modo a garantir a acessibilidade, a permeabilidade do solo, a arborização e a implantação de equipamentos e mobiliário urbano adequado;

XII - Faixa de serviços é aquela situada junto ao meio-fio destinada à colocação de equipamentos e mobiliário urbano, tais como: árvores, grelhas de exaustão e drenagem, lixeiras, sinalização oficial, telefones públicos, caixas de correio da ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), hidrantes; postes, tampas de inspeção e armários, tubulações e caixas subterrâneas dos sistemas de energia, telecomunicações, água e esgoto das concessionárias; bem como rebaixos correspondentes aos acessos para os pedestres e para os veículos;

XIII - Faixa livre é aquela localizada entre a faixa de serviços e a faixa de acesso, destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser completamente desobstruída e isenta de

interferências, tais como: desníveis (acima de cinco milímetros), canaletas, sulcos ou aberturas no piso (com largura maior que quinze milímetros), vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura urbana aflorados (postes, armários de equipamentos e outros), orlas de árvores e áreas gramadas, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como de qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da mesma ou prejudique o seu uso;

XIV - Faixa de acesso é aquela limítrofe ao imóvel (terreno, lote ou edificação); e,

XV - Inventário é o procedimento de quantificação e qualificação de uma determinada população arbórea através do uso de técnicas estatísticas de abordagem.

CAPÍTULO III **Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana**

Art. 3 - Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana no âmbito do Município de Goiânia:

I - Definir as diretrizes de planejamento, implantação, manejo e manutenção da Arborização Urbana;

II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III - Implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental;

IV - Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana; e,

V - Integrar e envolver os órgãos públicos e privados, cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana.

Art. 4 - A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficará a cargo da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, nas questões relativas à elaboração dos planos e dos projetos de implantação e manutenção da arborização, ficando a cargo da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG a execução das atividades relacionadas à arborização.

Parágrafo Único - Caberá a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA em conjunto com a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG estabelecer as diretrizes, parcerias e planos sistemáticos de rearborização e substituição gradativa dos exemplares arbóreos visando à manutenção harmônica da arborização no Município de Goiânia.

CAPÍTULO IV **Das Diretrizes**

Art. 5 - Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização, buscar-se-á:

I - Estabelecer o Programa de Arborização Urbana, considerando as características de cada região da cidade;

II - Planejar a arborização considerando os projetos de implantação de infra-estrutura urbana e das redes de infra-estrutura subterrânea e aérea nos casos de abertura ou ampliação de logradouros pelo Município ou por empreendimentos particulares, compatibilizando-os antes de sua execução;

III - Incentivar a implantação do Manual da Calçada Consciente, estabelecendo a faixa de acesso junto ao muro do imóvel, faixa livre para passagem de pedestres e a faixa de serviço para a instalação de equipamentos, mobiliário urbano e arborização urbana;

IV - Incentivar, exigindo que os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município sejam dotados de condições para receber a arborização;

V - Planejar, implantar e realizar o manejo de árvores em áreas privadas atendendo às diretrizes da legislação vigente;

VI - Exigir, para os novos parcelamentos de solo a apresentação de Projetos de Arborização Urbana devendo os mesmos serem implantados pelo empreendedor, após avaliação e aprovação da AMMA;

VII - Incentivar a parceria entre a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG na coordenação, elaboração, implementação e monitoramento do Programa Anual de Plantios, do Programa de Educação Ambiental, do Programa de Manutenção e do Monitoramento da Arborização;

VIII - Incentivar a utilização de redes compactas ou outras tecnologias em projetos novos e em substituição às redes antigas de distribuição de energia elétrica, compatibilizando-os com a arborização urbana;

IX - Exigir que as atividades de poda e/ou extirpação de unidades arbóreas sejam executadas pelo órgão municipal competente, após a emissão da devida autorização pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, estando o infrator sujeito às penalidades previstas em lei;

X - Coibir o vandalismo, impedindo a utilização de pinturas, fixação de placas, perfuração com pregos e outros objetos nos troncos das árvores, visando manter o exemplar arbóreo em sua forma natural;

XI - Preservar a convivência harmoniosa entre a arborização urbana, monumentos e prédios históricos;

XII - Adotar medidas de monitoramento da arborização histórica do município, visando à preservação e quando da necessidade de substituição, manter a perspectiva da arborização histórica;

XIII - Controlar infestação de espécies vegetais parasitas, cupins, lagartas e outras pragas; e,

XIV - Incentivar convênios com instituições de ensino, a fim de pesquisar e testar espécies arbóreas nativas do cerrado, visando a sua introdução na arborização das vias públicas.

Art. 6 - Quanto aos instrumentos de desenvolvimento urbano:

I - Utilizar na revitalização de espaços urbanos já consagrados, espécies arbóreas de referência para o local;

II - Utilizar espécies arbóreas típicas da região, como forma de valorizar o bioma Cerrado; e,

III - Em projetos de arborização devem ser priorizadas as espécies predominantes para os espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras.

Art. 7 - Quanto à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental:

I - Utilizar predominantemente espécies nativas do cerrado em projetos de arborização de ruas, avenidas e canteiros centrais, com vistas a promover a biodiversidade;

II - Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada, como forma de assegurar a estabilidade e atrair a fauna local;

III - Estabelecer programas de arborização utilizando espécies que atraem a fauna nos logradouros e constituam corredores de ligação com as áreas verdes adjacentes; e,

IV - Nos projetos procedimentos de parcelamento do solo deverão ser atendidas as diretrizes da AMMA, para a aprovação de projetos de arborização.

Art. 8 - Quanto ao monitoramento da arborização:

a) De áreas públicas:

I - Caberá à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA estabelecer um cronograma integrado de plantio e manutenção, visando substituir as mudas que vierem a morrer, como também estabelecer as diretrizes para a realização das podas de condução e outras atividades necessárias à sobrevivência e crescimento das mesmas a serem executadas pela COMURG ou, quando for o caso, pela própria AMMA;

II - Informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;

III - Monitorar os exemplares adultos, em especial os da espécie monguba, visando a sua retirada antecipada, com o objetivo de evitar a sua queda natural;

IV - Caberá a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA expedir autorização prévia às empresas públicas e privadas, mediante solicitação fundamentada, que desejarem distribuir mudas à população; e,

V - Para os casos de manutenção e substituição de redes de infra-estrutura subterrânea e aérea existentes deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, devendo a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA ser ouvida previamente, nos casos de poda ou extirpação de exemplares arbóreos.

CAPÍTULO V

Da Participação da Comunidade

Art. 9 - A Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - Conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - Desenvolver programas de educação ambiental junto à rede escolar de ensino, visando conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da arborização urbana e o meio ambiente;

III - Reduzir o vandalismo e o número de infrações relacionadas a danos a arborização urbana;

IV - Compatibilizar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana;

V - Conscientizar a população da importância da construção de áreas permeáveis, vegetando-as com grama ou forração ao redor de cada árvore ou a implantação da Calçada Consciente; e,

VI - Conscientizar a comunidade da importância de plantio de espécies nativas do cerrado, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI

Da vegetação em Áreas Públicas

Seção I

Da Formação dos Grupos de Trabalho

Art. 10 - A Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG constituirão um grupo de trabalho multidisciplinar, com técnicos das áreas de Agronomia, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Biologia e Arquitetura, com as seguintes atribuições:

I - Implantar o Plano Diretor de Arborização Urbana de Goiânia visando o adequado planejamento da arborização;

II - Relacionar as espécies arbóreas a serem utilizadas na arborização urbana, como também as que não deverão ser utilizadas;

III - Desenvolver um programa de produção de mudas;

IV - Implementar os programas de educação ambiental com objetivo de diminuir os índices de vandalismo na arborização, envolvendo a comunidade nos projetos, sensibilizando os estudantes e a população na formação de uma consciência crítico-responsável quanto ao meio ambiente;

V - Desenvolver o programa anual de implantação da arborização urbana, definindo suas metas, os logradouros a serem arborizados, os programas de monitoramento e manutenção dos exemplares arbóreos;

VI - Desenvolver um programa de substituição gradativa das mongubas;

VII - Unificar a metodologia de trabalho dos diferentes órgãos da Prefeitura Municipal, integrantes deste grupo, quanto à arborização;

VIII - Diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário quali-quantitativo, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado. Este cadastro será integrado ao MUBDG - Mapa Urbano Básico Digital de Goiânia;

IX - Embasando-se no diagnóstico do inciso anterior, definir as regiões do Município de Goiânia, de acordo com as peculiaridades da arborização e o meio ambiente que as constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental;

X - Identificar com base no diagnóstico, a ocorrência de espécies arbóreas indesejadas, definindo metodologias de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas ou com fitossanidade comprometida, sistema radicular agressivo, dentre outras), com vistas a promover a adequação da arborização urbana;

XI - Definir a metodologia de combate às espécies vegetais parasitas, por ocasionarem a mortalidade de espécimes arbóreos, caso não sejam controladas na fase inicial;

XII - Definir metodologia para remoção de tocos pelo particular; e,

XIII - Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as áreas menos arborizadas.

Art. 11 - A critério da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA poderá ser criado um grupo de trabalho envolvendo outros órgãos da administração municipal em parceria com instituições de ensino, ONG's, associações, empresas, dentre outros, buscando discutir assuntos específicos da arborização urbana.

Seção II

Da Produção de Mudas

Art. 12 - Caberá aos viveiros de produção de mudas da Prefeitura Municipal de Goiânia, dentre outras atribuições:

I - Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, devendo ter os seguintes padrões:

a) Estar livre de pragas e doenças;

b) Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

c) Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver em pleno sol;

d) Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso, sem deformação ou tortuosidade que comprometa o seu uso na arborização;

e) O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, tambor plástico ou de lata;

f) Deve ter uma altura mínima de 1,50 metros de fuste, sem bifurcações;

II - Identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - Implementar um banco de sementes;

IV - Testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - Priorizar a produção de mudas de espécies nativas do cerrado, objetivando a introdução destas na arborização urbana; e,

VI - Promover o intercâmbio de mudas e sementes com outros órgãos, instituições públicas ou privadas.

Seção III Do Plantio

Art. 13 - A execução do plantio deverá ser feita de acordo com o Anexo II, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Providenciar a abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm de altura, largura e profundidade;

II - Retirar o substrato, quando de boa qualidade poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; e uma vez sendo de má qualidade deverá ser substituído por terra orgânica;

III - Poderá ser utilizada uma adubação química na proporção de 300 gramas de calcário dolomítico com mais 200 gramas de NPK 6-30-6 por cova;

IV - A muda com fuste bem definido deverá ser plantada no centro da cova e na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - Após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, em outros termos, um pisotear suave, para não danificar a muda;

VI - Após o plantio, a muda deverá ser abundantemente irrigada, até a sua completa consolidação e estruturação, ou seja, o seu completo estabelecimento;

VII - As mudas que não sobreviverem deverão ser substituídas no período máximo de 60 dias após o plantio;

VIII - Utilizar tutor de proteção de muda, que deverá ser apontado em uma das extremidades e cravado no fundo da cova. O tutor poderá ser de madeira ou bambu, tendo as dimensões mínimas de 2,20 metros de altura, sendo 70 centímetros enterrados na cova. A muda deverá ser amarrada ao tutor em forma de "oito deitado", visando evitar a queda da planta por ação do vento; e,

IX - Deverá ser utilizado o gradil de proteção da muda, que poderá ser de madeira ou de ferro, na forma quadrada ou circular. O gradil deverá ter as dimensões de 60 centímetros de largura por 1,30 metros de altura acima do solo.

Art. 14 - Para fins de novos projetos de arborização e substituição de exemplares, a distância mínima entre as unidades arbóreas e os equipamentos urbanos deverá ser de:

I - 5 metros da confluência do alinhamento predial da esquina;

II - 2 metros das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;

III - 2 metros de entrada de veículos (garagens);

IV - 4 a 6 metros de postes com ou sem transformadores, de acordo com o porte da espécie;

V - 5 metros de semáforos;

VI - 7 a 10 metros de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie; e,

VII - 0,60 metro do meio-fio, podendo chegar a 0,30 metro dependendo da largura da calçada e da espécie. Tais medidas não se aplicam aos canteiros centrais.

Art. 15 - Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar uma área permeável em torno de cada árvore de seu lote, atendendo os seguintes critérios:

I - Existindo possibilidade técnica verificada pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, será exigido o respeito à faixa de acesso, faixa livre e a faixa de serviço;

II - Obrigatório à manutenção das dimensões mínimas de 60 centímetros de área permeável ao redor da árvore sem pavimentação;

III - Nas calçadas em que às raízes das árvores estiverem aflorando, o proprietário do imóvel deverá, mediante orientação técnica da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, ampliar a área permeável e executar obras para adequar o passeio público à forma das raízes; e,

IV - Nas áreas privadas deverão atender as condições apontadas no artigo 13.

Art. 16 - Para liberação do HABITE-SE será realizada vistoria prévia pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, a fim de verificar a necessidade de plantio, quantificar o número de mudas e a(s) espécie(s) a ser(em) plantada(s).

I - Quando houver a necessidade de adequação da arborização do passeio público o requerente assinará um Termo de Compromisso Ambiental - TCA, que terá força de título executivo extrajudicial.

II - Após a assinatura do TCA, será emitido o Parecer Técnico, necessário para a liberação do Habite-se.

Art. 17 - O requerente deverá protocolizar o requerimento junto a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA solicitando vistoria técnica.

I - Para a formalização do processo instruir-se-á o procedimento com o preenchimento do Requerimento (modelo AMMA) e cópias dos seguintes documentos: carteira de identidade, documento oficial constando o número do CPF/MF, comprovante de endereço, todos, devidamente acompanhados dos originais para confirmação de autenticidade e pagamento de taxa específica para vistoria. E quando solicitado, a apresentação de planta baixa da edificação.

Art. 18 - Para liberação de alvarás de reforma, modificação de projeto com ou sem acréscimo e

microrreforma para unidades uni-familiares, também será exigido o disposto no artigo 16.

Seção IV Do Manejo e Conservação da Arborização

Art. 19 - Após a implantação do projeto de arborização será indispensável a realização dos trabalhos de manejo e conservação pelo responsável, nos seguintes termos:

I - A muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, no período de seca ou quando não haja precipitação de chuvas;

II - A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica ou química suplementar, utilizando 100 gramas de NPK 10-10-10 por cova, devendo ser por cobertura;

III - as brotações laterais deverão ser eliminadas, principalmente as basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes, a formação de touceiras e consequentemente facilitando a circulação de pedestres;

IV - Deverá ser realizado o retutoramento periódico das mudas;

V - Em caso de morte de muda a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 30 dias;

VI - Realizar vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos aos vandalismos ou mortes naturais das mudas plantadas pelo Município;

VII - As mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas poderão, a critério técnico da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, ser removidas e/ou substituídas; e,

VIII - A Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA e a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG deverão promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores no Município. Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a AMMA exigirá comprovação de capacitação técnica para trabalhos em arborização.

Seção V Da Poda

Art. 20 - As podas de ramos e galhos nas árvores localizadas nas vias públicas do Município deverão seguir os seguintes critérios:

I - Somente poderão ser executadas pela Companhia de Urbanização de Goiânia -COMURG, após vistoria e autorização prévia da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, salvo os casos de risco iminente em que deverá ser elaborado um Termo de Parceria prévio entre a AMMA e a COMURG, prevendo as diretrizes e os casos para esta Ação;

II - Para a realização da vistoria técnica deverá ser formalizado processo específico, sendo necessária a juntada ao Requerimento (modelo AMMA) de cópias dos seguintes documentos: carteira de identidade, documento oficial constando o número do CPF/MF, comprovante de endereço devidamente acompanhados dos originais para confirmação de autenticidade e pagamento de taxa específica para vistoria;

III - A poda de raízes somente poderá ser executada, em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA;

IV - Manter a copa das árvores com a maior integridade possível; e,

V - A poda de ramos ou galhos em árvores onde seja constatada a presença de nidificação habitada somente poderá ser realizada após a desocupação dos ninhos.

Seção VI Da Extirpação e Substituição de Árvores

Art. 20 - A Extirpação de árvores localizadas nas vias públicas do Município deverá seguir os seguintes critérios:

I - Somente poderão ser executadas pela Companhia de Urbanização de Goiânia -COMURG, após vistoria e autorização prévia da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, salvo os casos de risco iminente em que deverá ser elaborado um Termo de Parceria prévio entre a AMMA e a COMURG, prevendo as diretrizes e os casos para esta Ação;

II - Essa atividade deverá ser realizada sempre que os técnicos da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, verificarem problemas de fitossanidade ou que causem interferência em obras de interesse social;

III - Deverão ser priorizadas as remoções de árvores mortas ou com fitossanidade comprometida que possam causar riscos aos transeuntes e veículos; e,

IV - Para a realização da vistoria técnica deverá ser formalizado processo específico, sendo necessária a juntada ao Requerimento (modelo AMMA) de cópias dos seguintes documentos: carteira de

identidade, documento oficial constando o número do CPF/MF, comprovante de endereço devidamente acompanhado do original para confirmação de autenticidade e pagamento da taxa específica para vistoria.

Art. 21 - A substituição de árvores localizadas nas vias públicas do Município deverá seguir os seguintes critérios:

I - Será firmado um Termo de Compromisso Ambiental, de acordo com o Anexo III, visando a substituição da árvore que será removida. O proprietário se comprometerá pelo(s) plantio(s) e manutenção(ões) da(s) nova(s) muda(s) que será(ão) plantada(s);

II - A indicação da(s) espécie(s) a ser(em) plantada(s) deverá considerar todas as características urbanas existentes na calçada, tais como: largura da calçada e pista de rolamento, existência e tipo de fiação de distribuição de energia elétrica e/ou multiserviços, mobiliário urbano e outros equipamentos públicos, tráfego de veículos e pedestres;

III - Após a remoção da árvore (tronco e copa) pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, o compromissário terá um prazo de 30 (trinta) dias para a retirada do toco e realização do plantio recomendado; e,

IV - Não será admitida a remoção de árvore(s) sem o devido plantio de nova(s) muda(s), exceto nos casos em que seja impossibilitado, por motivos técnicos.

Seção VII

Da Destinação dos Resíduos da Poda e Extirpação de Árvores

Art. 22 - A Prefeitura Municipal deverá implantar um programa específico para destinação dos resíduos da poda e extirpação de árvores, priorizando a trituração dos galhos visando a compostagem orgânica.

Seção VIII

Da Dendrocirurgia

Art. 23 - A Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA deverá desenvolver mecanismos para a atividade de dendrocirurgia, sendo utilizada apenas em árvores adultas de grande valor paisagístico e/ou histórico.

Seção IX

Dos Transplantes

Art. 24 - Os transplantes, quando necessários e tecnicamente viáveis, deverão ser autorizados pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 25 - A execução dos serviços de transplantes na arborização urbana do Município será realizada pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG.

CAPÍTULO VII

Da Vegetação em Áreas Particulares

Seção I

Dos Estacionamentos

Art. 26 - Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Parágrafo Único - O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no artigo 13 e a execução do mesmo deverá atender ao disposto no Anexo II desta norma.

Seção II

Da Arborização de Área Interna

Art. 27 - O requerente deverá abrir processo de vistoria junto aos postos de atendimento da Prefeitura Municipal de Goiânia ou Protocolo na Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA para Autorização da(s) Extirpação(ões) de Árvore(s).

Parágrafo único - Comporá o rol de documentos necessários para a abertura de processo para Autorização de Extirpação de Árvores:

I - Preenchimento do requerimento;

II - Cópia de comprovante de endereço;

III - Cópia de documento pessoal com número do CPF/MF;

IV - Pagamento de taxa (DUAM);

V - Apresentação do Uso do Solo emitido pela SEPLAM, caso necessário; e,

VI - Apresentação de planta baixa da edificação nos casos de remoção de árvore(s) para liberação de área para edificação.

Art. 28 - Compete ao proprietário da área particular a remoção da(s) árvore(s) autorizada(s).

Art. 29 - Para as solicitações de remoção de mais de 15 (quinze) árvores e para as áreas de relevância ambiental, assim definidas pela AMMA, deverá ser apresentado um Laudo de Vegetação elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, seguindo as diretrizes dessa Agência e efetuando a necessária compensação ambiental.

Art. 30 - Para as áreas internas, de domínio federal ou estadual, deverá ser formalizado processo conforme o artigo 27, estando à autorização para remoção de árvore(s) sujeita à avaliação técnica da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA.

Art. 31 - A título de compensação ambiental pelos danos não mitigáveis o requerente deverá:

I - Doar a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA de 10 (dez) a 50 (cinquenta) mudas de espécies nativas do bioma cerrado a serem definidas pela AMMA, para cada árvore a ser removida. Tais mudas deverão possuir altura de 40 a 50 centímetros;

II - A definição do quantitativo de mudas será em função da espécie, do porte, da importância ambiental e histórica; e,

III - Arborizar o passeio público em frente ao imóvel, para o qual foi solicitada a remoção da(s) árvore(s). A AMMA poderá requerer a apresentação de Projeto de Arborização para análise e aprovação quando for verificada a necessidade.

Parágrafo 1º - Havendo interesse da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, a compensação ambiental estipulada poderá ser revertida em bens e/ou serviços, visando o desenvolvimento das atividades, preferencialmente nas ações ligadas à Diretoria de Áreas Verdes e Unidades de Conservação - DIRUC/AMMA.

Parágrafo 2º - A conversão em bens ou serviços deverá considerar o valor de mercado de cada muda.

Art. 32 - Compete a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA: a vistoria in loco; verificar o quantitativo de árvore(s) a ser(em) removida(s), validar o Laudo de Vegetação, caso exigido, e estipular qual a compensação ambiental pertinente, conforme definido no artigo 31, inciso I.

Art. 33 - Para a liberação da autorização de remoção da(s) árvore(s) deverá ser firmado Termo de Compromisso Ambiental/Compensação Ambiental, será assinado pelo Requerente e pelo Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente, em 03 (três) vias, sendo que este documento terá força de título executivo extra judicial, posto que ainda constará multa pelo descumprimento.

Parágrafo único: Somente será expedida a autorização, após o pagamento e ou cumprimento da Compensação Ambiental, devidamente comprovada nos Autos.

Art. 34 - A autorização para remoção da(s) árvore(s) em propriedade particular serve apenas para o corte de árvore(s), não tendo valor para transporte de lenha e/ou toras.

Art. 35 - A autorização para remoção da(s) árvore(s) terá validade de 01 (um) ano.

Seção III

Da Arborização de Novos Parcelamentos

Art. 36 - Para a emissão da Licença Ambiental de Instalação é necessária a apresentação do Projeto de Arborização Urbana do empreendimento. Devendo seguir as diretrizes dessa Agência, contemplando a indicação das espécies para logradouro público, com planta urbanística contendo os locais de plantio, largura de rua e calçada, bem como a locação do posteamento, discriminando o tipo de fiação aérea de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no artigo 13 e a execução do mesmo deverá atender ao disposto no AnexoII.

Art. 37 - A partir da data da publicação desta Instrução Normativa, ficam revogadas todas as disposições em contrário, inclusive, a Instrução Normativa nº. 30.

Art. 38 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA,
ao(s) ___ dia(s) do mês de _____ de 2011.

PEDRO HENRIQUE GONÇALVES LIRA
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia nº 5.230, de 21 de novembro de 2011.

ANEXO I

Descrição das espécies arbóreas que não devem ser utilizadas na arborização dos logradouros públicos devido às características de seus frutos, raízes e por possuírem princípios tóxicos

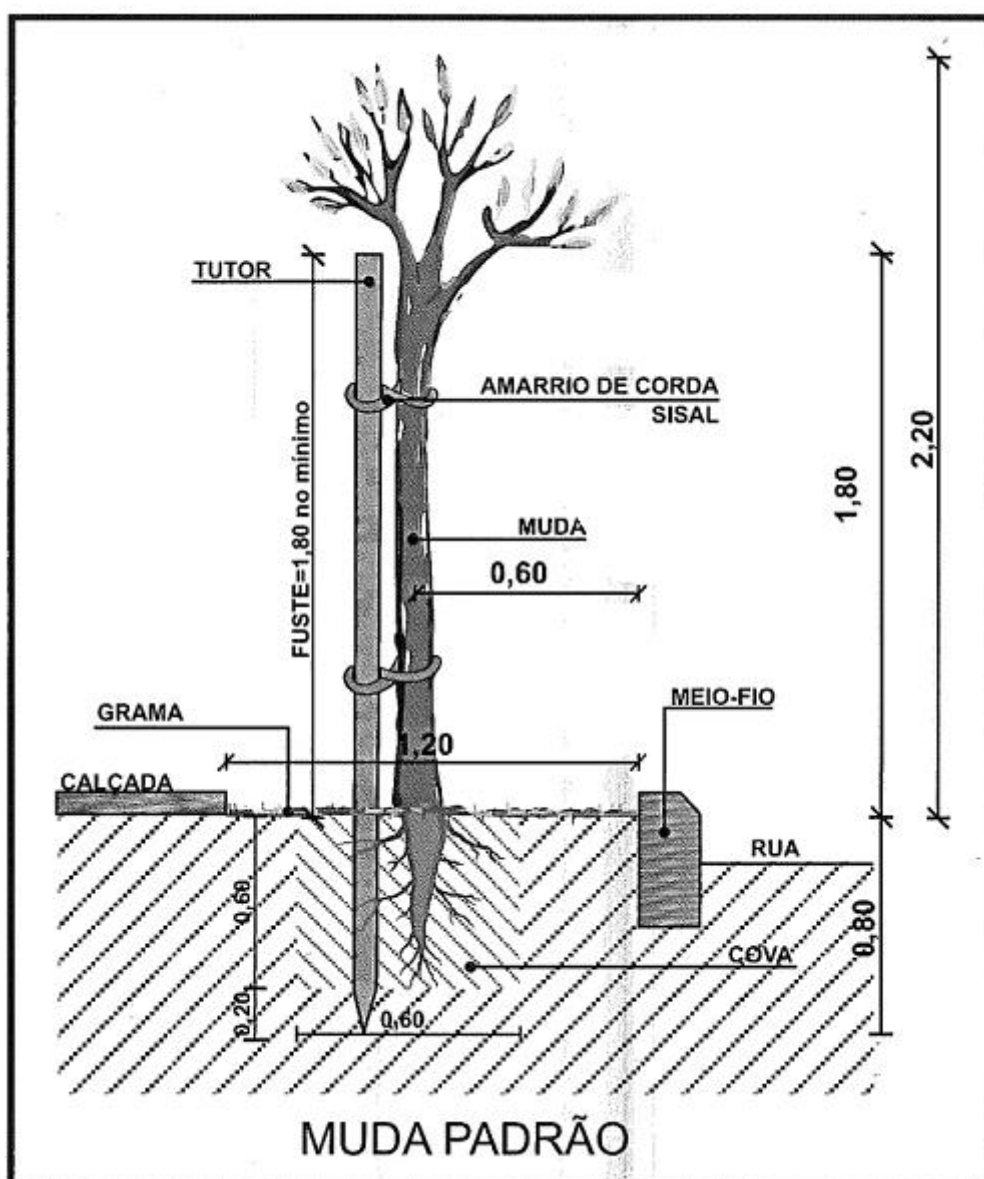
ESPÉCIES ARBÓREAS COM PRINCÍPIOS TÓXICOS			
Nome popular	Nome científico	Princípio tóxico	Parte tóxica
Flamboyanzinho	<i>Caesalpine pulcherrima</i>	Alcalóides	Semente
Ficus	<i>Ficus</i> sp.	Glicosídeo doliarina	Látex
Alecrim-de-Campinas	<i>Holocalyx glaziovii</i>	Glicosídeo cianogenético	Toda planta
Espirradeira	<i>Nerium oleander</i>	Glicosídeos	Toda planta
Espatódia	<i>Spathodea nilotica</i>	Alcalóide	Flor
Bico-de-papagaio	<i>Euphorbia</i> sp.	Toxoalbumina	Látex
Chapéu-de-Napoleão	<i>Thevetia peruviana</i>	Glicosídeo	Toda planta
OBS: Alcalóides: afetam o sistema nervoso		Glicosídeos: atuam como veneno	
ESPÉCIES ARBÓREAS COM FRUTOS GRANDES E CARNOSOS		ESPÉCIES ARBÓREAS COM SISTEMA RADICULAR SUPERFICIAL E AGRESSIVO	
Nome popular	Nome científico	Nome popular	Nome científico
Dilênia	<i>Dilènia indica</i>	Ficus-benjamina	<i>Ficus benjamina</i>
Abacateiro	<i>Persea americana</i>	Orelha-de-macaco	<i>Enterolobium contortisiliquum</i>
Mangueira	<i>Mangifera indica</i>	Sete-copas	<i>Terminalia catappa</i>
Sapucaia	<i>Lecythis pisonis</i>	Paineira	<i>Chorisia speciosa</i>
Coqueiros	<i>Cocos nucifera</i>	Sombreiro	<i>Clitoria racemosa</i>
Jaqueira	<i>Artocarpus frondosus</i>	Cinamomo	<i>Melia azedarach</i>
Genipapo	<i>Genipa americana</i>	Flamboyant	<i>Delonix regia</i>

Descrição das espécies arbóreas encontradas na arborização de Goiânia e que não se recomendam os seus plantios nos logradouros públicos

ESPÉCIES ARBÓREAS		
Nome popular	Nome científico	Motivos
Monguba	<i>Pachira aquatica</i>	Grande percentual de árvores nas vias públicas e susceptível ao ataque do coleóptero <i>Euchroma gigantea</i> .

Ficus	<i>Ficus sp.</i>	Sistema radicular agressivo e invasor danificando calçadas, muros e edificações.
Sibipiruna	<i>Caesalpinia pluviosa</i> var. <i>peltophoroides</i>	Grande susceptibilidade ao ataque de cupins.
Flamboyant	<i>Delonix regia</i>	Sistema radicular superficial e agressivo.
Dilênia	<i>Dilenia indica</i>	Frutos grandes e carnosos.
Mangueira	<i>Mangifera indica</i>	Frutos grandes e carnosos.
Espatódia	<i>Spathodea nilotica</i>	Fragilidade de seus galhos.

ANEXO II



Observação: a largura da abertura permeável e a distância da muda em relação ao meio-fio estão vinculadas à largura da calçada e ao porte da espécie plantada.

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL PESSOA FÍSICA N.º /20 - GEARB/AMMA

Pelo presente instrumento, denominado Termo de Compromisso Ambiental, o(a) Sr.(a) _____, (C P F) : _____, telefone: _____, endereço: _____, nesta capital, denominado **COMPROMISSÁRIO(A)** vem perante a **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA**, neste Termo denominada **COMPROMITENTE**, criada pela Lei n.º 8.537, de 20 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.150, de 29 de junho de 2007, situada à Rua 75, esquina com a Rua 66, Edifício Monte Líbano, Setor Central, nesta Capital, inscrita sob o CGC/MF n.º 08.931.821/0001-53, visando a compensação de impactos ambientais, firmar compromisso ambiental, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - O presente Termo de Compromisso Ambiental, tem por objeto a **OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO(A)** em realizar o plantio futuro de _____ muda(s) da (s) espécie (s) _____, na faixa de serviços do logradouro público, sito a _____, Goiânia, Estado de Goiás, conforme definido pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, mediante parecer ou aprovação de projeto, em atendimento ao Parecer Técnico n.º _____, anexado a estes autos sob protocolo n.º _____, onde deverá executar a manutenção e monitoramento das respectivas mudas como forma de compensar os impactos ambientais causados pela extirpação de _____ exemplar (es) arbóreos da espécie(s) _____.

CLÁUSULA TERCEIRA: A(s) remoção(ões) da(s) árvore(s) descrita(s) na Cláusula Primeira será(ão) realizada(s) pela Prefeitura Municipal através do órgão municipal competente, para que o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** possa executar o(s) plantio(s) da(s) muda(s) da(s) espécie(s) no endereço acima descrito, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a(s) remoção(ões) da(s) árvore(s).

CLÁUSULA QUARTA: A Gerência de Arborização Urbana - GEARB/AMMA efetuará vistoria in loco para averiguação da efetiva conclusão da atividade que se trata este Termo de Compromisso Ambiental. O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** poderá comunicar esta Gerência, quando realizar o plantio das mudas, através do telefone: (62) 3524-1438.

CLÁUSULA QUINTA: O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** afirma ter conhecimento que o presente Termo de Compromisso Ambiental possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado diante do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas no prazo previsto, após notificação desta Agência.

CLÁUSULA SEXTA: Elege as partes o foro da Comarca de Goiânia para dirimir quaisquer litígios que por ventura venham a ocorrer entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA: O não cumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações aqui assumidas incorrerá multa no valor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido do valor correspondente a 10 vezes o valor das mudas que deveriam ter sido plantadas, a ser pago pelo **COMPROMISSÁRIO**, mediante depósito em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, Conta Corrente n.º 0638-6, Agência n.º 1842, Operação n.º 006, Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do compromisso assumido.

E, por estarem ambas as partes de acordo, assinam o presente em 03 vias de igual teor. E declaro ainda que estou recebendo 01 (uma) via deste Termo de Compromisso Ambiental, juntamente com 01 (uma) cópia das Recomendações Técnicas de Plantio.

Goiânia, ____ de _____ de 20__.

Compromissário(a)

Técnico(a) da Gerência de Arborização Urbana/AMMA
1ª Via (Requerente) 2ª Via (Processo) 3ª Via Arquivo

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL PESSOA JURÍDICA Nº /20-GEARB/AMMA

Pelo presente instrumento, denominado Termo de Compromisso Ambiental, _____, pessoa jurídica de direito: _____ registrada no CNPJ sob o nº: _____, telefone: _____, com sede na: _____, Goiânia, Goiás, neste ato devidamente representada pelo(a) Sr.(a) _____, conforme instrumento de outorga em anexo, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO(A)**, vem perante a **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA**, neste Termo denominada **COMPROMITENTE**, criada pela Lei n.º 8.537, de 20 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.150, de 29 de junho de 2007, situada na Rua 75, esquina com a Rua 66, Edifício Monte Líbano, Setor Central, nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob o n.º 08.931.821/0001-53, visando a compensação de impactos ambientais, firmar compromisso ambiental, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - O presente Termo de Compromisso Ambiental, tem por objeto a **OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO(A)** em realizar o plantio de _____ muda(s) da(s) espécie(s) _____ na faixa de serviços do logradouro público, sito a _____, Goiânia, Goiás, conforme definido pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, mediante parecer ou aprovação de projeto, em atendimento ao Parecer Técnico n.º _____, anexado a estes autos protocolado sob n.º _____, onde deverá executar ainda a manutenção e monitoramento das respectivas mudas, como forma de compensar os impactos ambientais causados pela extirpação de _____ exemplar(es) arbóreos da(s) espécie(s) _____.

CLÁUSULA TERCEIRA: A(s) remoção(ões) da(s) árvore(s) descrita(s) na Cláusula Primeira será(ão) realizada(s) pela Prefeitura Municipal através do órgão municipal competente, para que o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** possa executar o(s) plantio(s) da(s) muda(s) da(s) espécie(s) no endereço acima, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a(s) remoção(ões) da(s) árvore(s).

CLÁUSULA QUARTA: A Gerência de Arborização Urbana - GEARB/ AMMA efetuará vistoria in loco, para averiguação da efetiva conclusão da atividade que se trata este Termo de Compromisso Ambiental. O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** poderá comunicar essa Gerência, quando realizar o plantio, através do telefone: (62) 3524-1438.

CLÁUSULA QUINTA: O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** afirma ter conhecimento que o presente Termo de Compromisso Ambiental possui eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado diante do não cumprimento de qualquer de suas cláusulas no prazo previsto, após notificação desta Agência.

CLÁUSULA SEXTA: Elege as partes o foro da Comarca de Goiânia para dirimir quaisquer litígios que por ventura venham a ocorrer entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA: O não cumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações aqui assumidas incorrerá multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido do valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor das mudas que deveriam ter sido plantadas, a ser pago pelo **COMPROMISSÁRIO**, mediante depósito em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, Conta Corrente n.º 0638-6, Agência n.º 1842, Operação n.º 006, Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do compromisso assumido.

E, por estarem ambas as partes de acordo, assinam o presente em 03 vias de igual teor. E declaro ainda que estou recebendo 01 (uma) via deste Termo de Compromisso Ambiental, juntamente com 01 (uma) cópia das Recomendações Técnicas de Plantio.

Goiânia, ____ de _____ de 20__.

Compromissário(a)

Técnico(a) da Gerência de Arborização Urbana/AMMA
1ª Via (Requerente) 2ª Via (Processo) 3ª Via Arquivo

AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA

TERMO DE RESPONSABILIDADE

ENTREGA DE EPI E UNIFORME

Declaro para os devidos que recebi os EPI's acima escritos e treinamento referente ao uso e conservação dos mesmos e as Normas de Segurança exigidas pela AMMA, e me comprometo:

- Usá-los apenas para finalidade a que se destina.
- Responsabilizar-me por sua guarda e conservação.
- Comunicar ao gerente de área, qualquer modificação que os tornem impróprios para o uso.
- Responsabilizar-me pela danificação do EPI, devido ao uso inadequado ou fora das atividades a que se destina, bem como pelo seu extravio:
 - * solicitar somente e receber novos EPIs após ter realizado a devolução do EPI usado, mesmo este estando impróprio para o uso;
 - * Devolver todos os EPI's, uniformes e crachá que me foram entregues, assim que eu fizer mais parte do quadro de funcionários da AMMA, seja por; encerramento de contrato, desistência ou demissão.

Declaro ainda estar ciente de que o uso é obrigatório. Sob Pena de ser unido conforme Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977, art. 158.
Goiânia de 2011.

Goiânia, de de 2011.

Assinatura do funcionário

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA AMMA E SECULT N.º 001/2005.

PRESIDENTE MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 27, X, do Regimento Interno desta Agência, constante do Decreto nº 1232, de 9 de junho de 1999, e de acordo com a Lei 7.747, de 13 de novembro de 1997 e;

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 7.957, de 06 de janeiro de 2000, alterada pela Lei nº 8.146, de 27 de dezembro de 2002, e regulamentada pelo Decreto nº 973, de 01 de abril de 2003;

CONSIDERANDO que o Museu de Artes de Goiânia, o Centro Livre de Artes e seus arredores estarem inseridos na Unidade de Conservação denominada Bosque dos Buritis;

CONSIDERANDO que a Agência Municipal do Meio Ambiente é o Órgão competente para a elaboração dos instrumentos de regulamentação e normatização das formas de uso das Unidades de Conservação de Goiânia, conforme previsão da Lei nº 9.985/2000;

RESOLVEM:

I – O estacionamento do Museu de Artes de Goiânia e Centro Livre de Artes fica de uso exclusivo dos funcionários do Museu, do Centro Livre de Artes e do Bosque do Buritis;

II – Fica proibida a lavagem de veículos nas dependências do Parque;

III – Fica proibida a cobrança de estacionamento e a prática de vigias de carros estranhos aos quadros funcionais da Prefeitura de Goiânia;

IV – Fica proibida a entrada de veículos de carga nas dependências do Parque;

V – Ficam proibidas interferências nas edificações do Parque sem a prévia autorização da AMMA e do Conselho do Patrimônio Cultural;

VI – Fica determinado que na elaboração e execução do Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação, sejam integrados o Museu de Artes de Goiânia e o Centro Livre Artes ao referido Plano;

VII – Determinar a divulgação mútua do Museu, Centro Livre e Bosque, para que se efetive a integração destes;

VIII – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 20 dias do mês de setembro de 2005.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente

Kleber Branquinho Adorno
Secretário Municipal de Cultura

Publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia de N.º. 3.739 de 13 de outubro de 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre normas para regulamentação de drenagem pluvial urbana e implantação de sub-solo no Município de Goiânia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - AMMA E O SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAM no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme art. 27, inciso III da Lei nº 8.537 de 20/06/2007 e art. 1º e 52, X do Decreto nº 1330 de 04/08/2000;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA Nº 002 de 18/04/1996, a Resolução CONAMA Nº 237, de 19/12/1997, a Lei nº 6938 de 31/08/1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274 de 06/07/1990 que dá competência ao órgão local do SISNAMA para licenciar todos os empreendimentos e atividades efetivas e potencialmente causadoras de impacto ambiental local e estabelece a competência normativa dos Municípios.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 171 de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências, em seu Art. 14, inciso V, alínea “f”, prevê a implantação de um programa visando incentivar e estimular o aumento das áreas permeáveis na malha urbana de Goiânia, inclusive fomentando a instalação de poços de recarga e retenção; o inciso VII, alíneas “b” e “c” que prevêem a busca de alternativas de reutilização da água com novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade, além de exigir para as edificações de grande porte e para atividades com grande consumo de água a implantação de instalações para reutilização de água para fins não potáveis; o inciso XIII alínea “e” que propõe a seleção de áreas para implantação de bacias de contenção de água pluvial;

CONSIDERANDO o disposto na “Carta de Goiânia – Drenagem Urbana”, documento oriundo do 1º Fórum de Drenagem Urbana do Estado de Goiás, realizado em 11/05/2006;

CONSIDERANDO que drenagem urbana é a denominação usualmente empregada para designar sistemas destinados a escoar o excesso de água pluvial na malha urbana;

CONSIDERANDO que o ciclo hidrológico sofre fortes alterações nas áreas urbanas devido, principalmente, à redução da área de permeabilidade superficial do solo, à canalização do escoamento e a crescente desvegetação das áreas especialmente protegidas;

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da sociedade reduzir o impacto da urbanização sobre o ciclo hidrológico da região, assegurar a preservação e recuperação das nascentes, reduzir a possibilidade de inundações na malha urbanizada e minimizar o impacto das redes de drenagem pluvial sobre os cursos hídricos;

CONSIDERANDO que o modelo de urbanização das cidades brasileiras em sua concepção de drenagem urbana minimizou a capacidade de Recarga do Lençol Freático, Controle de Inundações, Aproveitamento de Águas Pluviais e Recuperação de Nascentes Urbanas;

CONSIDERANDO que a melhor maneira de evitar a redução da disponibilidade hídrica é assegurar seu ciclo hidrológico natural;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Instrução Normativa aplica-se a todos os empreendimentos urbanísticos e da construção civil, a serem implantados e que interfiram no sistema de drenagem urbana do Município de Goiânia, realizados pela iniciativa pública e privada.

Art. 2º Os projetos arquitetônicos e/ou urbanísticos a serem aprovados na Secretaria Municipal de Planejamento –SEPLAM, deverão incluir mecanismos redutores de vazão, de volume de escoamento e de carga poluidora, quando for o caso, visando assegurar a recarga dos aquíferos e a redução dos impactos sobre a malha viária e fundos de vales, prevenindo inundações, conforme art. 87 da Lei nº 171 de 29/05/2007;

Art. 3º É responsabilidade de todos os novos empreendimentos urbanísticos a manutenção da condição sustentável de descarga pluvial de sua respectiva área.

Parágrafo único - A manutenção da condição sustentável de descarga pluvial, ficará condicionada ao Coeficiente de Deflúvio (C), a ser definido pela AMMA;

Art. 4º O percentual de área de permeabilidade, nos projetos urbanísticos, não poderá substituir o índice de área verde exigível, para implantação de equipamentos urbanos, espaços livres e áreas de preservação permanente.

Art. 5º As obras de implantação em áreas públicas, deverão prever sistemas de infiltração e/ou retenção;

Art. 6º Em função da necessidade de áreas verdes, a área de permeabilidade exigida nos projetos arquitetônicos não poderá ser integralmente substituída por caixas de recarga do lençol freático, conforme art. 128 da Lei Complementar nº 171 de 29/05/2007.

Art. 6º Todos os novos projetos de arquitetura e engenharia, sejam eles residenciais ou comerciais, prestadores de serviços e/ou indústrias ficam obrigados a implementar sistemas de retenção e/ou infiltração de

águas pluviais, dotando de um volume de reservação mínima de 1,0 m³ para cada 200 m² de área de projeção impermeabilizada;

Art. 7º O rebaixamento provisório de lençol freático por bombeamento, necessário em alguns projetos para viabilizar a implantação de fundações, só será autorizado após análise dos impactos e posterior autorização pela AMMA.

§1º No caso de existência de escavações abaixo do nível do terreno natural deverá ser exigido, em anexo ao projeto de arquitetura, o laudo de sondagem geotécnica do local, com indicação do nível do lençol freático, referente ao mês de abril, para fornecer subsídios para a aprovação na SEPLAM e na AMMA.

Art. 8º Fica proibido o rebaixamento permanente do lençol freático.

Art. 9º - Os sistemas de recarga de lençol freático que estejam em desacordo com as exigências técnicas e legais deste ato normativo, outras legislações, normas técnicas e com as exigências das licenças ambientais serão passíveis de autuação até à sua total adequação, conforme disposição da Lei nº 9605/98 e do Decreto Federal nº 3179/99.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em tramitação nesta Secretaria, revogando-se todas as disposições em contrário.

Adv. Clarismino Luiz Pereira Júnior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente

Francisco Vale Júnior
Secretário Municipal de Planejamento

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº. 001, DE 17 DE MARÇO DE 2009.

“Regulamenta rotina para a concessão da licença de localização e funcionamento, para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, e dispõe sobre a exclusão de Licença Ambiental para todos os bares e outros estabelecimentos comerciais especializados em servir bebidas, no município de Goiânia.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO, A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições regimentais, O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 27, X, do Regimento Interno, constante do Decreto nº. 1.232, de 9 de junho de 1999, e de acordo com a Lei 7.747, de 13 de novembro de 1997;

CONSIDERANDO que a defesa do cidadão, da ordem pública e interesse social são direitos fundamentais inscuidos na Carta Magna da República;

CONSIDERANDO que a racionalização e a melhoria dos serviços públicos (CDC, art. 4º, inciso VII) representam um dos princípios que orientam as relações de consumo no atendimento das necessidades dos consumidores, sendo a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral garantidos como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, inciso X), além da obrigatoriedade de respeito à sua dignidade, saúde e segurança;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONAMA Nº. 237, de 19/12/1997, a Lei nº. 6.938 de 31/08/1981, regulamentada pelo Decreto nº. 99.274 de 06/07/1990 que dá competência ao órgão local do SISNAMA para licenciar todos os empreendimentos e atividades efetivas e potencialmente causadoras de impacto ambiental local e estabelece a competência normativa dos Municípios.

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública Municipal em desburocratizar o trâmite dos processos administrativos oriundos das atividades comerciais, nesta Capital, inclusive na concessão da documentação pertinente ao Cadastro de Atividades Econômica – CAE, Uso do Solo, Alvará de Localização e Funcionamento e Licença Ambiental;

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Posturas do Município de Goiânia, na forma da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1999;

RESOLVEM:

Art. 1º - As rotinas para a concessão da licença e a emissão do alvará de localização e funcionamento previsto nos art. 111 e art. 112 da Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992 passam a adotar o processo administrativo ora instituído, no que concerne à documentação e procedimento:

I – Documento de Informação Sobre o Uso do Solo admitindo a atividade para o local pretendido;

II – Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

III – Alvará sanitário, quando for o caso;

IV – Licença ambiental, quando for o caso;

Art. 2º - Juntamente com a emissão do documento de Informação Sobre o Uso do Solo, será dada a ciência acerca do Termo de Embargo para o imóvel.

Art. 3º - O cadastramento na Secretaria de Finanças será efetivado de imediato, a pedido do contribuinte, não lhe assegurando o desempenho de suas atividades sem o respectivo alvará de localização e funcionamento.

Art. 4º - Do termo de vistoria lavrado pelo Departamento de Fiscalização de Posturas e Abastecimento da SEDEM, deverá conter apenas itens de sua competência funcional.

Art. 5º - A pedido do contribuinte poderá ser concedida a licença provisória para localização e funcionamento, quando não devidamente instruído o processo ou alguma pendência sanável, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável.

Art. 6º - O Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros Militar, a licença ambiental e/ou o alvará sanitário poderão ser juntados ao processo após a concessão da licença provisória para localização e funcionamento.

Art. 7º - Serão chamados à ordem os processos com pendências e em tramitação na SEDEM, para nova análise à luz desta Instrução Normativa e da Lei nº. 8.617 de 09 de janeiro de 2008.

Art. 8º - Ficam excluídos de requerer a Licença Ambiental todos os bares e outros estabelecimentos comerciais especializados em servir bebidas, que se enquadram nas atividades de grau de incomodidade 1 e 2, conforme dispõe a Lei Municipal nº. 8.617/08, cuja área construída e utilizada seja inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e que não utilizam “som ao vivo”.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos enquadrados no “caput” devem manter em suas instalações caixa de gordura e, ainda, participar do Programa de Coleta Seletiva, incluindo a coleta do óleo vegetal.

Art. 9º - Todos os estabelecimentos comerciais que utilizem som mecânico devem requerer perante a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA a devida Autorização para “SOM PERMANENTE”.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos

processos de licenciamento ambiental já em tramitação na Agência Municipal do Meio Ambiente, revogando-se todas as disposições em contrário.

Goiânia, aos dias 16 do mês de março de 2009.

Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo

Neyde Aparecida da Silva
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico

Dário Délio Campos
Secretário Municipal de Finanças

Paulo Rassi
Secretário Municipal de Saúde

Clarismino Luiz Pereira Junior
Presidente da Agência Municipal do Meio Ambiente